



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 24 de Novembro de 2008

Número 228

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte 8298

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional 8315

Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo 8332

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica 8348

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho 8364

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas 8397

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António 8412

Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado 8428

Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor 8445

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2008

A criação da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, pelo Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, correspondeu à necessidade de defender a orla costeira marítima nortenha de agressões diversas, que iam desde os loteamentos clandestinos ao «urbanismo» desordenado, passando pela extracção descontrolada de areias dunares e pelo sacrifício de ecossistemas de rara importância. Com vista a obstar a esta situação, a Assembleia Municipal de Esposende tomou a iniciativa de propor a classificação como área protegida de toda a costa compreendida entre Apúlia e a foz do Neiva, numa extensão de 18 km.

Em 2005, seguindo os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, foi reclassificada em Parque Natural pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho, passando a designar-se Parque Natural do Litoral Norte (PNLN), tendo, simultaneamente, sido alterados os respectivos limites. Esta reclassificação foi justificada pela necessidade de manter as medidas de protecção da área em questão, constituída essencialmente por um cordão de praia arenosa e dunas primárias e secundárias de grande instabilidade e em risco de erosão, que apresenta um enquadramento ambiental, geológico e paisagístico verdadeiramente único, possuindo um dos mais elevados índices de biodiversidade do País. Pretendeu-se, assim, defender um importante conjunto de valores naturais e paisagísticos, prevenindo os riscos associados a pressões urbanísticas sobre uma zona que constitui um notável património nacional e europeu.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território resulta ainda do facto de o PNLN abranger parcialmente o sítio de importância comunitária (SIC) PTCON0017 — Litoral Norte, pertencente à região biogeográfica atlântica, aprovado pela Decisão da Comissão n.º 2004/813/CE, de 7 de Dezembro.

Considerando que a gestão sustentável da área protegida em causa exige um plano de ordenamento que discipline os actos e actividades que aí se registam, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2006, de 8 de Junho, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento do PNLN, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte o município de Esposende e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área de intervenção do plano especial de ordenamento do território em apreço, emitiu parecer sobre o Plano de Ordenamento do PNLN, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte emitiu parecer favorável, no que se refere à compatibilização do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na área de intervenção.

Foram tidos em conta os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, na versão final do Plano de Ordenamento do PNLN.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte (POPNLN), cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do POPNLN devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do regulamento do POPNLN, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

4 — Determinar que, na área de intervenção do POPNLN, são alteradas as seguintes disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 2 de Outubro:

a) A alínea o) do n.º 1 do artigo 11.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º passam a ter, respectivamente, a redacção constante da alínea f) do artigo 8.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 38.º do regulamento do POPNLN;

b) A alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º passam a ter a redacção da alínea s) do artigo 8.º do regulamento do POPNLN;

c) Os n.ºs 1 e 2 dos artigos 30.º e 31.º, que passam, respectivamente, a ter a redacção dos n.ºs 2 e 3 dos artigos 22.º e 23.º do regulamento do POPNLN.

5 — Determinar que a planta de síntese do POPNLN altera parcialmente a planta de síntese do POOC de Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 2 de Outubro, na parte relativa às «Áreas de aplicação regulamentar dos PMOT».

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte, abreviadamente designado por POPNLN, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e

com ele se devem conformar os planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPNLN aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte do concelho de Esposende.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O POPNLN estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações aí presentes.

2 — Constituem objectivos gerais do POPNLN:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como «parque natural»;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho, são objectivos específicos do POPNLN:

a) Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;

b) Contribuir para a implementação de uma rede de áreas protegidas marinhas;

c) Gerir racionalmente os recursos naturais e desenvolver acções de conservação dos valores florísticos e faunísticos, paisagísticos, geológicos e geomorfológicos, mais característicos da região;

d) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, incluindo o ordenamento agrícola, agro-pecuário e florestal, bem como as actividades de recreio, culturais e turismo, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento socioeconómico e o bem-estar das populações de forma sustentada, compatibilizando estratégias e regras dos diversos instrumentos de gestão territorial;

e) Promover o ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da área terrestre, estuarina e marinha, respectivamente o correcto ordenamento das actividades de recreio e lazer e a exploração dos recursos pesqueiros do Parque Natural do Litoral Norte, de forma a garantir a sua sustentabilidade e a minimização dos impactes sobre a biodiversidade;

f) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* e espécies, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

g) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor do Parque Natural do Litoral Norte, e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região;

h) Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação da sociedade civil para a conservação dos valores naturais em presença e para o desenvolvimento sustentável da região;

i) Assegurar a participação activa na gestão do Parque Natural do Litoral Norte, de todas as entidades relevantes, públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações locais.

4 — Os objectivos do correcto ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas no programa de execução que integra o conteúdo documental do presente plano de ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPNLN é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPNLN é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- b) Planta da situação existente;
- c) Relatório;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Programa de execução;
- f) Estudos de caracterização;
- g) Outros elementos gráficos em escala adequada, designadamente a planta de risco de incêndio;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» as acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Arborização» a plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, protecção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;

c) «Área de implantação» o valor numérico expresso em metros quadrados (m²) do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

d) «Área marinha e estuarina» a área do Parque Natural do Litoral Norte que inclui os fundos e águas marinhas e ribeirinhas e que confina com a área terrestre no nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;

e) «Área terrestre» a área do Parque Natural do Litoral Norte que confina com a área marinha e estuarina no nível máximo de praia-mar de águas vivas equinociais;

f) «Cércea» a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios como chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

g) «Competições desportivas» as actividades de natureza desportiva exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

h) «Edificação de apoio às actividades agrícola, agro-pecuária e florestal» a construção de apoio às actividades agrícola, agro-pecuária e florestal, podendo desempenhar funções complementares de armazenamento dos produtos respectivos, excepto quando associadas à comercialização no local;

i) «Desportos motorizados» as actividades de carácter desportivo ou recreativo realizadas com veículos motorizados, de água, terra ou ar, nomeadamente asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno, esqui aquático, passeios e pesca com barco a motor, *jet-ski* e ainda outros desportos e actividades de lazer para cuja prática se recorra a motores de auto-propulsão, incluindo os motores de combustão, explosão, eléctricos ou outros;

j) «Drenagem» o conjunto de operações necessárias para eliminar o excesso de humidade do solo;

l) «Erosão» o processo de degradação da superfície do solo, das margens ou leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;

m) «Espécie endémica» a espécie da flora ou da fauna de ocorrência exclusiva numa dada área geográfica;

n) «Introdução» a disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou acidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou *taxon* inferior;

o) «Intrusões visuais» os elementos artificiais, construídos ou abandonados pelo homem, que interferem negativamente com a harmonia e a estética da paisagem;

p) «Número de pisos» o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

q) «Parcela» a área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

r) «Renaturalização» a acção destinada a repor as condições naturais de determinada área, consistindo em soluções específicas para cada situação a determinar com base no controlo das acessibilidades, descompactação do solo e plantação de espécies vegetais características das formações autóctones;

s) «Repovoamento», reforço da população de uma espécie da flora ou da fauna, através da disseminação ou libertação de um ou mais espécimes;

t) «Requalificação», acção que visa a melhoria de imagem ou desempenho de um espaço degradado ou desqualificado;

u) «Sótão» o aproveitamento do vão do telhado, não podendo resultar do prolongamento das fachadas;

v) «Turismo de natureza» o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

x) «Utilização do solo», propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPNLN aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Reserva Ecológica Nacional;

b) Recursos hídricos e domínio hídrico;

c) Zona vulnerável: aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, de acordo com a delimitação constante na Portaria n.º 1433/2006, de 27 de Dezembro;

d) Reserva Agrícola Nacional;

e) Infra-estruturas de abastecimento de água;

f) Infra-estruturas de drenagem e tratamento de águas residuais;

g) Áreas de protecção a imóveis classificados e em vias de classificação:

i) Forte de Esposende (imóvel de interesse público — Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro);

ii) Ponte Metálica de Fão (imóvel de interesse público — Decreto n.º 1/86, de 3 de Janeiro);

iii) Casa Dr. Fernando Ribeiro da Silva (em vias de classificação);

h) Infra-estruturas de transportes e comunicações:

i) Rede rodoviária;

ii) Servidão militar confinante com a estação radionaval Almirante Ramos Pereira — Zona 2;

i) Servidão ao Farol de Esposende;

j) Perímetro florestal das dunas de Esposende.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no sítio da Rede Natura 2000 Litoral Norte (PTCON0017), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das mencionadas nas alíneas b) e j) do número anterior.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que venham a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras na área de intervenção do

POPNLN obriga à imediata suspensão dos mesmos e à sua imediata comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

TÍTULO II

Área terrestre

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área terrestre de intervenção do POPNLN devem ser promovidas as seguintes acções e actividades:

a) A conservação dos *habitats* naturais mais relevantes no PNLN, especialmente dos *habitats* de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) A conservação dos valores florísticos mais relevantes no PNLN, especialmente das espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica, bem como de outras espécies endémicas e ou ameaçadas;

c) A conservação dos valores faunísticos mais relevantes no PNLN, especialmente as comunidades de aves aquáticas nidificantes, invernantes e migradoras, bem como outras espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica;

d) A requalificação da paisagem, com vista à preservação dos valores paisagísticos presentes, através de acções de ocultação ou eliminação de intrusões visuais e da erradicação ou controlo da presença de espécies vegetais não indígenas como a acácia (*A. Longifolia* e *A. Melanoxylon*) e a erva das pampas (*Cortaderia selloana*), entre outras;

e) O restabelecimento e protecção do cordão dunar, em especial nas zonas sujeitas a maiores pressões e junto aos troços terminais (divagantes) das linhas de água costeiras;

f) A adequação da utilização do solo ao regime de protecção definido pelo presente regulamento, promovendo modelos de gestão sustentável de forma a garantir a compatibilidade entre as actividades humanas e a conservação dos valores naturais;

g) A remoção das construções que, pela sua localização inadequada, contribuem para o agravamento dos problemas de erosão costeira neste troço do litoral;

h) A promoção de práticas agrícolas adequadas à exploração do solo e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela promoção dos produtos tradicionais de base regional, pela divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, bem como pelo forne-

cimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

i) A promoção de práticas agro-florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

j) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores naturais do PNLN e promova o desenvolvimento sustentável da região;

l) A promoção das actividades económicas tradicionais de base regional que respeitem e promovam os valores naturais da região, numa óptica de desenvolvimento sustentável;

m) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;

n) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e socioculturais, contribuindo para o reconhecimento do valor do PNLN e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;

o) O ordenamento das infra-estruturas e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactes;

p) A recuperação e valorização do património cultural, nomeadamente dos elementos arqueológicos e arquitectónicos mais relevantes, compatibilizando o seu uso com os objectivos de conservação da natureza em coordenação com as entidades com competência na matéria;

q) A investigação científica e a monitorização dos *habitats*, espécies e processos hidrológicos, sedimentares, ecológicos e socioeconómicos mais relevantes no contexto do PNLN, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

r) A prevenção de situações de risco, acidentes e catástrofes;

s) A vigilância e fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área terrestre de intervenção do POPNLN, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A instalação ou ampliação de aterros ou de depósitos de ferro-velho, de sucata e de veículos ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de entulhos, sucatas, detritos, lixos, materiais de construção, areias e quaisquer outros resíduos sólidos fora dos locais para tal destinados;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e

a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.);

c) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

d) A prática de desportos motorizados terrestres fora das estradas, dos caminhos municipais ou florestais e dos arrifes ou aceiros;

e) O sobrevoio de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, treino militar e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P.;

f) O sobrevoio por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;

g) A destruição ou delapidação do património cultural edificado;

h) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;

i) A instalação de explorações de pecuária intensiva, de acordo com a definição constante da legislação específica aplicável, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;

j) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, com excepção da aplicação de chorume, a aplicar de acordo com o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 1, bem como de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

l) A instalação de explorações de recursos geológicos;

m) A utilização de materiais dragados susceptíveis de serem classificados como areias, excepto para acções de protecção costeira nos termos do presente regulamento e de acordo com o disposto na legislação em vigor relativa às medidas de protecção da orla costeira;

n) A instalação de aerogeradores, excepto para abastecimento particular de edificações existentes dentro do PNLN;

o) A instalação de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

p) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, com excepção das realizadas para fins exclusivamente científicos;

q) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;

r) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados para o efeito;

s) A circulação de quaisquer veículos fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga quando ao serviço de explorações agrícolas, pecuárias ou florestais sitas na área do PNLN, quando em actividades de recolha de sargaço ou em actividades de recolha de embarcações de pesca ou quando em acções de vigilância, fiscalização, combate a incêndios florestais e limpeza de praias;

t) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e aos planos de água.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes actos e actividades:

a) Quaisquer obras de ampliação, construção e reconstrução;

b) A instalação e ampliação de parques de campismo e caravanismo, equipamentos de lazer e recreio, explorações agro-pecuárias e agro-industriais, estufas, projectos de irrigação ou de tratamento de águas residuais e estaleiros temporários ou permanentes;

c) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal, excepto se enquadrados nas acções previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

d) A instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;

e) As utilizações dos recursos hídricos;

f) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3;

g) A instalação de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou zootécnicas, bem como a aprovação dos respectivos projectos, e a instalação de viveiros de plantas;

h) As acções de recuperação e estabilização do cordão dunar e dunas litorais e as operações de alimentação artificial de praias, visando o aumento da capacidade balnear, a protecção de dunas ou o reforço dos cordões arenosos por via do recurso a manchas de empréstimo no exterior da praia submarina, à transposição artificial de barras ou a sedimentos provenientes de dragagens do estuário do Cávado;

i) As obras e intervenções de recuperação ou alteração da rede de drenagem natural e de regularização de cursos de água.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes actos e actividades:

a) A alteração do coberto vegetal através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, da realização de cortes rastos de povoamentos florestais ou por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, com excepção das acções previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) A realização de exercícios militares ou de protecção civil;

c) As actividades de pirotecnia;

d) A realização de competições desportivas ou de demonstração;

e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente de obrigações legais;

f) A realização de trabalhos de investigação científica e de monitorização, nomeadamente dos sistemas dunares e restantes barreiras de protecção, bem como de acções de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;

g) Realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas ou outras da fauna selvagem;

h) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 52.º do presente regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 30.º a 36.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área terrestre de intervenção do POPNLN integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

Na área terrestre de intervenção do POPNLN encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

a) Áreas de protecção parcial:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;

b) Áreas de protecção complementar:

i) Áreas de protecção complementar do tipo I;

ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais, apresentando uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada, nomeadamente a vulnerabilidade, entre outros, à perturbação humana, ao pisoteio e à erosão e dinâmica costeira.

2 — As áreas referidas no número anterior englobam essencialmente as áreas de sapal, os lodaçais, o caniçal, as depressões húmidas intradunares e as comunidades ripícolas e de areias estabilizadas, bem como todas as áreas que independentemente dos biótopos associados se insiram em barreiras de protecção, como tal definidas no POOC de Caminha-Espinho ou em áreas cuja vulnerabilidade à poluição é considerada elevada.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo I têm como objectivo contribuir para a manutenção dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A realização de obras de construção, com excepção das previstas no POOC de Caminha-Espinho;

b) A abertura de poços, furos e captações subterrâneas de água;

c) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3, fora dos perímetros urbanos.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I apenas são permitidos os seguintes actos e actividades, sujeitos a autorização do ICNB, I. P.:

a) Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal decorrentes:

i) De acções de conservação da natureza conduzidas pelo ICNB, I. P., ou por ele autorizadas, as quais têm de contribuir para a prossecução dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior;

ii) De acções que introduzam alterações à normal gestão agrícola e exploração florestal;

b) Abertura ou alteração de acessos rodoviários, incluindo obras de manutenção e conservação se de carácter agrícola florestal e se enquadrados nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

c) Instalação de infra-estruturas e edifícios conexos destinados ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacto ambiental;

d) Instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural e de saneamento básico.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, com moderada sensibilidade ecológica, e que desempenham funções de enquadramento ou transição para as áreas com nível de protecção parcial I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.

2 — Na área terrestre do PNLN, a área de protecção parcial do tipo II engloba essencialmente áreas de pinhal dunar.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo II têm como objectivo contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, bem como dos usos e actividades associados.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II é interdita a realização de obras de construção, com excepção das previstas no número seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 30.º a 36.º do presente regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II estão sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As alterações das utilizações do solo;
- b) As obras de reconstrução e ampliação de edificações de apoio às actividades agrícolas, pecuárias e florestais ou ao turismo natureza, nos termos previstos no artigo 33.º;
- c) As obras de construção de edificações de interesse municipal cuja localização seja devidamente fundamentada e desde que sujeitas a procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando aplicável, ou a uma análise de incidências ambientais.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção parcial, podendo também incluir valores naturais e ou paisagísticos relevantes, tendo um significativo potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo I englobam essencialmente as áreas de vegetação rural e as áreas agrícolas.

3 — As áreas de protecção complementar do tipo I têm como objectivos a compatibilização das intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção parcial.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 30.º a 36.º, nas áreas de protecção complementar do tipo I estão sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As alterações das utilizações do solo;
- b) As obras de construção de edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais e pecuárias, nos termos previstos no artigo 33.º;
- c) As obras de construção de edificações de interesse municipal cuja localização seja devidamente fundamentada e desde que sujeitas a procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando aplicável, ou a uma análise de incidências ambientais;
- d) As obras de reconstrução e ampliação de edificações, nos termos previstos no artigo 33.º

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem às áreas destinadas a recreio, lazer e infra-estruturas de estacionamento:

- a) Integradas na categoria de espaço «Equipamentos em área de protecção costeira», definidas no POOC de Caminha-Espinho;
- b) Existentes, previstas ou admitidas nos planos municipais de ordenamento do território.

2 — As áreas referidas no número anterior têm como objectivos a compatibilização das acções e actividades a desenvolver na categoria de espaço «Equipamentos em área de protecção costeira» do POOC de Caminha-Espinho e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção parcial.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 30.º a 36.º, nas áreas de protecção complementar do tipo II ficam ainda sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As obras de construção de edificações destinadas aos fins previstos no artigo anterior, que têm de respeitar os parâmetros definidos no POOC de Caminha-Espinho;
- b) As obras de reconstrução e ampliação de edificações, que devem observar os parâmetros referidos na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Áreas de intervenção específica

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — Às áreas com características especiais que requerem a adopção de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica.

2 — As áreas de intervenção específica, que possuem regimes de protecção específicos e que se encontram assinaladas na planta de síntese, compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.

3 — Constituem objectivos prioritários de intervenção nestas áreas:

a) A realização de acções para a recuperação dos *habitats*;

b) A manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais;

c) A recuperação dos espaços degradados;

d) A requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico e diminuir, simultaneamente, o impacte sobre as áreas de protecção parcial adjacentes.

Artigo 21.º

Tipologias

As áreas de intervenção específica integram as seguintes tipologias:

a) Áreas que correspondem, total ou parcialmente, às unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) definidas no POOC de Caminha-Espinho como áreas a sujeitar a plano municipal de ordenamento do território e cujos parâmetros se encontram definidos no referido plano de ordenamento da orla costeira:

i) Área de intervenção específica da Praia de São Bartolomeu do Mar;

ii) Área de intervenção específica do núcleo turístico de Ofir;

b) Áreas que correspondem a locais cujos valores naturais inerentes bem como o grau de degradação do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, carecem de um conjunto de medidas e acções:

i) Área de intervenção específica do caniçal da Apúlia;

ii) Área de intervenção específica das depressões húmidas intradunares na parte norte do Parque Natural do Litoral Norte;

iii) Área de intervenção específica da mata dunar de Pinheiro e Folhosas;

iv) Área de intervenção específica do pinhal de Ofir/Restinga;

v) Área de intervenção específica de Pedrinhas/Cedo-bém.

Artigo 22.º

Área de intervenção específica da Praia de São Bartolomeu do Mar

1 — A área de intervenção específica da Praia de São Bartolomeu do Mar corresponde parcialmente à área abrangida pela UOPG n.º 3 definida no POOC de Caminha-Espinho.

2 — A área referida no número anterior será objecto de elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a promover pela Câmara Municipal de Esposende em articulação com o Instituto da Água, I. P. (INAG), e o ICNB, I. P.

3 — Constituem objectivos do plano mencionado no número anterior:

a) Promover a retirada progressiva das edificações e a delimitação de áreas de estacionamento, podendo vir a ocupar com equipamentos a zona de expansão do núcleo urbano de São Bartolomeu do Mar;

b) Promover a reabilitação do cordão dunar;

c) Promover a qualificação do espaço urbano.

Artigo 23.º

Área de intervenção específica do núcleo turístico de Ofir

1 — A área de intervenção específica do núcleo turístico de Ofir corresponde à UOPG n.º 4 definida no POOC de Caminha-Espinho.

2 — A área referida no número anterior será objecto de elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a promover pela Câmara Municipal de Esposende em articulação com o ICNB, I. P.

3 — Constitui objectivo do plano mencionado no número anterior regulamentar a intervenção no tecido edificado existente.

4 — Até a aprovação do plano mencionado no n.º 2 é interdita a realização de obras de construção, aplicando-se a esta área, no que respeita a outros actos e actividades, o regime previsto para as áreas de protecção parcial do tipo 1.

Artigo 24.º

Área de intervenção específica do caniçal da Apúlia

1 — A área de intervenção específica do Caniçal da Apúlia deve ser objecto de promoção integrada por parte do ICNB, I. P., da Câmara Municipal de Esposende, de privados e de organizações não governamentais, através de medidas que visem os seguintes objectivos:

a) Preservar e valorizar a área de caniçal existente;

b) Promover a reprodução de espécies de aves associadas aos caniçais, com destaque para a águia-sapeira (*Circus aeruginosus*), o pisco-de-peito-azul (*Luscinia svecica*), o rouxinol-pequeno-dos-caniços (*Acrocephalus scirpaceus*) e a escrevedeira-dos-caniços (*Emberiza schoeniclus*);

c) Promover a presença e reprodução de outras aves aquáticas;

d) Promover as actividades de animação associadas à observação de aves.

2 — Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:

a) A aquisição das parcelas onde o caniçal e o bosque ripícola adjacente se desenvolvem;

b) O fomento das boas práticas agrícolas da área envolvente, de forma a minimizar o aporte de nitratos e fosfatos ao caniçal;

c) A classificação do caniçal como zona de interdição à caça;

d) A criação de condições que permitam a expansão do caniçal;

e) A criação de uma lagoa artificial numa parcela adjacente ao caniçal criando condições para a naturalização das margens exteriores de forma a criar uma barreira de protecção com as seguintes espécies: *Phragmites australis*, *Alnus glutinosa*, *Fraxinus angustifolia*, *Salix* spp., *Crataegus monogyna*, *Frangula alnus* e *Sambucus nigra*;

f) A construção de um observatório sobrelevado com vista para a lagoa;

g) A delimitação do acesso ao observatório, com recurso a uma vedação de madeira, paliçada opaca e ou sebe viva que minimize a perturbação causada pelos visitantes;

h) A limpeza das valas afluentes.

Artigo 25.º

Área de intervenção específica das depressões húmidas intradunares

1 — A área de intervenção específica das depressões húmidas intradunares situa-se na parte norte do Parque Natural do Litoral Norte deve ser objecto da promoção integrada por parte do ICNB, I. P., da Câmara Municipal de Esposende, de privados e de organizações não governamentais, através de medidas que visem os seguintes objectivos:

a) Preservar o *habitat* «depressões húmidas intradunares», listado no anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

b) Preservar e valorizar as depressões húmidas (charcos temporários) como locais de reprodução de anfíbios;

c) Promover a educação ambiental, com ênfase nas espécies de anfíbios e répteis, as quais, geralmente, são pouco aceites pela população.

2 — Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:

a) A aquisição das parcelas onde se localizam as três depressões húmidas intradunares;

b) A erradicação das espécies invasoras, tais como as acácias (*Acácia* sp.), e das silvas (*Rubus ulmifolius*);

c) O fomento das espécies arbóreas e arbustivas indígenas nas margens, com destaque para as seguintes: *Salix repens*, *Salix atrocinerea*, *Frangula alnus* e *Crataegus monogyna*;

d) A manutenção da ligação entre a linha de água e as três depressões húmidas intradunares;

e) A eliminação dos caminhos que atravessam duas destas depressões impedindo a circulação de pessoas e veículos;

f) A promoção de estudos de monitorização das espécies de anfíbios;

g) A dinamização de acções de educação ambiental.

Artigo 26.º

Área de intervenção específica da mata dunar de Pinheiro e Folhosas

1 — A área de intervenção específica da mata dunar de Pinheiro e Folhosas deve ser objecto da promoção integrada por parte do ICNB, I. P., da Câmara Municipal de

Esposende, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) e de privados, através de medidas que visem os seguintes objectivos:

a) Preservar o *habitat* «dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal» listado no anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

b) Preservar e valorizar o coberto vegetal indígena;

c) Fomentar a biodiversidade faunística e florística.

2 — Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:

a) A erradicação das espécies invasoras, nomeadamente de *Acácia* sp.;

b) A redução gradual dos eucaliptos presentes na área;

c) A substituição gradual dos pinheiros presentes nos locais onde o nível freático se encontra junto à superfície por vegetação melhor adaptada aos solos encharcados;

d) A manutenção dos pinheiros e da vegetação arbustiva que lhe está associada, nos locais de cota superior (duna estabilizada);

e) O fomento das espécies arbóreas e arbustivas indígenas;

f) A manutenção das linhas de água (valas) e a criação de pequenas represas ou charcos que possibilitem a permanência de água durante uma maior parte do período do ano.

Artigo 27.º

Área de intervenção específica do pinhal de Ofir/Restinga

1 — A área de intervenção específica do pinhal de Ofir/Restinga deve ser objecto da promoção integrada por parte do ICNB, I. P., da DGRF e de privados, através de medidas que visem os seguintes objectivos:

a) Reabilitar o pinhal de Ofir;

b) Fomentar o coberto vegetal indígena, nomeadamente ao nível do coberto arbustivo;

c) Fomentar a biodiversidade faunística e florística;

d) Impedir a expansão das acácias para a zona central da Restinga.

2 — Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:

a) A erradicação das espécies invasoras, nomeadamente as acácias;

b) A regeneração natural do pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*);

c) A regeneração da vegetação arbustiva indígena;

d) A plantação ou sementeira, quando necessária, de árvores como *Pinus pinea* e *Quercus robur*;

e) A manutenção dos charcos temporários existentes;

f) O fomento da vegetação ripícola nas áreas com lençol freático mais superficial.

3 — As medidas referidas no número anterior devem ser integradas nos termos de referência para a elaboração do instrumento de gestão territorial previsto no n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 28.º

Área de intervenção específica de Pedrinhas/Cedobém

A área de intervenção específica de Pedrinhas/Cedobém deve ser objecto da promoção integrada por parte do ICNB, I. P., do INAG, I. P., da Câmara Municipal de Esposende, de associações e privados, através de medidas

que visem a recuperação do sistema dunar, mantendo as actividades locais, para o que devem ser levadas a cabo as seguintes acções:

- a) Remoção de construções existentes;
- b) Renaturalização da frente de mar;
- c) Reforço do cordão dunar.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 29.º

Regime aplicável

1 — As áreas não abrangidas por regimes de protecção, que se encontram assinaladas na planta de síntese, são aquelas às quais não é aplicado qualquer nível de protecção previsto no âmbito do presente regulamento.

2 — Às áreas referidas no número anterior são aplicáveis as normas de edificabilidade constantes dos planos municipais de ordenamento do território.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 30.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção previstos para a área de intervenção terrestre do POPNLN, são definidos um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais para os seguintes usos e actividades:

- a) Agricultura;
- b) Floresta;
- c) Edificações e infra-estruturas;
- d) Turismo de natureza;
- e) Investigação científica e monitorização;
- f) Recuperação e estabilização dunar e alimentação artificial das praias.

Artigo 31.º

Agricultura

1 — A prática das actividades agrícolas na área de intervenção do POPNLN deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas e de acordo com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Todos os projectos de construção de instalações e infra-estruturas de apoio à actividade agrícola carecem de parecer do ICNB, I. P.

3 — Compete ao ICNB, I. P., em articulação com as entidades competentes:

- a) Desenvolver acordos com os agricultores, visando a recuperação das actividades agrícolas tradicionais com o recurso à certificação dos produtos e de acordo com o regime de protecção definido para cada área;
- b) Incentivar a preservação das características das explorações em masseiras, possibilitando melhores condições edafoclimáticas da produção agrícola, estimulando a com-

partimentação, proporcionando a manutenção de técnicas tradicionais desta região;

c) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio a uma eficiente utilização de produtos químicos na produção agrícola e no fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola, como a agricultura biológica, a protecção integrada e a produção integrada, de entre outras;

d) Fornecer apoio técnico aos agricultores, quer no esclarecimento quanto aos apoios financeiros disponíveis, nacionais e comunitários, quer no desenvolvimento de eventuais candidaturas, nomeadamente por programas operacionais de gestão adequados.

4 — Na área abrangida pela zona vulnerável «Aquífero Livre entre Esposende e Vila do Conde» devem ser cumpridas as medidas previstas no respectivo programa de acção, com o objectivo de reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição através da gestão da fertilização e da rega.

Artigo 32.º

Floresta

1 — A actividade florestal na área de intervenção do POPNLN é regulada pelo Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROFBM), instrumento de gestão de política sectorial que incide sobre espaços florestais e que enquadra e estabelece normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — A área de intervenção do POPNLN insere-se na sub-região homogénea Litoral de Esposende, na qual se visa a implementação e o incremento, nas áreas florestais, das funções de protecção e recreio, enquadramento paisagístico e de produção.

3 — A actividade florestal na área de intervenção do POPNLN deve orientar-se no sentido da prossecução das funções referidas no número anterior através das seguintes acções:

- a) Recuperar o perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade produtiva;
- b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pelo melhoramento das cortinas ripárias existentes;
- c) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, valorizando a biodiversidade e os aspectos cénicos da paisagem;
- d) Promover a floresta de produção recorrendo à utilização de espécies indígenas com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade, principalmente nos terrenos agrícolas abandonados, e outros produtos não lenhosos;
- e) Aplicar técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

4 — A actividade florestal deve ainda ser desenvolvida de acordo com o definido no PROFBM no que concerne às normas de intervenção, devendo ser cumpridas as orientações relativas às normas de intervenção específica e gene-

realizada e as disposições relativas às áreas não abrangidas por plano de gestão florestal.

Artigo 33.º

Edificações e infra-estruturas

1 — Fora dos perímetros urbanos carecem de autorização do ICNB, I. P.:

a) As obras de construção de edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais e pecuárias;

b) As obras de ampliação, construção, reconstrução e demolição de edificações;

c) As obras de construção de edificações de interesse municipal cuja localização seja devidamente fundamentada e desde que sujeitas a procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando aplicável, ou a uma análise de incidências ambientais.

2 — Relativamente às obras referidas na alínea *a)* do número anterior, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) Integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;

b) Ser demonstrada a sua necessidade, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;

c) Serem amovíveis ou ligeiras, ou seja, construídas com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros de modo a permitir a sua fácil desmontagem e remoção;

d) Ter a área de implantação mínima compatível com a função pretendida;

e) Ter a cêrcea máxima de 3 m, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas;

f) Ter a área de implantação máxima de 50 m²;

g) Ter um número de pisos igual ou inferior a 1.

3 — Relativamente às obras de ampliação referidas na alínea *b)* do n.º 1, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, estando sujeita aos seguintes limites máximos:

i) Edifício residencial — 200 m²;

ii) Projectos de turismo de natureza — 500 m²;

iii) Apoios à actividade — 50 m²;

b) Não pode haver aumento do número de pisos.

4 — Relativamente às obras de construção e reconstrução referidas na alínea *b)* do n.º 1, bem como às obras de construção de edificações de interesse municipal previstas na alínea *c)* do mesmo número, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região;

b) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito,

com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;

c) Durante a execução dos projectos referidos na alínea anterior devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;

d) Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos;

e) As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras construções que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotados de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor;

f) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;

g) Os acessos deverão incidir sobre caminhos existentes, sem recorrer ao alargamento ou modificação da sua plataforma.

Artigo 34.º

Turismo de natureza

1 — O turismo de natureza desenvolve-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e serviços complementares de animação ambiental que permitam usufruir do património natural e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.

2 — As modalidades de turismo de natureza definidas para o Parque Natural do Litoral Norte são:

a) Alojamento;

b) Animação;

c) Interpretação ambiental; e

d) Desporto de natureza.

3 — Aos empreendimentos de turismo de natureza aplica-se a regulamentação específica em vigor, sem prejuízo das disposições contidas no presente regulamento.

4 — Na área de intervenção do POPNLN são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação de edificações existentes para turismo de natureza de acordo com o disposto nos regimes de protecção definidos na planta de síntese e no artigo anterior.

5 — Em qualquer das modalidades previstas no n.º 2 devem ser observados critérios de boas práticas de gestão ambiental, devendo, no caso do alojamento, os empreendimentos dispor de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

6 — As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações referentes às modalidades previstas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 carecem de licença emitida pelo ICNB, I. P., de acordo com a legislação específica e com o disposto nos regimes de protecção definidos na planta de síntese, não dispensando outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

7 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades desportivas e recreativas, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades, para efeitos de elaboração da Carta

de Desporto de Natureza, a qual deve ser desenvolvida em articulação com a Câmara Municipal de Esposende.

8 — O ICNB, I. P., pode suspender, temporária ou permanentemente, actividades de turismo de natureza em determinados locais do Parque Natural do Litoral Norte, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com a conservação dos valores naturais presentes.

Artigo 35.º

Investigação científica e monitorização

1 — Carecem de autorização do ICNB, I. P., os trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, corte, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de *habitats* abrangidos por medidas de protecção ou inseridos nas áreas de protecção parcial do tipo 1.

2 — O pedido de autorização deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae*, do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas, sendo obrigatório o envio para o ICNB, I. P., de uma cópia de todos os relatórios e publicações decorrentes desses trabalhos.

Artigo 36.º

Recuperação dunar e alimentação das praias

1 — Desde que devidamente autorizada nos termos da lei, considera-se compatível com o POPNLN a realização de acções de recuperação e estabilização de dunas litorais, destinadas à prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificada e desde que minimizados os impactes ambientais;
- b) Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- c) Reposição do perfil de equilíbrio com recurso a materiais de granulometria e qualidade adequadas, sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações, deposições ou outras obras;
- d) Consolidação do sistema dunar através de acções de retenção das areias, recorrendo à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais.

2 — A realização dos trabalhos a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras:

- a) Realização de estudos e projectos específicos que incluam a respectiva monitorização, a elaborar ou a aprovar pela entidade competente;
- b) Os estudos, as acções e os custos associados podem ser imputados às entidades públicas, privadas ou cooperativas às quais seja conferido direito de utilização privativa do domínio hídrico ou que dele usufruam, nomeadamente empreendimentos urbanos ou turísticos realizados ou instalados em áreas limítrofes.

3 — A realização de operações de alimentação artificial das praias fica sujeita às seguintes regras:

- a) Os trabalhos são definidos através de estudos e projectos específicos e devem incluir a respectiva monitorização a aprovar pela entidade competente;
- b) Os estudos, as acções e os custos associados podem ser imputados às entidades públicas, privadas ou cooperativas às quais seja conferido direito de utilização privativa do domínio hídrico ou que dele usufruam, nomeadamente

empreendimentos urbanos ou turísticos realizados ou instalados em áreas limítrofes.

TÍTULO III

Área marinha («Parque Marinho do Litoral Norte») e estuarina

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 37.º

Acções e actividades a promover nas áreas marinha e estuarina

Para além das acções e actividades mencionadas no artigo 7.º, na área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN devem ser promovidas as seguintes acções e actividades:

- a) A conservação da biodiversidade marinha;
- b) A conservação dos *habitats* associados ao ecossistema estuarino;
- c) A recuperação das populações de espécies exploradas comercialmente;
- d) A exploração sustentada dos recursos haliêuticos;
- e) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e à gestão dos recursos vivos marinhos, nomeadamente a que vise esclarecer a importância dos biótopos e das respectivas comunidades marinhas do PNLN para as espécies economicamente importantes;
- f) A informação, a sensibilização e a educação ambientais;
- g) A adaptação progressiva das normas gerais de emissão de efluentes à capacidade do meio receptor característico;
- h) A promoção do turismo de natureza na óptica do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38.º

Actos e actividades interditas

1 — Na área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A pesca comercial por embarcações de pesca do largo e por embarcações de pesca costeira;
- b) A recolha de amostras geológicas, a extracção de substratos de fundos marinhos e a construção de esporões, bem como as acções que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) A deposição de resíduos sólidos e inertes de escavação;
- d) A instalação de portos e marinas;
- e) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;
- f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;
- g) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por asa delta a motor e similares ou por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de

salvamento, treino militar fora da época balnear e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P.;

h) O sobrevoo por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;

i) A captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração e a pesca submarina;

j) A destruição de áreas de sapal;

l) A realização de dragagens, com excepção das efectuadas para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas em acções de dragagem para manutenção de condições de navegabilidade ou para a melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;

m) A captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis;

n) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais e domésticas.

2 — Exceptuam-se da alínea *b)* do número anterior a realização de obras e acções de protecção costeira que se venham a tornar necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens e manutenção e melhoria da acessibilidade às zonas portuárias, a qual deverá ser precedida da realização de estudo de impacte ambiental nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A colheita, corte, captura ou perturbação de espécies da flora e da fauna ou a afectação dos *habitats*, excepto a decorrente da pesca comercial ou lúdica nos termos dos artigos 47.º e 48.º, respectivamente;

b) A realização de trabalhos de investigação científica e monitorização, de acções de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;

c) O estabelecimento de culturas marinhas e estuarinas;

d) A realização de competições desportivas motorizadas;

e) A realização de exercícios militares e de protecção civil;

f) A realização de concursos de pesca;

g) A realização de dragagens para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas em acções de dragagem para manutenção de condições de navegabilidade ou para a melhoria das condições ambientais do sistema estuarino, com excepção das necessárias à manutenção das condições de navegabilidade promovidas pela autoridade portuária quando previstas num plano anual de dragagens e sujeitas a notificação ao ICNB, I. P., e a parecer por parte das entidades que tutelam o património classificado e a arqueologia subaquática;

h) A deposição de dragados.

2 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados no n.º 1 do presente artigo, nos artigos 43.º e 46.º a 49.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 40.º

Âmbito

1 — A área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

3 — A área marinha de intervenção do POPNLN denomina-se «Parque Marinho do Litoral Norte».

Artigo 41.º

Tipologias

Na área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

a) Áreas de protecção parcial do tipo I:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I marinhas;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo I estuarinas;

b) Áreas de protecção parcial do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 42.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada, em que a manutenção dos *habitats* e espécies da flora e da fauna é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo I englobam as águas estuarinas com importância para a avifauna, bem como as áreas de recifes e respectiva área de protecção.

3 — As áreas referidas no n.º 1 destinam-se a contribuir para a promoção, recuperação e manutenção dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 43.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I marinhas são ainda interditos os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das integradas em acções de investigação cien-

tífica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização;

b) A criação de culturas marinhas de qualquer espécie da flora ou da fauna;

c) A realização de exercícios militares e de protecção civil;

d) A pesca lúdica em todas as suas modalidades;

e) A circulação de motos de água ou similares;

f) A realização de competições desportivas utilizando embarcações com motor, motas de água ou similares.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I estuarinas são ainda interditos os seguintes actos e actividades:

a) Fundear embarcações de qualquer tipo, com excepção das embarcações inseridas em projectos de turismo da natureza, de investigação científica ou de conservação da natureza, ou para a apanha nas condições previstas nas respectivas licenças ou autorizações;

b) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das integradas em acções de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização;

c) A criação de culturas marinhas de qualquer espécie da flora ou da fauna;

d) A realização de exercícios militares e de protecção civil;

e) A pesca comercial e lúdica em todas as suas modalidades, com excepção da apanha, nas condições previstas nas respectivas licenças ou autorizações;

f) A circulação de embarcações com motor em funcionamento, excepto se em missões de socorro ou vigilância;

g) A circulação de motos de água ou similares;

h) A realização de competições desportivas utilizando embarcações com motor, motas de água ou similares.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I estão sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) O mergulho com escafandro autónomo;

b) A navegação marítimo-turística.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 44.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II integram áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas de protecção parcial do tipo I, bem como áreas de *habitats* importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II englobam as áreas estuarinas não abrangidas pelas áreas de protecção parcial do tipo I e as áreas marinhas não assinaladas como recifes.

3 — Constituem objectivos das áreas de protecção parcial do tipo II:

a) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas abrangidas pelas áreas de protecção parcial do tipo I;

b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local;

c) Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando a actividade humana com a conservação dos valores naturais e paisagísticos;

d) Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local.

Artigo 45.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

Nas áreas de protecção parcial do tipo II é aplicável o regime definido nos artigos 38.º e 39.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Usos e actividades

Artigo 46.º

Princípios orientadores

1 — Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área de intervenção marinha e estuarina do POPNLN, são definidos um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais para as seguintes actividades:

a) Pesca comercial;

b) Pesca lúdica;

c) Culturas de espécies marinhas.

2 — Na área de intervenção marinha e estuarina do POPNLN é ainda aplicável o regime definido no artigo 34.º, na parte relativa à animação, interpretação ambiental e desporto de natureza, bem como o definido no artigo 35.º quanto à investigação científica e monitorização.

Artigo 47.º

Pesca comercial

1 — A exploração dos recursos pesqueiros no Parque Natural do Litoral Norte deve orientar-se no sentido da sustentabilidade, através de uma gestão assente no conhecimento científico e na cooperação entre os agentes ligados ao sector, para permitir que o ecossistema marinho e estuarino continue a desempenhar todas as suas funções.

2 — A exploração dos recursos pesqueiros do Parque Natural do Litoral Norte está limitada a embarcações de pesca local, com as características definidas pela legislação específica, obrigatoriamente registadas na Capitania do Porto de Viana do Castelo ou nas capitánias limítrofes.

3 — A prática de actividades profissionais ligadas à pesca na área de intervenção marinha e estuarina do Parque Natural do Litoral Norte está sujeita a legislação específica, podendo, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e das pescas, ser estabelecidos condicionalismos específicos ao seu exercício, designadamente quanto à fixação de um número máximo de embarcações a operar nesta área.

4 — Se dos condicionalismos previstos no número anterior resultar a restrição do acesso às actividades aí mencionadas, deve ser dada prioridade às comunidades locais dependentes da pequena pesca.

5 — O ICNB, I. P., deve ser ouvido para quaisquer alterações ou previsão de novas condicionantes ao exercício da pesca estabelecido no Regulamento da Pesca do Rio Cávado.

6 — O ICNB, I. P., pode suspender a pesca de espécies marinhas, incluindo por apanha, em determinados locais do Parque Natural do Litoral Norte, sempre que se verifique incompatibilidade com os valores naturais.

Artigo 48.º

Pesca lúdica

Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza, das pescas, da economia, da defesa nacional e do desporto, sob proposta do ICNB, I. P., e do Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, I. P., deve ser definida uma regulamentação específica para a pesca lúdica na modalidade de pesca à linha, com os condicionalismos suplementares à actividade, nomeadamente:

- a) Restrições de dias de pesca;
- b) Períodos de defeso;
- c) Limitação de captura por espécie, por praticante, por empresa turística ou por embarcação;
- d) Limitação do número máximo de licenças;
- e) Características das artes e utensílios bem como condições de utilização.

Artigo 49.º

Culturas marinhas

Sem prejuízo da legislação em vigor aplicável aos sítios da Rede Natura 2000 e à introdução de espécies não indígenas, os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na área de intervenção do POPNLN estão subordinados às seguintes condições específicas:

- a) Quando não for exigível a realização de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável, deverá constar do pedido de autorização uma análise de incidências ambientais;
- b) O projecto de execução carece de autorização do ICNB, I. P.;
- c) Os repovoamentos e espécies utilizadas devem ser objecto de comunicação prévia ao ICNB, I. P.;
- d) Deverá ser apresentado um relatório anual, elaborado pela entidade gestora ou proprietário, onde constem as incidências que possam ter consequências no ambiente.

TÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 50.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 51.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades

condicionados previstos no presente regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacto ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacto ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente regulamento.

Artigo 53.º

Regime transitório

Na pesca comercial, a interdição da captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis, prevista na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 38.º, só se torna efectiva decorridos dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente plano.

Artigo 54.º

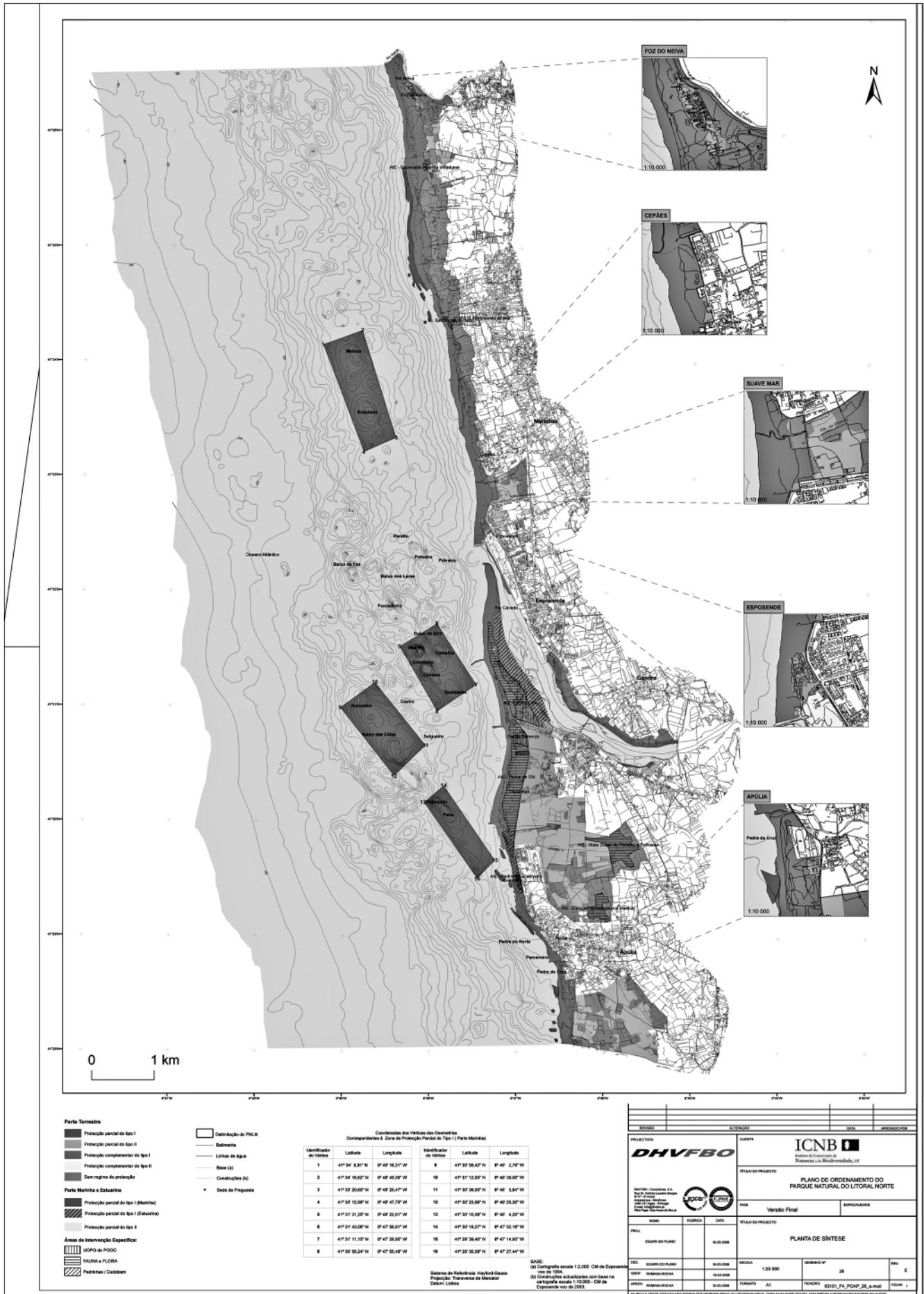
Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com a publicação do POPNLN são revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O POPNLN entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



- Parte Terrestre**
- Proteção parcial do tipo I
 - Proteção parcial do tipo II
 - Proteção complementar do tipo II
 - Sem regime de proteção
- Parte Marítima e Estuarina**
- Proteção parcial do tipo I (Marítima)
 - Proteção parcial do tipo I (Estuarina)
 - Proteção parcial do tipo II
- Áreas de Intervenção Específicas:**
- ACQUA de P.O.O.C.
 - FAUNA e FLORA
 - Património / Códices
- Outros Símbolos:**
- Delimitação do P.N.M.
 - Batimetria
 - Linhas de água
 - Base (S)
 - Condições (S)
 - Sede de Freguesia

Coordenadas dos Vértices das Georreferências

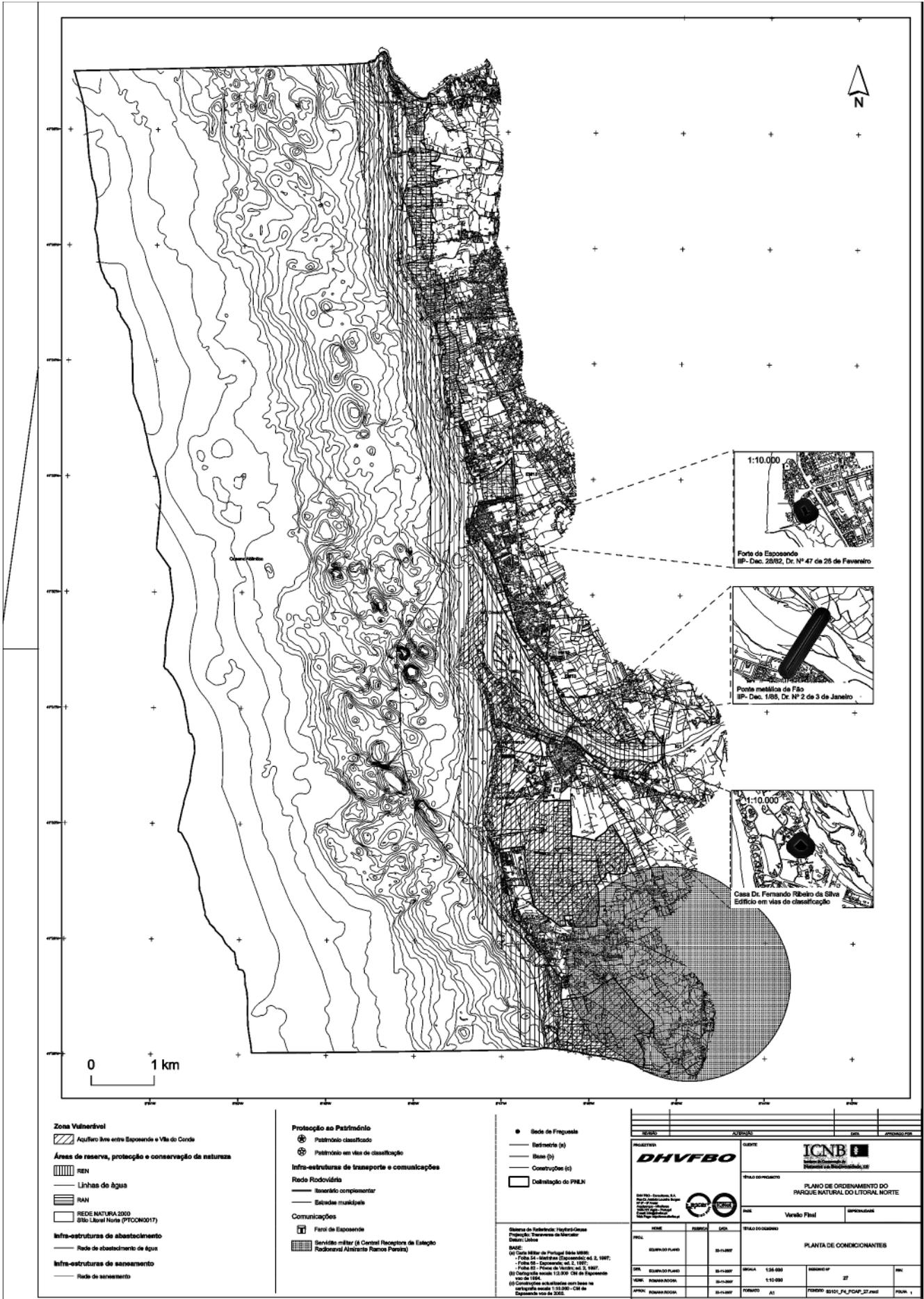
Correspondência à Zona de Proteção Parcial do Tipo I (Parte Marítima)

Identificador do Vértice	Latitude	Longitude	Identificador do Vértice	Latitude	Longitude
1	47° 34' 8,91" N	0° 47' 16,21" W	9	47° 37' 58,42" N	0° 49' 2,79" W
2	47° 34' 16,62" N	0° 47' 49,29" W	10	47° 37' 12,89" N	0° 49' 38,89" W
3	47° 32' 20,69" N	0° 47' 25,47" W	11	47° 37' 38,89" N	0° 49' 3,84" W
4	47° 32' 12,89" N	0° 47' 47,79" W	12	47° 37' 23,89" N	0° 49' 25,34" W
5	47° 31' 21,28" N	0° 47' 25,47" W	13	47° 37' 18,89" N	0° 49' 4,39" W
6	47° 31' 43,00" N	0° 47' 56,51" W	14	47° 37' 19,27" N	0° 47' 52,18" W
7	47° 31' 11,19" N	0° 47' 26,89" W	15	47° 37' 26,89" N	0° 47' 14,89" W
8	47° 30' 55,24" N	0° 47' 55,48" W	16	47° 37' 27,44" N	0° 47' 27,44" W

PROJETISTA		CLIENTE	
DHVFB		ICNB	
ESTADO DO PLANO		ESTADO DO PROJETO	
16.03.2008		Versão Final	
PLANTA DE SÍNTESE			
DEL. (SINALEZA)	1:25 000	RECURSOS	35
PROF. (SINALEZA)	1:25 000	FORMATO	A1
FECHADO: 22/11/08 PLACAD_25_11/08			

BASE: (N) Cartografia escala 1:20.000 CM de Exposição, vol. de 1994
 (S) Condições atualizadas com base na cartografia escala 1:10.000 - CM de Exposição vol. de 2003

As áreas deste documento podem ser reproduzidas ou utilizadas para qualquer fim, desde que seja mencionada a origem e o autor.



Zona Vulnerável
 [Symbol] Aquífero limo entre Espoandó e Vila do Corde
Áreas de reserva, proteção e conservação da natureza
 [Symbol] REN
 [Symbol] Linhas de água
 [Symbol] RAN
 [Symbol] REDE NATURA 2000 (Sítio Local Norte (PTCON0017))
Infra-estruturas de abastecimento
 [Symbol] Rede de abastecimento de água
Infra-estruturas de saneamento
 [Symbol] Rede de saneamento

Proteção ao Património
 [Symbol] Património classificado
 [Symbol] Património em vias de classificação
Infra-estruturas de transporte e comunicações
Rede Rodoviária
 [Symbol] Itinerário complementar
 [Symbol] Estradas municipais
Comunicações
 [Symbol] Fios de Espoandó
 [Symbol] Serviço militar (à Central Receptora de Estação Rodoviária Alameda Paredes Pereira)

● Sede de Freguesia
 [Symbol] Barreira (a)
 [Symbol] Base (b)
 [Symbol] Construção (c)
 [Symbol] Delimitação do PIMN

Divisão de Ordenamento do Território e Gestão
 Proteção: Transversal de Marçair
 Daniel Lages
 BASE:
 (1) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 24 - Alentejo (Espoandó), ed. 2, 1987;
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (2) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (3) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (4) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (5) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (6) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (7) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (8) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (9) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (10) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (11) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (12) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (13) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (14) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (15) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (16) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (17) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (18) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;
 (19) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 82 - Sousel, ed. 1, 1987;
 (20) Carta Geol. de Portugal Escala 1:50.000
 - Folha 83 - Paredes da Vitória, ed. 2, 1987;

PROJETO		AUTOR		DATA		PROCESSO	
DHV FBO		VARELO FILIPE		2008		ICNB	
PROJETO		AUTOR		DATA		PROCESSO	
PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE		VARELO FILIPE		2008		ICNB	
PROJETO		AUTOR		DATA		PROCESSO	
PLANO DE CONDICIONANTES		VARELO FILIPE		2008		ICNB	
PRM	ESCALA DO PLANO	25:1	2008	ÁREA	126.000	FOLHAS Nº	27
PRM	ESCALA DO PLANO	25:1	2008	ÁREA	126.000	FOLHAS Nº	27
PRM	ESCALA DO PLANO	25:1	2008	ÁREA	126.000	FOLHAS Nº	27
PRM	ESCALA DO PLANO	25:1	2008	ÁREA	126.000	FOLHAS Nº	27

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008

O Parque Natural do Tejo Internacional (PNTI) foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, tendo os seus limites sido rectificadas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/2004, de 12 de Fevereiro, e 21/2006, de 27 de Dezembro.

A criação do PNTI justificou-se pela necessidade de promover a conservação de valores de relevante importância biológica no sentido de assegurar condições de reprodução para espécies muito susceptíveis à perturbação como sejam a cegonha-negra, o abutre do Egipto, o grifo, a águia-real, a águia de Bonelli e o bufo-real, entre outras espécies.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território encontra-se demonstrado pela necessidade de assegurar a conservação dos valores naturais que estiveram na origem da classificação desta área como Parque Natural, pelo citado Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, e como zona de protecção especial (ZPE), pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, no âmbito da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), integrando, nessa medida, a Rede Natura 2000.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2004, de 20 de Março, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento do PNTI, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, bem como os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área de intervenção do presente plano especial de ordenamento do território, emitiu parecer sobre o Plano de Ordenamento do PNTI, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável, no que se refere à compatibilização deste Plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na área de intervenção.

Foram tidos em conta os resultados da discussão pública, que decorreu entre 13 de Julho e 28 de Agosto de 2007, na versão final do Plano de Ordenamento do PNTI.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do POPNTI devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos

a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do POPNTI, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO TEJO INTERNACIONAL**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, abreviadamente designado por POPNTI, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPNTI aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.

Artigo 2.º**Objectivos**

1 — O POPNTI estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações aí presentes.

2 — Constituem objectivos gerais do POPNTI:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/2004, de

12 de Fevereiro, e 21/2006, de 27 de Dezembro, constituem objectivos específicos do POPNTI:

- a) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
- b) Assegurar a participação activa das entidades públicas e privadas e das populações residentes ou que exercem a sua actividade na área do Parque Natural do Tejo Internacional (PNTI), de modo a serem atingidos os objectivos de protecção e promoção dos valores naturais nele existentes e o desenvolvimento sustentável da região;
- c) Promover a visitação no PNTI, integrando a informação, sensibilização e participação da sociedade civil em geral para a conservação do património natural e cultural em presença, através de actividades lúdicas, de recreio e lazer, e que proporcionem o envolvimento da população local e a melhoria da sua qualidade de vida;
- d) Promover e divulgar o turismo de natureza;
- e) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna, contribuindo para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;
- f) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor do PNTI e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região;
- g) Assegurar a informação, sensibilização e formação, em particular das populações locais, com vista à participação da sociedade civil na gestão dos valores naturais em presença e no desenvolvimento sustentável da região;
- h) Concertar com as autoridades espanholas as medidas de conservação e gestão dos valores naturais.

4 — Os objectivos do correcto ordenamento do PNTI devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha este plano de ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPNTI é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPNTI é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- b) Planta da situação existente;
- c) Relatório;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Programa de execução;
- f) Estudos de caracterização;
- g) Elementos gráficos;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acção de conservação da natureza», acção que visa a manutenção ou a recuperação do estado de conservação

favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Actividade cinegética», todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer espécime da fauna cinegética que se encontre em liberdade no meio natural, nomeadamente a procura, a espera, a perseguição e a recolha de caça abatida;

c) «Arborização», plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, protecção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;

d) «Área bruta de construção», valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

e) «Arraiais», conjunto próximo e inter-relacionado de espaços e edificações residenciais, agrícolas, pecuárias e de apoio àquelas actividades, que se constituem como assento de lavoura;

f) «Cércea», dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

g) «Competições desportivas», actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

h) «Construção preexistente», edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respectivas características, designadamente tipologia, linha arquitectónica, área e volumetria;

i) «Introdução», disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou acidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou taxon inferior;

j) «Navegação», acto de navegar em que se percorrem rios e respectivas albufeiras com embarcações com ou sem motor, para fins de recreio ou profissionais;

l) «Pavilhão de caça», infra-estrutura de apoio aos caçadores no exercício da caça;

m) «Pontão, ancoradouro e embarcadouro», plataformas flutuantes (ou fixas) para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

n) «Renaturalização», acção destinada a repor as condições naturais de determinada área, consistindo em soluções específicas para cada situação a determinar com base no controlo das acessibilidades, descompactação do solo e plantação de espécies vegetais características das formações autóctones;

o) «Repovoamento», reforço da população de uma espécie da flora ou da fauna, através da disseminação ou libertação de um ou mais espécimes;

p) «Requalificação», acção que visa a melhoria de imagem ou desempenho de um espaço degradado ou desqualificado;

q) «Turismo de natureza», produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

r) «Utilização actual do solo», propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPNTI aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Povoamentos de sobreiro e azinheira e seus exemplares isolados;
- d) Restrições às alterações de uso do solo em terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios;
- e) Domínio hídrico:
 - i) Cursos de água, com seus leitos e margens;
 - ii) Albufeira de Monte Fidalgo, incluindo leito e margem;
- f) Zona reservada da albufeira de Monte Fidalgo;
- g) Protecção a vias de transportes e comunicações:
 - i) Estrada municipal;
 - ii) Estrada regional;
- h) Património arqueológico;
- i) Linhas eléctricas de média tensão existentes;
- j) Captação de água/nascente;
- l) Outras condicionantes:
 - i) Marco geodésico;
 - ii) Incultos.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na zona de protecção especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul e na zona terrestre de protecção da albufeira de Monte Fidalgo, encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das áreas referidas nas alíneas c) e e) do número anterior, sendo que no caso da alínea d) apenas no que respeita às margens.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Albufeira de Monte Fidalgo

1 — O ordenamento da albufeira classificada e respectiva zona terrestre de protecção é efectuado através de plano de ordenamento de albufeira de águas públicas.

2 — O regime que venha a ser definido no plano referido no número anterior deve atender ao disposto no presente

Regulamento, reflectindo a especificidade decorrente dos objectivos da protecção e valorização dos recursos naturais em presença com especial incidência para os recursos hídricos nas suas componentes qualidade e quantidade.

Artigo 7.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras em qualquer zona da área de intervenção do POPNTI, obriga à imediata suspensão dos mesmos e à sua imediata comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Ações e actividades a promover

Na área de intervenção do POPNTI, constituem acções e actividades a promover:

a) A manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais e espécies características do PNTI, através da execução de medidas e acções adequadas de planeamento e gestão do território;

b) A conservação e a recuperação populacional de espécies de aves listadas no anexo A-1 do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, correspondendo assim aos imperativos de conservação decorrentes da inclusão do território do PNTI na zona de protecção especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, bem como de outras espécies com estatuto de ameaça que aí ocorrem;

c) A valorização e a requalificação da paisagem;

d) A adequação da utilização do solo ao regime de protecção definido pelo presente Regulamento, promovendo os sistemas e práticas de exploração agrícola, pecuária e florestal consentâneas com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

e) A requalificação das áreas onde as utilizações actuais do solo contribuem para a degradação dos recursos e valores naturais, nomeadamente os eucaliptais explorados e abandonados, compatibilizando a sua utilização com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

f) A gestão activa da floresta que potencie o seu uso múltiplo e a redução do risco de incêndio através de medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;

g) A valorização dos recursos cinegéticos e aquícolas, compatibilizando a sua exploração com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

h) A promoção de acções de informação e formação com os intervenientes no território, criando condições para o desenvolvimento de uma gestão participada;

i) O apoio e o fomento do desenvolvimento sustentável através da promoção dos produtos tradicionais de base regional e do desenvolvimento de actividades turísticas que respeitem e promovam os valores naturais da região;

j) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores locais do PNNTI;

l) O apoio à definição, divulgação, sinalização e gestão de percursos;

m) A educação ambiental e o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais como a paisagem, a gastronomia e o artesanato;

n) O apoio às acções de conservação e reconstrução do património construído, compatibilizando a sua exploração com os objectivos de conservação da natureza;

o) O desenvolvimento e a promoção de trabalhos de investigação e monitorização dos valores naturais, de forma a obter permanentemente informação científica e técnica que permita o planeamento e gestão adaptativa do território;

p) A correcta articulação e cooperação transfronteiriça na exploração sustentável e na conservação e gestão dos recursos e valores naturais;

q) As acções de vigilância e fiscalização.

Artigo 9.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POPNTI, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável, e a utilização na actividade cinegética de espécies não indígenas;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

c) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;

d) A descarga de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

e) O vazamento de entulhos, detritos, lixos, materiais de construção, areias e outros resíduos sólidos e a instalação de depósitos de sucatas, ferro-velho e veículos;

f) As competições desportivas de veículos motorizados terrestres fora das estradas asfaltadas, bem como o esquí aquático e a circulação de motos de água ou similares;

g) A circulação de quaisquer veículos, motorizados e não motorizados, fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga, quando ao serviço de explorações agrícolas, pecuárias ou florestais sitas na área do Parque Natural do Tejo Internacional ou em situações de combate a incêndios florestais;

h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;

i) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;

j) A prospecção, pesquisa, corte, extracção e exploração de massas minerais e inertes;

l) A plantação de novos povoamentos de eucalipto;

m) A instalação de parques eólicos;

n) Qualquer edificação na zona reservada da albufeira de Monte Fidalgo, excepto as infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira;

o) O lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras actividades pirotécnicas.

Artigo 10.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) Quaisquer obras de construção, reconstrução e ampliação;

b) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas, de infra-estruturas subterrâneas de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico, bem como o aproveitamento de energias renováveis com excepção do disposto na alínea *m)* do artigo anterior;

c) A instalação de novas actividades pecuárias, em regime de estabulação, de semiestabulação e com intensidades de pastoreio superiores a duas cabeças normais por hectare;

d) A arborização, o adensamento e a reconversão de povoamentos florestais;

e) A realização de provas de pesca desportiva e a actividade de pesca turística;

f) A instalação de estabelecimentos aquícolas;

g) A abertura de novas estradas, caminhos, acessos ou aceiros, bem como o alargamento ou beneficiação de vias existentes, com excepção das obras de conservação periódicas e correntes que não impliquem alteração da plataforma da estrada nas estradas regionais e estradas municipais;

h) As utilizações dos recursos hídricos, incluindo a navegação;

i) Os planos de gestão e exploração da pesca;

j) As obras e intervenções de recuperação ou alteração da rede de drenagem natural e de regularização de cursos de água;

l) A prospecção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, com excepção dos referidos na alínea *j)* do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) O corte de vegetação ripícola com porte arbóreo ou arbustivo, excepto quando estiverem em causa razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela entidade competente na matéria;

b) Os passeios organizados que envolvam mais de 10 veículos motorizados quando realizados em caminhos não asfaltados;

c) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE);

d) As alterações da utilização actual do solo que abrangam áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se contínuas as parcelas que distem entre si menos de 500 m;

e) A instalação de actividades agrícolas não tradicionais na área do Parque Natural do Tejo Internacional, designadamente regadios, estufas e estufins;

f) As intervenções no património vernáculo edificado, designadamente estruturas para retenção e distribuição de água, tais como tanques de rega, chafarizes, levadas e açudes, e muros de pedra;

g) A destruição de sebes vivas dos campos agrícolas e a instalação de vedações;

h) A instalação de tendas, caravanas e outros abrigos de campismo;

i) A colheita de cogumelos para fins comerciais;

j) A fotografia ou filmagem profissional para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

l) A realização de competições desportivas, espectáculos, festas populares, feiras e mercados;

m) A recolha de espécimes ou amostras zoológicas, botânicas ou geológicas, com fins científicos, bem como a instalação de equipamento de recolha de dados ambientais.

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 40.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 14.º, 16.º, 18.º, 20.º e 22.º

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 11.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do POPNTI integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 12.º

Tipologias

Na área de intervenção do POPNTI encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial:
 - i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar:
 - i) Áreas de protecção complementar do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 13.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter excepcional com elevada sensibilidade ecológica.

2 — As áreas de protecção total integram áreas de nidificação e de repouso essenciais para diversas espécies de aves de conservação prioritária e espécies raras da flora.

3 — As áreas de protecção total têm como objectivos:

- a) Garantir a manutenção dos elementos e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
- b) Preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo.

Artigo 14.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º e salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo, nas áreas de protecção total a presença humana só é permitida:

- a) Por razões de investigação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para realização de acções de salvaguarda e gestão da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- c) Nos casos de vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Em situações de risco ou calamidade;
- e) Aos proprietários ou aos seus mandatários ou comissários;
- f) Em casos excepcionais de visita devidamente justificados.

2 — Nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do número anterior, a presença humana está sujeita a autorização prévia do ICNB, I. P.

3 — Nas áreas de protecção total é interdita a edificação, a actividade cinegética, salvo a recolha de caça abatida, e a apicultura.

4 — Nas áreas referidas no número anterior deve manter-se a cobertura do solo por matagais e bosques mediterrânicos naturais, sendo permitidos os usos florestais, agrícolas e pecuários existentes à data de publicação do presente Regulamento que respeitem a legislação em vigor, até à concretização de acordos a estabelecer entre as partes interessadas ou à aquisição dos terrenos.

5 — Em caso de perda ou destruição, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação de uma zona como área de protecção total, a mesma não perde essa classificação e as entidades que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I compreendem as zonas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade moderada.

2 — Estas áreas servem de tampão às áreas mais críticas em termos de conservação da natureza, integrando também zonas de tamujal e zambujal bem conservados, e de matagal mediterrânico.

3 — Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção dos valores naturais e paisagísticos, sendo permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a conservação desses valores.

4 — Na zona fluvial, este nível de protecção aplica-se a troços de rio onde é essencial manter níveis reduzidos de perturbação humana devido à nidificação de aves rupícolas muito sensíveis e à importância que assumem para a conservação e gestão das comunidades de peixes dulciaquícolas existentes.

Artigo 16.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excepcional e sujeitas a autorização do ICNB, I. P.

2 — A apicultura, bem como quaisquer operações florestais, incluindo a limpeza de matos, a abertura de

aceiros ou o arranjo de caminhos, estão sujeitas a autorização do ICNB, I. P., sendo aplicável às operações florestais o disposto no n.º 5 do artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — É permitida a pesca a partir das margens, com excepção dos locais assinalados na planta de síntese como interditos a esta actividade, nos quais serão criadas zonas de protecção ao abrigo da legislação da pesca nas águas interiores.

4 — Nestas áreas é interdita a edificação, com excepção das obras de conservação.

5 — Nas águas interiores incluídas neste nível de protecção a navegação é interdita, com excepção das seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;
- b) Monitorização ambiental e realização de acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação do PNTI;
- c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Recolha de espécimes de caça maior abatidos;
- e) Em situações de risco ou calamidade.

6 — Nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 17.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem as zonas que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo as que constituem enquadramento ou transição para as áreas de protecção total e de protecção parcial do tipo I, nomeadamente aquelas cuja importância para a conservação das espécies da flora e da fauna e dos *habitats* naturais depende da manutenção de usos agrícolas e agro-florestais.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II integram:

- a) As áreas florestais e agro-florestais dominadas pelo sobreiro e pela azinheira e as áreas críticas para a conservação de aves estepárias onde a agricultura de sequeiro, a gestão cinegética e a pastorícia permitem manter os *habitats* naturais herbáceos;
- b) Os troços fluviais de sensibilidade moderada.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo II destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos e dos usos e actividades a eles associados.

Artigo 18.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes,

permitidas a título excepcional e sujeitas a autorização do ICNB, I. P.

2 — Nestas áreas é interdita a edificação, com excepção dos arraiais existentes, nos termos previstos nos artigos 25.º e 33.º, e das estruturas de apoio agro-pecuário, sendo contudo permitidas obras de conservação e reconstrução nas restantes edificações dispersas e existentes.

3 — Nas zonas indicadas na planta de síntese são interditas quaisquer acções de arborização, independentemente das espécies utilizadas, de forma a manter os *habitats* naturais herbáceos.

4 — Nas águas interiores abrangidas por este regime de protecção é permitida a pesca a partir das margens, com excepção dos locais assinalados na planta de síntese como interditos a esta actividade.

5 — Nas águas interiores incluídas neste nível de protecção a navegação é interdita, com excepção das seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;
- b) Monitorização ambiental e realização de acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
- c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Recolha de espécimes de caça maior abatidos;
- e) Situações de risco ou calamidade;
- f) Controlo de espécies exóticas;
- g) Actividade marítimo-turística entre 1 de Agosto e 1 de Janeiro;
- h) Pesca profissional entre 1 de Agosto e 1 de Janeiro, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento e em regulamentação específica.

6 — Nos casos referidos nas alíneas a), b), d), f), g) e h) do número anterior, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 19.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I compreendem as zonas que estabelecem o enquadramento, transição ou minimização de impactes relativamente a áreas de protecção total ou parcial, incluindo elementos naturais e paisagísticos relevantes e com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — Este nível de protecção engloba áreas com interesse agrícola e agro-silvo-pastoril que, embora sejam *habitats* essenciais para a alimentação de espécies prioritárias da fauna, pela sua sensibilidade ecológica não se justifica incluir noutros níveis de protecção.

3 — O objectivo destas áreas é compatibilizar as intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos e minimizar os impactes relativamente às áreas de protecção total e parcial.

Artigo 20.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

1 — Para além do disposto no artigo 10.º, nas áreas de protecção complementar do tipo I ficam ainda sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) A instalação de novos estabelecimentos industriais do tipo 3;
- b) As alterações e ampliações de estabelecimentos industriais existentes, independentemente da sua tipologia;
- c) As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às actividades de agricultura, pastorícia e apicultura e no âmbito do plano de pormenor previsto no n.º 1 do artigo 26.º;
- d) As obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nas seguintes situações:

- i) Habitação própria;
- ii) Turismo de natureza;
- iii) Pavilhões de caça;

e) As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta síntese.

2 — Relativamente às obras referidas nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do número anterior, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

- a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b) Área bruta de construção máxima:
 - i) Edifício residencial — 200 m²;
 - ii) Projectos de turismo de natureza — 500 m²;
 - iii) Pavilhões de caça — 300 m²;
 - iv) A cêrcea máxima dos edifícios, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado;

c) Excluem-se dos valores atrás indicados as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área bruta de construção já superior.

3 — Nas águas interiores incluídas neste nível de protecção, no período entre 15 de Fevereiro e 31 de Julho, é interdita a navegação com e sem motor, de recreio e marítimo-turística, bem como a pesca lúdica ou profissional.

4 — No período referido no número anterior, constituem excepções à interdição de navegação, as acções enquadradas em:

- a) Investigação e divulgação científica;
- b) Monitorização ambiental e realização de acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;

- c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Recolha de animais em montarias;
- e) Situações de risco ou calamidade.

5 — Nos casos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 21.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II compreendem zonas que apresentam situações de marcada degradação ambiental mas cuja recuperação é necessária devido a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total, parcial ou complementar do tipo I, podendo também apresentar localmente alguns elementos naturais e paisagísticos relevantes.

2 — Este nível de protecção corresponde a áreas de eucaliptal e pinhal, explorado ou abandonado, necessitando de uma gestão no sentido da sua recuperação.

3 — O objectivo principal destas áreas é a recuperação ambiental para que lhes seja possível cumprirem funções de conservação dos valores naturais e paisagísticos e de amortecimento de impactes relativamente às áreas incluídas nos níveis de protecção anteriormente referidos.

Artigo 22.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II devem ser alvo de projecto específico a elaborar pelo ICNB, I. P., em colaboração com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) e os respectivos proprietários no prazo máximo de três anos, visando a compatibilização dos objectivos da produção florestal com os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos do disposto no artigo 24.º

2 — Até à elaboração e implementação no terreno do projecto referido no número anterior é interdita a edificação nestas áreas, com excepção das obras de conservação nas construções preexistentes.

3 — Após a implementação do projecto específico referido no n.º 1, a edificabilidade nestas áreas deve obedecer ao disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º

4 — Nestas áreas são permitidas as operações florestais necessárias à exploração dos povoamentos existentes, incluindo a realização de cortes, desbastes e limpeza, ficando sujeitas a autorização do ICNB, I. P., as operações florestais que envolvam:

- a) Os cortes, desbastes e limpezas a menos de 500 m das áreas incluídas no regime de protecção total;
- b) A abertura de novos acessos e aceiros;
- c) A reconversão dos povoamentos existentes, incluindo a rearboreização com outras espécies arbóreas.

CAPÍTULO IV

Áreas de intervenção específica

Artigo 23.º

Âmbito e tipologias

1 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com elevado interesse, real ou potencial, para a conservação do património natural e cultural, que devido a fortes acções antrópicas a que são sujeitas necessitam de medidas específicas de protecção, recuperação, reconversão ou reabilitação.

2 — As áreas de intervenção específica integram as seguintes tipologias:

a) Área de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade:

i) Área de intervenção específica do eucaliptal e pinhal;

b) Áreas de intervenção específica para a valorização do património natural e cultural:

i) Arraiais;

ii) Área de intervenção específica do Ponsul.

Artigo 24.º

Área de intervenção específica do eucaliptal e pinhal

1 — Esta área de intervenção específica corresponde a espaços ambientalmente degradados devido à sua ocupação por eucaliptal e por manchas mistas de eucaliptal e pinhal.

2 — O objectivo principal desta área de intervenção específica é encontrar formas de gestão florestal que permitam aumentar o seu valor natural e paisagístico.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, a intervenção específica deve preferencialmente ser feita através das seguintes acções:

a) Reconversão de áreas de eucaliptal, nomeadamente dos eucaliptais abandonados, degradados ou de baixa produtividade, onde se encontrar uma exploração florestal alternativa, preferencialmente baseada em espécies autóctones;

b) Diversificação estrutural dos povoamentos de eucalipto que vierem a ser mantidos, com criação de descontinuidades nas manchas, com intercalação de povoamentos de espécies autóctones como o sobreiro e azinheira;

c) Criação de clareiras, distribuições etárias mais variadas, presença de grandes árvores, descontinuidades no coberto arbóreo, entre outras medidas.

4 — Os planos de intervenção específica a elaborar no âmbito destas áreas serão desenvolvidos e suportados pelo ICNB, I. P., em colaboração com a DGRF e os respectivos proprietários.

5 — A implementação dos projectos é da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Artigo 25.º

Arraiais

1 — Esta área de intervenção específica corresponde a situações de povoamento característico da região da Raia, vulgarmente designadas por arraiais.

2 — Os arraiais considerados neste Regulamento são os seguidamente elencados, estando devidamente identificados na planta de síntese:

- a) Arraial do Couto do Javiel;
- b) Arraial da Cubeira;
- c) Arraial dos Pardinhas;
- d) Arraial da Pasteira;
- e) Arraial das Salineiras.

3 — No prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente Regulamento, o ICNB, I. P., conjuntamente com as autarquias, identificará outros arraiais passíveis de serem sujeitos a intervenção específica, nos termos do presente Regulamento.

4 — O objectivo desta área de intervenção específica é promover a valorização, recuperação, reabilitação ou conservação do património edificado, incluindo quando relevante a sua adaptação para utilizações relacionadas com a educação ambiental, turismo de natureza, acolhimento de visitantes e investigação científica.

5 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, as intervenções no património edificado devem ser planeadas em conjunto com os proprietários, considerando pelo menos os seguintes aspectos:

a) Avaliação da necessidade de realização de obras de conservação, reconstrução, ampliação e alteração;

b) Avaliação da adequação das edificações para actividades relacionadas com a educação ambiental, turismo de natureza, acolhimento de visitantes e de investigação científica.

6 — Relativamente às obras de construção, reconstrução e ampliação das edificações, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., nos termos previstos no artigo 10.º, está dependente da observação dos seguintes critérios:

a) O abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica devem ser assegurados por sistema autónomo ou, nos casos possíveis, por ligações às redes existentes;

b) As novas edificações e ampliações não podem ultrapassar os 500 m² da área bruta de construção máxima;

c) A cêrcea máxima dos edifícios, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado.

7 — A implementação das intervenções específicas em cada um dos arraiais identificados será feita pelos seus legítimos proprietários, em função dos seus interesses, em colaboração com o ICNB, I. P.

Artigo 26.º

Área de intervenção específica do Ponsul

1 — A área de intervenção específica do Ponsul, assinalada na planta de síntese, inclui o espaço de desenvolvimento turístico classificado no Plano Director Municipal de Castelo Branco e está submetida a plano de pormenor.

2 — Esta área abrange espaços cujo regime de protecção é de nível complementar I, a qual contém valores naturais e paisagísticos de sensibilidade moderada.

3 — Os objectivos desta área de intervenção específica são a sua requalificação e renaturalização mediante um novo ordenamento do espaço, privilegiando a sua utili-

zação pública como zona de acesso ao rio e de apoio às actividades turísticas, náuticas e de lazer.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 27.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área de intervenção do POPNTI, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura e pastoreio;
- b) Florestas;
- c) Actividade cinegética;
- d) Pesca;
- e) Navegação na albufeira de Monte Fidalgo;
- f) Edificações e infra-estruturas;
- g) Actividades desportivas e recreativas;
- h) Turismo de natureza;
- i) Percursos;
- j) Investigação científica e monitorização.

Artigo 28.º

Agricultura e pastoreio

1 — As actividades agrícolas e pastoris devem ser desenvolvidas de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos *habitats* naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento, na legislação em vigor e no Código das Boas Práticas Agrícolas.

2 — Os sistemas de incentivo às actividades agrícolas que venham a incidir especificamente na área de intervenção do POPNTI devem visar de forma prioritária a manutenção dos sistemas extensivos de produção, incluindo:

- a) Os cereais de sequeiro, as leguminosas e as forragens;
- b) O sistema policultural tradicional;
- c) O olival tradicional, excepto o instalado em declives superiores a 16%;
- d) A pecuária extensiva com recurso a raças adaptadas às condições locais, incluindo espécies autóctones nacionais e preferencialmente as raças autóctones da região, ovinos (Merinos da Beira Baixa e Churro do Campo) e caprinos (Charnequeira).

3 — Na área de intervenção do POPNTI deverão ser fomentados modos de produção sustentáveis, incluindo a produção integrada e a produção biológica em todas as culturas e produções vegetais e animais.

4 — Nas áreas não condicionadas à actividade agrícola, o ICNB, I. P., deve informar os agricultores das áreas e períodos ou épocas que considere críticos para a nidificação ou reprodução da fauna existente e acordar com as demais entidades a aplicação de medidas de minimização de eventuais impactes.

Artigo 29.º

Florestas

1 — As actividades florestais na área de intervenção do POPNTI devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e com as orientações estratégicas do plano regional de ordenamento florestal, privilegiando-se a floresta de espécies indígenas e a exploração sustentável em regime de uso múltiplo.

2 — As actividades florestais devem ser desenvolvidas com base em PGF aprovados pelas entidades competentes.

3 — Na área de intervenção do POPNTI devem ser utilizadas preferencialmente na arborização as seguintes espécies: sobreiro (*Quercus suber*), azinheira (*Quercus rotundifolia*), carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*), medronheiro (*Arbutus unedo*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), choupo-negro (*Populus nigra*), amieiro (*Alnus glutinosa*), salgueiro-branco (*Salix alba*), zelha (*Acer mospessulanum*) e zimbro (*Juniperus oxycedrus*).

4 — Todos os projectos de arborização com espécies resinosas devem prever a compartimentação com folhosas, sendo que a superfície ocupada por folhosas não deve ser inferior a 25 % da superfície arborizada.

5 — Sempre que os projectos de arborização e beneficiação incidam em zonas de galerias ripícolas e linhas de água onde exista arvoredos e tamujais, deve ser prevista a manutenção ou recuperação das galerias ripícolas, designadamente com amieiros (*Alnus glutinosa*), salgueiros (*Salix salviafolia*, *Salix atrocinerea* e *Salix eleagnos*), freixos (*Fraxinus angustifolia*) e lódão (*Celtis australis*).

6 — O valor ecológico e a sustentabilidade das áreas actualmente ocupadas por eucaliptal devem ser aumentados no âmbito das intervenções específicas previstas no artigo 24.º

Artigo 30.º

Actividade cinegética

1 — A caça é exercida, exclusivamente, em regime ordenado.

2 — É permitido o exercício da caça nas condições expressas na legislação aplicável e no presente Regulamento, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POPNTI nos termos do disposto nos números seguintes.

3 — A compatibilização prevista no número anterior deve ser assegurada através da articulação e coordenação entre entidades interessadas na actividade cinegética, designadamente o ICNB, I. P., a DGRF, os gestores cinegéticos, as associações de caçadores e outras organizações não governamentais.

4 — O ICNB, I. P., promove, em articulação com a DGRF, a elaboração dos planos globais de gestão (PGG) e dos planos específicos de gestão (PEG) necessários para assegurar o ordenamento, gestão e exploração integrados dos recursos cinegéticos e a sua compatibilização com a conservação dos valores naturais.

5 — A aprovação dos planos de ordenamento e exploração cinegética, dos planos de gestão e dos planos anuais de exploração das zonas de caça está sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

6 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I, a actividade cinegética será condicionada sempre que for suscep-

tível de provocar perturbação nos locais e períodos críticos para a reprodução de espécies faunísticas sensíveis.

7 — Para os efeitos previstos no número anterior, estabelece-se que:

a) Na criação ou renovação de áreas de caça devem ser incorporadas medidas de conservação da fauna nas áreas de protecção total e parcial do tipo I, designadamente através de condicionamentos à actividade cinegética, segundo parecer vinculativo do ICNB, I. P.;

b) Nas áreas de caça actualmente em exploração, o ICNB, I. P., fica obrigado a informar a entidade gestora sobre quais as áreas e períodos críticos para a reprodução da fauna onde devem ser acordadas regras para a minimização de eventuais impactes.

8 — Sem prejuízo das autorizações previstas na legislação específica, os serviços do ICNB, I. P., podem proceder a operações de censo e monitorização de populações animais, incluindo nestes a fauna cinegética, em toda a área de intervenção do POPNTI, nomeadamente:

a) A marcação com dispositivos de seguimento ou a aplicação de marcas visuais;

b) A instalação de dispositivos de captura.

9 — A realização das operações referidas no número anterior deve ser articulada com os legítimos proprietários e com as entidades concessionárias das zonas de caça, por forma a minimizar as perturbações sobre a actividade cinegética e sobre outras actividades em curso na propriedade.

10 — A actividade cinegética deve basear-se preferencialmente na exploração sustentável das populações naturais e não no abate de animais libertados especificamente com esse objectivo.

11 — As acções de repovoamento e de reforço cinegético carecem de parecer do ICNB, I. P., e devem ser feitas com animais geneticamente semelhantes aos da população receptora e que apresentem bom estado sanitário, utilizando preferencialmente animais capturados no brávio num raio máximo de 50 km do local do repovoamento.

12 — O território que não se encontre subordinado ao regime cinegético ordenado será objecto de proposta de criação de zonas de interdição à caça ou de constituição de zonas de regime cinegético ordenado, de acordo com a legislação em vigor.

13 — A realização de montarias está sujeita a prévia comunicação ao ICNB, I. P., que poderá, por necessidades de compatibilização com a conservação dos valores naturais presentes ou face à previsão de realização de outras actividades, não as permitir ou estabelecer-lhes condicionamentos.

Artigo 31.º

Pesca

1 — O exercício da pesca é permitido nas condições expressas na legislação aplicável e no presente Regulamento, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POPNTI nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — A pesca à linha a partir das margens, profissional e lúdica, é permitida fora das áreas interditas à pesca, identificadas na planta de síntese.

3 — Nas zonas de protecção, as áreas interditas ao exercício da pesca são delimitadas e sinalizadas, nos termos da legislação aplicável.

4 — A prática da pesca profissional nas águas interiores internacionais, nomeadamente nos rios Tejo e Erges, é objecto de regulamentação específica a elaborar pelas entidades competentes.

Artigo 32.º

Navegação na albufeira de Monte Fidalgo

1 — A navegação é permitida nas condições expressas na legislação aplicável e no presente Regulamento, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POPNTI, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — A navegação é permitida nos troços dos rios Tejo e Ponsul incluídos nas áreas de protecção parcial do tipo II e de protecção complementar do tipo I.

3 — É permitido a acostagem e amarração de embarcações nas zonas de instalação de pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta de síntese.

4 — O acesso ao rio fora dos locais previstos no número anterior é permitido a acções enquadradas em:

- a) Investigação e divulgação científica;
- b) Monitorização ambiental e realização de acções de conservação da natureza e de salvamento dos interesses que levaram à classificação da área;
- c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Recolha de animais em montarias;
- e) Em situações de risco ou calamidade.

5 — Sem prejuízo das restrições previstas na legislação aplicável e no presente Regulamento, a navegação fica sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P., o qual especificará as condições em que a navegação pode ser efectuada nos troços e períodos navegáveis e as actividades que podem ser desenvolvidas.

6 — Em toda a área navegável dos rios Tejo e Ponsul, só pode operar, em cada momento, uma embarcação marítimo-turística.

Artigo 33.º

Edificações e infra-estruturas

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a emissão de licenças e a admissão de comunicações prévias depende do cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

2 — O traçado arquitectónico das edificações deve adoptar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região.

3 — Durante a execução dos projectos devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

4 — Nos casos aplicáveis, é necessária a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água,

drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

5 — As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras construções que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de águas são obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotados de sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 34.º

Actividades desportivas e recreativas

1 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades, para efeitos de elaboração da Carta de Desporto de Natureza, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades desportivas e recreativas.

2 — Os pedidos para a realização de competições e convívios devem obedecer ao presente Regulamento e mencionar os seguintes elementos:

- a) A actividade a realizar, período de duração e objectivos;
- b) O número de participantes previsto;
- c) Os locais pretendidos, unidades e pontos de apoio (definidos em planta geral à escala de 1:25 000 e a escala de pormenor adequada);
- d) A quantidade de público previsto e estacionamento.

3 — O ICNB, I. P., pode colocar condições e restrições à realização das provas referidas no número anterior de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e a compatibilidade entre essas actividades e os objectivos de conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 35.º

Turismo de natureza

1 — Na área de intervenção do POPNTI é permitida a actividade de turismo de natureza de acordo com o disposto no presente Regulamento e com a legislação específica em vigor.

2 — O desenvolvimento de projectos turísticos deve contribuir para o desenvolvimento económico local e para um quadro de equilíbrio da oferta e procura entre as diferentes modalidades do turismo de natureza.

3 — As potencialidades e recursos para o turismo de natureza são, essencialmente, o património natural, histórico e sócio-cultural do PNTI, possibilitando o desenvolvimento de um diversificado conjunto de actividades de recreio e lazer, passíveis de atrair visitantes com interesses diversificados.

Artigo 36.º

Percursos

1 — Compete ao ICNB, I. P., em articulação com as entidades interessadas, definir novos percursos para passeios pedestres, equestres ou para bicicleta, de pequena e grande rota.

2 — Na definição dos percursos devem ser considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza, designadamente as condicionantes de acesso definidas nos regimes de protecção.

3 — A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais como sejam a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.

4 — Os percursos referidos devem ser articulados temporal e espacialmente com outras actividades, nomeadamente com a realização de festas, feiras e romarias, percursos temáticos de património cultural e actividade cinegética.

5 — Compete ao ICNB, I. P., apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão dos percursos estabelecidos, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

Artigo 37.º

Investigação científica e monitorização

1 — O ICNB, I. P., deve promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambientais necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão da área de intervenção do POPNTI, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.

2 — Os trabalhos de investigação e monitorização a promover pelo ICNB, I. P., devem permitir a avaliação regular do estado de conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna que ocorrem na área de intervenção do POPNTI, os listadas nos anexos A-I, B-I, e B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

3 — O ICNB, I. P., deve privilegiar os trabalhos de longo termo, que permitam obter informação sobre a evolução dos *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna que ocorrem na área de intervenção do POPNTI, como é o caso do acompanhamento das populações nidificantes de aves planadoras rupícolas.

4 — A realização de trabalhos de investigação científica na área de intervenção do POPNTI está sujeita a autorização do ICNB, I. P., sendo obrigatório o envio para este de uma cópia de todos os relatórios e publicações decorrentes desses trabalhos.

5 — Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização do ICNB, I. P., terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos do POPNTI e para a conservação da natureza e da biodiversidade.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 38.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 39.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 41.º

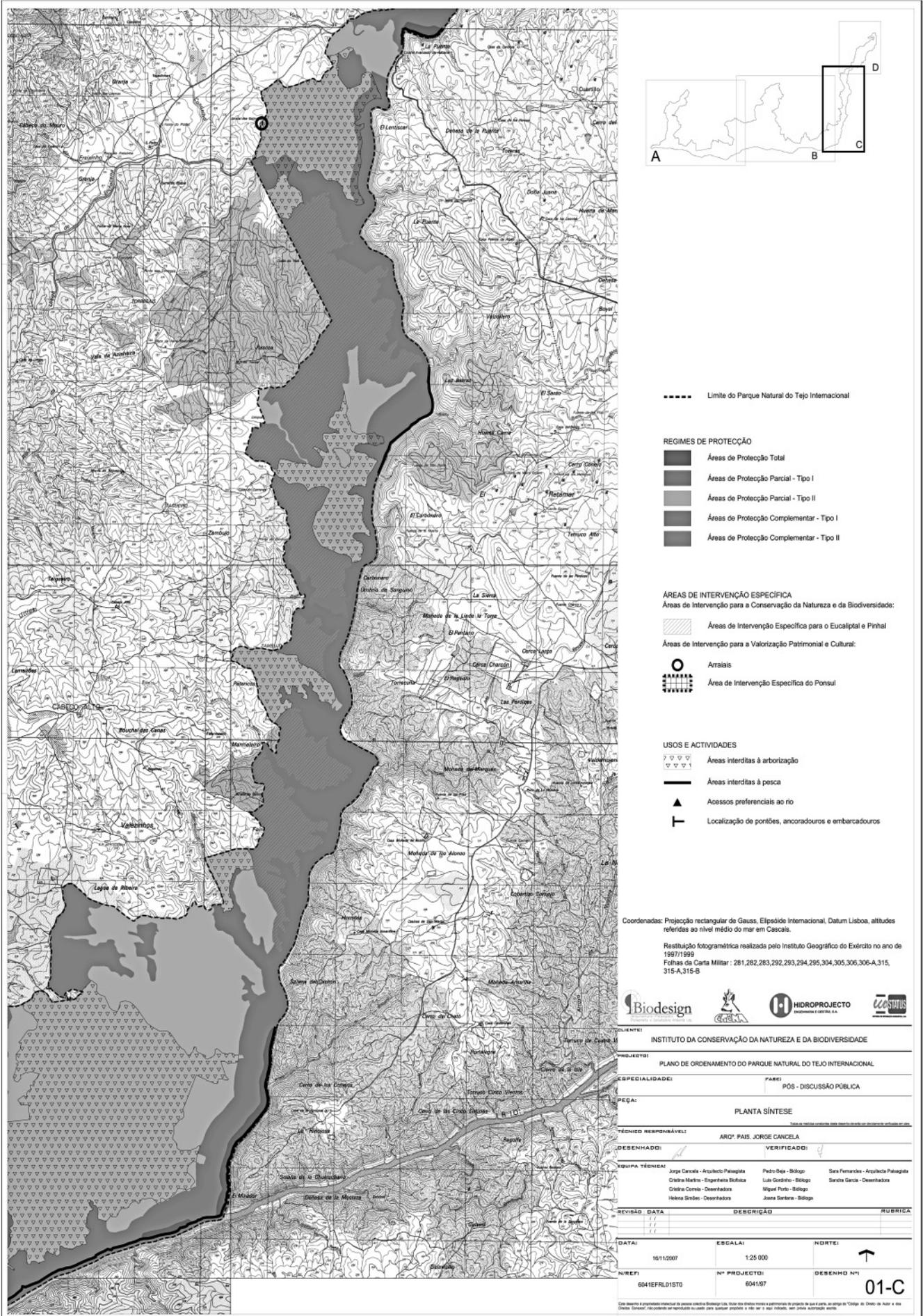
Efeitos revogatórios

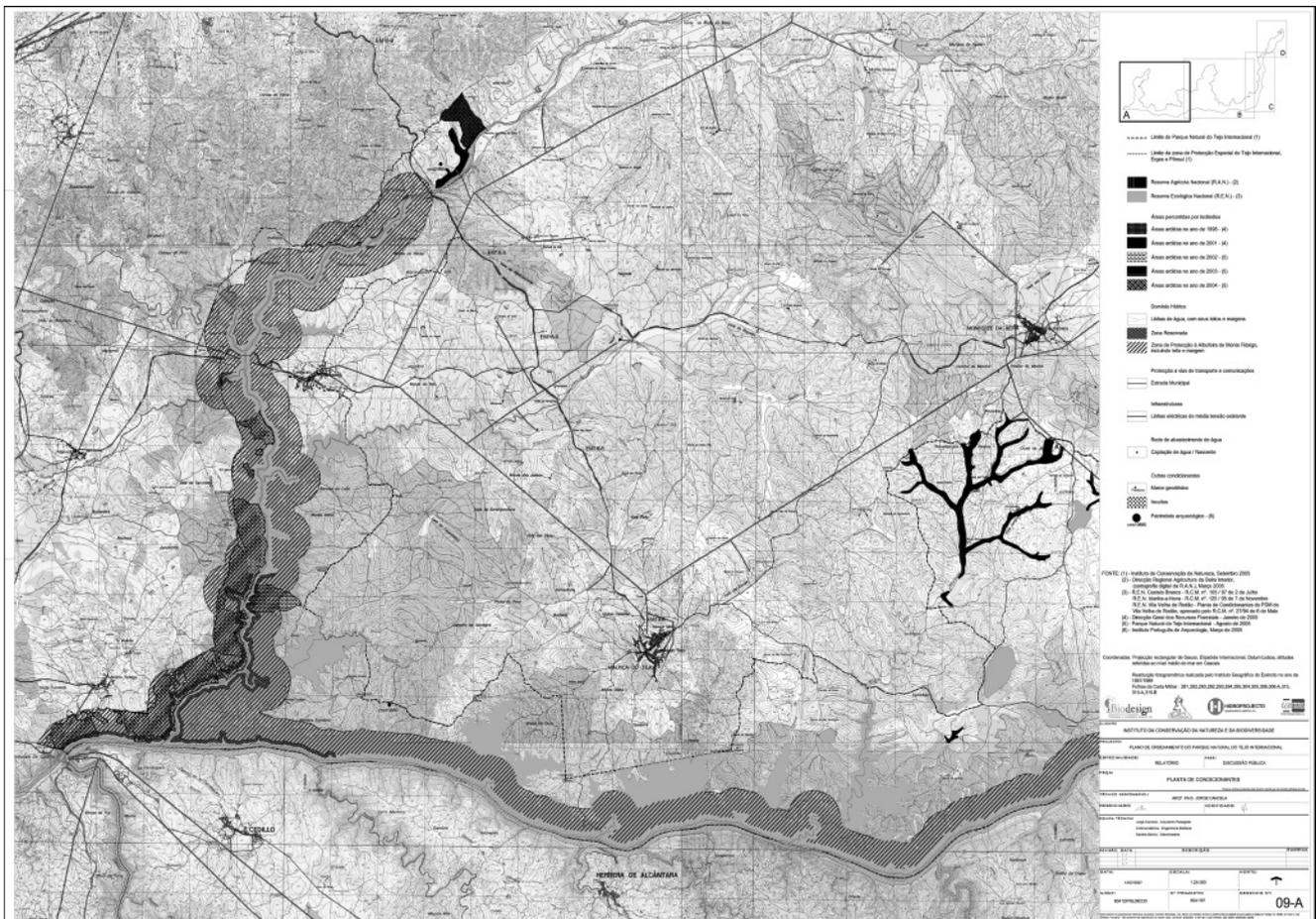
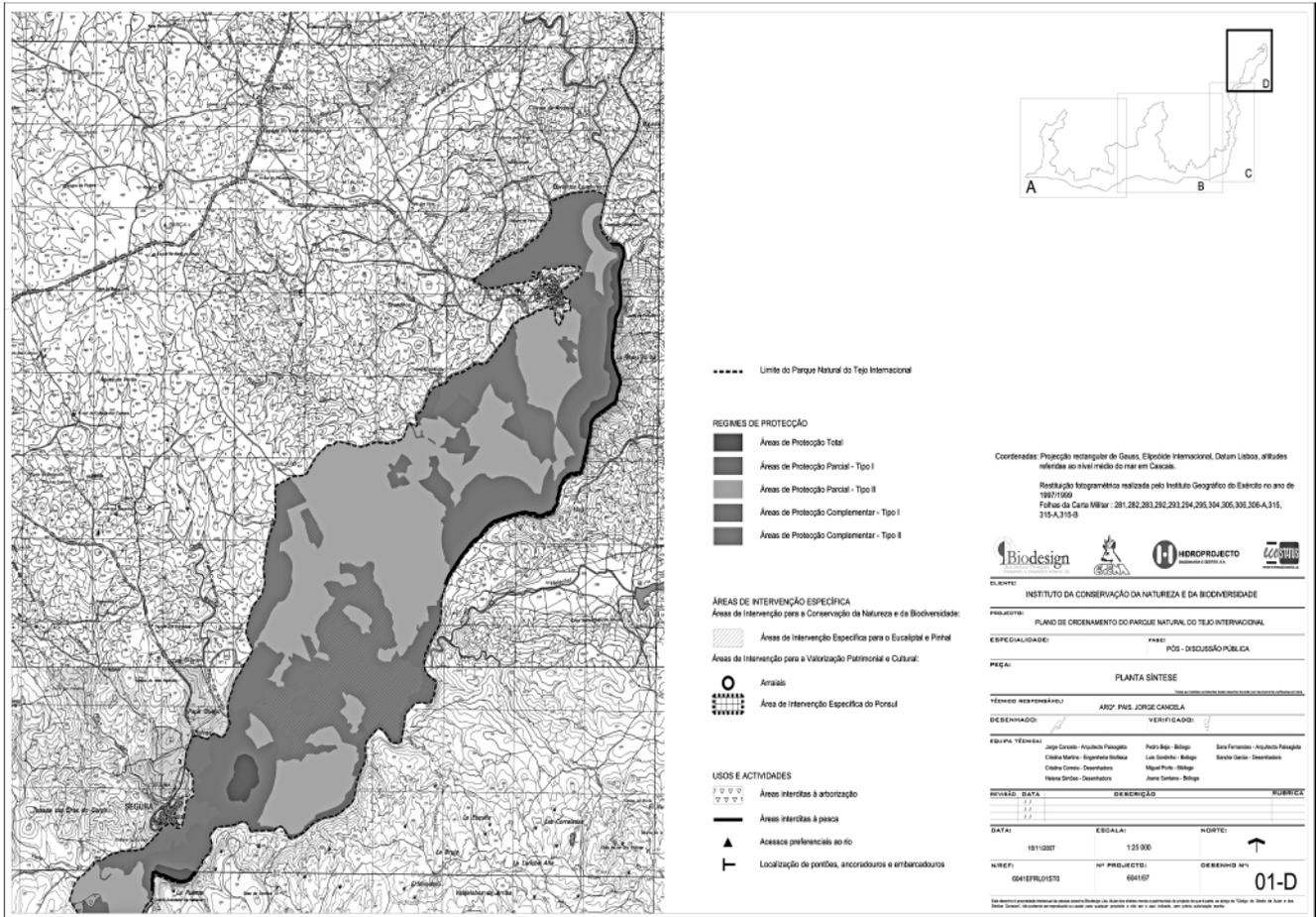
Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a publicação do POPNTI são revogados os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 18.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/2004, de 12 de Fevereiro, e 21/2006, de 27 de Dezembro.

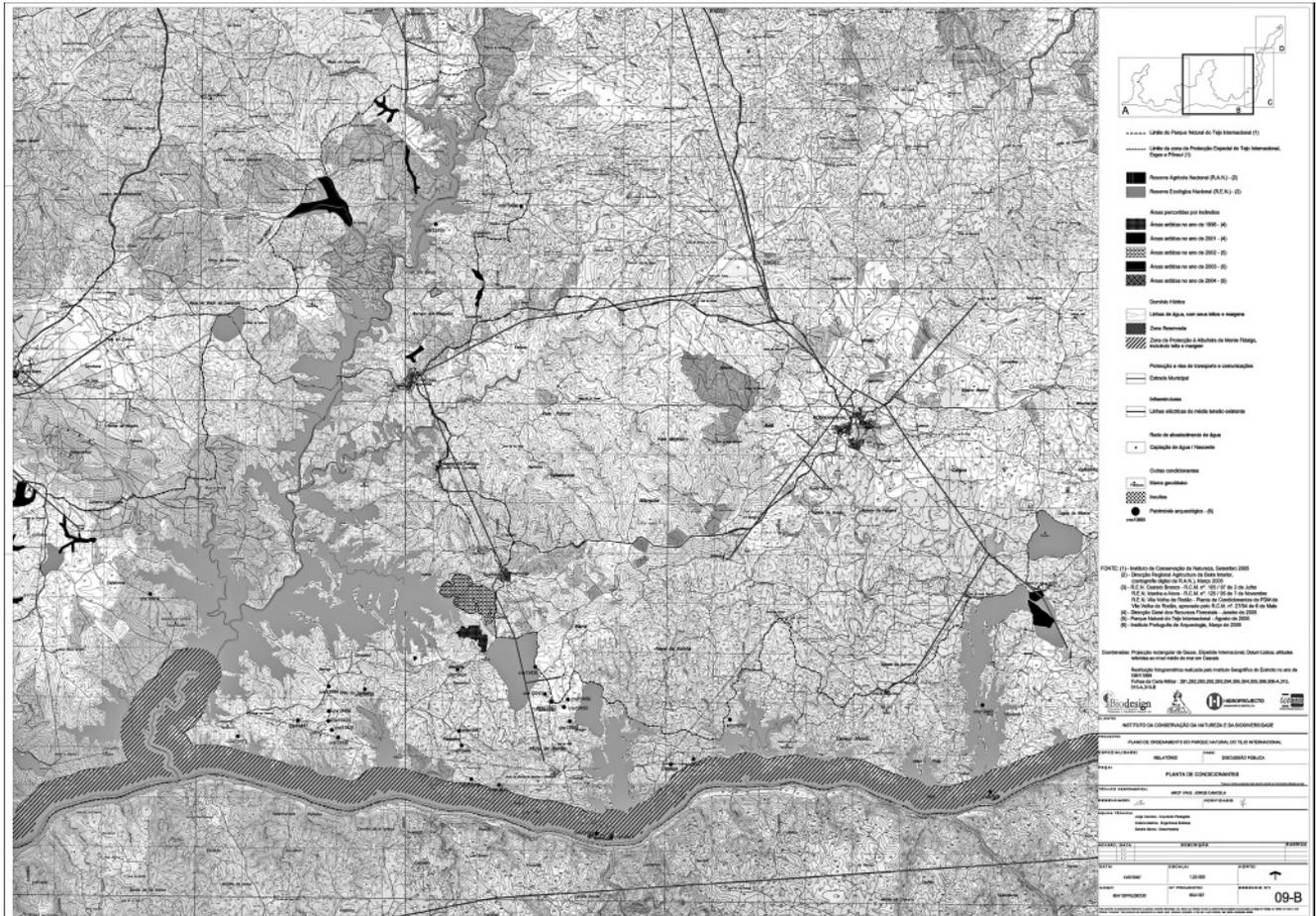
Artigo 42.º

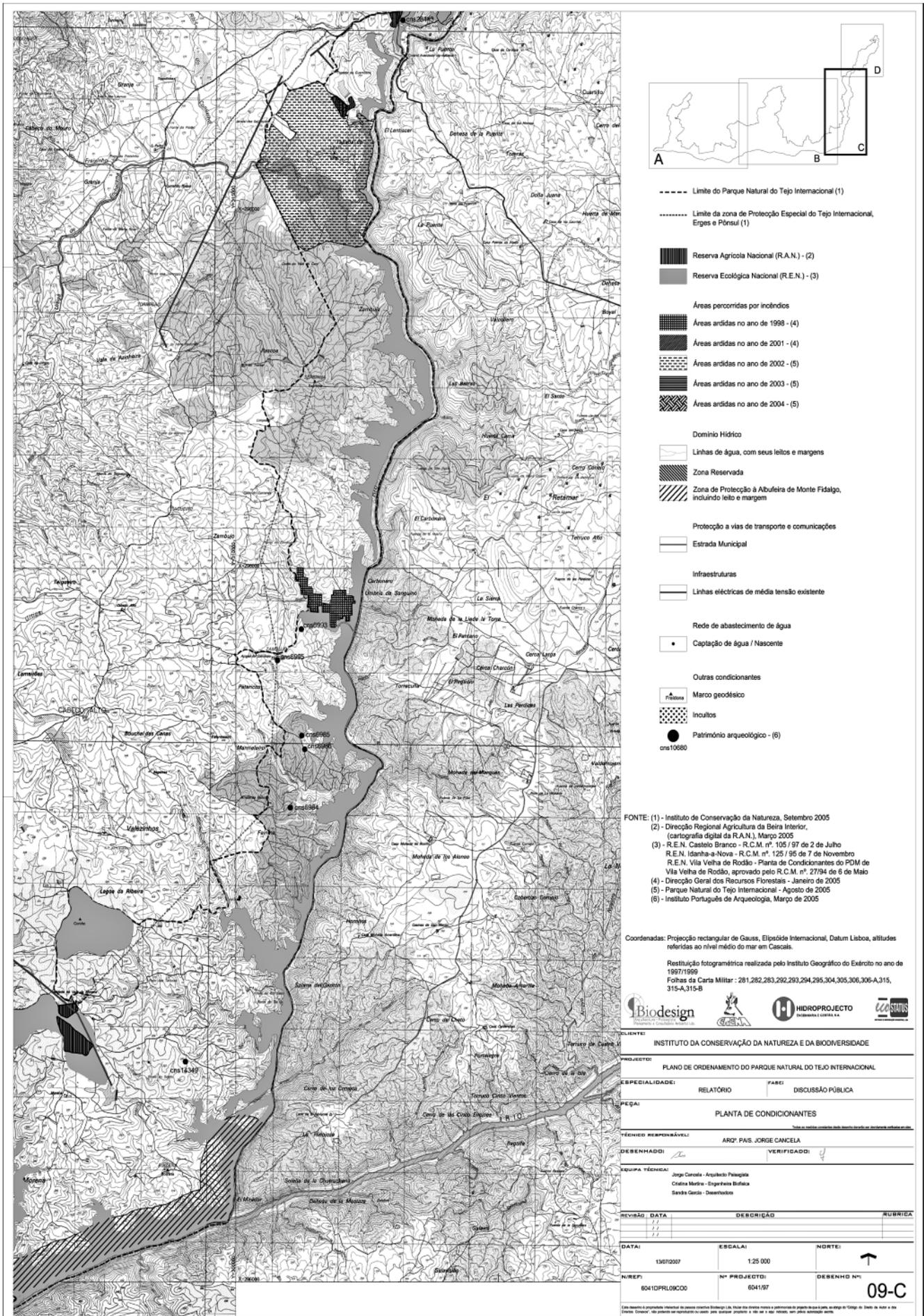
Entrada em vigor

O POPNTI entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.









- Limite do Parque Natural do Tejo Internacional (1)
- Limite da zona de Protecção Especial do Tejo Internacional, Erges e Pórsul (1)
- Reserva Agrícola Nacional (R.A.N.) - (2)
- Reserva Ecológica Nacional (R.E.N.) - (3)
- Áreas percorridas por incêndios
- Áreas ardidas no ano de 1998 - (4)
- Áreas ardidas no ano de 2001 - (4)
- Áreas ardidas no ano de 2002 - (5)
- Áreas ardidas no ano de 2003 - (5)
- Áreas ardidas no ano de 2004 - (5)
- Domínio Hidrico
- Linhas de água, com seus leitos e margens
- Zona Reservada
- Zona de Protecção à Abuleira de Monte Fidalgo, incluindo leito e margem
- Protecção a vias de transporte e comunicações
- Estrada Municipal
- Infraestruturas
- Linhas eléctricas de média tensão existente
- Rede de abastecimento de água
- Captação de água / Nascente
- Outras condicionantes
- Marco geodésico
- Incultus
- Património arqueológico - (6)

FONTE: (1) - Instituto de Conservação da Natureza, Setembro 2005
 (2) - Direcção Regional Agricultura da Beira Interior, (cartografia digital da R.A.N.), Março 2005
 (3) - R.E.N. Castelo Branco - R.C.M. nº. 105 / 97 de 2 de Julho R.E.N. Idanha-a-Nova - R.C.M. nº. 125 / 95 de 7 de Novembro R.E.N. Vila Velha de Rodão - Planta de Condicionantes do PDM de Vila Velha de Rodão, aprovado pelo R.C.M. nº. 27194 de 6 de Maio
 (4) - Direcção Geral dos Recursos Florestais - Janeiro de 2005
 (5) - Parque Natural do Tejo Internacional - Agosto de 2005
 (6) - Instituto Português de Arqueologia, Março de 2005

Coordenadas: Projecção rectangular de Gauss, Elipsóide Internacional, Datum Lisboa, altitudes referidas ao nível médio do mar em Cascais.

Restituição fotogramétrica realizada pelo Instituto Geográfico do Exército no ano de 1997/1999
 Folhas da Carta Militar : 281.282,283,292,293,294,295,304,305,306,306-A,315, 315-A,315-B



CLIENTE: INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PROJECTO: PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO TEJO INTERNACIONAL

ESPECIALIDADE: RELATÓRIO FASE DISCUSSÃO PÚBLICA

PEÇA: PLANTA DE CONDICIONANTES

TÉCNICO RESPONSÁVEL: ARQ. PAIS, JORGE CANCELA

DESENHADO: VERIFICADO:

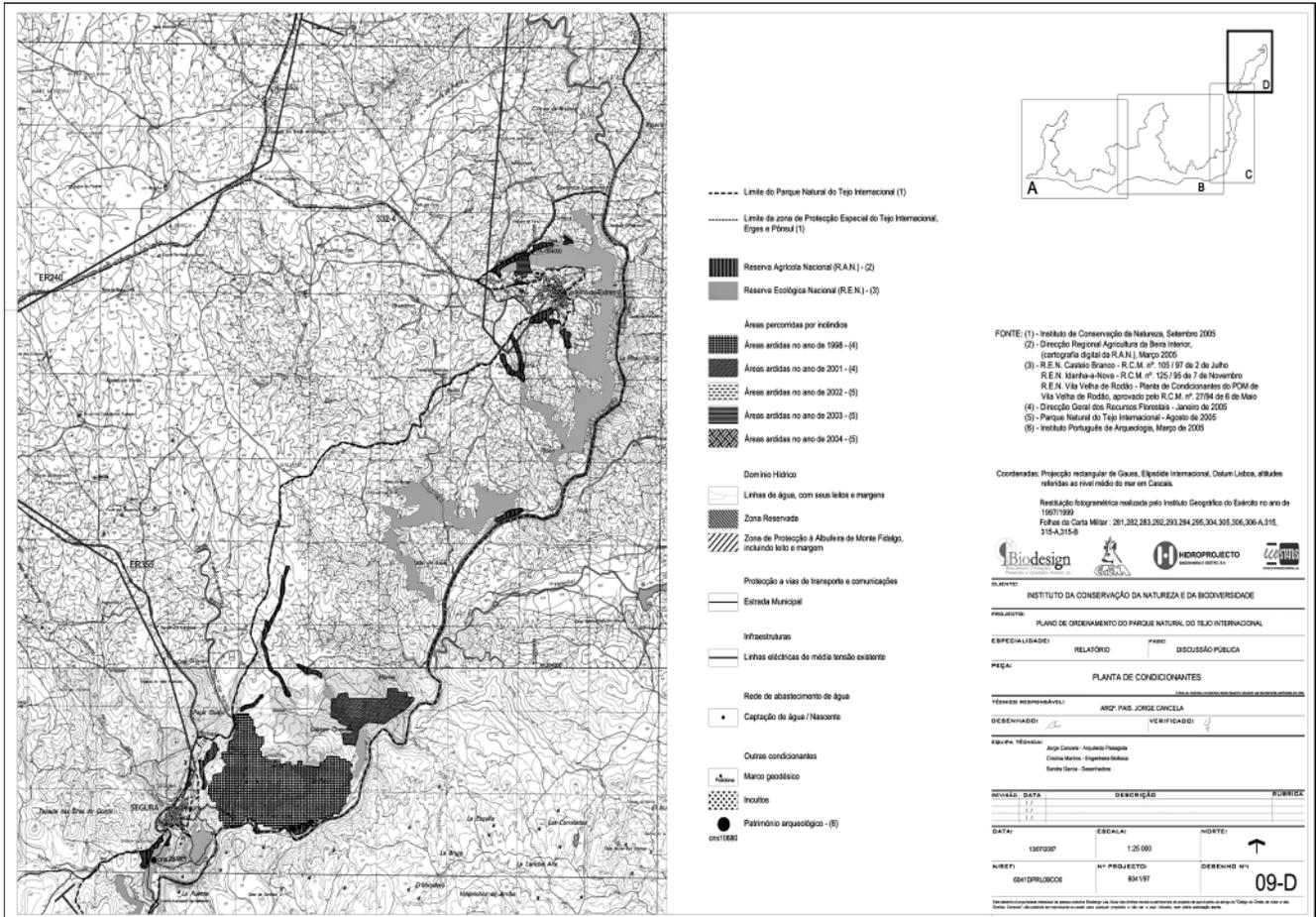
EQUIPA TÉCNICA:
 Jorge Cancellá - Arquitecto Paisagista
 Cláudia Martins - Engenharia Biológica
 Sandra Garcia - Desenhadora

REVISO	DATA	DESCRIÇÃO	AUTORIA
///	///	///	///

DATA: 13/07/2007 ESCALA: 1:25 000 NORTE: ↑

N.º REP: 60410PRL08C00 N.º PROJECTO: 6041/07 DESENHO N.º: 09-C

Este documento é propriedade, intelectual de empresa comercial Biodesign, Lda. Todos os direitos reservados e protegidos por lei. Qualquer utilização não autorizada sem o consentimento escrito da Biodesign, Lda. é considerada uma infracção penal e civil. Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado sem o consentimento escrito da Biodesign, Lda.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2008

A Reserva Natural do Estuário do Tejo foi criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 487/77, de 17 de Novembro. A criação da referida área protegida justificou-se pela necessidade de promover a manutenção da vocação natural do estuário e as consequentes potencialidades biológicas, paisagísticas e económicas, assim como a sua importância como *habitat* de aves migratórias, o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino e a valorização de aspectos económicos, sociais e culturais ligados à ecologia desta zona húmida.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está sublinhado pelo facto de constituir uma zona húmida de importância internacional designada pela Convenção de Ramsar e estar incluído na zona de protecção especial do estuário do Tejo (PTZPE0010), nos termos da Directiva n.º 79/409/CEE, e no sítio do estuário do Tejo/SIC (PTCON009), candidato a integração na Rede Natura 2000, constante da primeira fase da lista nacional de sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

Em conformidade com os objectivos que presidiram à criação da Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Geral da RNET pela Portaria n.º 481/79, de 7 de Setembro. Todavia, verifica-se que ao fim de mais de 28 anos de aplicação do Regulamento Geral da Reserva Natural do Estuário do Tejo, este instrumento se encontra desactualizado e que a gestão sustentável desta área protegida exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que

assegure a protecção dos valores e recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2006, de 15 de Novembro, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer final favorável da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do plano de ordenamento;

Considerando, ainda, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no que se refere à compatibilização deste Plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORN), cujo Regulamento

e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNET devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do PORNET, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, abreviadamente designado por PORNET, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O PORNET aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNET estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais, privilegiando a manutenção da vocação natural da Reserva Natural do Estuário do Tejo enquanto *habitat* de aves migratórias.

2 — Constituem objectivos gerais do PORNET:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e das espécies de flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de

Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Para além de visar evitar alterações que possam comprometer irreversivelmente as potencialidades biológicas da Reserva Natural do Estuário do Tejo, tendo em vista a defesa e valorização de aspectos económicos, sociais e culturais ligados à ecologia do estuário, são objectivos específicos do PORNET:

a) Promover a conservação e a recuperação dos *habitats* terrestres e aquáticos e das espécies da flora e da fauna indígenas, em particular os valores naturais de interesse comunitário nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Assegurar a manutenção dos processos ecológicos essenciais à preservação dos *habitats* naturais e da biodiversidade, em particular dos *habitats* naturais das espécies da avifauna migratória;

c) Assegurar a conservação de espécies da flora e da fauna com estatuto de conservação desfavorável ou considerados sob ameaça pela autoridade nacional;

d) Promover o ordenamento dos diferentes usos e actividades realizadas no plano de água e nas zonas adjacentes, nomeadamente a correcta exploração dos recursos haliêuticos, de forma a garantir a sua sustentabilidade e a minimização dos impactes sobre a biodiversidade;

e) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

f) Evitar e controlar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o consequente fraccionamento de propriedades;

g) Salvaguardar o património histórico, cultural e tradicional da região e promover uma arquitectura integrada na paisagem;

h) Reconverter as actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem desajustadas relativamente aos objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

i) Regular as instalações e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento e condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactes;

j) Promover e divulgar o turismo de natureza;

l) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna, contribuindo para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

m) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor da Reserva Natural do Estuário do Tejo, e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região;

n) Assegurar a informação, sensibilização e formação, em particular das populações locais, com vista à participação da sociedade civil na gestão dos valores naturais em presença e no desenvolvimento sustentável da região;

o) Promover a visitação na Reserva Natural do Estuário do Tejo integrando a informação, sensibilização e participação da sociedade civil em geral, para a conservação do património natural e cultural em presença, através de actividades lúdicas, de recreio e lazer, e que proporcionem o envolvimento da população local e a melhoria da sua qualidade de vida.

4 — Os objectivos do PORNET devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNET é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O PORNET é acompanhado por:

- a) Planta de enquadramento;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- c) Programa de execução;
- d) Estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
- e) Planta da situação existente;
- f) Elementos gráficos
- g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas legais em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza», acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Actividade cinegética», todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer espécime da fauna cinegética que se encontre em liberdade no meio natural, nomeadamente a procura, a espera, a perseguição e a recolha de caça abatida;

c) «Animação ambiental», aquela que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das áreas protegidas;

d) «Área bruta de construção», valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de

sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

e) «Área de implantação», valor numérico expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) «Área estuarina», área que inclui o leito e as águas do estuário do Tejo e do Sorraia, confinando com a área terrestre pela linha da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;

g) «Área *non aedificandi*», área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

h) «Área terrestre», inclui todos os terrenos e linhas de água e margens acima do nível da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais, em condições de agitação média;

i) «Área total de construção», somatório das áreas das construções existentes, das ampliações e das novas construções;

j) «Cércea», dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.);

l) «Condensador», compartimento das salinas destinado ao aumento do grau de salinidade, situado entre os tanques de alimentação e os cristalizadores;

m) «Construção de apoio à actividade agrícola», construção de apoio às actividades inerentes à produção agrícola, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaías agrícolas, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;

n) «Desportos motorizados», actividades de carácter desportivo ou recreativo, realizadas com veículos motorizados, de água, terra ou ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno, esqui aquático, passeios e pesca com barco a motor, *jet-ski* e ainda outros desportos e actividades de lazer para cuja prática se recorra a motores de autopropulsão, incluindo os motores de combustão, explosão, eléctricos ou outros;

o) «Dragagem», operação de limpeza e desassoreamento dos fundos dos estuários, rios, lagos, mares, etc., de areias, lodo, entulho e outros depósitos em águas pouco profundas, permitindo aumentar a profundidade dos canais de acesso e, consequentemente, possibilitando a aproximação de embarcações de diferentes calados aos cais, docas e fundeadouros, bem como a navegação para montante;

p) «Estrutura amovível ou ligeira», estrutura construída com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil desmontagem e remoção;

q) «Erosão», processo de perda da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;

r) «Exploração agrícola», unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e factores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente às quatro condições seguintes: i) produzir um ou vários produtos agrícolas; ii) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, nú-

mero de animais, etc.); *iii*) estar submetida a uma gestão única; *iv*) estar localizada num lugar determinado e identificável;

s) «Extracção de inertes», a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes, quer fechadas, da qual resulte a retirada de materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento nas massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo e cascalho, terras arenosas e lodos diversos;

t) «Índice de construção», multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção (em metros quadrados) e a área ou superfície de referência (em metros quadrados) onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

u) «Introdução», disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou taxon inferior;

v) «Marina», conjunto de infra-estruturas localizadas em plano de água abrigado, exclusivamente destinadas ao turismo, desporto e lazer, dispondo em terra dos apoios necessários às embarcações e tripulações, e enquadrado por complexo hoteleiro e residencial;

x) «Meixão», as enguias juvenis (angulas) que entram nos estuários após a migração atlântica;

z) «Mouchões do estuário do Tejo», toponímia que designa terrenos que foram consolidados através de ocupação secular agro-pecuária, formados a partir de deposições aluvionares na parte superior do estuário do Tejo, que formam ou não ilhas, protegidas das águas estuarinas por um sistema de diques ou comportas;

aa) «Ocupação do solo», a cobertura física ou biológica do solo;

bb) «Plano de desassoreamento», plano de extracção de inertes que visa definir, entre outros, a periodicidade das intervenções, os volumes de inertes a retirar, a caracterização física, química e biológica do material a dragar, locais de deposição e medidas de minimização de impactes e identificação e forma de implementação de mecanismos de controlo dos volumes dragados;

cc) «Salina ou marinha», a unidade de terreno formado por um conjunto de tanques e canais, obedecendo a um regime específico de circulação de água, cuja função é, ou foi no passado, a produção de sal;

dd) «Sistema de culturas agrícolas», os tipos de ocupação do solo decorrentes da actividade e práticas agrícolas específicas;

ee) «Turismo de natureza», o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

ff) «Utilização do solo», propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola;

gg) «Viveiro das salinas», a zona de armazenamento de água numa salina activa; a água do estuário é bombeada ou encaminhada por meio de comportas para estes tanques.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNET aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Conservação do património natural e edificado:

a.1) Domínio público hídrico;

a.2) Águas minerais;

a.3) Reserva Ecológica Nacional;

a.4) Reserva Agrícola Nacional;

a.5) Obras de aproveitamento hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira);

a.6) Rede Natura 2000: sítio nacional (SIC) e zona de protecção especial;

a.7) Protecção do sobreiro e da azinheira;

a.8) Protecção da oliveira;

b) Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades:

b.1) Vias municipais;

b.2) Servidão aeronáutica (Aeroporto de Lisboa);

b.3) Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, S. A.;

b.4) Marcas de assinalamento marítimo, incluindo bóias e balizas;

c) Defesa nacional e segurança pública:

c.1) Depósito Geral de Material da Força Aérea;

c.2) Servidão aeronáutica (Base Aérea n.º 6, Aeródromo do Montijo);

d) Cartografia e planeamento:

d.1) Marcos geodésicos.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior bem como as áreas integradas na zona de protecção especial do estuário do Tejo (PTZPE0010) e no sítio estuário do Tejo (PTCON0009), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção:

a) Das margens do domínio público hídrico;

b) Da área terrestre sob jurisdição da autoridade portuária;

c) Das áreas de sobreiro, de azinheira e de olival inferiores a 1 ha por não terem representação gráfica à escala do plano; e

d) Feixes hertzianos da Força Aérea Portuguesa, por se tratarem de ligações de utilidade militar, cuja zona de servidão radioelétrica não pode ser publicada.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras na área da Reserva Natural

do Estuário do Tejo origina a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, com carácter imediato, às entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — O aparecimento de vestígios arqueológicos deve ser notificado ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.

TÍTULO II

Regime de protecção

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do PORNET constituem actos e actividades a promover:

a) A conservação dos *habitats* naturais, da flora e da fauna mais relevantes na Reserva Natural do Estuário do Tejo, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) A requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços degradados;

c) O controle ou erradicação de espécies não indígenas ou de espécies indígenas que se revelem invasoras;

d) O uso sustentável dos recursos, nomeadamente dos recursos haliêuticos;

e) A conservação, manutenção e recuperação das salinas;

f) A utilização sustentável das salinas através de práticas de gestão integrada;

g) O desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis que contribuam ou sejam compatíveis com a conservação dos valores naturais em presença e com a sustentabilidade da própria actividade, designadamente a agricultura biológica, de produção integrada, de protecção integrada e o pastoreio extensivo;

h) O desenvolvimento rural, levando a efeito acções de estímulo e valorização das actividades tradicionais que garantam a preservação da paisagem e dos valores naturais existentes;

i) A reconversão das actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem em conflito com os objectivos de conservação da natureza;

j) As iniciativas que estimulem as actividades económicas da população, assentes na valorização práticas locais e na divulgação do património natural e cultural;

l) A criação de uma marca específica que, sendo utilizada para a sua própria comunicação institucional, poderá ser atribuída a qualquer produto, a qualquer prática local ou a uma prestação de serviços turística, ou outra que cumpra um conjunto de parâmetros estabelecidos num modelo de gestão ou através de critérios de certificação, com o objectivo de promover os produtos tradicionais de base regional da Reserva Natural do Estuário do Tejo;

m) O fornecimento de energia eléctrica através de infra-estruturas subterrâneas;

n) A dinamização e optimização da gestão dos equipamentos existentes;

o) A troca de experiências de gestão para a conservação da natureza e biodiversidade, numa lógica de rede nacional e internacional;

p) A conservação e reconstrução do património construído, compatibilizando a sua exploração com os objectivos da conservação da natureza;

q) As acções de informação, sensibilização e formação que promovam o conhecimento e a difusão dos valores naturais e sócio-culturais com vista à obtenção de uma maior compreensão e participação pública na gestão da Reserva Natural do Estuário do Tejo;

r) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores locais da Reserva Natural do Estuário do Tejo e promova os produtos tradicionais de base regional;

s) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros (terrestres ou estuarinos) associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, nomeadamente do estuário, áreas de lezíria e montados envolventes, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;

t) O apoio ao voluntariado ambiental, nacional e internacional, direccionando-o para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;

u) A investigação científica e a monitorização dos *habitats* naturais, das espécies da flora e da fauna e processos hidrológicos, sedimentares, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto da RNET, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

v) A recolha de informação sistematizada e elaboração de uma base de dados sobre os recursos genéticos animais e vegetais existentes no território da RNET;

x) A divulgação das boas práticas de gestão e dos resultados das parcerias;

z) As acções de vigilância e fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do PORNET, para além daquelas cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas das áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Operações de loteamento e obras de construção de edificações para habitação;

b) A instalação de estabelecimentos industriais;

c) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

d) A descarga de pesticidas ou caldas de pesticidas e outros produtos potencialmente poluentes, nomeadamente fitofármacos, bem como a descarga de águas residuais de lastro ou de lavagem de embarcações;

e) O vazamento, abandono, deposição ou armazenamento, fora dos locais para tal destinados, de lixos ou detritos, de resíduos plásticos, de entulhos ou sucatas, depósitos de ferro-velho, de produtos explosivos ou inflamáveis e de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos;

f) A instalação de aterros sanitários ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de re-

síduos sólidos, com excepção da deposição de sedimentos não contaminados e das situações previstas no presente Regulamento;

- g) A instalação de estaleiros navais;
- h) A extracção de inertes;
- i) A actividade cinegética;
- j) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime intensivo;
- l) A captura de meixão;
- m) O sobrevoos por aeronaves abaixo dos 1000 pés, salvo voos de aproximação para aterragem ou descolagem de aeroportos e aeródromos, voos com carácter de emergência, voos para trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P., voos exclusivamente necessários à protecção florestal e voos para fins agrícolas nos termos previstos na alínea l) do n.º 2 do artigo seguinte;
- n) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável, e a instalação de povoamentos florestais de crescimento rápido;
- o) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a degradação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- p) A pecuária intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;
- q) A circulação de veículos motorizados, fora das estradas e caminhos existentes, excepto em missões de vigilância, fiscalização e militares, em situações de emergência, na actividade agrícola e para a defesa da floresta contra incêndios;
- r) A circulação de motos de água e o fundear de embarcações fora dos cais e fundeadouros;
- s) A prática de actividades desportivas que utilizem veículos motorizados;
- t) As actividades de pirotecnia;
- u) A instalação de campos de tiro aos pratos e de pistas de veículos motorizados;
- v) A instalação de aeroportos, aeródromos, heliportos, marinas e a abertura de acessos ferroviários;
- x) A instalação de parques de campismo, com excepção dos parques de campismo com área inferior a 5000 m² e desde que sejam reconhecidos pelo ICNB, I. P., como empreendimentos de turismo de natureza, nos termos definidos na legislação específica aplicável;
- z) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados, com excepção do previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º;
- aa) A instalação de campos de golfe.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas das áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente Regulamento, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação e de alteração, excepto se previstas

no projecto do Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (AHLGVFX);

b) A instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico, de aproveitamento energético, cais ou hidráulicas, com excepção das previstas no projecto do AHLGVFX;

c) A alteração da morfologia do solo, designadamente por escavações e aterros, e do coberto vegetal, com excepção da decorrente das normais actividades agrícolas e florestais;

d) A instalação de povoamentos florestais e a realização de cortes de povoamentos florestais e de exemplares de espécies indígenas;

e) A abertura e a alteração de acessos viários, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração da plataforma existente, bem como de acessos necessários à actividade agrícola e florestal, quando não previstos no projecto do AHLGVFX;

f) A alteração da rede de valas primárias na área do AHLGVFX e de linhas de água na restante área da RNET;

g) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo, incluindo por alteração do uso, configuração e tipologia actuais das salinas ou marinhas;

h) A realização de dragagens, com excepção das necessárias à manutenção das condições de navegabilidade promovidas pela Administração do Porto de Lisboa, S. A., nos termos do disposto no artigo 33.º, e a deposição de dragados;

i) A instalação de novos fundeadouros;

j) As utilizações dos recursos hídricos, incluindo a navegação motorizada na RNET, com excepção da efectuada nas calas e canais de navegação do estuário do Tejo e da realizada pelas embarcações de pesca profissional.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estruturas fixas, amovíveis ou ligeiras, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) Os exercícios militares e de protecção civil;

c) As filmagens e as sessões fotográficas para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

d) A realização de competições desportivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas, incluindo concursos de pesca desportiva nas linhas de água, valas ou lagoas;

e) A prática de campismo ou caravanismo no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;

f) A afectação de novas áreas para a agricultura intensiva, tal como definida na legislação aplicável, e a alteração da utilização agrícola do solo que afecte os *habitats* em presença, excepto para as áreas do AHLGVFX abrangidas pela Reserva Natural do Estuário do Tejo;

g) A instalação de vedações nos terrenos e de equipamentos sonoros para espantar aves;

h) Os cortes de sebes e galerias ripícolas, com excepção das acções de conservação e das actividades de gestão e funcionamento do AHLGVFX;

i) Os repovoamentos com espécies indígenas ou não indígenas;

j) Acções de monitorização e investigação científica e de conservação da natureza, sempre que a metodologia implique a perturbação, captura, corte, colheita ou morte de espécies selvagens;

l) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés para fins agrícolas no período compreendido entre 1 de Março e 15 de Setembro;

m) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a última redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 41.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 13.º, 19.º, 21.º e 23.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas ao regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNET integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade, sujeitas a diferentes níveis de protecção.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos e respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

1 — Na área estuarina de intervenção do PORNET encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial;
- i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
- ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar.

2 — Na área terrestre de intervenção do PORNET encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção parcial;
- b) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II

Área estuarina

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ambiental.

2 — As áreas de protecção total compreendem as áreas do sapal de Pancas e a zona entre-marés associada a este sistema ao longo de uma faixa com a largura aproximada de 1000 m, limitada por uma linha recta entre os pontos de coordenadas P1: M=127091,114; P=206054,044 e P2: M=128832,153; P=200246,522, no sistema Hayford-Gauss, Datum Lisboa, referido ao ponto central fictício, de acordo com o cartografado na planta de síntese.

3 — Estas áreas destinam-se a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima e a salvaguardar zonas de elevada tranquilidade para as actividades de repouso, alimentação e nidificação de aves aquáticas.

4 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação destas áreas, as mesmas não perdem a classificação que lhes foi atribuída, e as entidades que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, são ainda interditos os actos e actividades elencados no artigo 9.º, sendo apenas permitidas as seguintes acções, desde que necessárias à concretização dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior:

- a) Conservação da natureza, investigação e monitorização, mediante autorização do ICNB, I. P.;
- b) Fiscalização e vigilância;
- c) Limpeza dos esteiros, mediante autorização do ICNB, I. P.

2 — Nestas áreas a presença humana só é permitida:

- a) Aos funcionários ou comissários do ICNB, I. P., devidamente integrados nas acções previstas no número anterior;
- b) Aos agentes da autoridade e fiscais de outras entidades competentes na fiscalização;

c) A visitantes para realização de actividades de índole científica e em outros casos excepcionais de visitação devidamente justificados, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

d) A entidades com vista às acções previstas na alínea c) do número anterior;

e) Em situações de risco ou calamidade.

3 — As áreas de protecção total são áreas *non aedificandi*.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada.

2 — As áreas referidas no número anterior compreendem as restantes áreas de sapal da Reserva Natural do Estuário do Tejo e os caniçais da zona entre-marés que se encontram nas margens.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo I destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditos os seguintes actos e actividades:

a) A apanha e a pesca comercial e lúdica;

b) As actividades de navegação com recurso a qualquer tipo de embarcação, com excepção do acesso a cais ou outras estruturas de acostagem que aqui se localizem bem como as necessárias às acções de fiscalização e vigilância;

c) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das integradas em acções de investigação científica, monitorização e conservação da natureza;

d) Qualquer alteração da morfologia do solo e a destruição do coberto vegetal, incluindo o das áreas intertidais e subtidais, excepto para a construção e reparação de cais e infra-estruturas hidráulicas e estabelecimento de acesso aos cais;

e) A alteração do uso, configuração e tipologia actuais das zonas húmidas pela instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;

f) As actividades de turismo de natureza.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I são também interditas as actividades referidas nas alíneas a) e i) do n.º 1 e b), d) e f) do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes de protecção referidos nos artigos anteriores.

2 — Na área estuarina do PORNET a área de protecção parcial do tipo II engloba as salinas, a lagoa do mouchão do Lombo do Tejo e as restantes zonas entre-marés do estuário.

3 — Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos e dos usos e actividades a eles associados.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as actividades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na zona entre-marés sem vegetação e na lagoa do mouchão Lombo do Tejo é ainda interdita a instalação de quaisquer estabelecimentos de culturas marinhas e a actividade de pesca comercial.

3 — Qualquer intervenção com impacte ao nível da mobilização de sedimentos no leito do estuário, com excepção das dragagens de manutenção, permitida no âmbito do presente Regulamento, deverá estar sujeita a parecer prévio do ICNB, I. P., e do órgão competente da administração central, devendo contemplar a realização de trabalhos arqueológicos preventivos.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços onde existem valores naturais com relevância e sensibilidade moderadas que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial, mas que também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — As áreas de protecção complementar na área estuarina englobam as zonas permanentemente submersas, como sejam os canais de navegação e restante plano de água.

3 — O nível de protecção conferido a estas áreas tem como principal objectivo assegurar a compatibilização das actividades humanas com os valores naturais em presença e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção total e protecção parcial.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

Nas áreas estuarinas de protecção complementar aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento, sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações que sejam legalmente exigíveis.

SECÇÃO III

Área terrestre

SUBSECÇÃO I

Protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas terrestres de protecção parcial

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade ecológica moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para a zona estuarina, podendo conter elementos estruturantes da paisagem.

2 — Na zona terrestre da Reserva Natural do Estuário do Tejo, a área de protecção parcial compreende as áreas agrícolas de Vale Frades e Pancas até à vala das Portas Novas, as áreas agrícolas da Lezíria Sul de Vila Franca de Xira a sul da vala da Saragoça/caminho do Manuel dos Santos até à Ponta da Erva (contornando a oeste o corredouro do Pontal a norte do mouchão das Garças, e a este o caminho entre as valas II e III do Juncal do Sul) e as áreas de montado na zona de Vale Frades.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial a preservação e valorização dos valores de natureza biológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção das utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos.

4 — Nestas áreas são permitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que suportem os valores naturais a proteger, nomeadamente os enunciados nos anexos A-I, B-I e B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

5 — São admitidas actividades de turismo de natureza desde que devidamente enquadradas em programas estabelecidos com o ICNB, I. P.

Artigo 21.º

Disposições específicas das áreas terrestres de protecção parcial

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) Instalação de estufas;
- b) Alteração da morfologia do solo e destruição do coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal, prevenção de incêndios, acções de conservação da natureza e da instalação de estruturas de apoio à visitaçao;
- c) Quaisquer obras de construção e a instalação de estruturas, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial são permitidas obras de construção destinadas exclusivamente à concretização do projecto «Espaço de visitaçao e observaçao de aves — Ponta da Erva/Saragoça (EVOA)», bem como a instalaçao de estruturas amovíveis ou ligeiras, integradas no projecto referido, em empreendimentos de turismo de natureza ou destinadas ao apoio agrícola e florestal.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, admitem-se obras de ampliaçao das edificações existentes, desde que não se exceda a área bruta de construção de 150 m² e não se aumente o número de pisos.

4 — O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável.

5 — As actividades a desenvolver em terrenos de particulares classificados como áreas de protecção parcial devem ser sujeitas ao desenvolvimento de protocolos ou contratualizaçao do Estado com os proprietários, quando tal seja necessário para garantir a utilizaçao sustentável do espaço e a conservaçao dos valores naturais e culturais.

6 — A área de protecção parcial terrestre abrangida pelo AHLGVFX será objecto de um programa de intervençao agrícola, nos termos definidos no artigo 34.º do presente Regulamento.

7 — O regime previsto para a área terrestre de protecção parcial não prejudica a realizaçao dos projectos que sejam declarados de relevante interesse público por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projecto respectivo, desde que relativamente aos quais seja, cumulativamente:

- a) Demonstrada a inexistência de alternativas de localizaçao fora da RNET; e
- b) Adoptado um programa de medidas de minimizaçao e de compensaçao que reponha o nível de protecção dos valores afectados, a aprovar pelo ICNB, I. P.

SUBSECÇÃO II

Área terrestre de protecção complementar

Artigo 22.º

Âmbito e objectivos

1 — A área terrestre de protecção complementar responde a espaços de uso mais intensivo do solo que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção parcial, mas que frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorizaçao mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — As áreas de protecção complementar englobam as restantes áreas agrícolas da Lezíria Sul, a norte do corredouro do Pontal e a norte do caminho entre as valas II e III do Juncal do Sul, as áreas agrícolas dos mouchões do Tejo, bem como as áreas de pinhal, de vegetação ruderal e sebes de eucalipto que se encontram na envolvente de Vale Frades.

3 — O nível de protecção conferido tem como objectivo a compatibilizaçao das actividades humanas necessárias ao desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservaçao da natureza e da biodiversidade.

Artigo 23.º

Disposições específicas das áreas terrestres de protecção complementar

1 — Nas áreas terrestres de protecção complementar é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento, sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações que sejam legalmente exigíveis.

2 — Nas áreas de protecção complementar, com excepção das áreas de intervenção específica dos mouchões, o ICNB, I. P., apenas pode emitir parecer favorável à realização de obras de construção de edificações de apoio à actividade agrícola ou para turismo de natureza, de acordo com o seguinte:

a) As obras de construção de apoios agrícolas são permitidas desde que justificadas por razões de necessidade decorrentes da actividade agrícola desenvolvida e desde que situadas junto do assento de lavoura preexistente;

b) As obras de construção para turismo de natureza são permitidas quando não impliquem a modalidade de alojamento e desde que justificada a sua complementaridade com a actividade agrícola desenvolvida e com a conservação da natureza.

3 — Relativamente às obras de construção referidas no número anterior, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) Construções de apoio à actividade agrícola até uma área bruta de construção máxima de 200 m², com uma cércea máxima de 6 m;

b) Construções para turismo de natureza, desde que constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis, nomeadamente observatórios de aves, com uma área de implantação máxima de 30 m².

4 — As obras de ampliação das edificações para uso residencial do proprietário, para apoio à actividade agrícola ou para turismo de natureza, ficam sujeitas à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) Ampliações até ao máximo de 50% da área de implantação inicial, não ultrapassando os seguintes limites:

i) 200 m² de área bruta de construção máxima para construções de apoio à actividade agrícola e uso residencial do proprietário;

ii) 500 m² de área bruta de construção máxima para estruturas de turismo de natureza;

b) Sem aumento do número de pisos;

c) Cércea máxima — 6 m.

5 — É ainda admitida a construção de torres de vigia de incêndio desde que constituídas por estruturas amovíveis ou ligeiras.

6 — Nas áreas de intervenção específica, até à aprovação do programa global de intervenção de cada mouchão referido no artigo 25.º, apenas é permitida a construção de infra-estruturas para a protecção dos mouchões e para o desenvolvimento das actividades agrícolas existentes.

7 — A área abrangida pelo AHLGVFX será objecto de um programa de intervenção agrícola, nos termos definidos no artigo 34.º do presente Regulamento.

8 — O regime previsto para a área terrestre de protecção complementar não prejudica a realização dos projectos que sejam declarados de relevante interesse público por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do pro-

jecto respectivo, desde que relativamente aos quais seja, cumulativamente:

a) Demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora da RNET; e

b) Adoptado um programa de medidas de minimização e de compensação que reponha o nível de protecção dos valores afectados, a aprovar pelo ICNB, I. P.

SECÇÃO IV

Áreas de intervenção específica

SUBSECÇÃO I

Âmbito e tipologias das áreas de intervenção específica

Artigo 24.º

Âmbito e tipologias

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta secção.

2 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, incluindo áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

3 — As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção até à aprovação do programa global de intervenção referido nos artigos 25.º e 26.º do presente Regulamento.

4 — Constituem objectivos prioritários das áreas referidas nos números anteriores a realização de acções para a recuperação dos *habitats* e da paisagem, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como de desenvolvimento local.

5 — No PORNET foram identificadas as seguintes áreas de intervenção específica:

a) Áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa;

b) Áreas de intervenção específica das salinas da Saraçoça, Vasa Sacos, Vale Frades e viveiro norte da Bela Vista.

6 — O ICNB, I. P., deve promover a implementação das intervenções previstas no n.º 4, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento, num prazo máximo de cinco anos em função da complexidade da intervenção.

7 — As áreas de intervenção específica enumeradas no n.º 5 correspondem aos espaços identificados na planta de síntese.

SUBSECÇÃO II

Áreas identificadas

Artigo 25.º

Áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa

1 — As áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa incidem sobre

toda a superfície dos mouchões desde as margens, incluindo diques de protecção, valas, comportas, património edificado e área agrícola.

2 — O objectivo principal da intervenção específica visa manter a integridade física dos mouchões e dos seus *habitats* naturais, designadamente através da contenção dos processos erosivos que ameaçam a sua estabilidade e através da promoção de actividades sustentáveis.

3 — As intervenções a desenvolver devem incluir as seguintes medidas:

- a) Medidas de gestão associadas ao bom funcionamento hidráulico do sistema de diques e comportas;
- b) Medidas de gestão da vegetação ripícola de forma a garantir as características ecológicas de habitat naturais e a protecção do mouchão;
- c) Práticas agrícolas compatíveis com a conservação da natureza e da biodiversidade;
- d) Manutenção dos cômodos dos mouchões, de modo a prevenir a erosão das margens.

4 — As intervenções a desenvolver podem ainda incluir as seguintes medidas:

- a) Intervenção na área construída (conservação, beneficiação, ampliação);
- b) Aplicação de um modelo de turismo sustentável, através de um programa de turismo de natureza que contemple serviços de alojamento bem como instalações, actividades e serviços no âmbito da animação ambiental.

5 — A realização de obras de construção está sujeita à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

- a) As construções devem ter em conta as características biofísicas do território em que se inserem, nomeadamente as que decorrem da probabilidade de inundação do mesmo;
- b) É obrigatória a adopção de sistemas autónomos de tratamento de águas residuais, designadamente ETAR compactas com lagoas de macrófitas, recomendando-se a utilização das águas tratadas para a rega ou outras utilizações agrícolas;
- c) O abastecimento energético, preferencialmente subterrâneo, deve contemplar uma quota mínima de 40 % de energias renováveis, autónomo e compatível com o regime de protecção.

6 — A intervenção específica para cada mouchão deve ser feita através de um programa global de intervenção, cujos termos de referência, bem como a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observância dos seguintes critérios:

- a) São permitidas construções de apoio à actividade agrícola ou para turismo de natureza, devendo ser privilegiada a realização de obras de conservação ou reconstrução das edificações existentes, admitindo-se um acréscimo de área bruta de construção de 20% para assegurar a necessária adequabilidade aos novos usos, não podendo ultrapassar o índice definido na subalínea i) da alínea seguinte;
- b) A título excepcional, desde que comprovada a indispensabilidade para a viabilidade da actividade, são permitidas obras de construção e ampliação nos seguintes termos:

i) Área total de construção não pode exceder o índice de construção bruto de 0,003, aplicável sobre a área terrestre de protecção complementar;

- ii) Número máximo de pisos acima do solo — dois;
- iii) Cércea máxima — 6 m;

c) Apresentação de uma planta da situação actual que contemple a ocupação e o levantamento topográfico do mouchão;

d) Apresentação de um plano de exploração agrícola anual;

e) Percentagem da área total do mouchão afecta à exploração agrícola;

f) Tipo de exploração agrícola;

g) Produção agrícola;

h) Escoamento do produto agrícola;

i) Definição das zonas de uso público e usufruto de visitantes;

j) Definição das infra-estruturas para o abastecimento de água potável;

l) Definição das infra-estruturas e equipamentos de tratamento de águas residuais, domésticas e resíduos;

m) Definição das áreas de intervenção para actividades de animação ambiental, nomeadamente passeios de canoa, caiaque ou similares, passeios a cavalo ou burro, a pé e de bicicleta, entre outras similares e compatíveis com a conservação da natureza e da biodiversidade;

n) Limpezas de valas e matos;

o) Locais de beneficiação para a avifauna;

p) Realização de obras de conservação nas edificações existentes para habitação, turismo ou apoio à exploração agrícola;

q) Definição da área de construção afecta ao alojamento e serviços turísticos;

r) Definição da tipologia das construções e materiais e utilizar;

s) Definição de um programa de utilização de energias alternativas quando adequado;

t) Desenvolvimento de uma avaliação de incidências ambientais que permita comprovar a susceptibilidade do prejuízo ecológico;

u) Apresentação de uma proposta de minimização dos impactes decorridos das diferentes intervenções desenvolvidas ao longo dos anos, que poderá constituir um fundo de apoio à gestão e conservação ecológica e na biodiversidade dos mouchões, de acordo com um programa de intervenções e prioridades a elaborar pela Administração Pública, local e parceiros directamente envolvidos na gestão dos mouchões.

Artigo 26.º

Áreas de intervenção específica das salinas da Saragoça, Vasa Sacos, Vale Frades e viveiro norte da Bela Vista

1 — A área de intervenção específica das salinas incide sobre todas as áreas da RNET onde actualmente existem tanques de salinas, designadamente na Saragoça, em Vale Frades, em Vasa Sacos e no viveiro norte da Bela Vista.

2 — Pretende-se inverter a tendência de abandono e degradação dos *habitats* naturais através da recuperação e preservação das estruturas das salinas com base em usos sustentáveis que possibilitem a manutenção de condições ecológicas adequadas à conservação das espécies da avifauna aquática, compatibilizando usos tradicionais com o potencial aproveitamento para o turismo de natureza associado à observação de aves.

3 — A intervenção específica para cada salina deve ser feita através de um programa global de intervenção, que estabeleça um modelo de gestão que vise a recuperação

e gestão integrada das salinas, abrangendo as medidas referidas nos números seguintes.

4 — Nas salinas admite-se a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo, sujeita aos seguintes critérios:

a) Os projectos aquícolas devem recorrer à policultura integrada com espécies naturais do estuário do Tejo;

b) Admitem-se alterações às cotas de fundos dos viveiros das salinas, bem como à sua configuração, para a instalação de estabelecimentos aquícolas;

c) As cotas e níveis de água nos cristalizadores e condensadores devem manter-se idênticos aos que existiam durante a actividade salineira;

d) Toda a área dos cristalizadores das salinas deve ser reservada para a avifauna aquática, devendo ser mantidos em bom estado de conservação durante todo o tempo de exploração aquícola;

e) Deve ser garantida a renovação da água, a limpeza das margens e muros e a manutenção das infra-estruturas associadas às salinas, designadamente comportas, e cômodos, por parte do proprietário, arrendatário da exploração aquícola ou em conjunto com os diversos intervenientes na exploração económica, salvaguardando o período de nidificação das aves que aí ocorrem;

f) É permitida a protecção dos tanques aquícolas com vedações não lesivas para a fauna selvagem e que possibilitem a sua circulação;

g) A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e dos terrenos circundantes, e outros devidamente autorizados pelo ICNB, I. P., sendo condicionada à época da nidificação;

h) O recurso a alimento suplementar obedece aos seguintes requisitos:

i) Existência de tanque(s) de admissão de água;

ii) Existência de tanque(s) de tratamento de águas residuais;

iii) Funcionamento de tanques de produção como unidades independentes;

iv) Bombagem e circulação de água correctamente dimensionadas;

i) Sem prejuízo da legislação em vigor, é obrigatória a elaboração de um plano de monitorização interna e externa, que contemple pelo menos os seguintes constituintes: oxigénio dissolvido, *pH*, temperatura, sólidos suspensos totais, carência bioquímica de oxigénio, fósforo total, azoto amoniacal, azoto total, amoníaco não ionizado, nitratos, coliformes fecais e coliformes totais.

5 — É admitida a instalação de infra-estruturas para efeitos de apoio às actividades aquícolas e de produção de sal constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implantação, consoante a área da cultura marinha licenciada, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Área igual ou inferior a 2,50 ha — 35 m² de área máxima de implantação;

b) Área entre os 2,50 ha e os 7 ha — 60 m² de área máxima de implantação;

c) Área entre os 7 ha e os 15 ha — 110 m² de área máxima de implantação;

d) Área superior a 15 ha — 150 m² de área máxima de implantação.

6 — Admite-se a instalação de infra-estruturas de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental, constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implantação de 30 m².

7 — Devem ser celebrados protocolos com vista à investigação científica e monitorização.

TÍTULO III

Usos e actividades

Artigo 27.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do PORNET, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:

a) Pesca comercial;

b) Pesca lúdica;

c) Culturas marinhas;

d) Produção de sal;

e) Navegação, fundeação e amarração;

f) Dragagens;

g) Agricultura e pecuária;

h) Edificações e infra-estruturas;

i) Turismo de natureza;

j) Investigação científica e monitorização;

l) Recolecção de espécies animais, vegetais e material biológico afim não sujeitas a regime legal de protecção.

Artigo 28.º

Pesca comercial

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector da pesca, em particular o diploma em vigor que rege a pesca no estuário do Tejo, o exercício da actividade piscatória na Reserva Natural do Estuário do Tejo fica sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — O exercício da pesca comercial na área da Reserva Natural do Estuário do Tejo fica limitado à utilização das seguintes artes:

a) Aparelhos de anzol fundeados: espinhel, trole ou palangre;

b) Redes de tresmalho fundeadas: branqueira;

c) Covos;

d) Redes de tresmalho de deriva: sabogal (para a captura de saboga); saval (para a captura de sável);

e) Amostra, corrico ou corripo;

f) Cana de pesca e linha de mão, toneira e piteira;

g) Rede de emalhar de um pano, fundeada ou de deriva;

h) Arrasto de vara.

3 — É interdita a pesca a bordo de embarcações, do pôr ao nascer do Sol.

4 — As licenças actualmente em vigor para arrasto de vara não podem ser renovadas depois de 1 de Janeiro de 2016.

5 — A limitação prevista no número anterior fica sujeita à apresentação de um estudo que contemple a fundamentação biológica da medida, o impacte nos recursos explorados e o impacte socioeconómico nos agregados familiares dos titulares destas licenças e de medidas práticas para minorar esse impacte, podendo a data limite ser alterada em função dos resultados do estudo.

6 — Na lagoa do mouchão do Lombo do Tejo é interdito o exercício da pesca comercial.

7 — Na cala da Saragoça não é permitido o exercício da pesca comercial de 1 de Junho a 31 de Agosto.

Artigo 29.º

Pesca lúdica

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a pesca lúdica na área estuarina da Reserva Natural do Estuário do Tejo pode ser exercida a partir de terra e a bordo de embarcações.

2 — A pesca lúdica a partir de terra é permitida fora das zonas de sapal e caniçal, classificadas com o regime de protecção total e protecção parcial do tipo I, identificadas na planta de síntese.

3 — Na lagoa do mouchão do Lombo do Tejo, o exercício da pesca lúdica é autorizado de acordo com o definido no programa global de intervenção deste mouchão.

4 — Na cala da Saragoça não é permitido o exercício da pesca lúdica de 1 de Junho a 31 de Agosto.

5 — Não são autorizados concursos de pesca desportiva na área estuarina da Reserva Natural do Estuário do Tejo.

6 — É interdita a pesca lúdica a bordo de embarcações, do pôr ao nascer do Sol.

7 — É permitido o exercício da pesca nas valas e nas linhas de água na área terrestre da Reserva Natural do Estuário do Tejo, nos termos da legislação em vigor, salvaguardado o disposto no número seguinte.

8 — A realização de convívios ou competições desportivas de pesca em grupo que se realize nas valas ou linhas de água carece de licenciamento da entidade competente nos termos da legislação específica em vigor, definindo o ICNB, I. P., na sua autorização, restrições quanto a aspectos particulares atendendo ao local e ao número provável de praticantes.

9 — Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, da economia, das pescas, do ambiente e do desporto estabelecerão por portaria, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de Março, os condicionalismos suplementares para a pesca lúdica na Reserva Natural do Estuário do Tejo.

Artigo 30.º

Culturas marinhas

1 — A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas na área de intervenção do PORNET são disciplinadas pela legislação em vigor e respectiva legislação complementar e pelo disposto nos números seguintes.

2 — Admite-se a alteração do uso, configuração e tipologia actuais das salinas ou marinhas para instalação ou exploração de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º do presente Regulamento, sendo também permitida a recuperação de estabelecimentos de culturas marinhas que se encontram inactivos ou que cessaram a actividade.

3 — Sem prejuízo da legislação em vigor aplicável aos sítios da Rede Natura 2000 e à introdução de espécies não indígenas, os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na área de intervenção do PORNET devem, a partir da data de entrada em vigor do presente plano, subordinar-se às seguintes condições específicas:

a) Deverá constar do pedido de autorização uma avaliação de incidências ambientais;

b) Será sujeito à avaliação do ICNB, I. P., um relatório anual, elaborado pela entidade gestora ou proprietário, com vista ao acompanhamento e desenvolvimento da actividade;

c) Do relatório referido na alínea anterior devem constar as produtividades alcançadas, a quantidade de pescado comercializado e respectivos tamanhos de venda, bem como quaisquer incidências que possam ter consequências no ambiente.

Artigo 31.º

Produção de sal

1 — O licenciamento ou concessão de novas salinas, o aumento da área das explorações existentes, a alteração da tecnologia de produção e o desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas, para além da produção de sal, devem ser precedidos de parecer vinculativo do ICNB, I. P.

2 — A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e dos terrenos circundantes, bem como de outros devidamente autorizados pelo ICNB, I. P.

3 — Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos cômodos e caminhos das salinas.

Artigo 32.º

Navegação, fundação e amarração

1 — É permitida a navegação de todo o tipo de embarcações, sujeitas às condições de navegabilidade, nas calas e canais da Reserva Natural do Estuário do Tejo, designadamente na cala das Barcas, canal do Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e no rio Sorraia.

2 — No restante plano de água só é permitida a navegação de embarcações de pesca local, de recreio não motorizadas e marítimo-turísticas devidamente enquadradas nas modalidades de turismo de natureza ou para acções de fiscalização e emergência ou outras devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e julgadas compatíveis com os valores em presença.

3 — Os locais de fundação e amarração deverão ser estabelecidos no prazo de um ano, de comum acordo entre o ICNB, I. P., e a Administração do Porto de Lisboa, S. A., e publicitados nas normas especiais para acesso, entrada, permanência e saída de navios no Porto de Lisboa.

Artigo 33.º

Dragagens

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, na área da Reserva Natural do Estuário do Tejo apenas se podem realizar dragagens com os seguintes objectivos:

a) Manutenção das condições de navegabilidade e acessibilidade a portos comerciais, de pesca, marinhas, cais de

acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação;

b) Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica, zonas ribeirinhas e águas de transição;

c) Dragagens para aumento da cota de serviço em canais principais existentes sujeitas a avaliação de impacto ambiental, nos termos da legislação em vigor;

d) Dragagens de emergência, precedidas de notificação do ICNB, I. P.

2 — A realização das dragagens previstas na alínea a) do número anterior fica condicionada à notificação do ICNB, I. P., de acordo com o plano de desassoreamento a elaborar pela Administração do Porto de Lisboa, S. A.

3 — Quando estiver prevista a realização de dragagens na área da Reserva Natural do Estuário do Tejo no plano de desassoreamento referido no número anterior, deve ser entregue um exemplar deste ao ICNB, I. P.

Artigo 34.º

Agricultura e pecuária

1 — São permitidas as actividades agrícolas e agro-pecuárias compatíveis com a conservação dos valores naturais, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

2 — As alterações aos sistemas agrícolas e agro-pecuários na área da RNET que se sobreponham ao AHL-GVFX e que provoquem alterações dos *habitats* naturais em presença, serão enquadradas por um programa de intervenção agrícola, a promover pelo ICNB, I. P., e a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), nos seguintes moldes e objectivos:

a) Enquadrar as alterações à utilização agrícola e agro-pecuária das áreas, de forma a permitir o aproveitamento do seu potencial produtivo, respeitando os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo da sustentabilidade socioeconómica da actividade agrícola;

b) Promover a aplicação de boas práticas agrícolas;

c) Estabelecer um processo de certificação ambiental dos produtos agrícolas e agro-pecuários.

3 — Na elaboração do programa de intervenção agrícola devem participar o ICNB, I. P., a DGADR, a Associação dos Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e a Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo.

4 — O plano referido no número anterior deve estar concluído até final de 2009, sendo submetido à aprovação das tutelas respectivas, vigorando até à sua aprovação o disposto no presente Regulamento, no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas e nas regras de gestão agrícola incluídas no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 35.º

Edificações e infra-estruturas

As obras de construção, reconstrução e ampliação estão, cumulativamente, sujeitas ao disposto no presente Regulamento, ficando a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., ainda dependente da observação dos seguintes critérios:

a) As vedações devem ser construídas em madeira tratada ou numa combinação de madeira tratada e arame ou

rede metálica, de malha adequada ao tipo de gado, não podendo exceder 1,5 m de altura;

b) As obras podem ser sujeitas a projecto de enquadramento paisagístico, de acordo com termos de referência a serem definidos pelo ICNB, I. P., consoante os casos;

c) Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de abastecimento energético e saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

Artigo 36.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., deve promover o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos reconhecidos pelo ICNB, I. P., como empreendimentos de turismo de natureza nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

b) As actividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — As actividades de turismo de natureza na área da Reserva Natural do Estuário do Tejo são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nos regimes de protecção estabelecidos no PORNET, tendo em conta o enquadramento estratégico do turismo de natureza definido pelo ICNB, I. P.

3 — As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental, e ainda as actividades marítimo-turísticas, carecem de autorização emitida pelo ICNB, I. P., a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

4 — A carta de desporto de natureza, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ser aprovada no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — O ICNB, I. P., pode suspender, temporária ou permanentemente, as actividades de turismo de natureza, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, notificando atempadamente o promotor de acordo com o estabelecido na respectiva licença de actividade.

Artigo 37.º

Investigação científica e monitorização

1 — Compete ao ICNB, I. P., promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas, nomeadamente as acções que incidam sobre:

a) A evolução dos *habitats* naturais e espécies que ocorrem na Reserva Natural do Estuário do Tejo, nomeadamente os estudos e a monitorização do sapal e

aves migratórias características deste ecossistema estuarino;

b) A qualidade ambiental dos *habitats* naturais, do estuário e a origem antrópica ou outra, de fontes de poluição e degradação;

c) O conhecimento, identificação e elaboração de bases de dados acerca dos recursos genéticos existentes no território da Reserva Natural do Estuário do Tejo, no âmbito das disposições da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção sobre as Zonas Húmidas (Convenção Ramsar) para esta matéria;

d) As dinâmicas das actividades sócio-económicas e o seu impacte nos ecossistemas e na conservação da natureza em geral e na relação das mutações sociais.

2 — A realização de trabalhos de investigação científica está sujeita a autorização do ICNB, I. P., devendo o pedido indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae*, do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

3 — Os responsáveis pelos trabalhos de investigação científica e acções de monitorização terão de facultar ao ICNB, I. P., os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo, de acordo com o previamente definido nos números anteriores e cujo âmbito de trabalho se relacione directamente com a conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Sempre que adequado, o ICNB, I. P., estabelecerá um protocolo com a entidade ou pessoa responsável pelo projecto de investigação, onde ficam acordados os aspectos anteriormente referidos, e entre outros, as regras de utilização do espaço e da logística da Reserva Natural do Estuário do Tejo, nomeadamente do laboratório, para os objectivos do projecto.

5 — Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos da Reserva Natural do Estuário do Tejo e para a conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 38.º

Exercícios militares

Caso se verifique em absoluto a necessidade da prática de exercícios militares na área da Reserva Natural do Estuário do Tejo, estes ficam sujeitos às seguintes condições:

a) Os voos que se realizem no âmbito destes exercícios devem obrigatoriamente realizar-se acima dos 1000 pés;

b) Os exercícios que envolvam desembarques não devem afectar a área de protecção total.

TÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 39.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem a outras entidades públicas.

Artigo 40.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a publicação do PORNET são revogadas:

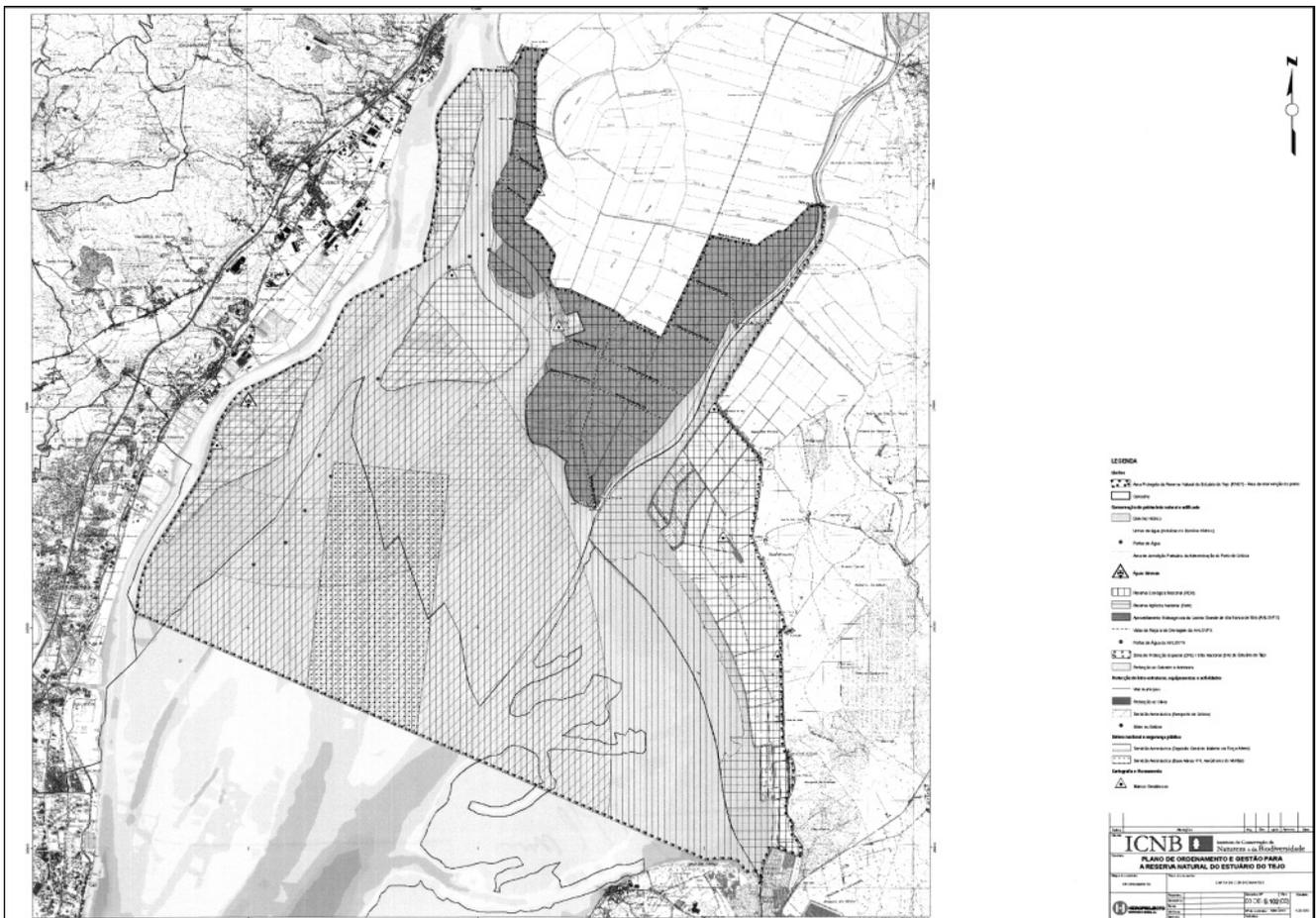
a) A Portaria n.º 481/79, de 7 de Setembro;

b) A Portaria n.º 817/93, de 7 de Setembro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O PORNET entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2008

A Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica (PPAFCC), com uma área de 1599 ha, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de Maio, com o objectivo de preservar as características geomorfológicas e as comunidades naturais existentes, promovendo o seu equilíbrio biológico e paisagístico.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está sublinhado pela necessidade, legalmente consagrada, de assegurar a conservação dos valores naturais que estiveram na origem da classificação desta área como paisagem protegida, tanto mais que presentemente 32 ha da sua área coincidem com o Sítio de Importância Comunitária (SIC) — PTCON0054 Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2006, de 31 de Outubro, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2007, de 7 de Fevereiro, no sentido da inclusão de um representante da Capitania do Porto de Setúbal e um representante da Câmara Municipal de Sesimbra, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da PPAFCC, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer final favorável da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Almada e Sesimbra e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento, bem como outras entidades ou associações representativas dos sectores económicos da região;

Considerando, ainda, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no que se refere à compatibilização deste Plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica (POPPAFCC), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do POPPAFCC devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do

POPPAFCC, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, abreviadamente designado por POPPAFCC, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPPAFCC aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Almada e de Sesimbra.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O POPPAFCC estabelece os regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável da sua área de intervenção, com vista à harmonização e compatibilização das actividades humanas com a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e da biodiversidade.

2 — Constituem objectivos gerais do POPPAFCC:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos ou a adquirir sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como paisagem protegida;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e das espécies de fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Para além da preservação das características geomorfológicas e das comunidades naturais existentes, promovendo o seu equilíbrio biológico e paisagístico, constituem objectivos específicos do POPPAFCC:

a) Promover a conservação e a recuperação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna indígenas, em particular os valores naturais de interesse comunitário nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

c) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, nomeadamente o ordenamento agrícola, agro-pecuário e florestal, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada, compatibilizando estratégias e regras dos diversos instrumentos de gestão territorial;

d) Salvar e valorizar o património cultural, assegurando, nomeadamente, a manutenção de uma arquitectura integrada na paisagem;

e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades recreativas e turísticas, de forte expressão estival, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica (PPAFCC);

f) Promover e divulgar o turismo de natureza;

g) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor da PPAFCC;

h) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna, contribuindo para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

i) Assegurar a informação e a sensibilização das entidades públicas e privadas e das populações residentes ou que exercem a sua actividade na PPAFCC, que promovam a participação activa na conservação dos valores naturais da PPAFCC e no desenvolvimento sustentável da região.

4 — Os objectivos do POPPAFCC devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPPAFCC é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPPAFCC é acompanhado por:

a) Relatório;

b) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;

c) Planta de enquadramento;

d) Programa de execução;

e) Estudos de caracterização;

f) Planta da situação existente;

g) Elementos gráficos;

h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» — acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

c) «Animação ambiental» — aquela que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das áreas protegidas;

d) «Arborização» — plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, protecção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;

e) «Área bruta de construção» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e apêndices e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

f) «Área de impermeabilização» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

g) «Área de implantação» — valor numérico expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

h) «Área *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

i) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.);

j) «Competições desportivas» — as actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

l) «Construção amovível» — construção executada com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;

m) «Construção ligeira» — construção assente sobre estacaria de fundação e construída com materiais ligeiros;

n) «Espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais» — áreas definidas nos planos municipais de ordenamento do território predominantemente para uso residencial;

o) «Índice de impermeabilização» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

p) «Introdução» — disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou acidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou *taxon* inferior;

q) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

r) «Parcela» — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

s) «Requalificação» — acção que visa a melhoria de imagem ou desempenho de um espaço degradado ou desqualificado;

t) «Turismo de natureza» — produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPPAFCC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Regime florestal:

Mata Nacional das Dunas da Trafaria e da Costa da Caparica;

Mata Nacional dos Medos;

Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos;

Zona de restrição — Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira e do Pinheiro;

d) Restrições à alteração do uso do solo em terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios;

e) Domínio público hídrico:

Cursos de água, leitos e margens;

Domínio público marítimo;

f) Protecção a vias de transportes e comunicações:

Itinerário complementar;

Estrada nacional;

Estrada regional;

Estrada municipal;

Estrada florestal;

g) Património arqueológico;

h) Protecção de infra-estruturas:

Rede de esgotos domésticos existente;

Rede de distribuição de energia eléctrica — linhas de alta tensão (inferior a 60 kV);

Conduta elevatória de água;

i) Protecção de instalações especiais:

Rádio Farol NDB C Caparica;

Protecção de património edificado — conjuntos ou imóveis não classificados a preservar — moinho do vento;

Áreas de servidão militar, designadamente o Depósito POL NATO de Lisboa, com servidão militar instituída pelo Decreto-Lei n.º 47 875, de 31 de Agosto de 1967, e o Centro de Comunicações, de Dados e de Cifra da Marinha — local receptor de Fonte da Telha —, com servidão militar regulada pelo Decreto-Lei n.º 168/74, de 25 de Abril;

Servidão do Aeroporto Lisboa e Base Aérea do Montijo;

Centro Receptor do COMIBERLANT e Estação de Comunicações por Satélites Ibéria que lhe é adstrita, com servidão militar regulada pelo Decreto-Lei n.º 168/74, de 25 de Abril — Medos de Albufeira;

j) Cartografia e planeamento:

Marcos geodésicos.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura 2000 Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira (PTCON0054), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção da alínea e) do número anterior no que respeita às margens.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e operações que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deve originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, com carácter imediato, às entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos, identificados na planta de condicionantes, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras, ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos do regulamento de trabalhos

arqueológicos, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área abrangida pelo POPPAFCC, constituem acções e actividades a promover:

a) A conservação dos *habitats* naturais mais relevantes na PPAFCC, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) A conservação dos valores florísticos mais relevantes na PPAFCC, especialmente as espécies endémicas e ou ameaçadas e as de interesse comunitário listadas em legislação específica;

c) A conservação dos valores faunísticos mais relevantes na PPAFCC, especialmente as comunidades de aves nidificantes, invernantes e migradoras e de outras espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica;

d) A conservação dos valores geológicos e geomorfológicos mais relevantes na PPAFCC, nomeadamente a arriba fóssil e o sistema de dunas litorais e interiores;

e) As acções de requalificação da paisagem e dos *habitats* naturais, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes;

f) O controlo ou a erradicação de espécies não indígenas ou de espécies indígenas que se revelem invasoras, nomeadamente a acácia (*Acacia* spp.) e o chorão (*Carpobrotus edulis*), entre outras;

g) O restabelecimento e protecção do cordão dunar, em especial nas zonas sujeitas a maiores pressões;

h) A adequação da utilização do solo ao regime de protecção definido pelo POPPAFCC, promovendo modelos de gestão sustentável de forma a garantir a compatibilidade entre as actividades humanas e a conservação dos valores naturais;

i) As práticas agrícolas adequadas à exploração do solo de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença e que favoreçam a melhoria da qualidade ambiental, dos recursos naturais e do solo, nomeadamente pela promoção dos produtos tradicionais de base regional, pela divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, pela promoção de técnicas de conservação do solo adequadas às suas características e pelo fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

j) As práticas florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que reduza o risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;

l) A recuperação e valorização do património cultural, nomeadamente dos elementos arqueológicos e arquitectónicos mais relevantes, compatibilizando o seu uso com os objectivos de conservação da natureza e da biodiver-

sidade, em coordenação com as entidades competentes na matéria;

m) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores naturais da PPAFCC e promova o desenvolvimento sustentável da região;

n) A definição, divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;

o) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e a paisagem, contribuindo para o reconhecimento do valor da PPAFCC e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;

p) As acções de informação e formação com os intervenientes no território, criando condições para o desenvolvimento de uma gestão participada;

q) A investigação científica e a monitorização dos *habitats* naturais, espécies e processos hidrológicos, geológicos, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto da PPAFCC, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

r) A regulação das instalações e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento e condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactes;

s) A ligação dos efluentes domésticos dispersos aos sistemas de tratamento de esgotos domésticos;

t) O enterramento das linhas aéreas de energia ou comunicações existentes, no prazo máximo de cinco anos;

u) As acções de controlo de erosão provocados por ocorrência de regimes torrenciais;

v) A vigilância e fiscalização na área de intervenção do POPPAFCC.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POPPAFCC, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a recolha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;

b) A recolha de fósseis e amostras geológicas, incluindo areia, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

c) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

d) Operações de loteamento e obras de construção, fora dos espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais previstos nos planos municipais de ordenamento do território, excepto as edificações e estruturas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

e) A ampliação das construções existentes para cêrcea superior a 6,5 m, nunca podendo ultrapassar em altura a recta que liga a linha da costa com a crista da arriba;

f) A instalação ou deposição de construções amovíveis destinadas a escritórios, a habitação ou alojamento, nomeadamente contentores ou construções pré-fabricadas;

g) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;

h) A instalação de linhas aéreas de energia ou comunicações;

i) A instalação de infra-estruturas de transporte pesado como linhas de caminho-de-ferro, eléctricos e teleféricos, excepto no que se refere à reformulação e duplicação da linha de comboio de praia e implementação de um meio mecânico de transporte colectivo, na faixa anexa ao actual corredor rodoviário de acesso à Fonte da Telha, conforme previsto no POOC Sintra-Sado;

j) A instalação e funcionamento de feixes de luz ou qualquer tipo de iluminação que não seja dirigida para o solo;

l) A instalação ou a ampliação de parques de campismo ou caravanismo e a prática de campismo ou caravanismo, excepto nas áreas destinadas para o efeito, previstas no artigo 29.º;

m) A construção de campos de golfe;

n) A prática de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações pecuárias similares;

o) A actividade cinegética;

p) O lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras actividades pirotécnicas;

q) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, bem como de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos de água, no solo ou no subsolo;

r) A instalação ou ampliação de depósitos de materiais de construção, de sucata, de veículos e de inertes, bem como o vazamento de entulhos, detritos, lixos, materiais de construção, areias e outros resíduos sólidos ou líquidos, fora dos locais para tal destinados;

s) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos, excepto os previstos para a área definida no artigo 29.º e a ER 377-2 — Costa da Caparica-Praia da Nova Vaga-IC 32 prevista no Plano Rodoviário Nacional, as acessibilidades previstas no POOC Sintra-Sado e respectivos planos de praia, as acessibilidades previstas nos planos de pormenor do Programa Polis da Costa de Caparica e a abertura de caminhos previstos no plano municipal de defesa da floresta contra incêndio;

t) A circulação de quaisquer veículos, motorizados e não motorizados, fora das estradas e caminhos existentes e autorizados, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga quando ao serviço de explorações agrícolas ou florestais sitas na área da PPAFCC ou em situações de vigilância, fiscalização ou de combate a incêndios florestais;

u) As competições desportivas de veículos motorizados fora das estradas asfaltadas;

v) O tiro desportivo;

x) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 2000 pés, salvo por razões de vigilância, fiscalização ou combate a incêndios, tratamentos fitossanitários quando autorizados pelo ICNB, I. P., e operações de salvamento pelas entidades oficiais competentes;

z) A prospecção, pesquisa, corte, extracção e exploração de recursos geológicos, nomeadamente massas minerais e inertes.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação e demolição, incluindo de edificações ou estruturas de apoio à actividade agrícola, de animação ambiental ou de apoio ao uso balnear conforme propostas no POOC Sintra-Sado e respectivos planos de praia;

b) A instalação de linhas de distribuição ou de transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, bem como de postes de iluminação pública;

c) A instalação de aerogeradores;

d) A abertura de valas de drenagem e a alteração da rede de valas, excepto quando associadas ao normal funcionamento das explorações agrícolas, bem como a alteração das linhas de água;

e) O licenciamento de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou pecuárias e a instalação de estufas e estufins;

f) A instalação, o corte e a reconversão de povoamentos florestais, bem como as operações florestais que envolvam a instalação de novas infra-estruturas, acessos e aceiros, excepto quando se tratar de operações de combate a incêndios florestais ou situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas;

g) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas para o efeito, para controlo de pragas florestais e para combate e prevenção de fogos;

h) As utilizações dos recursos hídricos;

i) As intervenções que envolvam alargamentos ou alterações na rede de estradas, caminhos, acessos, ou caminho de ferro, bem como a manutenção ou beneficiação das estradas, caminhos ou caminho de ferro existentes;

j) A alteração do relevo natural do terreno, designadamente por escavações e aterros, com excepção da decorrente das normais práticas agrícolas e florestais.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A reconversão ou intensificação das explorações agrícolas e pecuárias, nomeadamente a introdução de culturas irrigadas envolvendo sistemas de drenagem subterrânea e

sistemas de irrigação, e a conversão entre culturas anuais e permanentes;

b) A realização de espectáculos musicais e a utilização, no exterior, de aparelhagem de amplificação sonora;

c) As filmagens e as sessões fotográficas para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

d) A venda ambulante;

e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens promocionais ou publicitárias, temporárias ou permanentes, incluindo a colocação de meios amovíveis;

f) A realização de competições desportivas, espectáculos, festas populares, feiras e mercados;

g) Acções de investigação científica que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente a recolha de espécies zoológicas, botânicas ou de amostras geológicas;

h) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a última redacção da Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 42.º do presente regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com o plano de gestão florestal (PGF) eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 21.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do POPPAFCC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

Na área de intervenção do POPPAFCC encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

a) Áreas de protecção total;

b) Áreas de protecção parcial:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;

c) Áreas de protecção complementar:

i) Áreas de protecção complementar do tipo I;

ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter excepcional com elevada sensibilidade ecológica.

2 — As áreas de protecção total englobam a arriba fósil, a arriba viva e os depósitos de vertente a sul da Fonte da Telha.

3 — Estas áreas de protecção total destinam-se a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima e a salvaguardar zonas de elevado interesse geológico com extrema sensibilidade à intervenção humana.

4 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação destas áreas, as mesmas não perdem a classificação que lhes foi atribuída, e as entidades que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção total a presença humana só é permitida:

a) Aos proprietários ou os seus mandatários ou comissários;

b) Aos funcionários ou comissários do ICNB, I. P., devidamente integrados nas acções de conservação da natureza e da biodiversidade, monitorização e fiscalização;

c) Aos agentes da autoridade e fiscais de outras entidades públicas competentes para acções de fiscalização;

d) Aos visitantes para realização de actividades de índole científica, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

e) Em situações de risco ou calamidade.

2 — As áreas de protecção total são áreas *non aedificandi*, nos quais é vedada a colocação de novas vedações e a substituição das vedações existentes.

3 — Apenas são permitidas acções de conservação da arriba, actividades de investigação e monitorização nas áreas de protecção total, mediante autorização do ICNB, I. P.

4 — Nas áreas de protecção total deve manter-se a cobertura do solo, sendo permitidas as utilizações florestais e agrícolas existentes à data de publicação do presente Regulamento que respeitem a legislação em vigor até à concretização de acordos a estabelecer entre as partes interessadas ou à aquisição dos terrenos.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade alta ou moderada, sendo particularmente sensíveis a usos que envolvam a remoção do coberto vegetal.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo I englobam as áreas com cobertura vegetal de valor excepcional que incluem os *habitats* naturais prioritários, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, as praias não equipadas, as praias de uso condicionado (tipo IV) definidas no POOC Sintra-Sado e os depósitos de vertente a norte da Fonte da Telha.

3 — As áreas referidas no número anterior têm como objectivos:

a) A conservação dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) A manutenção de um nível relativamente baixo de intervenção humana.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditas as alterações às utilizações actuais do solo, excepto as decorrentes de acções de conservação da natureza levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., as quais terão de contribuir para a prossecução dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo 14.º

2 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a áreas *non aedificandi*, sendo apenas permitidas obras de conservação nas construções existentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditas as seguintes actividades:

a) A intensificação das actividades agrícolas, incluindo a instalação de sistemas de irrigação ou culturas irrigadas;

b) Nas áreas de depósitos de vertente, as alterações de relevo e os novos sistemas de rega;

c) A instalação de novos povoamentos florestais com espécies não indígenas;

d) A circulação a pé, a cavalo ou em bicicleta, fora dos caminhos existentes, com excepção de pessoas ao serviço de explorações agrícolas ou florestais sitas em áreas de protecção parcial do tipo I, ou no contexto de trabalhos de investigação científica e em acções de educação e animação ambiental autorizadas pelo ICNB, I. P.;

e) A abertura de novos poços, furos e captações de água.

4 — Para além do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I encontra-se ainda sujeito a autorização do ICNB, I. P., o corte ou remoção de qualquer tipo de vegetação arbustiva ou arbórea, excepto quando previstos nos planos de gestão florestal aprovados e em situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas ou bens, devendo, neste caso, ser privilegiada a utilização das infra-estruturas existentes.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo espaços que constituem enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes anteriores.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II englobam as áreas com cobertura vegetal de valor elevado, que incluem os *habitats* naturais não prioritários classificados nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, as praias equipadas com uso condicionado (Praia da Bela Vista) e a praia urbana com uso intensivo (Fonte da Telha) definidas no POOC Sintra-Sado.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo II destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, e dos usos e actividades a eles associados.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II devem manter-se as utilizações do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo permitidas alterações nos

termos dos planos de gestão florestal aprovados pelo ICNB, I. P.

2 — Nas áreas referidas no número anterior são admitidas as actividades compatíveis com a manutenção dos *habitats* naturais referidos no n.º 2 do artigo anterior, ficando interditos os usos e actividades que colidam com os objectivos definidos no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II não são permitidas novas construções, excepto as decorrentes da instalação de equipamentos e apoios de praia, de infra-estruturas de apoio ao uso balnear previstas no POOC Sintra-Sado e das novas edificações destinadas a turismo de natureza, na área de intervenção específica do Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil.

4 — Apenas são permitidas obras de conservação nas edificações existentes e desde que estas se encontrem legalizadas.

5 — A transformação e ampliação das edificações existentes nas áreas de protecção parcial do tipo II apenas pode ter lugar nas áreas de intervenção específica do Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial, que também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes.

2 — O nível de protecção das áreas de protecção complementar do tipo I engloba áreas com interesse agrícola e áreas com cobertura vegetal de valor médio que incluem áreas com cobertura vegetal de baixo valor, nomeadamente com a ocorrência de espécies ruderais ou invasoras.

3 — As áreas de protecção complementar do tipo I visam compatibilizar as intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos e minimizar os impactes relativamente às áreas de protecção total e parcial.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção complementar do tipo I ficam sujeitas a autorização do ICNB, I. P., as alterações da utilização actual do solo.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços que apresentam situações de marcada degradação ambiental, mas cuja recuperação é necessária por estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total, parcial ou complementar do tipo I, podendo também apresentar localmente alguns elementos naturais e paisagísticos relevantes.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo II englobam as áreas edificadas fora dos espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais definidos nos planos municipais de ordenamento do território.

3 — Estas áreas de protecção complementar do tipo II têm como objectivo principal a recuperação ambiental, para que seja possível cumprirem funções de conservação dos valores naturais e paisagísticos e de amortecimento de impactes relativamente às áreas incluídas nos demais regimes de protecção.

Artigo 21.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

As áreas de protecção complementar do tipo II podem ser objecto de plano de pormenor a elaborar pelo município de Almada, que compatibilize a ocupação urbana com os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos do disposto no artigo 27.º

SECÇÃO III

Áreas de intervenção específica

SUBSECÇÃO I

Âmbito, objectivos e tipologias

Artigo 22.º

Âmbito e objectivos

1 — Às áreas com características especiais que requeiram a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica.

2 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, efectivo ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.

3 — As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção previstos no presente Regulamento, que se mantêm, apesar da intervenção.

4 — Constituem objectivos prioritários das áreas de intervenção específica a realização de acções para a recuperação dos valores naturais e da paisagem, a manutenção das utilizações compatíveis com a conservação dos recur-

sons naturais e a promoção da investigação científica e de sensibilização.

Artigo 23.º

Tipologias

1 — As áreas de intervenção específica, assinaladas na planta de síntese, integram duas tipologias, consoante os valores presentes e o seu estado de conservação:

a) Áreas de conservação da natureza e da biodiversidade:

i) Área de intervenção específica do acacial e eucaliptal;

ii) Área de intervenção específica da faixa de protecção à arriba;

iii) Área de intervenção específica de requalificação de espaços degradados.

b) Áreas de criação de equipamentos e valorização do património natural e cultural:

i) Área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos;

ii) Área de intervenção específica do Pinhal do Inglês;

iii) Área de intervenção específica para Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil.

SUBSECÇÃO II

Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade

Artigo 24.º

Disposições gerais

1 — As áreas de conservação da natureza e da biodiversidade correspondem a espaços onde se pretende efectuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, tendo como objectivo o aumento ou a recuperação do seu valor em termos de conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — Nas áreas de conservação da natureza e da biodiversidade deve ser promovida a implementação das intervenções previstas no número anterior, assegurando em cada caso:

a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros, técnicos, regime de propriedade, entre outros aspectos relevantes;

b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, sócio-económicos e valores naturais, a estabelecer com base em levantamentos, no terreno, da situação actual;

c) A cartografia temática detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, usos do solo, regime de propriedade, valores naturais, e outras componentes relevantes;

d) A programação das intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução e custos.

Artigo 25.º

Área de intervenção específica do acacial e eucaliptal

1 — A área de intervenção específica do acacial e eucaliptal corresponde a espaços de baixo valor natural devido à sua ocupação arbórea ser dominada por espécies não indígenas, algumas das quais se revelam como espécies invasoras.

2 — Esta área de intervenção específica tem como objectivo principal encontrar formas de controlar a expansão do acacial, reduzir as áreas de eucaliptal e promover a recuperação da vegetação natural através de projectos de intervenção florestal, visando a sua progressiva substituição por espécies indígenas.

3 — São definidos três tipos de áreas:

a) Acacial na planície litoral;

b) Acacial e eucaliptal na plataforma litoral;

c) Acacial na arriba.

4 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, a intervenção específica deve preferencialmente ser feita através das seguintes acções:

a) Substituição do acacial e eucaliptal por matos dunares e zimbrais com pinhal na planície litoral e na plataforma litoral, bem como a recuperação da estrutura dunar, na planície litoral;

b) Substituição do acacial na arriba por sub-bosque de espécies indígenas e pinhal.

5 — Os planos de intervenção específica a elaborar para estas áreas são desenvolvidos e suportados pelo ICNB, I. P., com o apoio da autoridade florestal nacional.

Artigo 26.º

Área de intervenção específica da faixa de protecção à arriba fóssil

1 — A área de intervenção específica da faixa de protecção à arriba fóssil corresponde a uma faixa com 70 m de largura para este da crista da arriba fóssil.

2 — Os objectivos principais da intervenção a realizar na área consistem na protecção e valorização da arriba fóssil.

3 — Nesta área de intervenção específica não são admitidas obras de construção ou de ampliação.

4 — Às delimitações de propriedades aplicam-se as seguintes disposições:

a) São autorizadas novas delimitações quando constituídas exclusivamente por sebes vivas, utilizando espécies indígenas;

b) As estruturas existentes de muros de alvenaria, situadas a menos de 10 m da linha contígua à crista da arriba, devem ser substituídas por sebes vivas no prazo máximo de três anos;

c) As estruturas existentes de estacas de madeira, vedações de rede e arame devem ser complementadas com sebes vivas nas mesmas condições.

5 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados no caso desta intervenção específica, devem ser consideradas e avaliadas as seguintes situações:

a) Demolição e remoção das edificações que se encontrem ilegais;

b) Renaturalização das áreas sujeitas a demolições, das áreas de aterro e escavação e das áreas ocupadas por materiais de construção.

6 — A arriba fóssil deve ser objecto de controlo e monitorização dos processos de erosão e alterações do seu perfil.

Artigo 27.º

Área de intervenção específica para a requalificação de espaços degradados

1 — A área de intervenção específica para a requalificação de espaços degradados é constituída por espaços deteriorados e de edificação dispersa, por vezes de génese ilegal.

2 — Os objectivos da intervenção específica consistem na requalificação e renaturalização da área, mediante um novo ordenamento do espaço que vise a diminuição do impacte negativo sobre as áreas de protecção total e parcial adjacentes, a recuperação do valor natural e paisagístico da área em causa e a sua utilização pública.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos a equacionar, devem ser consideradas e avaliadas na intervenção a realizar as seguintes situações:

a) Demolição e remoção das edificações que se encontrem ilegais;

b) Renaturalização das áreas sujeitas a demolições, das áreas de aterro e escavação e das áreas ocupadas por materiais de construção;

c) Reordenamento de acessos;

d) Redefinição dos índices de edificabilidade, de forma a dar consistência e organização aos espaços actualmente edificados.

4 — As intervenções devem ser implementadas em colaboração com a Câmara Municipal de Almada e com os proprietários.

SUBSECÇÃO III

Áreas de intervenção específica para a criação de equipamentos e valorização do património natural e cultural

Artigo 28.º

Área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos

1 — Trata-se de uma área de intervenção específica que corresponde à área da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos, classificada pelo Decreto n.º 444/71, de 23 de Outubro, e que possui grande interesse botânico e paisagístico, destacando-se os *habitats* dunares constituídos por zimbrais de *Juniperus turbinata* e pinhais de *Pinus pinea*, com grande valor conservacionista.

2 — A área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos abrange espaços cujos regimes de protecção são de nível parcial do tipo I e do tipo II.

3 — É uma área submetida a grande pressão de visitantes, na utilização de percursos pedestres, acções de educação ambiental e outras actividades de lazer, que favorecem o aumento da erosão da arriba, a degradação da vegetação e o risco de incêndio.

4 — O objectivo desta área de intervenção específica é promover um modelo de gestão que assegure o bom estado de conservação dos *habitats* naturais, adaptando os usos recreativos à capacidade de carga do meio, implementando acções de gestão florestal que favoreçam a regeneração natural e condicionando actividades que possam danificar o património natural.

5 — As intervenções a efectuar na área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos devem ser equacionadas através da:

a) Aprovação e implementação do plano de gestão florestal da Mata Nacional dos Medos;

b) Definição de restrições à circulação de viaturas motorizadas nas vias que atravessam a Mata Nacional dos Medos;

c) Colocação de vedações;

d) Integração de informação e sinalização sobre valores naturais, riscos e serviços existentes, designadamente percursos pedestres e equestres e sobre as actividades interditas e condicionadas;

e) Promoção, em conjunto com as entidades competentes nesta matéria, de acções regulares de captura de cães vadios;

f) Reavaliação do número e localização dos parques de merendas;

g) Colocação de equipamento nos parques de merendas.

6 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 13.º, 15.º e 17.º, na área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos é interdita a realização das seguintes acções ou actividades:

a) Construção ou ampliação de edifícios, excepto as indispensáveis à gestão da Mata;

b) Construção de parques de estacionamento, excepto aqueles que sirvam directamente os utentes da Mata;

c) Circulação de viaturas motorizadas no interior da Mata, excepto no âmbito da gestão florestal, vigilância e fiscalização, ou em situações de emergência;

d) Utilização de qualquer forma de fogo, designadamente fumar ou foguear, excepto acções no âmbito da gestão florestal, conduzidas ou autorizadas pela entidade gestora da Mata;

e) Circulação fora da rede de aceiros e caminhos pedonais autorizados;

f) Passeio na mata entre o pôr e o nascer do sol;

g) Passeio de animais sem trela;

h) Alimentar animais;

i) Efectuar limpeza ou manutenção de viaturas ou equipamentos;

j) Perturbar a tranquilidade ambiente, através de ruído ou utilização de aparelhos de som;

l) Venda ambulante;

m) Afixação de publicidade de qualquer tipo.

Artigo 29.º

Área de intervenção específica do Pinhal do Inglês

A área de intervenção específica do Pinhal do Inglês, assinalada na planta de síntese, corresponde ao limite do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2005, de 2 de Março, na qual são aplicáveis as normas constantes do referido instrumento de gestão territorial.

Artigo 30.º

Área de intervenção específica para o Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil

1 — A área de intervenção específica para o Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil, assinalada na planta de síntese, abrange espaços cujos regimes de protecção são de nível parcial do tipo II e complementar do tipo I.

2 — A área de intervenção referida no número anterior visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Valorização do espaço para a realização de actividades de educação ambiental;
- b) Promoção de actividades de recreio e lazer;
- c) Disponibilização de alojamento na vertente turismo de natureza, em respeito pelos valores e sensibilidades naturais em presença.

3 — Na área de intervenção específica para o Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil admite-se a construção de novas edificações desde que exclusivamente destinadas a turismo de natureza.

4 — A emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., às obras de construção de edificações destinadas a alojamento está dependente do cumprimento do disposto no artigo 35.º e dos seguintes critérios:

- a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b) Os serviços de alojamento devem ser prestados em empreendimentos de turismo no espaço rural e em empreendimentos de turismo de natureza;
- c) As edificações devem ser dimensionadas para um máximo de 50 utilizadores.
- d) Nas parcelas de terreno já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ou resultantes de emparcelamento posterior a esta data, a área mínima da parcela edificável é de 10 ha;
- e) A altura total de construção, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, deve ser de dois pisos e uma cêrcea máxima de 6,5 m.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 31.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não abrangidas por regimes de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento.

2 — As áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta de síntese, coincidem com os espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais delimitados nos planos municipais de ordenamento do território, sendo directamente aplicáveis as normas constantes desses mesmos planos.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 32.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura;
- b) Florestas;
- c) Edificações;
- d) Turismo de natureza;
- e) Actividades desportivas e recreativas;
- f) Percursos;
- g) Investigação científica e monitorização.

Artigo 33.º

Agricultura

1 — As actividades agrícolas devem ser desenvolvidas de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos valores naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento, na legislação em vigor e as boas práticas agrícolas.

2 — Todos os projectos de construção de instalações ou infra-estruturas de apoio à actividade agrícola carecem de parecer do ICNB, I. P.

3 — Visando a manutenção dos valores naturais em presença e a sua compatibilidade com a actividade agrícola, identificam-se na área da PPAFCC, três áreas distintas:

- a) Áreas agrícolas nas Terras da Costa — produção de horticultura intensiva de regadio;
- b) Áreas agrícolas localizadas a sul da Ribeira da Foz do Rego até à Descida das Vacas — mosaico de áreas de agricultura intensiva de regadio e de sequeiro, com predominância da primeira;
- c) Áreas agrícolas localizadas a sul da Descida das Vacas — agricultura extensiva, nomeadamente culturas arvenses de sequeiro, prados e pastagens permanentes.

4 — Relativamente às áreas mencionadas na alínea b) do número anterior, visando a manutenção dos valores naturais em presença e a sua compatibilidade com a actividade agrícola, o ICNB, I. P., promove acções de sensibilização e orientação dos agricultores no sentido da diminuição das áreas de agricultura intensiva de regadio mediante substituição progressiva por áreas de agricultura extensiva, nomeadamente culturas arvenses de sequeiro, prados e pastagens permanentes.

5 — Compete ao ICNB, I. P., em articulação com as autoridades que tutelam a agricultura:

- a) Estabelecer acordos com os agricultores com o objectivo da certificação dos produtos, visando a recuperação das actividades agrícolas que potenciem a

conservação dos solos, a diminuição dos consumos de água e energia, a não contaminação de aquíferos e do lençol freático pela redução da utilização de pesticidas e fertilizantes químicos, atendendo à legislação em vigor e de acordo com o regime de protecção definido para cada área;

b) Promover acções de sensibilização e orientação dos agricultores, no sentido da adopção de práticas adequadas e das quais não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente na redução da utilização de produtos químicos e no sentido da adopção progressiva de formas alternativas de produção, tais como a agricultura biológica, a protecção integrada e a produção integrada, sempre de acordo com a legislação em vigor.

6 — Para a prossecução das acções e dos objectivos referidos anteriormente, o ICNB, I. P., deve fornecer orientações e esclarecimentos aos agricultores, no que respeita às boas práticas de utilização agrícola do solo e aos apoios financeiros disponíveis, nacionais ou comunitários, nomeadamente programas operacionais adequados, promovidos pelas autoridades que tutelam a agricultura.

Artigo 34.º

Floresta

1 — As actividades florestais na PPAFCC devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e com as orientações estratégicas do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROFAM), privilegiando-se a exploração florestal com espécies indígenas.

2 — As actividades florestais na PPAFCC devem obedecer aos seguintes objectivos específicos, definidos no PROFAM:

- a) Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística;
- b) Preservação dos valores fundamentais do solo e da água;
- c) Ordenamento dos espaços florestais de recreio;
- d) Melhoria da qualidade das pastagens, desde que não colida com a conservação de *habitats* naturais e espécies classificadas.

3 — A gestão da PPAFCC deve promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico, em particular os sistemas florestais que se encontram associados a importantes valores da flora e vegetação, de que são exemplo os zimbrais e pinhais dunares e todo o elenco vegetal associado.

4 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar, devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente:

- a) Devem ser utilizadas as espécies indígenas para arborização ou reconversão;
- b) Deve valorizar-se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à

promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais;

c) Os proprietários de áreas florestais devem ser incentivados a elaborar planos de gestão florestal.

5 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços florestais devem obedecer às seguintes regras:

a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies invasoras, assim como de espécies da flora e da fauna e de *habitats* naturais prioritários, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, excepto quando se tratar de acções de gestão;

b) Admite-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toijas, mediante aplicações localizadas;

c) Recomenda-se, sempre que as condições o permitam, a instalação de faixas de espécies mais resistentes ao fogo e a ausência de contínuo arbustivo em faixas de 10 m a 20 m de cada lado dos caminhos, estradas e na *interface* urbano/florestal;

d) Visando a conservação da biodiversidade e do mosaico paisagístico, os projectos de florestação devem adoptar soluções que assegurem a regeneração natural e a manutenção de vegetação natural em faixas.

6 — As alterações aos usos florestais do terreno, bem como as operações de adensamento e corte e desmatações, ficam sujeitas a parecer do ICNB, I. P., sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

7 — As actividades de gestão florestal devem ser compatíveis com o estabelecido no presente Regulamento, na legislação vigente e no Código das Boas Práticas Florestais.

Artigo 35.º

Edificações

1 — Na PPAFCC são permitidas novas edificações nos espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais nos termos definidos nos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Na PPAFCC são permitidas novas edificações de apoio ao turismo de natureza com funções de alojamento na área de intervenção específica para o Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil, e novas edificações ou estruturas de apoio ao uso balnear previstos no POOC Sintra-Sado.

3 — Fora das áreas referidas nos números anteriores, apenas são permitidas as edificações de apoio às actividades agrícolas e de animação ambiental, as quais ficam sujeitas à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença e privilegiando medidas de controlo de erosão;

b) Deve ser demonstrada a necessidade da nova edificação, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;

c) No caso das actividades de turismo de natureza, as novas edificações não podem ter funções de alojamento,

podendo apenas ser autorizada a instalação de observatórios de aves, parques de merendas e outros equipamentos amovíveis ou ligeiros;

d) A construção deve ser amovível ou ligeira;

e) A edificação deve ter a área de implantação mínima compatível com a função para que será construída;

f) A altura máxima, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 3 m.

4 — Nas construções existentes e que se encontrem legalizadas, as obras de reconstrução e ampliação ficam sujeitas à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

a) A área bruta de construção não pode sofrer um aumento superior a 50% da área inicial, estando sujeita aos seguintes limites máximos:

i) Edifício residencial — 200 m²;

ii) Projectos de turismo de natureza — 500 m²;

b) Não pode haver aumento do número de pisos;

c) O índice de impermeabilização não pode exceder 50% da parcela.

5 — As edificações devem privilegiar os valores essenciais da arquitectura da região, devendo utilizar tanto quanto possível materiais naturais, integrados na paisagem, de menor impacte, não poluentes, recicláveis e com maior eficiência energética.

6 — Nos projectos de construção, reconstrução e ampliação, é obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e promoção de coberto vegetal indígena.

7 — Durante a execução das obras referidas no número anterior devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

8 — Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

Artigo 36.º

Turismo de natureza

1 — Na PPAFCC deve ser promovido o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos de turismo no espaço rural e em empreendimentos de turismo de natureza;

b) As actividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambien-

tal na área da PPAFCC carecem de licença emitida pelo ICNB, I. P., de acordo com a legislação aplicável, com o disposto no presente Regulamento, e com o enquadramento estratégico para o turismo de natureza definido pelo ICNB, I. P.

3 — O turismo na PPAFCC deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos serem construídos e utilizados garantindo a eficiência energética e ambiental.

4 — Os empreendimentos de turismo de natureza devem estar localizados na área de intervenção específica para o Pólo de Animação Ambiental da Arriba Fóssil.

5 — Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis habitacionais definidos nos planos municipais de ordenamento do território, só podem ser licenciados alojamentos turísticos resultantes de obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das edificações existentes, os quais ficam sujeitos à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

a) A área bruta de construção não pode sofrer um aumento superior a 50% da área inicial, sendo no máximo de 500 m²;

b) Não pode haver aumento do número de pisos.

6 — O ICNB, I. P., pode suspender, temporária ou permanentemente, actividades de turismo de natureza em determinados locais da PPAFCC, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes.

Artigo 37.º

Actividades desportivas e recreativas

1 — As actividades desportivas e recreativas não enquadráveis nas modalidades definidas para o turismo de natureza carecem de autorização do ICNB, I. P.

2 — Os pedidos para a realização destas actividades devem obedecer ao presente Regulamento e mencionar os seguintes elementos:

a) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;

b) Número de participantes previsto;

c) Locais utilizados, unidades e pontos de apoio definidos em planta geral à escala de 1:25 000 e a escala de pormenor adequada.

3 — Para a realização de competições e convívios, para além dos elementos indicados no ponto anterior, o pedido deve referir o número de participantes, o público e estacionamento previstos.

4 — Na decisão do ICNB, I. P., sobre o pedido de autorização, podem ser estipuladas condições e restrições à realização das actividades, de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

5 — O ICNB, I. P., deve publicar a sua carta de desporto de natureza num prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, a qual deve conter as regras e orientações relativas a cada modalidade desportiva, incluindo, designadamente, os locais e as épo-

cas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga.

Artigo 38.º

Percursos

1 — No âmbito da interpretação e animação ambiental e do desporto natureza, compete ao ICNB, I. P., definir percursos para passeios pedestres, equestres ou para bicicleta, em colaboração com associações não governamentais e outras entidades competentes na matéria, designadamente as Câmaras Municipais de Almada e de Sesimbra.

2 — Na definição dos percursos devem ser considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza e da biodiversidade, designadamente as condicionantes de acesso definidas nos regimes de protecção e no âmbito das áreas de intervenção específica.

3 — A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e patrimoniais, bem como a fruição de valores locais como sejam a gastronomia, artesanato e outros produtos de excepção, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.

4 — A definição dos percursos deve ser articulada temporal e espacialmente com outras actividades susceptíveis de ocorrer na área da PPAFCC, nomeadamente com a realização de investigação científica e de educação ambiental.

5 — Compete ao ICNB, I. P., apoiar a definição, sinalização, divulgação, gestão e manutenção dos percursos estabelecidos, podendo recorrer ao apoio de outras entidades.

Artigo 39.º

Investigação científica e monitorização

1 — Compete ao ICNB, I. P., promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.

2 — Os trabalhos de investigação e monitorização a promover pelo ICNB, I. P., devem permitir a avaliação regular do estado de conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna que ocorrem na PPAFCC, nomeadamente dos listadas nos anexos A-I, B-I, e B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

3 — Devem ser privilegiados os trabalhos de longo termo, que permitam obter informação sobre o património geológico e sobre a evolução dos *habitats* naturais e espécies que ocorrem na área de intervenção do Plano.

4 — A realização de trabalhos de investigação científica e monitorização está sujeita a autorização do ICNB, I. P., sendo obrigatória a entrega de uma cópia de todos os relatórios e publicações decorrentes desse trabalho.

5 — Os trabalhos de investigação científica e monitorização realizados em articulação ou parceria com o ICNB, I. P., são executados mediante protocolo a estabelecer.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 40.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 41.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 42.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

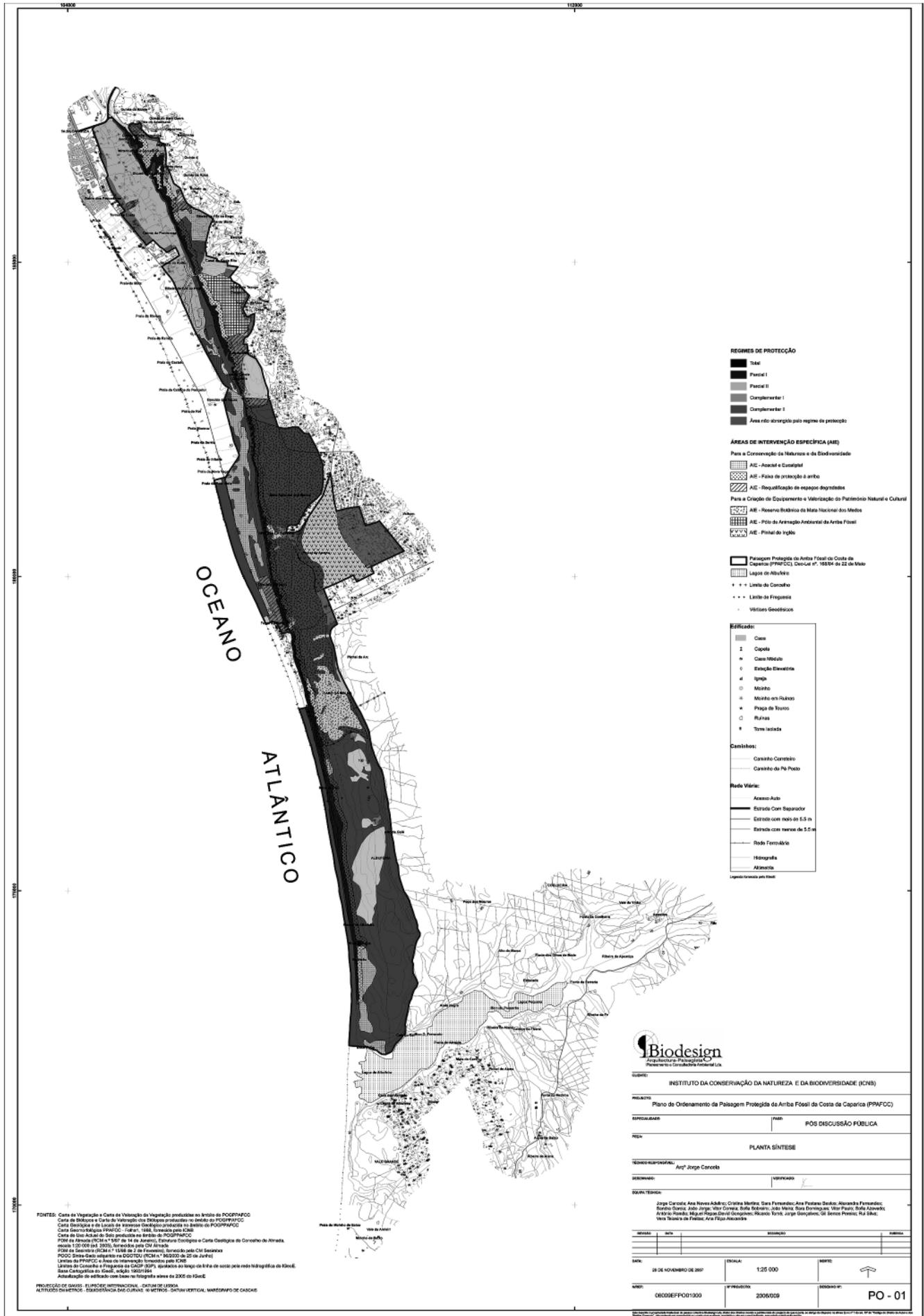
6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O POPPAFCC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



FONTES: Carta de Vegetação e Carta de Utilização da Vegetação produzidas no âmbito do PPOPPAFCC
 Carta de Edificações e Carta de Utilização da Edificação produzidas no âmbito do PPOPPAFCC
 Carta Geológica e Carta Geológica de Utilização produzidas no âmbito do PPOPPAFCC
 Carta Geomorfológica PPOPPAFCC - Folha n.º 1648, elaborada pela CIGM
 Carta do Solo do Arco de São Pedro produzida pelo PPOPPAFCC
 PDM de Alentejo (PCIM n.º 1567 de 14 de Janeiro), Estância Geológica e Carta Geológica do Conselho de Alentejo, escala 1:50 000 (até 2005), atualizada pela CIGM
 PDM de Setúbal (PCIM n.º 1546 de 2 de Fevereiro), atualizado pelo CIGM
 PPOC: Carta Geológica elaborada no âmbito do PPOPPAFCC
 Limites do PPOPPAFCC e Áreas de Intervenção determinadas pelo CIGM
 Limites do PPOPPAFCC e Áreas de Intervenção determinadas pelo CIGM
 Carta Geológica de Alentejo, edição 1960/1961
 Atualização da cartografia com base na fotografia aérea de 2005 do PPOC

PRODUÇÃO DE DADOS: FUNDAÇÃO ANTROPOLÓGICA, PAULINE DE SPIRASI
ALTITUDE: EM METROS - COORDENADAS UTM - UTM NORTE - UTM OESTE - UTM ZONA 28N

REGIMES DE PROTEÇÃO

- Total
- Parcial I
- Parcial II
- Complementar I
- Complementar II
- Área não abrangida pelo regime de proteção

ÁREAS DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA (AIE)

Para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade

- AIC - Acácia e Corallifera
- AIC - Faixa de proteção à arborização
- AIC - Requalificação de espaços degradados

Para a Criação de Equipamento e Valorização do Património Natural e Cultural

- AIE - Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos
- AIE - Pólo de Atracção Ambiental da Arriba Fóssil
- AIE - Pinhal do Vigão

Parque Protegido da Arriba Fóssil da Costa de Capica (PPAFCC), Dec-Lei n.º 188/84 de 22 de Maio

- Lagos de Alentejo
- Limite do Concelho
- Limite da Freguesia
- Vértices Geodésicos

EDIFICAÇÕES

- Casa
- Casa Velada
- Estação Elevatória
- Igreja
- Molho
- Molho em Ruínas
- Pólo de Troncos
- Ruínas
- Torre Isolada

Caminhos:

- Caminho Comum
- Caminho de Pé Preto

Rede Viária:

- Acesso Auto
- Estrada Com Separador
- Estrada com raio de 5.5 m
- Estrada com raio de 5.0 m
- Rede Ferroviária
- Hidrografia
- Alentejo

Legenda fornecida pelo PPOC

Biodesign
 Arquitetura e Paisagismo
 Planeamento e Consultoria Ambiental, Lda

OBJETO: INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE (ICNB)

PROJETO: Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa de Capica (PPAFCC)

ESPONSA/ANEXO: ICNB **FASE:** POS DISCUSSÃO PÚBLICA

TÍTULO: PLANTA SÍNTESE

TÉCNICO RESPONSÁVEL: Ar.º Jorge Carreira

VERIFICADO: [Assinatura]

DATA/TÍTULO: Jorge Carreira, Ana Neves Adão, Cláudia Mendes, Sara Fernandes, Ana Paulina Santos, Alexandra Fernandes, Sofia Daniela João Jorge, M.ª Conceição Sofia Botelho, S.ª Maria Rosa Domingues, Vítor Paulo, Sofia Almeida, André Almeida, Miguel Raposo, Diogo Gonçalves, Ricardo Silva, Jorge Gonçalves, Gil Santos Pereira, Rui Silva, Vera Teixeira de Freitas, Ana Filipa Almeida

VERSÃO	DATA	REVISÃO	REVISÃO

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2007 **ESCALA:** 1:25 000 **MAPA:** [Símbolo]

NÚMERO: 0605EFP001000 **N.º PRODUÇÃO:** 2006009 **REVISÃO Nº:** PO - 01

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2008

O Parque Natural de Montesinho foi criado pelo Decreto-Lei n.º 355/79, de 30 de Agosto, visando fundamentalmente a salvaguarda de valores únicos encontrados no seu território, resultantes quer da alternância de áreas relativamente humanizadas com espaços de elevada naturalidade e complexidade, quer do padrão de utilização do solo, que, associados às variações geomorfológicas, às variações climáticas e ao seu posicionamento geográfico, criaram condições para que possua, a nível nacional, um dos mais elevados índices de diversidade biológica.

No Parque Natural de Montesinho encontram-se populações e comunidades animais representativas da fauna ibérica e europeia ainda em relativa abundância e estabilidade, incluindo muitas das espécies ameaçadas da fauna portuguesa, bem como uma vegetação natural de grande importância a nível nacional e mesmo mundial. É possível verificar em quase todo o seu território grande parte dos processos ecológicos em padrões muito próximos dos naturais. Todos estes valores, exemplares em termos de conservação da natureza, justificam a aplicação de medidas de protecção adequadas a um território que constitui património nacional e europeu.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está sublinhado pelo facto de integrar parcialmente a zona de protecção especial para a avifauna (ZPE) Montesinho/Nogueira (PTZPE0002), nos termos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), bem como o sítio Montesinho/Nogueira (PTCON0002), nos termos da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva *Habitats*), candidato a integração na Rede Natura 2000, constante da primeira fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que criou um novo quadro de classificação para as áreas protegidas nacionais, impôs-se a reclassificação do Parque Natural de Montesinho segundo os critérios aí estabelecidos. Esta reclassificação foi concretizada com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 5-A/97, de 4 de Abril, que, para além de enunciar o regime de gestão até à presente data, determinou a necessidade de dotar a área protegida em causa de um plano de ordenamento.

Considerando o parecer da comissão técnica de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Bragança e Vinhais e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do plano de ordenamento;

Considerando, ainda, o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte no que se refere à compatibilização deste plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos

termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho (POPNM), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do POPNM devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do POPNM, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DE MONTESINHO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho, abreviadamente designado por POPNM, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPNM aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Bragança e de Vinhais.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O POPNM estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a biodiversidade da respectiva área de intervenção.

2 — Constituem objectivos gerais do POPNM:

a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, tendo como objectivo estratégico a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo

em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

c) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

d) Assegurar a participação activa de entidades públicas e privadas na gestão do Parque Natural de Montesinho, em estreita colaboração com as populações residentes;

e) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;

f) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobreexplorados;

g) Salvaguardar e valorizar o património cultural da região nas suas dimensões material e imaterial;

h) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades sócio-económicas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região;

i) Assegurar a informação, sensibilização, formação, participação e mobilização da sociedade para a conservação do património natural e cultural presente.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 5-A/97, de 4 de Abril, constituem objectivos específicos do POPNM:

a) Promover a preservação dos *habitats* de vegetação arbórea, designadamente bosques caducifólios mesofílicos (carvalhais), bosques perenifólios (sardoais, sobreirais e medronhais) e bosques higrófilos (amiais, salgueirais e freixiais), dos *habitats* de vegetação associada a rochas ultrabásicas, dos *habitats* de montanha (turfeiras baixas, urzais higrófilos, cervunais, comunidade de caldoneira, arrelvados e vegetação anfíbia das zonas graníticas), dos *habitats* associados aos prados naturais e dos *habitats* naturais associados à vegetação rupícola;

b) Promover a preservação dos valores faunísticos mais relevantes do PNM, nomeadamente a fauna de montanha, as espécies ameaçadas que apresentam núcleos populacionais relevantes no PNM, as espécies de distribuição reduzida ou localizada no contexto nacional, e a fauna associada aos ecossistemas ribeirinhos;

c) Promover a preservação dos valores florísticos mais relevantes do Parque Natural de Montesinho, nomeadamente as espécies que ocorrem sobre as rochas dos solos ultrabásicos transmontanos como a arméria — *Armeria eriophylla*, a vulnerária — *Anthyllis sampaiana*, a gramínea — *Avenula pratensis* ssp. lusitanica, a violeta-de-pastor — *Linaria aerurginea*, o feto — *Notholaena marantae* ssp. *marantae* e a santolina — *Santolina semidentata*;

d) Promover a preservação dos valores do património geológico nas suas múltiplas componentes (valor intrínseco, cultural, estético e funcional);

e) Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito acções de estímulo e valorização das actividades que garantam a preservação da paisagem e dos valores naturais existentes, nomeadamente na manutenção do característico mosaico entre áreas naturais, seminaturais e humanizadas;

f) Promover o desenvolvimento local, levando a efeito acções de estímulo e valorização do sector sócio-económico assente na pequena agricultura de base familiar, através

de iniciativas integradas e direccionadas nomeadamente para os produtos da terra, raças autóctones, gastronomia, artesanato e turismo;

g) Disciplinar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fraccionamento de propriedades e potenciando as acções de emparcelamento;

h) Promover acções no âmbito da salvaguarda e valorização dos bens culturais, nomeadamente do património arquitectónico vernáculo e erudito, do património arqueológico pré, proto-histórico e histórico e do património etnológico, nas suas dimensões material móvel e imaterial;

i) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor do PNM, e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região;

j) Promover e divulgar o turismo de natureza;

l) Promover a investigação científica e o conhecimento sobre os ecossistemas presentes e a diacronia da paisagem cultural, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e espécies.

4 — Os objectivos do POPNM devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPNM é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPNM é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- c) Planta de enquadramento;
- d) Programa de execução
- e) Estudos de caracterização;
- f) Elementos gráficos;
- g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» — acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna;

b) «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

c) «Apiário» — conjunto de colónias de abelhas nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respectivas infra-estruturas, pertencente ao mesmo apicultor, em que as colónias não distem da primeira à última mais de 100 m;

d) «Aquicultura» — criação ou cultivo controlado de espécies marinhas ou dulciaquícolas, tais como peixes, moluscos, crustáceos e algas ou plantas aquáticas;

e) «Área bruta de construção» — valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

f) «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;

g) «Área *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

h) «Baldios» — terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, isto é, pelo universo dos compartes, o qual corresponde aos moradores de uma ou mais freguesias ou parte delas que, segundo os usos e costumes, têm direito ao seu uso e fruição;

i) «Cave» — um ou mais pisos abaixo da cota de soleira, enterrados relativamente ao terreno em pelo menos um dos lados, não podendo em qualquer caso ter acesso directo a uma via pública, exterior do lote ou parcela;

j) «Colmeia» — suporte físico em que os quadros de sustentação dos favos são amovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;

l) «Colónia» — enxame, suporte físico e respectivos materiais biológicos por si produzidos;

m) «Competições desportivas» — actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

n) «Corte raso» — modalidade de corte em que as árvores são removidas na sua totalidade da área destinada à exploração;

o) «Edificação preexistente» — edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respectivas características, designadamente tipologia, linha arquitectónica, área e volumetria;

p) «Espécies endémicas» — espécies da flora ou da fauna de ocorrência exclusiva numa dada área geográfica;

q) «Introdução» — disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou taxon inferior;

r) «Locais de estada» — áreas equipadas de miradouros, parques de merendas e similares onde é previsível a permanência em períodos inferiores a vinte e quatro horas;

s) «Marcação» — operação executada pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., em que se seleccionam e se assinalam as árvores a abater numa determinada área;

t) «Pastoreio tradicional de percurso de pequenos ruminantes» — sistema de pastoreio de rebanhos de ovinos ou caprinos com efectivo, entre 20 e 350 animais, em

geral da mesma espécie, realizado durante todo o ano, em que os animais são conduzidos e guardados por pastor com a ajuda de cães;

u) «Pastoreio livre» — sistema de pastoreio, em geral de gado bovino, em que os animais são deixados livremente nos pastos sem a assistência directa do pastor, não estando parqueado em cercas e cercados;

v) «Pastoreio em sistema tradicional de pequena dimensão» — sistema típico de pastoreio de efectivos pecuários, de várias espécies, sobretudo bovino, pequeno ruminante, asinino, equino e cruzamentos, pastoreado em regime simples ou misto, com pequeno efectivo, em que os animais saem com o pastor, permanecendo este junto do rebanho ou manada nos pastos mais afastados da aldeia;

x) «Povoamento florestal contínuo» — povoamentos florestais que distem entre si menos de 200 m;

z) «Praia fluvial» — conjunto de plano de água ou cursos de água e dos terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas actividades recreativas complementares da actividade balnear;

aa) «Prédio» — parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência;

bb) «Reabilitação» — processo que compreende a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios com o objectivo de melhorar as suas condições de uso conservando o seu carácter fundamental;

cc) «Sótão» — aproveitamento do vão do telhado, não podendo resultar do prolongamento das fachadas;

dd) «Transumância apícola» — método de actividade apícola com recurso a transporte para aproveitamento de produções específicas ou melhores florações;

ee) «Turismo de natureza» — produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

ff) «Utilização actual do solo» — propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPNM aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Regime florestal;
- d) Áreas com povoamentos florestais percorridas por incêndios;
- e) Domínio hídrico;
- f) Servidão de fronteira;
- g) Povoamentos, núcleos e exemplares isolados de sobreiros e azinheiras;
- h) Albufeiras de águas públicas classificadas (zona de protecção);
- i) Área de respeito de barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras;
- j) Linhas eléctricas;
- l) Imóveis classificados;

- m) Marcos geodésicos;
- n) Aeródromo;
- o) Recursos geológicos;
- p) Rede de distribuição de água;
- q) Infra-estruturas de transporte e comunicação.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas do PNM integradas no Sítio da Rede Natura 2000 Montesinho-Nogueira (PTCON0002) e na zona de protecção especial Montesinho-Nogueira (PTCON0002), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das mencionadas nas alíneas f), g), i), o) e p) do número anterior.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património cultural

1 — Os bens que integram o património cultural do PNM são todos aqueles que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Os bens imóveis já identificados que integram o património cultural do Parque Natural de Montesinho encontram-se inventariados no anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — Os bens imóveis sujeitos a regime legal de protecção encontram-se devidamente identificados no anexo I e representados na planta de condicionantes, estando sujeitos à legislação específica em vigor.

4 — Nos locais identificados como património arqueológico, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

5 — O aparecimento de vestígios, bens e outros indícios que integram o património arqueológico durante a execução de trabalhos ou obras de natureza diversa obriga à imediata suspensão dos mesmos e à pronta comunicação à entidade estatal com a tutela do património arqueológico e demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor, bem como ao ICNB, I. P.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Ações e actividades a promover

Na área de intervenção do POPNM, constituem acções e actividades a promover:

a) A protecção das zonas mais valiosas e sensíveis para a conservação da natureza, nomeadamente das áreas de protecção parcial do tipo I;

b) A recuperação dos componentes da biodiversidade (populações, comunidades, *habitats* naturais) degradados por incêndios florestais, espécies invasoras, erosão, sobreexploração e outros factores de degradação ou destruição;

c) As práticas e mecanismos que promovam a minimização de prejuízos em actividades económicas decorrentes da presença dos valores naturais do PNM, nomeadamente a protecção de rebanhos de ovinos e caprinos dos ataques de lobo, a protecção de culturas agrícolas e florestais da acção de espécies como o javali, o veado e o corço;

d) A monitorização anual e plurianual dos principais valores naturais do Parque Natural de Montesinho, com especial incidência nas áreas de protecção parcial do tipo I, por forma a avaliar a aplicação do POPNM no que respeita aos objectivos de conservação da natureza;

e) A recuperação de áreas degradadas, com especial incidência nas áreas de plantações de resinosas mal adaptadas em *habitats* naturais;

f) O fomento da salvaguarda do património cultural vinculado à sua área de influência, privilegiando a colaboração com as demais autoridades públicas competentes ou com outras entidades de natureza associativa ou privada;

g) A valorização da paisagem, do património geológico e cultural, como factores de desenvolvimento sócio-económico;

h) A manutenção de culturas e práticas agrícolas compatíveis com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, assim como o apoio à reconversão daquelas que não se encontrem adequadas ao nível de protecção definido para cada espaço;

i) A adopção de práticas florestais que não resultem na degradação dos valores naturais presentes, nomeadamente pela utilização de boas técnicas de instalação e gestão da floresta;

j) A utilização dos recursos cinegéticos, piscícolas e florestais de forma ordenada;

l) A reconversão das actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

m) As práticas de agricultura, pecuária, cinegética, construção e outras que sejam sustentáveis e integráveis nos objectivos do PNM em geral e de cada regime de protecção em particular;

n) As acções de informação, sensibilização e formação para os agricultores, produtores animais e produtores florestais com vista à adopção de práticas adequadas à exploração sustentável dos recursos que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente na divulgação dos métodos de protecção integrada, produção integrada, agricultura biológica e métodos de mobilização mínima e não mobilização do solo, no apoio à utilização de técnicas de instalação, gestão e manutenção da floresta, e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

o) O desenvolvimento sustentável, através das actividades económicas tradicionais de base regional, nomeadamente a carne, o fumeiro, a doçaria, a apicultura, o pão, a castanha, os cogumelos e o artesanato, assentes na exploração extensiva, das variedades e das raças locais, nomeadamente, o centeio e o trigo regionais, a castanha das variedades indígenas, a ovelha churra-galega bragançana, os bovinos da raça mirandesa e o porco bísaro;

p) As actividades económicas inovadoras que sejam integráveis nos objectivos do POPNM e compatíveis com os regimes de protecção;

q) A reabilitação do património arquitectónico e a melhoria da qualidade dos novos projectos de edificações e de infra-estruturas, assim como o ordenamento e a valorização urbana dos aglomerados;

r) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais e culturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;

s) O voluntariado ambiental, nacional e internacional, direccionados para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;

t) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais, direccionando acções junto da população local, da população escolar, dos visitantes e do movimento associativo;

u) A dinamização e optimização da gestão dos equipamentos existentes;

v) As actividades turísticas que respeitem os valores naturais;

x) O apoio técnico aos agricultores, quer no esclarecimento quanto aos apoios financeiros disponíveis, sejam nacionais sejam comunitários, quer no desenvolvimento de eventuais candidaturas para projectos enquadráveis nos princípios e objectivos do POPNM;

z) A vigilância e a fiscalização.

Artigo 8.º

Actividades interditas

Na área de intervenção do POPNM, para além daquelas cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades fora dos perímetros urbanos:

a) Operações de loteamento;

b) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;

c) As mobilizações mecânicas de solo para fins não agrícolas nas encostas com declive superior a 30%, a armação do solo em terraços, soalcos ou banquetas e as mobilizações de solo que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível;

d) A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como a deposição, enterramento ou abandono de lixo, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados, ou a sua queima;

e) A descarga de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

f) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

g) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

h) A instalação de campos de golfe, oleodutos, teleféricos, funiculares e elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

i) A circulação, com qualquer veículo motorizado, fora das estradas, caminhos e aceiros, salvaguardando-se a decorrente da normal actividade de exploração agrícola ou florestal e situações de emergência resultantes da necessária utilização de veículos de combate a incêndios, de salvamento, de vigilância e fiscalização;

j) As competições desportivas motorizadas de qualquer natureza realizadas fora das estradas asfaltadas;

l) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P., e ainda na área de servidão aeronáutica do aeródromo de Bragança;

m) A destruição ou delapidação do património cultural edificado;

n) Os sistemas de produção lenhosa intensiva de rotações inferiores a 12 anos;

o) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;

p) As preparações de terrenos e a limpeza mecânica de vegetação, com lâmina ou ancinho frontal, excepto no combate a incêndios florestais, na implementação de projectos devidamente aprovados ou quando previsto em planos de gestão específicos previamente autorizados pelo ICNB, I. P.;

q) A recolha de amostras geológicas, bem como a prática de actos que destruam ou degradem o património geológico, com excepção das acções realizadas para fins exclusivamente científicos, de prospecção e pesquisa, e das realizadas nas áreas de exploração de recursos geológicos definidas;

r) O pastoreio livre;

s) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado ou fora do período compreendido entre o nascer e o pôr do Sol, à excepção do previsto na regulamentação específica para a caça a espécies de caça maior;

t) A pesca profissional e a pesca fora de zonas de pesca lúdica;

u) A instalação de açudes e barragens, excepto para fins de abastecimento público de água, uso agrícola ou florestal.

Artigo 9.º

Actividades condicionadas

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes actos e actividades:

a) As utilizações dos recursos hídricos, incluindo a construção de atravessamentos e protecções marginais de cursos de água, e a alteração da rede de drenagem natural;

b) Escavações e aterros, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios;

c) As operações de instalação, de gestão e exploração de povoamentos florestais, excepto as previstas nas alíneas b) do n.º 8 e d) do n.º 9 do artigo 26.º;

d) Abertura de estradas, caminhos ou trilhos, bem como a beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, com excepção das operações de manutenção de caminhos agrícolas;

e) A prospecção e pesquisa de recursos geológicos, bem como a instalação e a ampliação de explorações de recursos geológicos;

f) A instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente a instalação de parques eólicos;

g) A realização de obras de construção de edificações para habitação, turismo de natureza, comércio, indústria e as destinadas, directa e exclusivamente, às actividades de agricultura, pastorícia, apicultura e outras actividades produtivas tradicionais, bem como a realização de obras de reconstrução, ampliação e demolição;

h) A autorização de alteração da utilização de edificações preexistentes;

i) A realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas ou outras da fauna selvagem;

j) A constituição de zonas de caça e a instalação de campos de treino de caça;

l) A constituição de zonas de pesca lúdica;

m) A realização de acções de repovoamentos cinegéticos e piscícolas e de reforços e largadas no âmbito da actividade cinegética desde que essenciais para a manutenção de populações de espécies indígenas e respeitada a proveniência das espécies em causa e as características genéticas e sanitárias das mesmas.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes actos e actividades:

a) Alteração da vegetação natural de porte arbóreo, nomeadamente cortes para fins comerciais, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios;

b) Acções de investigação científica, de salvaguarda, de monitorização ambiental e de gestão dos ecossistemas;

c) Alterações da utilização actual do solo;

d) A destruição de sebes vivas dos campos agrícolas e de muros de pedra e a instalação de vedações;

e) Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;

f) Instalação ou ampliação de infra-estruturas de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris, assim como instalação de estufas de dimensão superior a 20 m², com excepção das obras previstas no n.º 2 do artigo 17.º;

g) Instalação de viveiros, bem como a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais, excepto para a tradicional auto-utilização do material da exploração;

h) Realização de fogos controlados e queimadas, com excepção das integradas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

i) A colheita de cogumelos para fins comerciais;

j) A fotografia ou filmagem profissional para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

l) A instalação de equipamentos de recolha de dados ambientais, nomeadamente mecanismos de detecção de movimento de fauna selvagem ou que recorram a iscos ou a quaisquer outros tipos de substâncias atractivas;

m) Instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;

n) Instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade, temporária ou permanente, incluindo a colocação de meios amovíveis;

o) Limpeza e desobstrução de linhas de água e das suas margens, com excepção das actividades de manutenção na área de servidão das estradas e das actividades decorrentes de situações de emergência como a protecção contra incêndios;

p) Exercícios militares ou de protecção civil;

q) A realização de competições desportivas, espectáculos, festas populares, feiras e mercados;

r) Intervenções no património cultural edificado, nomeadamente no de cariz etnológica e feição vernácula;

s) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro.

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro, fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 36.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do POPNM integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

1 — Na área de intervenção do POPNM encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção parcial;
- i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
- ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- b) Áreas de protecção complementar.

2 — Para efeitos de aplicação das disposições específicas de um dos níveis de protecção, nos casos em que um prédio de área inferior a 5 ha seja abrangido por mais de um nível de protecção, o mesmo considera-se integralmente inserido no de grau inferior.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a áreas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância são excepcionais ou elevados do ponto de vista da conservação da natureza, sendo igualmente elevada ou moderada a sua sensibilidade ecológica.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo I englobam essencialmente rios e bosques ripícolas, matos, carvalhais e sardoais, em que a ausência de perturbação é fundamental para a salvaguarda dos valores naturais que encerram, assumindo-se como essenciais à consolidação de áreas nucleares dos *habitats* naturais, e que se localizam de uma maneira geral, mais afastadas dos aglomerados urbanos.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo I destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da biodiversidade.

4 — Nas áreas referidas nos números anteriores, a manutenção de *habitats* naturais e de determinadas espécies da flora e da fauna é compatível com usos temporários do solo ou da água.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I constituem áreas *non aedificandi*.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I apenas são permitidas as seguintes acções e actividades:

- a) A circulação de pessoas e bens;
- b) As acções de monitorização, conservação da natureza e da biodiversidade e sensibilização ambiental;

c) O pastoreio tradicional de percurso de pequenos ruminantes e pastoreio em sistema tradicional de pequena dimensão;

d) A recolha de produtos florestais;

e) A agricultura;

f) A apicultura;

g) A pesca lúdica;

h) A realização de obras de conservação de edificações e de infra-estruturas;

i) A realização de obras de alteração e de demolição, mediante parecer prévio vinculativo do ICNB, I. P.;

j) A prática de actividades de recreio e lazer e de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo;

l) A limpeza, beneficiação e exploração de áreas florestais;

m) A vigilância e fiscalização;

n) As acções de índole científica e monitorização.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo:

a) As obras de escassa relevância urbanística, que não sejam edifícios nem infra-estruturas produtivas, desde que contribuam para uma melhor gestão dos valores de conservação, não induzam maior acessibilidade e possam ser integralmente executadas em épocas do ano que não impliquem perturbação em períodos críticos para a fauna;

b) Os projectos para os quais seja demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora do PNM, sejam declarados de relevante interesse público por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projecto e adoptem um programa de medidas compensatórias que reponha o nível de protecção dos valores afectados.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem as áreas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes, e que dependem dos usos do solo, da água e dos sistemas tradicionais e que desempenham funções de enquadramento ou transição das áreas de protecção parcial do tipo I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem e funcionar como corredores ecológicos.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II englobam, essencialmente, os mesmos *habitats* naturais indicados na protecção parcial do tipo I, encontrando-se, na sua maioria, mais próximos dos aglomerados populacionais e ou com maior pressão humana.

3 — A classificação destas áreas tem como principais objectivos:

a) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da biodiversidade;

b) Beneficiar as comunidades e espécies animais e vegetais a partir dos processos determinados pela sua proximidade;

c) Preservar áreas importantes para o funcionamento e viabilidade das áreas de protecção parcial do tipo I.

4 — Nas áreas referidas nos números anteriores, a manutenção de *habitats* naturais e de determinadas espécies da flora e da fauna é compatível ou depende dos actuais usos tradicionais permanentes ou temporários do solo ou da água, pelo que devem ser mantidos os usos e estruturas que respeitem os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II constituem áreas *non aedificandi*.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II apenas são permitidas as seguintes acções e actividades:

- a) A circulação de pessoas e bens;
- b) Acções de investigação e divulgação científica;
- c) Acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
- d) Pastoreio tradicional de percurso de pequenos ruminantes e o pastoreio em sistema tradicional de pequena dimensão;
- e) Recolha de produtos florestais;
- f) Agricultura;
- g) Silvicultura;
- h) Apicultura;
- i) Caça, exercida exclusivamente em regime ordenado;
- j) Pesca lúdica;
- l) Aquicultura nas instalações já existentes;
- m) A realização de obras de conservação de edificações e de infra-estruturas;
- n) A realização de obras de alteração e de demolição, mediante parecer prévio vinculativo do ICNB, I. P.;
- o) Prática de actividades de recreio e lazer e de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo;
- p) Vigilância e fiscalização.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo:

- a) As obras de escassa relevância urbanística, que não sejam edifícios nem infra-estruturas produtivas, desde que contribuam para uma melhor gestão dos valores de conservação, não induzam maior acessibilidade e possam ser integralmente executadas em épocas do ano que não impliquem perturbação em períodos críticos para a fauna;
- b) Os projectos para os quais seja demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora do Parque Natural de Montesinho, sejam declarados de relevante interesse público por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projecto e adoptem um programa de medidas compensatórias que reponha o nível de protecção dos valores afectados.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção complementar

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar integram áreas que servem de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados os níveis mais elevados de protecção.

2 — As áreas de protecção complementar englobam, essencialmente, áreas cerealíferas, soutos de castanheiros, áreas de agricultura anual, lameiros, pomares, vinhas e arborizações.

3 — Estas áreas têm como objectivos:

- a) Integrar áreas rurais ou outros onde devem ser compatibilizados os valores naturais e paisagísticos com a intervenção humana;
- b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local, incentivando a fixação das populações e a melhoria dos seus níveis de qualidade de vida;
- c) Valorizar a manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agro-silvo-pastoril, ou de exploração de outros recursos que constituam o suporte, ou que não sejam incompatíveis com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
- d) Integrar áreas de transição ou amortecimento de impactes necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados níveis de protecção superiores;
- e) O fomento de acções de educação e valorização ambiental, bem como acções de desenvolvimento local, nomeadamente turísticas, recreativas, desportivas, entre outras, visando a sua protecção e valorização.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

1 — Nas áreas de protecção complementar estão sujeitas a parecer do ICNB, I. P., as obras referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Estão isentas do parecer referido no número anterior as obras de reconstrução de edificações destinadas, directa e exclusivamente, às actividades de agricultura, pastorícia, apicultura e outras actividades produtivas tradicionais, bem como, nos casos referidos, as obras de ampliação que envolvam um aumento de área de implantação inferior a 50 % da área inicial, até ao limite de 100 m².

3 — A emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., às obras referidas no n.º 1 do presente artigo fica dependente da observação dos seguintes critérios:

- a) Integrarem-se na envolvente natural, em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b) As actividades associadas ao turismo de natureza devem ser justificadas e viabilizadas por projectos específicos;
- c) Área bruta de construção máxima:
 - i) Edificações para habitação, comércio ou indústria — 200 m²;
 - ii) Projectos de turismo de natureza — 500 m²;
 - iii) Equipamentos destinados às actividades de agricultura, pastorícia e apicultura — 600m²;

d) A altura total de construção, com excepção de depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, não deve exceder os dois pisos, com um máximo de 6,5 m.

4 — Encontram-se dispensadas do cumprimento dos critérios enunciados na alínea c) do número anterior as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área bruta de construção já superior.

5 — Para os casos excepcionais seguidamente identificados, admite-se a realização de obras de construção de edificações para habitação:

a) Destinadas a residência própria e habitual dos agricultores e localizadas em explorações agrícolas, ficando a emissão de parecer favorável do ICNB, I. P., dependente:

i) Da observação dos critérios previstos na alínea *a)*, na subalínea *i)* da alínea *c)* e na alínea *d)* do n.º 3 do presente artigo;

ii) Da observação da seguinte área mínima do prédio (unidade matricial) onde se pretende construir: pelo menos o dobro da unidade mínima de cultura definida nos termos da legislação aplicável para os terrenos de sequeiro e de arvenses de regadio;

iii) Da apresentação de documentação comprovativa de que o requerente não é proprietário de imóvel para habitação no respectivo concelho;

iv) Da apresentação de documentação fiscal comprovativa de que o requerente exerce a título principal a actividade agrícola;

b) Destinadas a residência própria e habitual dos proprietários e respectivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de extrema necessidade e sem alternativa viável para a obtenção de habitação condigna, ficando a emissão de parecer favorável do ICNB, I. P., dependente:

i) Da observação dos critérios previstos na alínea *a)*, na subalínea *i)* da alínea *c)* e na alínea *d)* do n.º 3 do presente artigo;

ii) Da apresentação de documentação comprovativa de que o requerente não é proprietário de imóvel para habitação no respectivo concelho;

iii) Da apresentação de documentação comprovativa da situação de extrema necessidade e da falta de alternativa viável para a obtenção de habitação condigna.

6 — Se não existir localização alternativa fora do Parque Natural de Montesinho, é permitida a construção de infra-estruturas viárias previstas no Plano Rodoviário Nacional, sujeitas a avaliação de impacte ambiental.

7 — É permitida a conservação das infra-estruturas rodoviárias existentes.

8 — Constituem excepção aos condicionamentos preceituados neste artigo os projectos para os quais seja demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora do PNM, sejam declarados de relevante interesse público por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projecto e adoptem um programa de medidas compensatórias que reponha o nível de protecção dos valores afectados.

SECÇÃO III

Áreas de intervenção específica

SUBSECÇÃO I

Noção, âmbito e tipologias

Artigo 18.º

Noção

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de acções específicas que, pela sua particu-

laridade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta secção.

2 — A intervenção específica consiste na realização de acções conducentes à recuperação de *habitats* naturais, à manutenção dos usos com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, à valorização de bens culturais imóveis, à promoção da investigação científica e da educação ambiental, bem como do desenvolvimento local.

3 — A intervenção específica ocorre em:

a) Áreas com valor patrimonial, natural e cultural com especificidade própria, que carecem de salvaguarda, conservação, alteração, reconstrução ou valorização e que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm apesar da intervenção;

b) Áreas circunscritas, de expressão territorial variável, com características particulares que requerem ou exigem intervenções;

c) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

Artigo 19.º

Âmbito e tipologias

1 — As áreas de intervenção específica integram três tipologias:

a) Áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico;

b) Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural.

2 — As áreas de intervenção específica correspondem aos espaços identificados na planta de síntese.

SUBSECÇÃO II

Áreas identificadas

Artigo 20.º

Áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico

1 — As áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico abrangem os locais de interesse geológico ou geossítios bem como áreas de interesse geológico patrimonial de excepcional relevância tendo como objectivo a realização de acções de conservação, manutenção e recuperação destes locais.

2 — No POPNM identificam-se as áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico, identificadas na planta de síntese e descritas no anexo II do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade

1 — As áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade têm como objectivo a realização de acções de recuperação, manutenção e gestão de *habitats* naturais que apresentem interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, para promoção da investigação científica ou de educação ambiental.

2 — No POPNM identificam-se as áreas de vegetação associadas aos afloramentos ultrabásicos como áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente da flora, identificadas na planta de síntese e descritas no anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, no tocante à respectiva designação, motivo, descrição e acções prioritárias a serem implementadas.

Artigo 22.º

Áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural

1 — As áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural têm como objectivos:

a) A realização de acções conducentes à salvaguarda, conservação, alteração, reconstrução, valorização e integração de valores do património cultural, à educação ambiental e à promoção do desenvolvimento local;

b) A recuperação de bens culturais imóveis de carácter vernáculo ou de outras das estruturas tradicionais pela sua vocação para o turismo de natureza como actividade de suporte da economia local;

c) A realização de acções de educação ambiental e de divulgação, promoção e valorização de valores do património cultural;

d) A realização de acções de apoio ao desenvolvimento local.

2 — Para além das obras necessárias à prossecução dos objectivos referidos no n.º 1, apenas são admitidas obras de alteração, demolição e conservação das edificações preexistentes.

3 — São aplicáveis às áreas identificadas como de intervenção específica para a valorização do património cultural, sem prejuízo de outra legislação aplicável, as especificidades constantes do artigo 6.º e as seguintes medidas cautelares:

a) O estabelecimento de zona de protecção de 50 m em redor do perímetro definido pelos bens culturais imóveis conhecidos ou cuja existência se presume;

b) Nas áreas referidas na alínea anterior, quaisquer trabalhos de carácter agrícola, florestal ou outros que impliquem uma alteração das condições habituais de mobilização do solo, das culturas ou da vegetação existentes, bem como o depósito de quaisquer materiais, a abertura de furos de captação de água e de novos caminhos, instalação de vedações e todo o tipo de obras de demolição, construção ou alteração de edifícios, vias ou infra-estruturas, só podem ser autorizados mediante prévia realização de trabalhos de prospecção arqueológica que permitam avaliar o verdadeiro interesse científico e cultural do arqueo-sítio por forma a concluir sobre a susceptibilidade de afectação do respectivo valor patrimonial e aferir a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares;

c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os trabalhos que sejam qualificados pelo ICNB, I. P., como insusceptíveis de afectar os valores arqueológicos em causa, ouvidas as entidades com competência técnica e científica na matéria, nomeadamente as câmaras municipais e o IGESPAR, I. P.

4 — As acções prioritárias a implementar devem ser preferencialmente realizadas em parceria com as entidades públicas que tutelam o património cultural, as autarquias

e outras entidades, públicas ou privadas, cuja missão se relacione com esta matéria.

5 — No POPNM identificam-se as áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural, delimitadas na planta de síntese e descritas no anexo IV do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, no tocante à respectiva designação, motivo, descrição e acções prioritárias a implementar.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 23.º

Âmbito

1 — As áreas não abrangidas pelo regime de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento.

2 — As áreas referidas no número anterior coincidem com os perímetros urbanos e com a área do aeródromo de Bragança, conforme definido nos planos municipais de ordenamento do território eficazes.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 24.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Silvicultura;
- c) Caça;
- d) Pesca lúdica;
- e) Colheita de cogumelos silvestres;
- f) Apicultura;
- g) Exploração de recursos geológicos;
- h) Edificações e infra-estruturas;
- i) Turismo de natureza.

Artigo 25.º

Agricultura e pecuária

1 — A prática das actividades de agricultura e pastoreio na área de intervenção do POPNM deve ser realizada em conformidade com as regras da condicionalidade (requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais) definidas na legislação específica aplicável, com o nível de protecção definido em cada área e de acordo com as disposições gerais e específicas definidas no presente Regulamento.

2 — Qualquer alteração da utilização agrícola do solo nas áreas de protecção parcial do tipo 1 só pode ser realizada mediante autorização do ICNB, I. P., e cumprindo as seguintes regras:

a) As culturas anuais poderão ser convertidas em culturas perenes;

b) Nas áreas convertidas não poderão ser feitas mobilizações de solo, excepto as necessárias ao processo de instalação e manutenção de culturas.

3 — O pastoreio tradicional de percurso de pequenos ruminantes nas áreas de protecção parcial do tipo I pode ser temporariamente condicionado em determinadas áreas e períodos específicos com vista à salvaguarda dos valores naturais presentes.

4 — Nas áreas de protecção parcial dos tipos I e II não é permitida a conversão de áreas naturais em áreas agrícolas, excepto quando se tratem de lameiros cuja utilização tenha sido interrompida.

Artigo 26.º

Silvicultura

1 — A silvicultura na área de intervenção do POPNM deve ser realizada em conformidade com a legislação nacional relativa à floresta, nomeadamente o disposto no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste, de acordo com as disposições gerais e específicas definidas no presente Regulamento e com as disposições dos planos de gestão florestal a elaborar para a área do Parque Natural de Montesinho.

2 — O ICNB, I. P., deve promover o ordenamento e a gestão sustentável da floresta de forma participada, fomentando a constituição de zonas de intervenção florestal (ZIF).

3 — O ICNB, I. P., deve promover a protecção dos núcleos de espécies indígenas mais bem preservados e mais valiosos em termos biológicos e ecológicos, tais como carvalhais, sardoais, azinhais, vegetação dos solos ultrabásicos e bosques ribeirinhos.

4 — Nas novas áreas a arborizar é obrigatória a manutenção de faixas sem intervenção, ao longo das linhas de água, de largura nunca inferior à margem (10 m), excepto no caso de lameiros e de hortas intervencionados no âmbito de projectos previamente aprovados pelo ICNB, I. P.

5 — Nas áreas florestais existentes, deve ser promovida e mantida a constituição de corredores ripícolas com vegetação indígena.

6 — Nas áreas de protecção parcial dos tipos I e II a actividade florestal deve obedecer às seguintes regras:

a) Em parcelas de dimensão superior a 3 ha, as actividades silvícolas que impliquem ruído, corte de vegetação, mobilização de solo, plantação ou outras acções que possam causar perturbação da avifauna devem ser efectuadas fora da época da nidificação, a qual corresponde ao período de Abril a Junho;

b) As áreas de produção de resinosas existentes devem ser convertidas em *habitat* natural após a realização de cortes finais ou quando se verifique a inadaptação das espécies manifestada através de fraco desenvolvimento vegetativo ou susceptibilidade a pragas ou doenças, estagnação dos povoamentos causada por densidades excessivas e ou ausência de gestão.

7 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I a actividade florestal deve ainda obedecer às seguintes regras:

a) Com excepção das situações previstas na alínea b) do número anterior, não são permitidas novas arborizações;

b) Quando autorizados pelo ICNB, I. P., os cortes de vegetação arbórea indígena são precedidos da marcação das árvores a suprimir.

8 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II a actividade florestal deve ainda obedecer às seguintes regras:

a) As arborizações poderão ser efectuadas até uma área contínua de 5 ha, recorrendo a métodos mecânicos de mobilização localizada, limpeza de vegetação por destocamento e abertura de covas;

b) São permitidos, anualmente, cortes rasos de vegetação arbórea indígena até ao máximo de 500 m² por prédio desde que em locais de declive inferior a 40% e que não se ultrapasse 25% da área total do prédio;

c) Os cortes previstos na alínea anterior não podem ser efectuados de forma contígua;

d) Aos cortes realizados em baldios o limite de 500 m² estabelecido na alínea b) aplica-se individualmente a cada compartimento;

e) O disposto na alínea b) não se aplica às áreas de vegetação ripícola, nas quais os cortes só serão permitidos mediante autorização do ICNB, I. P., com marcação das árvores.

9 — Nas áreas de protecção complementar a actividade florestal deve obedecer ainda às seguintes regras:

a) Não são permitidas arborizações que resultem em manchas florestais de área superior a 100 ha;

b) Em áreas agrícolas é permitida a mobilização integral do solo desde que o declive não ultrapasse os 15%;

c) Não são permitidas arborizações com espécies resinosas em áreas superiores a 1 ha em povoamento florestal contínuo;

d) São permitidos, anualmente, cortes rasos de vegetação arbórea indígena até ao máximo de 750 m² por prédio desde que em locais de declive inferior a 40% e que não ultrapasse 25% da área total do prédio;

e) Os cortes previstos na alínea anterior não podem ser efectuados de forma contígua;

f) Aos cortes realizados em baldios o limite de 750 m² estabelecido na alínea d) aplica-se individualmente a cada compartimento;

g) O disposto na alínea d) não se aplica às áreas de vegetação ripícola, nas quais os cortes só serão permitidos mediante autorização do ICNB, I. P., com marcação das árvores.

Artigo 27.º

Caça

1 — O exercício da caça na área de intervenção do POPNM é permitido nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com a especificidade do PNM, e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.

2 — A caça na área de intervenção do POPNM só pode ser exercida em terrenos cinegéticos ordenados.

3 — Nos locais classificados como áreas de protecção parcial do tipo I, que incluam terrenos cinegéticos ordenados, a actividade cinegética pode manter-se até ao final do período de concessão em vigor à data de publicação deste Regulamento.

4 — Na área de intervenção do POPNM, a interdição da caça nos terrenos cinegéticos não ordenados, a que se refere a alínea s) do artigo 8.º, entra em vigor na primeira época venatória após a publicação deste Regulamento.

5 — Na área de intervenção do POPNM o exercício da caça restringe-se às espécies, períodos, dias e processos de caça constantes no anexo V do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

6 — Para a sua aprovação, os planos de ordenamento e exploração cinegética, os planos de gestão e os planos anuais de exploração carecem de autorização do ICNB, I. P.

7 — Os planos de gestão e planos de ordenamento e exploração cinegética devem estabelecer um contingente limitado de caçadores por jornada de caça, com base na razão de um caçador por cada 50 ha de terreno cinegético.

8 — A instalação de campos de treino de caça só é permitida em áreas de protecção complementar, sendo limitada a prática de exercício de tiro com arma de fogo aos meses de Julho a Março e somente em dois dias não consecutivos por semana.

9 — A realização de batidas às raposas e de montarias, esperas e caça de aproximação às espécies de caça maior está sujeita a prévia comunicação ao ICNB, I. P., que pode, por necessidades de compatibilização com a conservação dos valores naturais presentes ou face à previsão de realização de outras actividades, não as permitir ou estabelecer-lhes condicionamentos.

Artigo 28.º

Pesca lúdica

1 — Nas condições expressas na legislação aplicável e respeitado o disposto nos números seguintes, a pesca lúdica é permitida em todos os cursos e massas de água, incluindo os troços fronteiriços.

2 — A pesca na área de intervenção do POPNM é exercida em zonas de pesca lúdica.

3 — A interdição à pesca fora de zonas de pesca lúdica, a que se refere a alínea *t*) do artigo 8.º, entra em vigor dois anos após a publicação do Plano.

4 — Apenas é permitida a pesca desportiva com cana, sendo unicamente autorizada uma cana por pescador.

5 — O exercício da pesca está limitado ao período definido entre o último domingo de Março e o 2.º domingo de Agosto.

6 — É permitido pescar todos os dias da semana, com excepção de segunda-feira, transitando esta restrição para terça-feira quando segunda-feira coincidir com feriado.

7 — Cada pescador poderá pescar e transportar, por dia, até 10 trutas e 20 exemplares de cada uma das outras espécies pescáveis, não contando para tal os exemplares de espécies não indígenas, devendo suspender imediatamente a actividade quando atingir qualquer destes limites.

8 — No caso de captura de exemplares de espécies não indígenas, nomeadamente de perca-sol — *Lepomis gibbosus*, estes não podem ser devolvidos à água ou mantidos vivos.

Artigo 29.º

Colheita de cogumelos silvestres

1 — A colheita de cogumelos silvestres é permitida em toda a área de intervenção do POPNM, sendo interditas as seguintes práticas:

a) A colheita de exemplares em ovo de amanita-dos-césares — *Amanita caesarea*, de exemplares do género *Boletus* (miscaro, níscaro ou tortulho) com diâmetro do chapéu inferior a 3 cm e de exemplares do género *Cantharellus* (rapazinhos, cantarela, girola) com diâmetro do chapéu inferior a 2 cm;

b) A colheita desde o pôr do Sol até ao amanhecer;

c) A colheita à quarta-feira;

d) A remoção do solo utilizando ancinhos, enxadas ou qualquer outro tipo de ferramenta que destrua a camada

superficial do solo, com excepção dos fungos hipógeos (subterrâneos), para os quais deverão ser usadas ferramentas próprias;

e) A destruição deliberada de exemplares demasiado maduros ou deteriorados, exemplares muito jovens e exemplares que não se pretendam colher, sejam eles comestíveis ou não;

f) O transporte dos cogumelos, ao longo do terreno de colheita, em materiais estanques, como sacos de plástico ou contentores de plástico, que, pela sua estrutura, não permitam a dispersão dos esporos.

2 — A colheita de cogumelos silvestres com objectivos científicos poderá realizar-se sem sujeição ao disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)*, desde que autorizada pelo ICNB, I. P.

Artigo 30.º

Apicultura

1 — A instalação de apiários nas áreas de protecção parcial do tipo I carece de autorização do ICNB, I. P.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I deverá ser dada preferência à instalação de apiários em modo de produção biológico.

3 — A instalação de apiários nas áreas de protecção parcial do tipo I obedece às seguintes regras:

a) A distância mínima de instalação entre apiários é de 800 m;

b) O número de colmeias por apiário tem como limite máximo 30 colónias;

c) Não é autorizada a mobilização do solo;

d) O corte de mato e de vegetação herbácea pode ir até 250 m² e o assentamento das colmeias ou cortiços só pode ser feito em material amovível;

e) O corte de mato só pode ser realizado de Julho a Março, inclusive, recorrendo a meios manuais ou moto-manuais;

f) O corte de herbáceas pode ser efectuado durante todo o ano recorrendo a meios manuais ou moto-manuais.

4 — A instalação de apiários nas áreas de protecção parcial do tipo II obedece às seguintes regras:

a) O número de colmeias por apiário tem como limite máximo 50 colónias;

b) É autorizada a regularização ligeira do solo no local de assentamento das colmeias;

c) O corte de mato e de vegetação herbácea pode ir até 500 m² e o assentamento das colmeias ou cortiços só pode ser feito em material amovível;

d) O corte de mato só pode ser realizado de Julho a Março, inclusive, recorrendo a meios manuais ou moto-manuais;

e) O corte de herbáceas pode ser efectuado durante todo o ano, recorrendo a meios manuais ou moto-manuais.

5 — Não é permitida a transumância apícola em toda a área de intervenção do POPNM.

Artigo 31.º

Exploração de recursos geológicos

1 — Qualquer alteração do plano de pedreira carece de parecer do ICNB, I. P.

2 — As explorações de massas e depósitos minerais abandonadas ou em processo de abandono ficam sujeitas

à implementação de medidas de recuperação paisagística e de segurança, nos termos previstos na legislação em vigor, tendo presente a sua valorização e utilização como local de interesse geológico.

Artigo 32.º

Edificações e infra-estruturas

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, o licenciamento de edificações e infra-estruturas na área de intervenção do POPNM, fora dos perímetros urbanos, carece de parecer favorável do ICNB, I. P., dependente do cumprimento das regras constantes do presente Regulamento, designadamente da observação dos seguintes critérios:

a) O traçado arquitectónico das edificações deverá procurar a integração harmoniosa nos parâmetros do urbanismo e da arquitectura vernácula local;

b) Nos bens culturais imóveis, nomeadamente de cariz etnológico e feição vernácula, reconhecendo-se o seu valor como elemento de originalidade, de diferenciação e de afirmação de identidade e memória, é autorizada a realização de obras de conservação, melhorando as condições de uso, não sendo permitida a alteração do seu carácter fundamental;

c) Nas restantes construções tradicionais é autorizada a realização de obras de conservação, reconstrução, ampliação e de alteração;

d) É obrigatória a recuperação e o tratamento paisagístico das áreas alteradas pelas obras de edificação, nomeadamente no que concerne à matriz ecossistémica;

e) No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;

f) Os projectos das obras de edificação devem ser acompanhados, além do disposto na legislação aplicável, de uma planta de localização à escala mínima de 1:10 000;

g) Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os projectos se referirem a obras de ampliação, alteração ou reconstrução, devem também ser acompanhados dos seguintes elementos:

- i) Levantamento fotográfico do edifício existente;
- ii) Proposta de alterações com recurso às cores convencionais;
- iii) Resultado final das alterações;

h) Os muros de vedação devem ser implantados por forma a assegurar a sua integração paisagística e, sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, deve privilegiar-se a sua manutenção, recuperação ou reconstrução, consoante os casos.

Artigo 33.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., promoverá o turismo de natureza enquanto modalidade turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos de turismo de natureza, reconhecidos como tal pelo ICNB, I. P., nos termos do regime jurídico da insta-

lação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

b) As actividades de animação ambiental, nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — A implementação de locais de estada deve atender aos seguintes condicionamentos:

a) Localizarem-se exclusivamente em áreas de protecção complementar ou em áreas urbanas;

b) Localizarem-se preferencialmente em áreas adjacentes a outras áreas de recreio ou a percursos;

c) Integrarem-se paisagística e esteticamente nas áreas envolventes, reduzindo o impacte visual na paisagem;

d) Ocupar no máximo uma área de 3000 m², ter lotação máxima de 40 pessoas e o estacionamento dimensionado para um máximo de 10 automóveis ligeiros;

e) No caso de parques de merendas, devem ser obrigatoriamente sinalizados e equipados com mesas e bancos, acessos viário e pedonal, estacionamento automóvel, instalações sanitárias, rede de infra-estruturas de água e saneamento básico, recolha de lixo e meios básicos de extinção de incêndios.

3 — É permitida a instalação de zonas de recreio balnear que integrem praias fluviais designadas, com as seguintes características:

a) A praia fluvial deverá assumir a categoria de praia fluvial do tipo II;

b) Na praia fluvial do tipo II é obrigatória a existência de instalações sanitárias, posto de socorros, comunicação de emergência, rede de infra-estruturas (água, esgotos e electricidade), acesso viário e pedonal, parque de estacionamento, assistência a banhistas e recolha de lixo;

c) Na praia fluvial do tipo II é facultativa a existência de balneários, bar-restaurante, esplanada.

4 — Os arranjos exteriores e os parques de estacionamento utilizarão materiais permeáveis ou semipermeáveis e o material vegetal a utilizar será do elenco indígena ou tradicional da paisagem local.

5 — Compete ainda ao ICNB, I. P., apoiar a definição, divulgação, sinalização e gestão dos locais de estada, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

6 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades, assim como os critérios para a sua boa execução através da carta de desporto da natureza, que deve ser aprovada no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

7 — Compete ao ICNB, I. P., estabelecer a localização e demais regras dos percursos pedestres, equestres ou bicicleta, bem como as regras para a sua utilização através da carta de desporto da natureza.

8 — Até à entrada em vigor da carta de desporto da natureza a definição de percursos deve ser feita em sintonia com os valores e interesses de conservação da natureza e do património cultural.

9 — Compete ao ICNB, I. P., apoiar a definição, divulgação, sinalização e gestão dos percursos estabelecidos, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

10 — Até à entrada em vigor da carta de desporto da natureza, a realização de actividades de desporto de natu-

reza deve obedecer ao disposto no presente Regulamento, designadamente ao seguinte:

a) Os pedidos de autorização para a realização das actividades devem ser efectuados com pelo menos 15 dias de antecedência, mediante a indicação dos seguintes elementos:

i) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;

ii) Número de participantes previsto;

iii) Locais a percorrer, unidades e pontos de apoio (definidos em planta geral à escala de 1:25 000 e à escala de pormenor adequada);

iv) Público previsto (número e lugares de estacionamento);

b) O ICNB, I. P., pode condicionar a realização das actividades, temporal e espacialmente, de acordo com o especificado no presente Regulamento;

c) As estruturas de apoio a estas actividades devem ocorrer preferencialmente associadas a áreas urbanas;

d) Na autorização do ICNB, I. P., podem ser apostas condições e restrições à realização dessas provas de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

11 — Até à aprovação da carta de desporto da natureza é interdito exceder as seguintes capacidades de carga:

a) Nas áreas de protecção parcial I:

i) Não é permitida a circulação, fora de caminhos, por grupo, em número superior a 15 pessoas;

ii) As actividades de desporto de natureza devem cumprir os seguintes limites:

Passeios equestres até 6 cavalos;

Passeios de bicicleta até 15 bicicletas;

Percursos pedestres interpretativos até 15 pessoas;

b) Nas áreas de protecção parcial II:

i) Não é permitida a circulação, fora de caminhos, por grupos em número superior a 25 pessoas;

ii) As actividades de desporto de natureza devem cumprir os seguintes limites:

Passeios equestres até 10 cavalos;

Passeios de bicicleta até 25 bicicletas;

Percursos pedestres interpretativos até 25 pessoas.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 35.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui

contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, e nos Decretos-Leis n.ºs 142/2008, de 24 de Julho, e 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Regime transitório

1 — Prevê-se a manutenção das utilizações actuais não conformes com o presente Regulamento até à concretização de acordos, contratualização e ou aquisição dos terrenos a estabelecer entre as partes interessadas.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I é permitida, após o regime transitório, eventual e pontualmente, a adopção de medidas de condicionamento do acesso público.

Artigo 38.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a publicação do POPNM são revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 5-A/97, de 4 de Abril.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O POPNM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Bens culturais imóveis

(com expressão cartográfica na carta de bens culturais imóveis anexa aos estudos de caracterização)

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
1	Cabeço dos Mouros (CNS 17325)	Povoado Fortificado	Indeterminado/Idade do Ferro?	
2	Fonte do Chorro (CNS 17340)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
3	Forno de Vale de Laças	Forno de cal	Época Contemporânea.	
4	Forno do Cabeço	Forno de cal	Época Contemporânea.	
5	Fragas do Cabril 1 (CNS 17327)	Povoado Fortificado	Indeterminado/Pré-História Recente?	
6	Fragas do Cabril 2 (CNS 17328)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
7	Fragas do Cabril 3 (CNS 17329)	Arte Rupestre	Indeterminado/Pré-História Recente?	
8	Labuselo / Lebuselo (CNS 17331)	Necrópole	Época Romana.	
9	Vale de Igrejas/Babão (CNS 17332)	Necrópole	Idade Média.	
10	Capela de São Sebastião — Aveleda	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
11	Forja comunitária	Forja	Época Contemporânea.	
12	Forja comunitária	Forja	Época Contemporânea.	
13	Igreja Matriz de Aveleda (S. Cipriano)	Igreja	Época Moderna.	
14	Igreja Paroquial de Varge (S. Miguel)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
15	Moinho das Nogueiras	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
16	Moinho de Baixo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
17	Moinho de Cima	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
18	Moinho do Prado ao Moinho	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
19	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
20	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
21	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
22	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
23	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
24	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
25	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
26	Pombal	Pombal circular	Época Moderna.	
27	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
28	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
29	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
30	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
31	Pombal	Pombal quadrado	Época Contemporânea.	
32	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
33	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
34	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
35	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
36	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
37	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
38	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
39	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
40	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
41	Capela de S. José — Babe	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
42	Capela de São Sebastião — Babe	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
43	Igreja Matriz de Babe (S. Pedro)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
44	Igreja Paroquial de Labiados (N. S.ª de Fátima)	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
45	Moinho na rib. de Labiados	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
46	Moinho na rib. de Pereira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
47	Moinho na rib. de Pereira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
48	Moinho na rib. de Pereira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
49	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
50	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
51	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
52	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção	
53	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	IIP — Decreton.º 29/90, <i>Diário da República</i> 163, de 17-07-1990.	
54	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.		
55	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
56	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.		
57	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.		
58	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.		
59	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
60	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
61	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.		
62	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.		
63	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.		
64	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
65	Atalaia da Candaira (CNS 2298)	Atalaia	Idade Média / Época Moderna...		
66	Baçal/Fonte do Pacio (CNS 2263)	Arte Rupestre/Fonte	Indeterminado/Pré-História Recente / Época Contemporânea.		MN — Decreto 16-06-1910, DG 136, de 23-06-1910
67	Castro de Baçal (CNS 17387)	Povoado Fortificado	Indeterminado/Idade do Ferro?		
68	Castro de Sacoias (CNS 554)	Habitat	Indeterminado/Pré-História Recente; Idade do Ferro?/Época Romana / Idade Média.		
69	Capela de N. S.ª da Assunção — Sacoias	Igreja/Necrópole	Época Moderna/Época Contemporânea.		
70	Capela de S. Sebastião — Baçal	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.		
71	Casa do Abade de Baçal/Casa do Pácio	Habitação	Época Moderna/Época Contemporânea.		
72	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.		
73	Igreja Matriz de Baçal (S. Romão)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
74	Igreja Paroquial de Sacoias (N. S.ª da Assunção).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
75	Igreja Paroquial de Vale de Lamas (S. Sebastião).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
76	Moinho na rib. de Baçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
77	Moinho na rib. de Baçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
78	Moinho na rib. de Baçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
79	Moinho no rio Igrejas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
80	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
81	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
82	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
83	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
84	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
85	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
86	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
87	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
88	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
89	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
90	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
91	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
92	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
93	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
94	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
95	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
96	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
97	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
98	Minas de ferro de Soutelo	Mina	Época Contemporânea.		
99	Sagrado (CNS 17300)	Igreja	Idade Média/Época Moderna.		
100	Torre do Castro (CNS 5037)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Indeterminado.		
101	Capela de S. Sebastião — Soutelo da Gamoaeda.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.		
102	Capela de Santa Marinha — Quintas de Rios Frio.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.		
103	Capela de Santo António	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.		
104	Castro de Soutelo	Povoado fortificado	Época Moderna/Época Contemporânea.		
105	Cruzeiro de Carragosa	Cruzeiro	Época Moderna.		
106	Igreja Matriz de Carragosa (N. S.ª da Assunção).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
107	Igreja Paroquial de Soutelo da Gamoeda (S. Pedro).	Igreja	Idade Média /Época Moderna/Época Contemporânea.	
108	Moinho de Carragosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
109	Moinho de Carragosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
110	Moinho de Soutelo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
111	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
112	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
113	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
114	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
115	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
116	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
117	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
118	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
119	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
120	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
121	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
122	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
123	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
124	Ponte Velha de Castrelos	Ponte	Indeterminado.	
125	Boca de Salsas (CNS 17402)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
126	Fragas da Penalva (CNS 17401)	Abrigo	Indeterminado/Pré-História Recente?	
127	Valbom (CNS 17586)	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado/Bronze Final? / Idade do Ferro?	
128	Capela de S. Sebastião — Deilão	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
129	Capela de Santa Eulália — Vila Meã.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
130	Igreja Matriz de Deilão (N. S.ª da Assunção)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
131	Igreja Paroquial da Petisqueira (S. Lourenço)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
132	Igreja Paroquial de Vila Meã (N. S.ª dos Remédios).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
133	Moinho do Rio	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
134	Moinho na rib. de Angueira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
135	Moinho no rio Maçãs	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
136	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
137	Sagrado (CNS 4878)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Época Romana/ Idade Média.	
138	São Tiago de Lagomar (CNS 2851)	Achado(s) Isolado(s)	Época Romana/Idade Média.	
139	Tumbeirinho/Devesa de Donai/ Mamoã de Donai/Mamoã (CNS 555).	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico	IIP — Decreto n.º 38147, DG de 05-01-1951
140	Capela de S. Sebastião — Donai	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
141	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.	
142	Igreja Matriz de Donai (São Salvador)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
143	Igreja Paroquial de Lagomar (S. Tiago)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
144	Igreja Paroquial de Sabariz (Santa Maria)	Igreja	Idade Média/Época Moderna.	
145	Moinho de Donai	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
146	Moinho na rib. dos Confurcos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
147	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
148	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
149	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
150	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
151	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
152	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
153	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
154	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
155	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
156	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
157	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
158	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	IIP — Decreto n.º 1/86, <i>Diário da República</i> 2, de 03-01-1986; Decreto n.º 45/93, <i>Diário da República</i> 280, de 30-11-1993
159	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.	
160	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.	
161	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
162	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
163	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
164	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
165	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
166	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
167	Alto dos Currais/Fraga dos Corvos (CNS 17406).	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
168	Castelo dos Mouros/Castelo dos Mouros de Terroso (CNS 17407).	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
169	Forno das Pereiras	Forno de cal	Época Contemporânea.	
170	Forno do Abílio Edra	Forno de cal	Época Contemporânea.	
171	Forno do José Clara	Forno de cal	Época Contemporânea.	
172	Forno do Luís Lousada	Forno de cal	Época Contemporânea.	
173	Forno dos Fontes	Forno de cal	Época Contemporânea.	
174	Forno dos Pires 1	Forno de cal	Época Contemporânea.	
175	Forno dos Pires 2	Forno de cal	Época Contemporânea.	
176	Forno dos Pires 3	Forno de cal	Época Contemporânea.	
177	Forno dos Soeiros	Forno de cal	Época Contemporânea.	
178	Forno dos Teixeira	Forno de cal	Época Contemporânea.	
179	Fraga da Ramada (CNS 17405)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
180	Gruta de Cova da Lua (CNS 4638)	Gruta	Indeterminado.	
181	Ruínas da Senhora da Hera/ Casarelhos (CNS 2783).	Povoado Fortificado/Capela	Época Romana/Idade Média	
182	São Tomé (CNS 17410)	Habitat	Indeterminado/Romano?	
183	Santo Amaro (CNS 17408)	Povoado Fortificado/Capela	Idade do Ferro/Romano? / Época Moderna/Época Contemporânea.	
184	Igreja Paroquial de Terroso (S. Tomé) (CNS 17409).	Achado Isolado / Igreja	Época Romana / Época Moderna/Época Contemporânea.	
185	Capela da Senhora da Hera — Cova de Lua	Capela	Época Contemporânea.	
186	Capela de N. S.ª do Rosário — Espinhosela	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
187	Capela de Santo Amaro — Vilarinho	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
188	Cruzeiro do Couço	Cruzeiro	Época Moderna	
189	Igreja Matriz de Espinhosela (Santo Estêvão) (CNS 17411).	Igreja	Idade Média / Época Moderna.	
190	Igreja Paroquial de Cova de Lua (Santa Comba).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
191	Igreja Paroquial de Vilarinho (S. Cipriano)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
192	Lagar de vinho de Cova de Lua	Lagar	Época Contemporânea.	
193	Moinho de Espinhosela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
194	Moinho de Donai	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
195	Moinho de Donai	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
196	Moinho de Espinhosela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
197	Moinho de Terroso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
198	Moinho de Terroso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
199	Moinho de Vilarinho	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
200	Moinho na rib. de Ornal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
201	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
202	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
203	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
204	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
205	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
206	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
207	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
208	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
209	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
210	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
211	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
212	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
213	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
214	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
215	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
216	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
217	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
218	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
219	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
220	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
221	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
222	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
223	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
224	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
225	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
226	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
227	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
228	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
229	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
230	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
231	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
232	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
233	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
234	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
235	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
236	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
237	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
238	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
239	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.	
240	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
241	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
242	Pontão de Santo Amaro	Ponte	Época Contemporânea.	
243	Campiça de Cima (CNS 17330)	Indeterminado	Indeterminado.	
244	Castro Curisco 1 — Rocha 1 (CNS 10603)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
245	Castro Curisco 1 — Rocha 2 (CNS 10604)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
246	Castro Curisco 1 — Rocha 3 (CNS 10605)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
247	Castro Curisco 1 — Rocha 5 (CNS 10609)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
248	Castro Curisco 1 — Rocha 6 (CNS 10610)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
249	Castro Curisco 1 — Rocha 7 (CNS 10612)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
250	Chaira (CNS 17419)	Necrópole.	Indeterminado/Romano?	
251	Fraga da Porca/Fraga Medideira — Rocha 4 (CNS 10608).	Arte Rupestre	Indeterminado.	
252	Levada de água de Montesinho a França	Levada	Época Contemporânea.	
253	Minas de estanho do Portelo	Mina	Época Contemporânea.	
254	Minas de França (CNS 17420)	Mina	Época Romana/Época Contemporânea.	
255	Capela de N. S.ª da Ponte — França	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
256	Conjunto habitacional das minas do Portelo	Conjunto	Época Contemporânea.	
257	Igreja Matriz de França (S. Lourenço)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
258	Igreja Paroquial de Montesinho (Santo António).	Igreja	Idade Média / Época Moderna.	
259	Igreja Paroquial do Portelo (N. S.ª do Rosário)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
260	Moinho da Ferraria	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
261	Moinho da Ferraria	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
262	Moinho na rib. de Portelo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
263	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
264	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
265	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
266	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
267	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
268	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
269	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
270	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
271	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	IIP — Decreto n.º 29/90, <i>Diário da República</i> 163 de 17-07-1990
272	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
273	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
274	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
275	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
276	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
277	Ponte de França	Ponte	Época Contemporânea.	
278	Ponte do Portelo	Ponte	Época Contemporânea.	
279	Capela de Santa Colombina	Capela	Época Contemporânea.	
280	Capela de Santo António	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
281	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
282	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
283	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
284	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
285	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
286	Ponte de Gimonde (CNS 3873)	Ponte	Idade Média	
287	Fragas de Maqueiros (CNS 17429)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
288	Lombeiro de Maqueiros (CNS 4701)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
289	Lombeiro do Castro (CNS 17431)	Indeterminado	Indeterminado.	
290	Paio/Lamaçal (CNS 3050)	Indeterminado	Indeterminado.	
291	Santo André Velho/Castromil (CNS 17433)	Indeterminado	Indeterminado/Idade Média?	
292	São Salvador (CNS 17435)	Igreja	Idade Média.	
293	Vale de Anta (CNS 17430)	Indeterminado	Indeterminado/Pré-História Recente?	
294	Vinha do Santo (CNS 17434)	Habitat	Época Romana.	
295	Igreja Matriz de Gondosende (N. S.ª da Assunção)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
296	Igreja Paroquial de Oleiros (Santo Calixto)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
297	Igreja Paroquial de Portela (N. S.ª de Fátima)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
298	Moinho de Docãos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
299	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
300	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
301	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
302	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
303	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
304	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
305	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
306	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
307	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
308	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
309	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
310	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
311	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
312	Ponte de Maqueiros (CNS 17428)	Ponte	Indeterminado/Idade Média? / Época Moderna?	
313	Lombeiro Branco/Cabeço do Castro (CNS 4879)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Época Romana.	
314	Capela/Santuário de Santa Ana — Meixedo	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
315	Capela de S. Sebastião — Meixedo	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
316	Capela de S. Vicente — Oleirinhos	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
317	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.	
318	Igreja Matriz de Meixedo (Santo André)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
319	Moinho do Carvalho	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
320	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
321	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
322	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
323	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
324	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
325	Pombal	Pombal quadrado	Época Contemporânea.	
326	Alto da Torre (CNS 4885)	Povoado Fortificado	Romano/Idade do Ferro.	
327	Castro de Zeive/Abadia (CNS 17589)	Necrópole	Indeterminado.	
328	Torre de Maças/Maçãs	Povoado fortificado	Idade do Ferro??	
329	Capela de S. João — Fontes	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
330	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.	
331	Igreja Matriz de Parâmio (S. Lourenço)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
332	Igreja Paroquial de Fontes (S. João)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
333	Igreja Paroquial de Maças (N. S.ª de Fátima).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
334	Igreja Paroquial do Zeive (S. Cipriano)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
335	Moinho de Maças	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
336	Moinho de Terroso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
337	Moinho do Parâmio	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
338	Moinho do Parâmio	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
339	Moinho do Zeive	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
340	Moinho no rio Baceiro	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
341	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
342	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
343	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.	
344	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
345	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
346	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
347	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
348	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
349	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
350	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
351	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
352	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
353	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
354	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
355	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
356	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
357	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
358	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
359	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
360	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
361	Ponte do Parâmio	Ponte	Época Contemporânea.	
362	Barrocal (CNS 5413)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
363	Castro da Réfega (CNS 17610)	Povoado Fortificado	Indeterminado.	
364	Igreja Matriz de Quintanilha (S. Tomé)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
365	Igreja Paroquial da Réfega (N. S.ª do Rosário).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
366	Igreja Paroquial de Veigas (S. Vicente) (CNS 17609).	Igreja	Idade Média	IIP — Decreto n.º 45/93 (DR 280 de 30-11-1993)
367	Moinho da Ribeirica	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
368	Moinho das Nogueiras	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
369	Moinho de Réfega	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
370	Moinho do Colado	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
371	Moinho na rib de Escuredo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
372	Moinho na rib. de Caravela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
373	Moinho no rio Maças	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
374	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
375	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
376	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
377	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
378	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
379	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
380	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
381	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
382	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
383	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
384	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
385	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
386	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
387	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
388	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
389	Alto do Castro (CNS 17517)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
390	Forno do Moinho Novo	Forno de cal	Época Contemporânea.	
391	Lastra (CNS 17516)	Arte Rupestre	Indeterminado/Pré-História Recente?/Idade Média/Época Moderna?	
392	Rabal (CNS 17520)	Achado Isolado	Idade Média/Época Moderna?	
393	Torre (CNS 17518)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Idade Média.	
394	Capela de S. Sebastião	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
395	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.	
396	Igreja Matriz de Rabal (S. Bartolomeu)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
397	Moinho de Carpinteiros	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
398	Moinho de Carragosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
399	Moinho na rib. de Baçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
400	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
401	Moinho no rio Sabor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
402	Moinho Novo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
403	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
404	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
405	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
406	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
407	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
408	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
409	Pombal	Pombal	Época Contemporânea.	
410	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
411	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
412	Ponte de Rabal	Ponte	Época Contemporânea.	
413	Buraco dos Mouros/Pelaia (CNS 17566)	Mina	Indeterminado.	
414	Castro de Rio de Onor (CNS 17565)	Povoado Fortificado	Indeterminado/Idade Média?	
415	Ferraria (CNS 28466)	Ferraria	Época Moderna.	
416	Fornos do Alto do Rebal (CNS 29361)	Fornos	Indeterminado.	
417	Letras do Cabeço da Velha (CNS 17564)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
418	Minas de ferro de Guadramil	Mina	Época Contemporânea.	
419	Ribeira de Silos (CNS 29362)	Mina	Época Romana?/Indeterminado.	
420	Igreja Matriz de Rio de Onor (S. João Baptista)	Igreja	Época Moderna.	
421	Igreja Paroquial de Guadramil (S. Vicente)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
422	Lagar de vinho de Guadramil	Lagar	Época Moderna/Época Contemporânea.	
423	Moinho da Molineta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
424	Moinho da Ribeira Grande	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
425	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
426	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
427	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
428	Moinho no rio Onor	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
429	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
430	Ponte	Ponte	Época Contemporânea.	
431	Caminho das Doñas (CNS 17592)	Via Romana	Época Romana.	
432	Caracuto do Castro (CNS 17588)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
433	Cercas/Cerca de Caravela (CNS 17590)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
434	Fragas do Castro (CNS 17591)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
435	Capela de S. Sebastião — S. Julião de Palácios.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
436	Capela de Santa Cruz — S. Julião de Palácios.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
437	Fonte de Baixo (CNS 17593).	Fonte	Idade Média/Época Moderna.	
438	Igreja Matriz de São Julião de Palácios (S. Bartolomeu) (CNS 2042).	Igreja / Sepultura	Idade Média/Época Moderna/Época Contemporânea.	
439	Igreja Paroquial de Caravela (Santo Antão)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
440	Igreja Paroquial de Palácios (S. Miguel)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
441	Lagar de vinho de Caravela	Lagar	Época Contemporânea.	
442	Lagar de vinho de Palácios	Lagar	Época Contemporânea.	
443	Lagar de vinho de São Julião de Palácios	Lagar	Época Contemporânea.	
444	Moinho da Fraga	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
445	Moinho de Caravela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
446	Moinho de Palácios	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
447	Moinho de S. Julião	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
448	Moinho de S. Julião	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
449	Moinho de Vila Meã	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
450	Moinho no rio Maçãs	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
451	Moinho no rio Maçãs	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
452	Moinho Novo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
453	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
454	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
455	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
456	Pombal	Pombal	Indeterminado.	
457	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
458	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
459	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
460	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
461	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
462	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
463	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
464	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
465	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
466	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
467	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
468	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
469	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
470	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
471	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
472	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
473	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
474	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
475	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
476	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
477	Pombal	Pombal quadrado	Época Contemporânea.	
478	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
479	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
480	Pombal	Pombal circular	Época Contemporânea.	
481	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
482	Castro de Ferreiros (CNS 19176)	Povoado Fortificado	Indeterminado.	
483	Castro de Sandim (CNS 19174)	Castro	Idade do Ferro.	
484	Fraga da Estrela (CNS 17653)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
485	Gruta da Forginha (CNS 19175)	Indeterminado	Indeterminado.	
486	Azenha da Carveira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
487	Azenha do Manuel Parola	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
488	Azenha dos Areais	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
489	Capela de Santo Amaro — Sandim	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
490	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
491	Carcaveilha/Carcavelha (CNS 19005)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Época Romana.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção	
492	Castro de Dine (CNS 18381)	Necrópole	Época Romana /Idade Média.	IIP — Decreto n.º 67/97 (DR 301, de 31-12-1997)	
493	Forno do Albuquerque	Forno da cal	Época Contemporânea.		
494	Forno do Franco	Forno da cal	Época Contemporânea.		
495	Forno do Graciano Lopes	Forno da cal	Época Contemporânea.		
496	Forno do Ireneu de Carvalho e do Adriano Pires	Forno da cal	Época Contemporânea.		
497	Forno do Manuel Diogo	Forno da cal	Época Contemporânea.		
498	Forno do Teodoro dos Santos	Forno da cal	Época Contemporânea.		
499	Forno dos Raízes	Forno da cal	Época Contemporânea.		
500	Lorga de Dine/Gruta de Dine (CNS 2622)	Gruta	Idade do Ferro/Calcolítico/Idade do Bronze		
501	Mamoas de Chão de Espinheira (CNS 29359)	Mamoas	Neo-Calcolítico.		
502	Vestígios de forno pertencente aos Raízes 1	Forno da cal	Época Contemporânea.		
503	Vestígios de forno pertencente aos Raízes 2	Forno da cal	Época Contemporânea.		
504	Cruzeiro de Dine	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.		
505	Igreja Matriz de Fresulfê	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
506	Igreja Paroquial de Dine	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
507	Moinho de Dine	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
508	Moinho de Fresulfê	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
509	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
510	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
511	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
512	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
513	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
514	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
515	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
516	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
517	Castro (CNS 19178)	Povoado Fortificado	Indeterminado.		
518	Capela do Divino Senhor dos Milagres	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.		
519	Facho de Mofreita (CNS 19177)	Atalaia	Idade Média.		
520	Igreja Matriz da Mofreita (S. Vicente)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.		
521	Moinho da Mofreita	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
522	Moinho na rib. da Ferradosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
523	Moinho na rib. de Romesende	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
524	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
525	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
526	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
527	Pombal	Pombal	Indeterminado.		
528	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.		
529	Moinho na rib. da Ferradosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
530	Carqueijal (CNS 18179)	Indeterminado	Indeterminado/Época romana?		
531	Cigadonha (CNS 11376)	Castro	Idade do Ferro/ Indeterminado/Idade Média?/ Época Moderna?		
532	Forno do Alto de Parada	Forno de cal	Época Contemporânea.		
533	Fraga da Ponte das Vinhas (CNS 18178)	Arte Rupestre	Indeterminado/Idade Média?/ Época Moderna?		
534	Fraga das Almas (CNS 18176)	Arte Rupestre	Indeterminado.		
535	Igreja Matriz de Moimenta (S. Pedro)	Igreja	Época Moderna		IIP — Decreto n.º 516/71 de 22 de Novembro
536	Moinho na rib de Anta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
537	Moinho na rib. de Anta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
538	Moinho na rib. de Anta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
539	Moinho na rib. de Anta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
540	Moinho na rib. de Montouto	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
541	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
542	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?		
543	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.		
544	Pontedas Vinhas/Ponteda Pedra (CNS 18177)	Ponte	Idade Média/Época Moderna.		

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
545	Ponte do Couço	Ponte	Indeterminado.	
546	Castelo de Casares (CNS 18193)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
547	Castrião de Carvalhas (CNS 18194)	Indeterminado	Indeterminado.	
548	Castro de Vilarinho das Touças (CNS 18184)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
549	Forno da povoação	Forno da cal	Época Contemporânea.	
550	Forno da Soalheira	Forno da cal	Época Contemporânea.	
551	Forno do Alto do Castelão (antigo)	Forno da cal	Época Contemporânea.	
552	Forno do Alto do Castelão (irmãos Claro e primo)	Forno da cal	Época Contemporânea.	
553	Forno do Rigueiro da Aveleira	Forno da cal	Época Contemporânea.	
554	Fraga da Falgueira Rubia (CNS 18198)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
555	Fraga das Pombal em ferraduras (CNS 18190)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
556	Fragas da Boavista (CNS 18197)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
557	Capela de S. Jorge — Landedo	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
558	Capela de Santa Marta — Carvalhas	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
559	Capela de Santo Estêvão	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
560	Igreja Matriz de Montouto	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
561	Igreja Paroquial das Carvalhas	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
562	Igreja Paroquial de Casares	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
563	Igreja Paroquial de Cerdedo (N. S.ª da Assunção)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
564	Moinho da Ribeira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
565	Moinho na rib. de Carvalhas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
566	Moinho na rib. de Carvalhas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
567	Moinho na rib. de Casares	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
568	Moinho na rib. de Casares	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
569	Moinho na rib. do Oribão	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
570	Moinho no rio Assureira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
571	Moinho no rio Assureira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
572	Moinho no rio Assureira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
573	Moinho no rio Assureira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
574	Moinho no rio Assureira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
575	Pombal	Pombal rectangular	Época Contemporânea.	
576	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
577	Pombal	Pombal em ferradura	Época Moderna.	
578	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
579	Pombal	Pombal rectangular	Indeterminado.	
580	Pombal	Pombal rectangular	Época Contemporânea.	
581	Cabeço da Torre (CNS 17494)	Indeterminado	Indeterminado.	
582	Castelo/Lomba (CNS 17495)	Indeterminado	Indeterminado/Idade Média?	
583	Castro (CNS 17496)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/ Época Romana.	
584	Montão de Terra (CNS 17492)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
585	Paçó (CNS 17497)	Achado Idolado	Época Romana.	
586	Pena Escrita (CNS 17491)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
587	Tumbiadoro (CNS 17493)	Indeterminado/forno?	Indeterminado/Neo-Calcolítico?	
588	Capela de S. Lourenço	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
589	Igreja Matriz de S. Julião	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
590	Igreja Paroquial de Quintela	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
591	Moinho na rib. da Vidoeira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
592	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
593	Pelourinho de Paçó	Pelourinho	Época Moderna?/Época Contemporânea.	IIP — Decreto n.º 23122, DG 231 de 11-10-1933
594	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
595	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
596	Pombal	Pombal em ferradura	Época Moderna.	
597	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
598	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
599	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
600	Alvaredos (CNS 28614)	Pedreira/Oficina	Indeterminado.	
601	Antas (CNS 28615)	Pedreira/Oficina	Indeterminado.	
602	Avessada (CNS 18994)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
603	Capela Velha de Sernande (CNS 18999)	Necrópole	Indeterminado.	
604	Castrilhão de Pinheiro Novo (CNS 19000)	Povoado Fortificado	Indeterminado.	
605	Covas dos Mouros (CNS 18996)	Mina	Época Romana/Indeterminado.	
606	Fraga das Cruzes (CNS 18995)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
607	Fraga do Sarilho (CNS 19004)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
608	Lombo do Pedaco (CNS 19001)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
609	Mamao de Carvalho Branco (CNS 28612)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
610	Monte da Igreja (CNS 28613)	Pedreira/Oficina	Indeterminado.	
611	Pedra Espetada (CNS 18998)	Menir	Neo-Calcolítico/?	
612	Santa Rufina/Vestígios da Capela de Santa Rufina (CNS 18993)	Povoado Fortificado/Capela	Idade do Ferro/Idade Média.	
613	Terronha de Pinheiro Velho (CNS 19002)	Povoado Fortificado	Idade do Bronze Final/Idade do Ferro.	
614	Azenha da Ponte	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
615	Azenha do Chordo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
616	Azenha do Gomes	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
617	Azenha do Povo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
618	Azenha do Rio	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
619	Azenha do Rio de Pórros	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
620	Capela de Santa Ana — Pinheiro Velho	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
621	Capela de Santo António — Sernande	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
622	Capela de São Sebastião — Pinheiro Velho	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
623	Cruzeiro de Pinheiro Novo	Cruzeiro	Época Moderna.	
624	Forja do Pinheiro Velho	Forja	Época Contemporânea.	
625	Igreja Matriz de Pinheiro Novo (Santa Maria)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
626	Moinho do Carvalhal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
627	Moinho na rib. da Carvalha	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
628	Moinho na rib. do Pinheiro Velho	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
629	Moinho na rib. do Pinheiro Velho	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
630	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
631	Ponte de Santa Rufina	Ponte	Época Moderna.	
632	Ponte Velha de Cabanelas (CNS 18997)	Ponte	Indeterminado.	
633	Alto do Facho (CNS 18172)	Atalaia	Idade Média.	
634	Bairro da Rapoula (CNS 18167)	Necrópole	Indeterminado.	
635	Cabeço da Vela (CNS 18170)	Atalaia	Idade Média.	
636	Castrilhão de Quirás (CNS 18168)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
637	Castro da Cisterna/Vila de Souane (CNS 1605)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
638	Fraga da Moura (CNS 28616)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
639	Lagoa de Cisterna (CNS 18165)	Necrópole	Idade Média.	
640	Malho/Telhó (CNS 18166)	Habitat	Época Romana /Alta Idade Média?	
641	Azenha de Edroso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
642	Azenha do Padre	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
643	Capela de N. S.ª da Assunção	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
644	Capela de S. Salvador — Cisterna	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
645	Capela de Santa Eufémia — Edroso	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
646	Igreja Matriz de Quirás	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
647	Igreja Paroquial de Vilarinho de Lomba (N. S.ª da Assunção)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
648	Moinho da Asgundeira	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
649	Moinho do Areal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
650	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
651	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
652	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
653	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
654	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
655	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
656	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
657	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
658	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
659	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
660	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
661	Carcavelha / Modorra (CNS 19036)	Habitat	Época Romana.	
662	Castro de Santa Cruz (CNS 19037)	Indeterminado	Indeterminado.	
663	Vale de Stacas (CNS 19033)	Necrópole	Indeterminado.	
664	Igreja Matriz de Santa Cruz	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
665	Moinho de Portos	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
666	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
667	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
668	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
669	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
670	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
671	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
672	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
673	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
674	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
675	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
676	Pombal	Pombal quadrado	Época Contemporânea.	
677	Santuário de Nossa Senhora da Ponte	Santuário	Época Contemporânea.	
678	Castelo (CNS 19077)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
679	Castelo Seixão (CNS 19076)	Povoado Fortificado	Indeterminado/Pré-história Re- cente?/Idade do Ferro?	
680	Covas/Fornos dos Mouros (CNS 19079)	Mina	Indeterminado.	
681	Azenha de Contim	Moinho	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
682	Capela de S. Marçal — Penso	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
683	Capela de Santa Margarida — Contim	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
684	Igreja Matriz de Santalha (Santo António)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
685	Igreja Paroquial de Seixas (S. Clemente)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
686	Moinho de Baixo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
687	Moinho de Saca Rabos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
688	Moinho de Saca Rabos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
689	Moinho de Saca Rabos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
690	Moinho no reg. da Vergada	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
691	Moinho no rio Mau	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
692	Moinho no rio Mau	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
693	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
694	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
695	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
696	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
697	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
698	Pombal	Pombal rectangular	Indeterminado.	
699	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
700	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
701	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
702	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
703	Santa Locaia (CNS 19078)	Igreja	Idade Média.	
704	Capela de Santa Luzia	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
705	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
706	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
707	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
708	Castro da Ponte (CNS 5415)	Povoado Fortificado	Época Romana / Idade do Ferro.	
709	Castro de Arnade (CNS 2166)	Povoado Fortificado	Época Romana / Idade do Ferro.	
710	Castro de Ferreiros (CNS 29360)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro / Época Romana.	
711	Vilar (CNS 19009)	Necrópole	Indeterminado/Época Romana.	
712	Igreja Matriz de Soeira (CNS 19008)	Achado Isolado / Igreja	Época Romana ? / Época Moderna/Época Contemporânea.	
713	Capela de S. Sebastião	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
714	Moinho no rio Tuela	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
715	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
716	Pombal	Pombal circular	Época Moderna.	
717	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
718	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
719	Pombal	Pombal em ferradura	Época Moderna.	
720	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
721	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
722	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
723	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
724	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
725	Ponte Velha da Soeira (CNS 19007)	Ponte	Indeterminado/Idade Média / Época Moderna	
726	Carriça (CNS 17598)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
727	Coroa (CNS 17594)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
728	Fraga do Marcão (CNS 17597)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
729	Fragas do Facho (CNS 18187)	Atalaia	Idade Média.	
730	Lombeiro da Ponte (CNS 17600)	Povoado Fortificado	Época Romana / Idade do Ferro.	
731	Marcão 1 (CNS 17595)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
732	Marcão 2 (CNS 17596)	Monumento Megalítico	Neo-Calcolítico.	
733	Capela de Santa Maria Madalena	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
734	Igreja Matriz de Travanca	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
735	Moinho da Ribeira	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
736	Moinho de Fernão Joanes	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
737	Moinho dos Mosteiros	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
738	Moinho dos Mosteiros	Moinho de rodízio	Época Contemporânea.	
739	Cabeça de Igreja (CNS 19092)	Achado Isolado	Época Romana.	
740	Chaira (CNS 19093)	Achado Isolado	Época Romana.	
741	Coto/Alto do Castelo (CNS 19091)	Povoado ?	Indeterminado.	
742	Fraga do Espelho (CNS 17599)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
743	Portela de Santo André (CNS 19094)	Habitat	Idade Média/Época Moderna.	
744	Capela / Santuário de N. S.ª dos Remédios — Tuizelo.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
745	Capela de S. Lourenço — Salgueiros	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
746	Capela de S. Pedro — Quadra	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
747	Capela de S. Roque — Peleias	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
748	Capela de Santa Maria Madalena — Tuizelo	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
749	Capela de Santo Cristo — Tuizelo	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
750	Igreja Matriz de Tuizelo (Santo André)	Igreja	Idade Média.	
751	Igreja Paroquial de Cabeça de Igreja (S. Bartolomeu)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
752	Igreja Paroquial de Nuzedo de Cima (N. S.ª da Assunção)	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
753	Moinho da Seixosa	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
754	Moinho da Veiga	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
755	Moinho do Pisão	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
756	Moinho do Pisão	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
757	Moinho do Pisão	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
758	Moinho do Porto	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
759	Moinho na rib. das Fumas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
760	Moinho na rib. das Fumas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
761	Moinho na rib. de Geleias	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
762	Moinho na rib. de Geleias	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
763	Moinho na rib. de Penso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
764	Moinho na rib. de Penso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
765	Moinho na rib. de Penso	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
766	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
767	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
768	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
769	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
770	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
771	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
772	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
773	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
774	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
775	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
776	Pombal	Pombal circular	Indeterminado.	
777	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
778	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
779	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
780	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
781	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
782	Cabeço Redondo (CNS 18360)	Indeterminado	Indeterminado.	
783	Vidoeira (CNS 16127)	Achado Isolado	Época Romana.	
784	Igreja Paroquial de Prada	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
785	Moinho do Covêlo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
786	Moinho do Povo	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
787	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
788	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
789	Pombal	Pombal rectangular	Época Contemporânea.	
790	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
791	Agrijoá (CNS 19163)	Habitat	Época Romana.	
792	Craсто de Vilar de Ossos (CNS 5365)	Indeterminado	Indeterminado.	
793	Escusanha (CNS 19165)	Arte Rupestre	Indeterminado.	
794	Ogrijário/Igrejoário (CNS 19164)	Igreja	Idade Média.	
795	Capela de N. S.ª das Neves — Lagarelhos	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
796	Capela de S. Tiago — Zido	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
797	Capela do Divino Senhor — Vilar de Ossos	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
798	Cruzeiro	Cruzeiro	Época Moderna/Época Contemporânea.	
799	Igreja Matriz de Vilar de Ossos (S. Cipriano)	Igreja	Idade Moderna.	
800	Igreja Paroquial de Lagarelhos	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
801	Moinho de Lentilhas	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
802	Moinho de Lobaz	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
803	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
804	Pombal	Pombal em ferradura	Época Moderna.	
805	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
806	Pombal	Pombal rectangular	Indeterminado.	
807	Pombal	Pombal	Indeterminado.	
808	Pombal	Pombal	Indeterminado.	
809	Solar de Vilar de Ossos	Solar	Época Moderna.	

N.º Inv.	Designação	Tipologia	Cronologia	Protecção
810	Calçada da Gestosa (CNS 18986)	Via Romana	Indeterminado.	IIP — Decreto n.º 23122, DG 231 de 11-10-1933
811	Cerca da Gestosa (CNS 18984)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
812	Cigadonha da Gestosa (CNS 18987)	Habitat	Época Romana.	
813	Forno dos Mouros (CNS 2496)	Indeterminado	Época Romana.	
814	Piães da Ponte (CNS 29376)	Ponte	Indeterminado.	
815	Ponte Velha (CNS 29378)	Ponte	Indeterminado.	
816	Poula dos Mouros (CNS 5089)	Necrópole	Idade Média (séc. IX/XI — Construção).	
817	Toural (CNS 18983)	Necrópole	Idade Média.	
818	Capela de Divino Senhor dos Aflitos — Passos.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
819	Capela de N. S.ª da Boa Morte — Vilar Seco de Lomba.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
820	Capela de Santa Bárbara — Vilar Seco de Lomba.	Capela	Época Moderna/Época Contemporânea.	
821	Igreja Matriz de Vilar Seco de Lomba (S. Julião).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
822	Igreja Paroquial da Gestosa (N. S.ª da Assunção).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
823	Igreja Paroquial de Passos (N. S.ª da Caridade).	Igreja	Época Moderna/Época Contemporânea.	
824	Moinho da Picareta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
825	Moinho da Picareta	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
826	Moinho das Bornalheiras	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
827	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
828	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
829	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
830	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
831	Moinho na rib. de Passos	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
832	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
833	Moinho no rio Mente	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
834	Moinho no rio Rabaçal	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
835	Pelourinho de Vilar Seco de Lomba	Pelourinho	Idade Média?	
836	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
837	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
838	Pombal	Pombal em ferradura	Indeterminado.	
839	Ponte de Santalha-Gestosa (CNS 18985)	Ponte	Época Moderna.	
840	Castrilhão (CNS 1519)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro/Época Romana.	
841	Cidadelha de Vinhais (CNS 16126)	Povoado Fortificado	Idade do Ferro.	
842	Moinho do Picarel	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
843	Moinho do Picarel	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
844	Moinho do Picarel	Moinho de rodízio	Indeterminado/Época Moderna? / Época Contemporânea?	
845	Pombal	Pombal em ferradura	Época Moderna.	
846	Pombal	Pombal em ferradura	Época Contemporânea.	
847	Solar de Rio de Fornos	Solar	Época Moderna.	

ANEXO II

Áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico

Quadro n.º 1

Locais de interesse geológico ou geossítios

Nome	Conteúdo	M (Km)	P (Km)	Altitude (m)	Relevância
Cerro — Rio de Onor	Geom	553,228	327,746	917	Baixa.
S. Bartolomeu	Geom	537,193	315,191	830	Alta.
Sta. Ana	Geom	544,128	314,089	800	Média.

Nome	Conteúdo	M (Km)	P (Km)	Altitude (m)	Relevância
v.g. Montesinho	Geom	551,935	314,130	1155	Média.
Serra Serrada	Geom	556,062	312,592	1250	Alta.
Lama Grande	Geom	557,746	310,845	1370	Média.
Minas de França	Mn, T, Ar	549,26	315,62	700	Alta.
Boca da Caborca	Mn, Ar	550,2	314,5	900	Alta.
Bouça/Fonte Fria	M	557,54	310	1437	Excepcional.
Cova da Lua	Mn, Ar, E	547,8	307,6	830	Média.
Cabeço da Mina (stockscheider)	Pt, M	554,7	313,75	1250	Alta.
Estrada R. Onor — Guadramil	T, E	553,46	327,49	880	Média.
Dobras quartzito	T, E	549,5	314,48	740	Média.
Cont. granito/cisalham.	T, Pt	552,1	309,06	1160	Média.
Prado Novo (Erosão fluvial)	Geom	549,6	313,4	740	Alta.
Pedreira de mármore de Maçãs	Pt, M	546,55	303,78	805	Excepcional.
Cheira da Noiva	Geom	553,3	309,7	1226	Excepcional.
Alto do Martim Preto	Pa, E	555,24	328,94	970	Excepcional.
Landedo-Coroa	Geom	551,322	293,078	1120	Alta.
S. Cipriano	Geom	555,262	293,941	990	Média.
Esculqueira	Geom	556,073	286,809	1145	Alta.
Rio Assureira	Geom	552,923	287,152	815	Alta.
Icnofóssil, dobras	Pa; E	554,14	286,12	760	Alta.
Fornos cal Dine	Mn, Ar, E	549,7	299,9	800	Média.
Expl. Romana (placer Au)	Mn, E, Ar, Gm	553,8	285,8	803	Alta.
Termas de Santa Cruz	H	548,48	299,25	650	Média.
Contacto aloct. Sup. /ofiolito	T, Pt	542,7	299,5	580	Excepcional.
Contacto gabros/ X. verdes	T, Pt	546,5	299,2	750	Média.
Contacto parautóct./Ordov.	T, E	553,38	284,88	790	Alta.
Mofreita (serpent/carr./carbon.)	T, Pt	550,5	301,75	900	Baixa.
Fraga do Sarilho	Geom	557,5	281,4	910	Alta.
Contacto granito P. Novo /Ord.	Pt, E, T	555,6	281,8	815	Média.
Termas de Sandim	H	543,5	277,44	450	Baixa.

Geomorfológico (Geom); Paleontológico (Pa); Mineralógico (M); Petrológico (Pt); Mineiro (Mn); Tectónico (T); Estratigráfico (E); Arqueológico-mineiro (Ar); Hidrogeológico (H)

Quadro n.º 2

Áreas de interesse geológico patrimonial de excepcional relevância

Referência cartográfica	Localização	Área (hectares)	Motivo (descrição/acções prioritárias)
PG1 PG2	Maciços graníticos de Pinheiro Novo Pedreira de Mármore de Maçãs	400,4 0,02	Áreas de grande relevância para a observação de morfologia granítica. Excepcional concentração de metacarbonatos associados às rochas da crosta continental (granulitos máficos); evitar a exploração de rocha.
PG3	Concessão do Alto da Caroeira	947	Área de interesse geológico e mineiro com aspectos interessantes do ponto de vista da mineralogia e do estudo da metalogénese. Encontrar solução para que se possa visitar em segurança.
PG4 PG5	Maciços graníticos de Montesinho Granitos de Rio Frio	638,9 166,5	Áreas de grande relevância para a observação de morfologia granítica. Pequenos e raros corpos de granitóides, intrusivos no maciço básico — ultrabásico de Bragança; evitar a exploração destes materiais.
PG6	Serra das Barreiras Brancas	514	Área de interesse geológico e mineiro. Existência de geomonumento. Evitar a sua vandalização ou destruição.

ANEXO III

Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade

Referência cartográfica	Localização	Área (ha)	Motivo	Descrição	Acções prioritárias
NB1	Tuizelo	11	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB2	Zido	58	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB3	Chão da Espinheira/Alto da Costa (Fresulfe).	17	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.

Referência cartográfica	Localização	Área (ha)	Motivo	Descrição	Acções prioritárias
NB4	Entre Gondesende e Soeira	213	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB5	Entre Gondesende e Soeira (a sul da ref. NB4).	27	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB6	Penoços (Soeira)	4	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB7	Espinhosela/ Gondesende	85	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB8	Parâmio/ Vilarinho, entre Poiaras e Sardoal.	33	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos; comunidades rupícolas bem conservadas.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB9	Entre Lagomar e Grandais	64	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB10	Oleiros/Donai	59	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Mosaico de azinhal, vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.
NB11	Baçal	10	Presença constante de espécies raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção.	Vegetação herbácea perene e comunidades pioneiras de caméfitos.	Proibição de alteração/remoção do coberto arbóreo e arbustivo, com excepção do incentivo às práticas de pastoreio tradicional.

ANEXO IV

Áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural

Referência cartográfica	Designação/localização	Área (ha)	Motivo	Descrição	Acções prioritárias
PC1	Exploração romana de Pinheiro Velho.	232	Valorização do património cultural.	Exploração mineira (Ouro e ou Estanho?) romana em terraços fluviais.	Estudo. Valorização patrimonial. Interpretação/ Sinalização e divulgação.
PC2	Fornos da Cal e Lorga de Dine. (Fresulfé).	2,1	Valorização do património cultural. Visitação e comunicação	Conjunto de fornos utilizados na produção tradicional de cal e gruta cársica com ocupação humana datável da Pré-História Recente.	Estudo. Valorização patrimonial. Interpretação / Sinalização e divulgação. Recepção aos visitantes. Dinamização do Núcleo Interpretativo de Dine.
PC3	Minas Romanas de França (França)	54	Valorização do património cultural. Visitação e comunicação.	Área de exploração aurífera datável da época romana, com vestígios diversos, incluindo desmontes, galerias e estruturas hidráulicas.	Estudo. Valorização patrimonial. Interpretação/ Sinalização e divulgação. Recepção aos visitantes. Dinamização do Núcleo Interpretativo de Montesinho.

ANEXO V

Espécies, períodos, dias e processos de caça autorizados na área do Parque Natural de Montesinho

Espécie	Nome vulgar	Períodos	Dias de caça	Processos
---------	-------------	----------	--------------	-----------

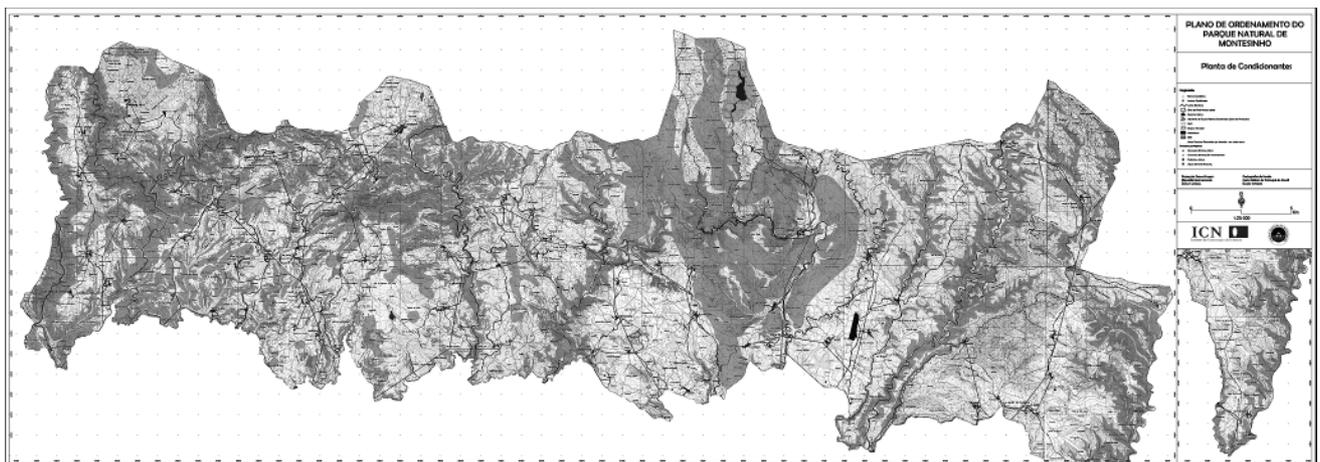
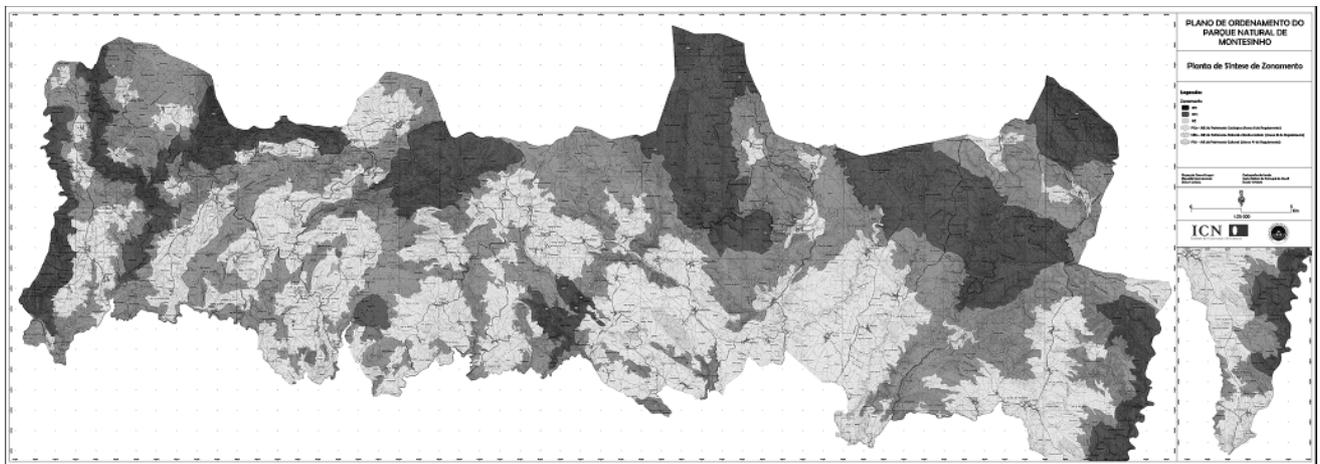
Caça menor

<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho-bravo . . .	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto/de cetraria.
<i>Lepus granatensis</i> . .	Lebre	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto/de cetraria.
<i>Vulpes vulpes</i>	Raposa	Outubro a Janeiro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto/de batida.

Espécie	Nome vulgar	Períodos	Dias de caça	Processos
<i>Alectoris rufa</i>	Perdiz-vermelha	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto/de cetraria.
<i>Scolopax rusticola</i>	Galinholha	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto.
<i>Streptopelia turtur</i>	Rola-comum	Agosto a Setembro (apenas desde o amanhecer até às 12:00h).	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera.
<i>Coturnix coturnix</i>	Codorniz	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De salto.
<i>Columba oenas</i>	Pombo-bravo	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.
<i>Columba palumbus</i>	Pombo-torcaz	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.
<i>Turdus pilaris</i>	Tordo-zornal	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.
<i>Turdus philomelos</i>	Tordo-comum	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.
<i>Turdus iliacus</i>	Tordo-ruivo	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.
<i>Turdus viscivorus</i>	Tordeia	Outubro a Dezembro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	À espera/de salto.

Caça maior

<i>Sus scrofa</i>	Javali	Outubro a Janeiro	Quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios.	De montaria.
<i>Sus scrofa</i>	Javali	Junho a Fevereiro	Todos os dias	À espera/de aproximação.
<i>Cervus elaphus</i>	Veado	Setembro a Outubro	todos os dias	De aproximação.
<i>Capreolus capreolus</i>	Corço	Maió a Julho	todos os dias	De aproximação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2008

A Reserva Natural da Berlenga foi criada pelo Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, com o objectivo de promover a protecção dos valores naturais do arquipélago e da área marinha circundante e também para ordenar, controlar e melhorar o seu potencial recreativo, permitindo e fomentando o desenvolvimento sustentado das actividades económicas compatíveis com a sua defesa.

Com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, posteriormente modificado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro, foi alterada não só a denominação da área protegida, que passou a denominar-se Reserva Natural das Berlengas, como foram também alterados os seus limites, que assim foram adequados às novas realidades, nomeadamente para dar cumprimento ao estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/98, de 10 de Julho, que reconhece o valor estratégico do arquipélago das Berlengas e determina o reforço das medidas de gestão das actividades humanas naquela área, no âmbito de uma política mais abrangente de conservação dos recursos marinhos e de utilização sustentável do potencial produtivo dos oceanos.

A prática dos últimos anos tem demonstrado uma adesão inequívoca das populações locais, e dos visitantes estivais, a princípios de conservação da natureza e de valorização do património natural, nomeadamente através do seu forte empenho na aplicação de medidas de gestão mais eficazes no arquipélago, que sem dúvida revertem a seu favor.

Infelizmente, nos meses de Verão, ocorrem com alguma frequência episódios de sobrecarga humana, que geram desconforto generalizado, pressionam os ecossistemas e desagradam aos visitantes, provocando falhas nas estruturas locais de saneamento. Estas situações demonstram, mesmo aos mais cépticos, que existem de facto limites de ocupação humana que devem ser respeitados, não só para garantir a conservação dos ecossistemas insulares, mas também para defender a qualidade de vida no arquipélago e para garantir a sustentabilidade do produto turístico «Berlenga».

A protecção, conservação e valorização do arquipélago das Berlengas e das áreas marinhas adjacentes constitui, por isso, tarefa prioritária e de manifesto interesse público, que beneficia directamente as populações locais e promove o desenvolvimento sustentável na região, inserida num espaço geopolítico muito vasto.

O valor natural do arquipélago das Berlengas e a riqueza biológica da região marinha adjacente são hoje amplamente reconhecidos, tendo sido confirmados por estudos diversos, que justificam a inclusão daquela área na Rede Natura 2000 e também a criação de uma zona de protecção especial (ZPE). Com efeito, a ilha da Berlenga, com a totalidade das ilhas menores e ilhéus que formam o arquipélago das Berlengas, foi incluída na primeira fase da lista nacional de sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, através do Sítio Arquipélago da Berlenga (PTCON0006), tendo por objectivo garantir a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, constantes dos anexos à Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio. Também na mesma zona, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, a ZPE das ilhas Berlengas (PTZPE0009), com vista à conservação de espécies de aves constantes do anexo A-I ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2001, de 10 de Maio, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2005, de 7 de Janeiro, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva

Natural das Berlengas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte o município de Peniche e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do plano de ordenamento, emitiu parecer final favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer, no que se refere à compatibilização do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção.

Foram tidos em conta os resultados da discussão pública, que decorreu entre os dias 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, na versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas, cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas, abreviadamente designado por PORN, tem a

natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte do município de Peniche.

3 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas considera duas áreas objecto de zonamento:

a) Área terrestre, constituída pelas ilhas, ilhéus e afloramentos rochosos do arquipélago das Berlengas;

b) Área marinha, designada Reserva Marinha das Berlengas.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORN B estabelece regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a biodiversidade da respectiva área de intervenção.

2 — Constituem objectivos gerais do PORN B:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos ou a adquirir sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro, constituem objectivos específicos do PORN B:

a) Promover a conservação e a recuperação dos recursos naturais da região, através do desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda da flora, principalmente os endemismos insulares e a restante vegetação terrestre climática, da fauna, nomeadamente as comunidades marinhas, rupícolas, avifauna, incluindo as espécies migradoras, e dos aspectos geológicos e paisagísticos;

b) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, nomeadamente os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobreexplorados;

c) Salvaguardar o património arqueológico, nomeadamente o subaquático, o património cultural, arquitectónico, histórico e tradicional do arquipélago e da região, bem como garantir uma arquitectura integrada na paisagem;

d) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades piscatórias, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais do arquipélago, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza, a educação ambiental e a investigação científica;

e) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

f) Contribuir para a implementação de uma rede de áreas protegidas marinhas;

g) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e espécies, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

h) Assegurar a informação, sensibilização, formação, a participação e mobilização da sociedade civil para a conservação dos valores naturais e culturais em presença e para o desenvolvimento sustentável da região.

4 — Os objectivos do PORN B devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORN B é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:5000.

2 — O PORN B é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000;
- c) Planta da situação existente, à escala de 1:5000;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Programa de execução;
- f) Estudos de caracterização e respectivos elementos cartográficos;
- g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

3 — Todas as posições geográficas mencionadas no presente Regulamento são referidas à folha n.º 26 405 da carta da série aproximação, oceano Atlântico Norte, Portugal (Portugal continental — costa oeste) Peniche e ilhas Berlengas, à escala de 1:50 000 (39° 30'), incluindo planos à escala de 1:25 000, dos Farilhões (plano B; 39° 29') e da Berlenga (plano C; 39° 25'), com a projecção de *Mercator, Elipsóide Internacional — Datum Europeu* (1950), publicada pelo Instituto Hidrográfico da Marinha, 1.ª ed., Abril de 2000.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza», acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Animação ambiental», aquela que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações que visam promover a ocupação dos tempos livres dos

turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das áreas protegidas;

c) «Área marinha», área da reserva natural das Berlengas (RNB) que inclui os fundos e águas marinhas bem como os seus ilhéus e que confina com a área terrestre no nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;

d) «Área *non aedificandi*», área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

e) «Área terrestre», área da RNB que inclui todos os terrenos acima do nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;

f) «Chumbadinha», método de pesca à linha, praticado com anzol habitualmente lastrado com um pequeno peso de chumbo, aplicado de forma móvel à linha de pesca, que actua ligada à mão do pescador ou acoplada a vara flexível, executando movimentos verticais na coluna de água, destinados a atrair as presas;

g) «Época alta», período anual de grande procura turística (Julho e Agosto), ou de procura intensa a moderada (nos meses de Maio, Junho e Setembro), durante o qual são assegurados com carácter regular, na Ilha da Berlenga, diversos serviços de utilidade pública, que incluem o funcionamento de sistemas locais de saneamento, a recolha e transporte de resíduos, a produção e distribuição de energia eléctrica, o abastecimento de água, o aprovisionamento de bens alimentares, apoios de restauração, e outras medidas destinadas a promover o conforto e a segurança dos visitantes, e ainda garantir a manutenção da ordem;

h) «Época baixa», período anual de menor procura turística, em geral associada a condições meteorológicas desfavoráveis e mares tempestuosos (Outubro a Abril) durante o qual apenas se justifica manter alguns serviços mínimos de utilidade pública na ilha da Berlenga, que incluem o funcionamento de parte dos sistemas locais de saneamento, uma produção reduzida de energia eléctrica, e medidas que garantam o abastecimento de água, a segurança dos visitantes e a manutenção da ordem;

i) «Erosão», processo de degradação da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;

j) «Introdução», disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou táxon inferior;

l) «Turismo de natureza», produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNB aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Servidões e restrições para conservação do património natural do domínio público hídrico;

b) Servidões e restrições para conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;

c) Servidões e restrições para conservação do património natural da RNB;

d) Servidões e restrições para a protecção e conservação do património edificado, inerentes a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, no Forte de São João Baptista;

e) Servidões e restrições para protecção das infra-estruturas e equipamentos, inerentes à protecção de faróis, nos faróis da Berlenga e Farilhão;

f) Servidões e restrições dos esquemas de separação de tráfego — área a evitar das Berlengas;

g) Servidão militar;

h) Servidões da Rede Natura 2000 e zona de protecção especial da Berlenga;

i) Protecção a marcos geodésicos, no farol da Berlenga.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura Arquipélago da Berlenga (PTCON0006) e as áreas correspondentes à zona de protecção especial ilhas Berlengas (PTZPE0009), encontram-se representadas na planta de condicionantes.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras determina a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, à entidade que tutela o bem cultural e às demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — No sítio designado «Bairro Comandante Andrade e Silva» e tradicionalmente conhecido por «Bairro dos Pescadores», assim como no sítio referenciado como «farol da Berlenga», identificados no anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, qualquer obra com impacte ao nível do subsolo deve ser precedida de intervenção arqueológica, de forma a evitar eventuais consequências destrutivas sobre o património soterrado.

3 — Nos restantes sítios arqueológicos referenciados no anexo I não é permitida a realização de obras ou qualquer outra intervenção com impacte ao nível do subsolo, exceptuando as intervenções de investigação ou valorização do património arqueológico, promovidas pelas entidades competentes.

TÍTULO II

Área terrestre

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Ações e actividades a promover

Na área terrestre de intervenção do PORNB, as ações e actividades a promover são as seguintes:

a) A conservação dos *habitats* naturais e das espécies característicos da RNB, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) A valorização da paisagem, incluindo medidas de recuperação de espaços degradados;

c) O controle ou a erradicação de espécies não indígenas, ou de espécies indígenas que se revelem invasoras;

d) A investigação científica e a monitorização dos *habitats* naturais, espécies e processos ecológicos relevantes no contexto da RNB, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

e) A sensibilização das entidades locais, tendo em vista a adopção de práticas adequadas de utilização dos recursos, divulgando, nomeadamente, actividades inovadoras, complementares ou alternativas, às actividades económicas tradicionais;

f) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos e outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de ambiências e dos equipamentos locais;

g) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural do arquipélago, bem como a fruição de valores locais, como a gastronomia, os saberes tradicionais e a paisagem;

h) A reconversão de actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem desajustadas relativamente aos objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

i) A dinamização e optimização da gestão dos equipamentos existentes;

j) O reforço da eficácia da vigilância e fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área terrestre de intervenção do PORNB, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Quaisquer obras de construção e ampliação, exceptuando-se intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde pública, para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;

b) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;

c) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;

d) A entrada e detenção de quaisquer animais de companhia, exceptuando cães de assistência, um cão para guarda das instalações e dos equipamentos do farol da Berlenga e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;

e) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros, excepto quando autorizada pelo ICNB, I. P., em casos circunscritos e no âmbito das intervenções excepcionais previstas na alínea a);

f) O abandono de detritos, sucatas ou lixo fora dos recipientes destinados para o efeito;

g) O lançamento de águas residuais de uso doméstico não tratadas e a descarga de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes no mar, no solo ou no subsolo;

h) A prática de actividades ruidosas na ilha da Berlenga junto dos locais de nidificação da avifauna rupícola, no solo ou nas falésias, bem como a aproximação aos mesmos, nomeadamente na área localizada entre as Buzinas e a Pedra Negra, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho;

i) A realização de competições desportivas, espectáculos, festas populares, feiras e mercados;

j) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, excepto por razões de vigilância, de combate a incêndios, para operações de busca e salvamento, militares ou acções do ICNB, I. P., bem como trabalhos científicos autorizados pelo mesmo;

l) A utilização de aparelhos de amplificação sonora e receptores de radiodifusão, excepto quando usados no interior dos edifícios e das embarcações, desde que não sejam audíveis do exterior, ou quando sejam usados como objectos estritamente militares ou de sinalização sonora de auxílio à navegação;

m) A utilização de veículos motorizados e de motores de combustão, com excepção dos adstritos a actividades da autoridade marítima, da Câmara Municipal de Peniche, do ICNB, I. P., e outros serviços públicos;

n) A prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas para o efeito;

o) A pernoita e a prática de campismo fora dos locais expressamente destinados;

p) A circulação fora dos trilhos e caminhos existentes, com excepção da decorrente das actividades coordenadas pelo ICNB, I. P., ou devidamente autorizadas pelo mesmo, bem como das acções de fiscalização ou de segurança pública;

q) O acesso, na Berlenga, aos ilhéus Maldito, da Ponta, do Meio, do Rio da Poveira, do Manel da Margarida e O-da-Velha; nas Estelas, à Estela Grande, ao Estalão e ao Manuel Jorge; nos Farilhões, ao Grande, ao de Nordeste, ao da Cova, ao dos Olhos e ao Rabo de Asno, com excepção do acesso efectuado no âmbito das actividades levadas a efeito pela Direcção-Geral da Autoridade Marítima e pelo ICNB, I. P., ou devidamente autorizadas pelo mesmo, e ainda das acções de fiscalização ou de segurança pública;

r) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda de carácter temporário ou permanente, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida, do município de Peniche ou da autoridade marítima;

s) O exercício da actividade cinegética.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área terrestre de intervenção do PORNB ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) As obras de demolição;

b) A recolha de amostras biológicas ou geológicas e a remoção de substratos;

c) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;

d) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas organizadas;

e) As filmagens ou fotografia para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos.

Artigo 10.º

Controle da capacidade de carga humana

1 — Considerando a fragilidade dos ecossistemas insulares e atendendo às condições específicas do arquipélago, o número de indivíduos autorizado na área terrestre da reserva natural das Berlengas fica condicionado à respectiva capacidade de carga humana, conforme estabelecido em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — A capacidade de carga referida no número anterior inclui diversas categorias de utilizadores da ilha da Berlenga, designadamente:

- a) Visitantes que não pernoitam na ilha da Berlenga;
- b) Visitantes autorizados a pernoitar na ilha da Berlenga;
- c) Residentes sazonais habituais;
- d) Prestadores de serviços devidamente acreditados;
- e) Representantes das entidades oficiais com jurisdição na reserva natural das Berlengas.

3 — A capacidade de carga humana estabelecida nos termos do n.º 1 considera obrigatoriamente a sensibilidade das espécies e dos *habitats* naturais presentes no arquipélago, a dimensão da sua área terrestre, as condicionantes de segurança, decorrentes, nomeadamente, da constituição geológica, e os serviços de apoio em funcionamento na ilha da Berlenga, consoante se trate de «época alta» ou de «época baixa».

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos agentes da autoridade, no âmbito de intervenções relativas à segurança pública.

5 — O ICNB, I. P., deve estabelecer, no prazo máximo de seis meses, os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições legais aplicáveis ao controle da respectiva capacidade de carga humana, implementando mecanismos que permitam verificar o número diário de pessoas presentes na área da reserva natural das Berlengas, designadamente as que pernoitam na ilha da Berlenga, as que visitam a sua parte terrestre, bem como as associadas às actividades que se desenvolvem na área marinha do arquipélago.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 11.º

Âmbito

1 — A área territorial abrangida pelo Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas integra áreas

prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 12.º

Tipologias

Na área terrestre de intervenção do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a diferentes regimes de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial;
- c) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 13.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, no seu conjunto e do ponto de vista da conservação da natureza, assumem relevância excepcional e apresentam elevada sensibilidade ecológica.

2 — As áreas de protecção total integram as falésias escarpadas e as encostas com declives abruptos, que suportam formações rupícolas características e são utilizadas por espécies protegidas de avifauna, com estatuto especial de conservação e correspondem às encostas da Berlenga voltadas a nordeste na ilha Velha, e recifes próximos (ilhéus Maldito, da Ponta, do Meio, do Rio da Poveira, do Manel da Margarida), ao ilhéu O-da-Velha, às Estelas, aos Farihões e às Forçadas.

3 — As áreas de protecção total têm como objectivos:

- a) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente não perturbado;
- b) Preservar exemplos de excepcional valor e ecologicamente representativos num estado de conservação que garanta a dinâmica natural dos processos evolutivos;
- c) Conservar comunidades biológicas e preservar formações geológicas de importância excepcional.

4 — Nas áreas de protecção total a intervenção humana é fortemente condicionada, ficando subordinada às necessidades de manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável dos valores naturais em presença.

5 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores excepcionais que levaram à classificação destas áreas, as mesmas não perdem o estatuto que lhes foi atribuído, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com o ICNB, I. P., as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 14.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total apenas são permitidas as acções associadas à manutenção do farol dos Farilhões, as acções de conservação da natureza e as actividades de investigação, monitorização e vigilância, compatíveis com os objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior, mediante autorização do ICNB, I. P.

2 — As áreas de protecção total são áreas *non aedificandi*, onde apenas é permitido o acesso às seguintes entidades:

- a) Funcionários ou comissários das entidades públicas com competências nestas áreas;
- b) Funcionários ou comissários do ICNB, I. P.;
- c) Agentes da autoridade e fiscais de outras entidades com competências de fiscalização;
- d) Visitantes para realização de actividades de índole científica e em outros casos excepcionais de visitação devidamente justificados, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.

3 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as situações de risco ou calamidade.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam sensibilidade ecológica elevada ou moderada.

2 — As áreas de protecção parcial definidas na área terrestre da Reserva Natural das Berlengas integram, no essencial, o planalto e as encostas da ilha da Berlenga, assim como as falésias e rochedos que constituem a sua orla marítima, com excepção da envolvente do farol da Berlenga, das áreas do cais e praia do Carreiro do Mosteiro, do «Bairro dos Pescadores» (oficialmente designado «Bairro Comandante Andrade e Silva») e do Forte de São João Baptista, bem como das áreas de protecção total definidas no artigo 13.º

3 — As áreas referidas nos números anteriores visam contribuir para a manutenção dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Nas áreas de protecção parcial, a manutenção de *habitats* naturais e de determinadas espécies é compatível com a presença humana, sendo permitido o acesso desde que tal não promova a degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença.

Artigo 16.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial

As áreas de protecção parcial são áreas *non aedificandi*, onde apenas são permitidos os seguintes actos e actividades, desde que autorizados pelo ICNB, I. P.:

a) As acções de conservação da natureza e de educação ambiental;

- b) A investigação científica e a monitorização;
- c) As obras de conservação de edificações e de infra-estruturas existentes;
- d) As obras de demolição de edificações e de infra-estruturas existentes;
- e) O turismo de natureza, nas modalidades de passeios a pé, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo;
- f) O acesso aos pesqueiros autorizados, assinalados na planta de síntese;
- g) A realização das acções e a instalação das infra-estruturas necessárias à concretização do projecto «Berlenga — Laboratório de Sustentabilidade».

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 17.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem aos espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes das actividades humanas relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial, de uso mais intensivo do solo e dos recursos naturais, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.

2 — As áreas de protecção complementar integram o cais situado no Carreiro do Mosteiro, a praia deste Carreiro com os respectivos acessos, a totalidade do Bairro Comandante Andrade e Silva e todas as áreas de serviço anexas, o complexo edificado do Forte de São João Baptista e respectivo cais, a praia do Carreiro da Fortaleza e, ainda, o farol da Berlenga com zona anexa e todas as edificações dele dependentes.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:

- a) A requalificação das actividades tradicionais, nomeadamente dos sectores da pesca local, do recreio, da animação turística e da prestação de serviços, e a sua compatibilização com a manutenção do estado de conservação favorável dos valores naturais e com a valorização da paisagem;
- b) O enquadramento de programas e actividades de sensibilização e animação ambiental;
- c) O amortecimento dos impactes necessários à defesa das áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

Artigo 18.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

1 — Nas áreas de protecção complementar, as obras de construção e ampliação só são permitidas nos seguintes casos:

- a) Intervenções excepcionais relativas à segurança e saúde públicas;
- b) Para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
- c) Para assegurar a funcionalidade do farol da Berlenga.

2 — As obras referidas no número anterior, com excepção das referidas na alínea c), ficam sujeitas a licenciam

mento das entidades competentes e a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

3 — As obras referidas no n.º 1 devem integrar-se na envolvente natural e construída de acordo com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença e em sintonia com os objectivos da reserva natural das Berlengas, devendo a sua execução ser acompanhada pelo ICNB, I. P.

4 — São permitidas obras de demolição, reconstrução e alteração nas edificações existentes nas áreas de protecção complementar, bem como a realização das acções e a instalação das infra-estruturas necessárias à concretização do projecto «Berlenga — Laboratório de Sustentabilidade», mediante autorização do ICNB, I. P.

CAPÍTULO III

Áreas de intervenção específica

Artigo 19.º

Âmbito, caracterização, objectivos e tipologias

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica.

2 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.

3 — As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção, que se mantêm, cumulativamente, com o regime de intervenção.

4 — Constituem objectivos prioritários das áreas de intervenção específica, consoante os casos considerados, a realização de acções para a recuperação do património natural e cultural, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como a garantia do assinalamento marítimo e segurança da navegação e o acesso das embarcações.

5 — As áreas de intervenção específica, devidamente identificadas na planta de síntese, são as seguintes:

- a) Área de intervenção específica do farol da Berlenga e anexos;
- b) Área de intervenção específica do Forte de São João Baptista;
- c) Área de intervenção específica do «Bairro dos Pescadores» e espaços anexos;
- d) Área de intervenção específica do cais e praia do Carreiro do Mosteiro;
- e) Área de intervenção específica do chorão.

6 — O ICNB, I. P., deve promover a implementação dos objectivos previstos no n.º 4, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento, num prazo máximo de cinco anos, a definir em função da complexidade da intervenção, assegurando em cada caso:

a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos técnicos, financeiros, entre outros aspectos relevantes;

b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, valores naturais, sócio-económicos e funções de superior utilidade pública, a estabelecer com base em levantamentos no terreno da situação actual;

c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, usos do solo, regime de propriedade, valores naturais, e outras componentes relevantes;

d) A programação das intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução e custos.

7 — Sempre que as áreas sobre as quais incidem os planos ou projectos a que se refere o n.º 1 do presente artigo não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, e os objectivos de conservação da natureza o justifiquem, deve, prioritariamente, proceder-se a formas de contratualização com os proprietários, ficando as áreas sujeitas a aquisição ou expropriação nos termos da lei quando as situações de conflito o determinem.

Artigo 20.º

Área de intervenção específica do farol da Berlenga e anexos

1 — O objectivo principal da área de intervenção específica do farol da Berlenga e anexos visa a salvaguarda dos aspectos ambientais e a defesa de elementos importantes do património cultural e da paisagem na área envolvente, sem prejuízo da respectiva funcionalidade principal, de assinalamento marítimo ao serviço da segurança da navegação, que prevalece sobre quaisquer usos possíveis deste espaço.

2 — As intervenções a desenvolver devem incluir, designadamente:

a) Medidas de gestão do solo e da vegetação, bem como da fauna bravia, no sentido de evitar a degradação local dos factores ambientais, ou situações de risco para as espécies que frequentam este espaço e respectivas populações na área;

b) Ordenamento e manutenção da rede de caminhos existente;

c) Remoção de restos de materiais sobrantes de intervenções efectuadas e recuperação do coberto vegetal, que deverá ser efectuada preferencialmente com espécies indígenas que se considerem apropriadas para a valorização ambiental da área, tendo como objectivo fundamental a conservação da flora característica do planalto da Berlenga.

Artigo 21.º

Área de intervenção específica do Forte de São João Baptista

1 — A área de intervenção específica do Forte de São João Baptista abrange a totalidade do conjunto edificado daquela fortificação, com os respectivos acessos, designadamente uma ponte de arcos que estabelece a ligação com a ilha da Berlenga, e também a escadaria construída nas encostas da ilha.

2 — Além do referido no número anterior, a área de intervenção específica do Forte de São João Baptista compreende as cisternas construídas em terrenos sobranceiros do planalto, bem como um conjunto de espaços litorais, situados na parte terrestre ou na parte marinha da Reserva Natural das Berlengas, genericamente incluídos na faixa jurisdicional do domínio público marítimo, sujeitos a forte ocupação sazonal, por visitantes da ilha da Berlenga e por

actividades de apoio a essa visitação, designadamente tráfego de embarcações e respectivas manobras de acostagem, ou locais de amarração, e ainda outros usos, incluindo práticas balneares e recreativas.

3 — O objectivo principal da intervenção específica a realizar consiste na defesa do valor imponderável do Forte de São João Baptista, promovendo a sua adequada conservação e garantindo o carácter público da sua utilização, colocada ao serviço dos objectivos gerais da reserva natural das Berlengas e da população visitante, designadamente nas áreas estratégicas da conservação da natureza e da valorização do património histórico, sendo encarado como instrumento de promoção do desenvolvimento local, de forma sustentável.

4 — As medidas a desenvolver devem incidir sobre:

a) A identificação dos factores que contribuem para a progressiva degradação do imóvel, ou dos que a partir daquele espaço contribuam para a degradação ambiental das áreas adjacentes;

b) A proposta de medidas estratégicas capazes de corrigir estes factores de degradação;

c) O desenvolvimento de medidas de gestão apropriadas às áreas ocupadas pelas práticas instaladas de aproveitamento económico, nomeadamente no que concerne à sua compatibilização com os valores naturais e paisagísticos existentes na reserva natural das Berlengas;

d) A monitorização ambiental, nomeadamente dos parâmetros físico-químicos e dos níveis de salubridade.

Artigo 22.º

Área de intervenção específica do «Bairro dos Pescadores» e espaços anexos

1 — A área de intervenção específica do «Bairro dos Pescadores» é constituída por espaços importantes para a visitação estival da ilha da Berlengas inclui, designadamente, locais de prestação de serviços de restauração e de alojamento, estruturas de abastecimento de água e víveres, diversos espaços residenciais, uns de natureza pública e outros de uso privado, assim como equipamentos de produção e distribuição de energia eléctrica e variadas infra-estruturas de saneamento.

2 — O objectivo da intervenção específica a realizar consiste na melhoria das condições de prestação dos referidos serviços, promovendo a sua eficácia e sustentabilidade, respeitando condições mínimas de conforto e salubridade, contribuindo dessa forma para preservar os valores ambientais e para promover a boa gestão da reserva natural das Berlengas.

3 — As medidas de gestão devem incluir, entre outras:

a) Recuperação de estruturas degradadas e melhoria dos equipamentos instalados, visando conseguir a sustentabilidade ambiental das actividades humanas nesta área;

b) Reposição da legalidade.

Artigo 23.º

Área de intervenção específica do cais e praia do Carreiro do Mosteiro

1 — A área de intervenção específica do cais e praia do Carreiro do Mosteiro compreende um conjunto de espaços litorais, situados na parte terrestre ou na parte marinha da reserva natural das Berlengas, genericamente incluídos na faixa jurisdicional do domínio público marítimo, sujeitos a forte ocupação sazonal, directamente por visitantes da

ilha da Berlenga ou por actividades de apoio a essa visitação, designadamente tráfego de embarcações e respectivas manobras de acostagem, ou locais de amarração, e ainda outros usos, incluindo práticas balneares e recreativas.

2 — O objectivo principal desta intervenção específica é o de promover a segurança de pessoas e bens, disciplinar formas de uso daqueles espaços públicos, garantindo a sustentabilidade dos recursos da reserva natural das Berlengas e contribuindo para recuperar *habitats* naturais degradados.

3 — As intervenções a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para compatibilizar os diversos usos em presença, recorrendo, conforme seja necessário, ao reforço do exercício da autoridade do Estado nas áreas identificadas, acautelando problemas como, por exemplo, o aumento da indisciplina e desvios ao respeito devido pelos direitos dos restantes utilizadores.

Artigo 24.º

Área de intervenção específica do chorão

1 — A área de intervenção específica do chorão integra locais invadidos por espécies vegetais não indígenas e invasoras e corresponde no essencial a solos recobertos por extensos tapetes de chorão *Carpobrotus edulis*.

2 — A intervenção específica a realizar na área referida no número anterior visa conter o alastramento daquela espécie invasora e promover a recuperação dos *habitats* naturais.

3 — As intervenções a desenvolver devem considerar as melhores soluções técnicas disponíveis para remover as espécies não indígenas invasoras e seus bancos de sementes, acautelando a erosão do solo.

CAPÍTULO IV

Usos e actividades

Artigo 25.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área de intervenção terrestre do PORNB, é definido, de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais, um conjunto de práticas para os seguintes usos e actividades:

- a) Investigação científica e monitorização;
- b) Actividades desportivas, turísticas, culturais e recreativas;
- c) Apoio da pesca local;
- d) Turismo de natureza.

Artigo 26.º

Investigação científica e monitorização

1 — Compete ao ICNB, I. P., promover os trabalhos de investigação científica e monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.

2 — Os trabalhos de investigação e monitorização a promover pelo ICNB, I. P., devem permitir a avaliação regular do estado de conservação das espécies e *habitats*

de conservação prioritária que ocorrem na reserva natural das Berlengas, nomeadamente das espécies e *habitats* naturais de interesse comunitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

3 — Devem ser privilegiados os trabalhos de longo termo, que permitam avaliar a evolução dos *habitats* naturais e espécies que ocorram na RNB.

4 — O ICNB, I. P., deve promover os trabalhos de investigação sobre as componentes menos conhecidas da biodiversidade, permitindo assim avaliar a sua prioridade e exigências em termos de conservação.

5 — A realização de trabalhos de investigação científica por terceiros está sujeita a autorização do ICNB, I. P., sendo obrigatório o envio de uma cópia dos relatórios de progresso e finais e publicações decorrentes desse trabalho.

6 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

7 — Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, o processo de autorização terá em conta o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos da RNB e para a conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 27.º

Actividades desportivas, turísticas, culturais e recreativas

1 — A realização de actividades desportivas, turísticas, culturais e recreativas carece de autorização do ICNB, I. P., bem como, quando tal seja exigido pela legislação específica aplicável, de licenciamento pela autoridade marítima local.

2 — O pedido para a realização destas actividades deve obedecer ao presente Regulamento e mencionar os seguintes elementos:

- a) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;
- b) Número de participantes previsto;
- c) Locais utilizados.

3 — Sempre que as características das actividades referidas nos números anteriores impliquem perturbação de organismos, ou ameacem a tranquilidade e os valores naturais da área, a atribuição da autorização terá em conta o local e a data solicitados na proposta e avaliará a sua relevância para os objectivos da reserva natural das Berlengas e para a conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades desportivas, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades desportivas e recreativas, mediante a publicação da carta de desporto de natureza, num prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Apoio da pesca local

As iniciativas que venham a ser tomadas, de enquadramento e apoio das actividades da pesca local, devem promover critérios de sustentabilidade, valorizar uma imagem de marca e fazer convergir o interesse económico dos pescadores com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, de acordo com os princípios que motivaram a criação da reserva natural das Berlengas e justificam a sua existência.

Artigo 29.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., deve promover o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo, neste caso, as actividades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza, nas modalidades de passeios a pé, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo.

2 — As iniciativas ou projectos turísticos, designadamente de turismo de natureza, estão sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., sem prejuízo das autorizações ou licenças exigíveis por lei.

TÍTULO III

Área marinha — «Reserva Marinha das Berlengas»

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 30.º

Acções e actividades a promover

Na área marinha de intervenção do PORNB, constituem acções e actividades a promover:

- a) A conservação da biodiversidade marinha;
- b) A investigação científica e a monitorização;
- c) A informação, sensibilização e educação ambiental;
- d) A eliminação das emissões de efluentes susceptíveis de causar poluição ambiental;
- e) A promoção do turismo de natureza, na óptica da valorização e da conservação dos recursos;
- f) A promoção de boas práticas em actividades económicas tradicionais de base regional, como a pesca local com artes selectivas.

Artigo 31.º

Actos e actividades interditos

1 — Na área marinha de intervenção do PORNB, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A colheita, corte, captura ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal ou protegidas na área da reserva natural das Berlengas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- b) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna marinhas;
- c) A recolha de amostras geológicas, as dragagens, a extracção ou o dano de substratos marinhos ou a alteração da linha de costa;
- d) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos, bem como o vazamento ou abandono de lixos e de sucatas;

e) O lançamento de efluentes não tratados, após a necessária reconversão dos sistemas de saneamento da ilha da Berlenga;

f) A construção ou instalação de estruturas submersas que potenciem o risco de erosão natural;

g) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;

h) As actividades desportivas ou recreativas ruidosas, nomeadamente competições de motonáutica e a utilização de motas de água ou similares;

i) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, excepto por razões de vigilância, de defesa nacional ou para repressão de actos ilícitos e, quando seja necessário, em operações de busca e salvamento;

j) A pesca comercial a partir de embarcações não registadas na Capitania do Porto de Peniche e limítrofes;

l) A pesca de arrasto, a pesca com redes de emalhar e a pesca por armadilhas de abrigo (vulgarmente designadas «potes» ou «alcatruzes»), independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação, assim como a detenção a bordo das artes de pesca utilizadas na prática destas modalidades, salvo se devidamente estivadas e em condições que não permitam a sua imediata utilização;

m) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de moluscos e de crustáceos, excepto a captura manual do pilado (*Polybius henslowi*) e a exploração do percebe (*Pollicipes pollicipes*), regulamentada por legislação específica;

n) A captura de organismos marinhos com o auxílio de escafandro autónomo ou de qualquer outro meio auxiliar de respiração;

o) A apanha comercial de algas;

p) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e de pesca submarina.

2 — Para efeitos de aplicação da alínea *a*) do número anterior, consideram-se estritamente protegidos em toda a área marinha da RNB:

a) Mamíferos marinhos (todas as espécies incluídas nas ordens *Cetacea* e *Pinnipedia*);

b) Aves marinhas (todas as espécies);

c) Avifauna migradora;

d) Tartarugas marinhas (todas as espécies);

e) O mero (*Epinephelus marginatus*);

f) Outras espécies que venham a justificar tal estatuto, em resultado da ocorrência de novas ameaças ou de declínio populacional, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 32.º

Actividades condicionadas

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área marinha de intervenção do PORNB ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A colheita, corte, captura, detenção ou danificação de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais não sujeitas a medidas de protecção legais ou não protegidas na área da Reserva Natural das Berlengas, ou a afectação dos seus *habitats*, excepto a decorrente da pesca comercial ou lúdica, nos termos dos artigos 43.º e 44.º, respectivamente;

b) A instalação de novas estruturas ou infra-estruturas;

c) Os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;

d) As filmagens e a captação de imagens para fins comerciais e publicitários;

e) A realização de competições desportivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área marinha de intervenção do PORNB fica ainda sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P., a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 33.º

Monitorização do esforço de pesca

1 — Os praticantes de actividades de pesca comercial, bem como as entidades que exploram embarcações registadas na actividade marítimo-turística licenciadas para pesca turística, ficam obrigados a manter um registo escrito, cujo modelo é disponibilizado no sítio da Internet do ICNB, I. P., dos dias de actividade, artes utilizadas e totais de captura que, quando solicitado, deve ser facultado ao ICNB, I. P.

2 — O registo referido no número anterior tem como objectivo permitir uma monitorização do esforço de pesca exercido na área marinha da Reserva Natural das Berlengas pelas actividades em questão.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 34.º

Âmbito

1 — A área marinha de intervenção do PORNB integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese.

3 — A área marinha de intervenção do PORNB denomina-se «Reserva Marinha das Berlengas».

Artigo 35.º

Tipologias

Na área marinha de intervenção do PORNB encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a diferentes regimes de protecção:

a) Áreas de protecção parcial:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;

b) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 36.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem aos espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo I, assinaladas na planta de síntese, englobam a área marinha em torno das Forcadas até uma distância de 100 m de terra, e as áreas contidas nos polígonos delimitados em torno das ilhas das Berlengas e Estelas, bem como dos Farilhões, com as seguintes coordenadas:

a) Polígono «Berlengas-Estelas»:

Ponto A — 39° 25' 42" N., 9° 29' 33" W.;
 Ponto B — 39° 24' 24" N., 9° 29' 33" W.;
 Ponto C — 39° 24' 24" N., 9° 31' 12" W.;
 Ponto D — 39° 25' 00" N., 9° 31' 12" W.;
 Ponto E — 39° 25' 00" N., 9° 32' 33" W.;
 Ponto F — 39° 25' 42" N., 9° 32' 33" W.;

b) Polígono «Farilhões»:

Ponto G — 39° 28' 48" N., 9° 32' 18" W.;
 Ponto H — 39° 28' 22" N., 9° 32' 40" W.;
 Ponto I — 39° 28' 30" N., 9° 33' 00" W.;
 Ponto J — 39° 29' 00" N., 9° 32' 42" W.;
 Ponto K — 39° 29' 00" N., 9° 32' 24" W.

3 — As áreas de protecção parcial do tipo I destinam-se a contribuir para a promoção, recuperação e manutenção dos valores naturais e paisagísticos, relevantes para a garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I a manutenção dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 37.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditos os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de infra-estruturas;

b) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das que estejam integradas em acções de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização, higiene e segurança, e ainda as amarrações, poitas e restantes estruturas amovíveis que tradicio-

nalmente são utilizadas na área da Reserva Natural das Berlengas para apoio da navegação e da pesca local;

c) A colocação de recifes artificiais, excepto em situações devidamente justificadas, sujeitas a aprovação do ICNB, I. P., e que não interfiram de modo negativo com os ecossistemas naturais;

d) A pesca à linha por artes de palangre que ultrapassem os 200 anzóis por aparelho ou em que a abertura dos anzóis seja inferior a 9 mm.

e) A pesca à linha por artes de palangre caladas a menos de 50 m de terra, independentemente do comprimento de fora a fora das embarcações;

f) A pesca comercial com redes de cerco ou armadilhas de gaiola;

g) De 1 de Maio a 15 de Setembro, na costa sul da ilha da Berlenga, é proibido pescar a partir da costa no sector compreendido entre o cais do Carreiro do Mosteiro e a extremidade sul da ponta da França;

h) O trânsito de embarcações motorizadas no Carreiro Maldito e no Rio da Poveira, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho, excepto quando integrado nas acções de conservação ou vigilância desenvolvidas pelo ICNB, I. P., ou outras acções de fiscalização ou de segurança pública;

i) A navegação no Carreiro do Mosteiro, na zona compreendida entre a praia e a primeira linha de amarrações, com excepção da decorrente de actividades do ICNB, I. P., e de acções de fiscalização ou de segurança pública;

j) É interdita a permanência de embarcações atracadas nos cais do Carreiro do Mosteiro e do Forte de São João Baptista, com excepção das operações de embarque e desembarque de pessoas e materiais.

2 — São condicionadas à capacidade de carga humana na área terrestre da Reserva Natural das Berlengas, definida nos termos do artigo 10.º, as seguintes actividades:

a) Actividades marítimo-turísticas;

b) Náutica de recreio;

c) Mergulho;

d) Turismo da natureza;

e) Transporte de passageiros e mercadorias.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 38.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II integram áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em que foi aplicado o nível anterior de protecção, e ainda áreas de *habitats* naturais importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II, que se encontram assinaladas na planta de síntese, correspondem às áreas delimitadas pelos polígonos quadriláteros, uma situada na envolvente da Berlenga e das Estelas e outra nos Farilhões e Forcadas, não abrangidas pelo regime de protecção anterior, e cujas coordenadas são:

a) Na envolvente da Berlenga e Estelas:

A norte, pelo paralelo 39° 26' 00" N.;

A sul, pelo paralelo 39° 24' 00" N.;

A este, pelo meridiano 9° 29' 33" W.;
A oeste, pelo meridiano 9° 32' 33" W.;

b) Na envolvente dos Farilhões e Forçadas:

A norte, pelo paralelo 39° 29' 00" N.;
A sul, pelo paralelo 39° 28' 00" N.;
A este, pelo meridiano 9° 32' 00" W.;
A oeste, pelo meridiano 9° 33' 54" W.

3 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II a manutenção dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — A previsão das áreas de protecção parcial do tipo II tem os seguintes objectivos prioritários:

a) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em regime de protecção superior;

b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;

c) Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando a actividade humana com a conservação dos valores naturais e paisagísticos;

d) Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local.

Artigo 39.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 37.º do presente Regulamento.

2 — São condicionadas à capacidade de carga humana na área terrestre da Reserva Natural das Berlengas, definida nos termos do artigo 10.º, as seguintes actividades:

- a) Actividades marítimo-turísticas;
- b) Náutica de recreio;
- c) Mergulho;
- d) Turismo da natureza;
- e) Transporte de passageiros e mercadorias.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção complementar

Artigo 40.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar compreendem espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, relativamente a áreas de protecção total ou parcial, mas que frequentemente também incluem valores naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — As áreas de protecção complementar definidas na área marinha da Reserva Natural das Berlengas correspondem à totalidade dos espaços marinhos que não foram incluídos em áreas de protecção de hierarquia superior.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:

a) A requalificação das actividades tradicionais, nomeadamente dos sectores da pesca local, e a sua compatibilização com a manutenção do estado de conservação favorável dos valores naturais;

b) A implementação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, contribuindo para o desenvolvimento sócio-económico local compatível com os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 41.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

1 — Nas áreas de protecção complementar são interditos os actos e actividades mencionados no artigo 31.º do presente Regulamento.

2 — Nas áreas de protecção complementar é aplicável o regime previsto no artigo 32.º do presente Regulamento.

3 — As condicionantes que decorrem da capacidade de carga humana não se aplicam nas áreas de protecção complementar da área marinha da Reserva Natural das Berlengas.

CAPÍTULO III

Usos e actividades

Artigo 42.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área de intervenção marinha do PORNB, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização, nos termos do artigo 26.º;
- b) Turismo de natureza, nos termos do artigo 29.º;
- c) Pesca comercial;
- d) Pesca lúdica;
- e) Navegação, fundeação e amarração;
- f) Transporte de passageiros e de mercadorias;
- g) Actividades marítimo-turísticas.

Artigo 43.º

Pesca comercial

1 — A exploração dos recursos pesqueiros da Reserva Natural das Berlengas deve orientar-se no sentido da sustentabilidade, através de uma gestão assente no conhecimento científico e na cooperação entre os agentes ligados ao sector, para permitir que o ecossistema marinho continue a desempenhar todas as suas funções.

2 — Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das pescas podem estabelecer condicionalismos específicos ao exercício das actividades profissionais ligadas à pesca na área de intervenção do PORNB.

3 — Sem prejuízo do regime geral da pesca, na área do PORNB o exercício da pesca comercial pode ser efectuado por embarcações autorizadas pelas entidades competentes como meio de transporte dos apanhadores de percebes na área da Reserva Natural das Berlengas, dos seus utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados, regulamentada por legislação específica.

4 — Se dos condicionalismos previstos no n.º 2 resultar a restrição do acesso às actividades aí mencionadas, deve ser dada prioridade à actividade das comunidades piscatórias adjacentes que dependam da pesca local.

5 — O ICNB, I. P., deve desenvolver iniciativas para suspender a pesca e a apanha de espécies marinhas em determinados locais da Reserva Natural das Berlengas, sempre que se verifique incompatibilidade com os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

6 — Tendo em vista uma protecção mais eficaz e a recuperação dos recursos marinhos depauperados, atendendo aos objectivos que determinaram a criação da Reserva Natural das Berlengas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e das pescas colaborarão para implementar medidas complementares de gestão nas áreas adjacentes.

Artigo 44.º

Pesca lúdica

1 — É permitido o exercício da pesca lúdica na Reserva Natural das Berlengas, sujeito à regulamentação nacional de enquadramento da actividade, incluindo as respectivas restrições, acrescendo os condicionalismos específicos estabelecidos no presente artigo.

2 — A pesca lúdica na área da Reserva Natural das Berlengas só pode ser exercida com linhas de mão, canas de pesca, corrico ou corripo, e toneiras.

3 — A bordo de embarcações é proibido pescar a menos de 50 m de terra, utilizar anzóis de abertura inferior a 9 mm e praticar a técnica da «chumbadinha».

4 — As proibições estabelecidas no número anterior aplicam-se igualmente às embarcações que exercem actividade marítimo-turística.

5 — Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, do ambiente, da economia, das pescas e do desporto estabelecerão por portaria, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de Março, os condicionalismos suplementares aplicáveis na área de intervenção do PORNB.

Artigo 45.º

Navegação, fundação e amarração

1 — A navegação na área abrangida pelo PORNB obedece à legislação geral de enquadramento da actividade, bem como às normas estabelecidas por edital da Capitania do Porto de Peniche, no exercício de competências próprias, em sintonia com os objectivos da Reserva Natural das Berlengas.

2 — As normas referidas no número anterior incluem indicação expressa do local onde podem fundear embarcações de grande dimensão ao largo da costa abrigada da ilha da Berlenga.

3 — O trânsito das pequenas embarcações que navegam junto à costa da Berlenga poderá ser sujeito a normas es-

pecíficas, por motivos de segurança, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 — As embarcações que se desloquem junto à costa da Berlenga, nas áreas de manobra do cais do Carreiro do Mosteiro e do cais do Carreiro da Fortaleza, respeitarão obrigatoriamente limites máximos de velocidade, iguais ou inferiores aos estabelecidos para o interior do Porto de Pesca de Peniche, conforme seja determinado pela competente autoridade marítima.

Artigo 46.º

Transporte de passageiros e de mercadorias

1 — O transporte marítimo de passageiros e de mercadorias que tenha por destino a ilha da Berlenga carece de autorização própria e obedece a normas específicas, determinadas pelas entidades nacionais competentes na matéria.

2 — O quadro normativo referido no número anterior definirá um conjunto mínimo de obrigações de serviço público e as contrapartidas daí resultantes.

Artigo 47.º

Actividades marítimo-turísticas

1 — A realização de actividades marítimo-turísticas na área de intervenção do PORNB carece de autorização prévia, nos termos da respectiva legislação de enquadramento, e obedece a normas específicas, determinadas pelas entidades nacionais competentes.

2 — O disposto no número anterior inclui a definição de um modelo estratégico para o desenvolvimento da actividade na área da Reserva Natural das Berlengas, em sintonia com os objectivos da sua criação, garantindo condições de segurança e a satisfação generalizada dos clientes, estabelecendo padrões mínimos de qualidade dos serviços prestados e promovendo a complementaridade desta actividade com o transporte regular de passageiros e de mercadorias.

3 — Para efeitos de licenciamento das modalidades previstas no regulamento nacional de enquadramento da actividade (Regulamento da Actividade Marítimo-Turística), na área do PORNB será dada prioridade aos operadores que prossigam exclusivamente actividades de observação subaquática, designadamente mergulhos para fotografia e gravação de imagens.

TÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 48.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, I. P., às autarquias locais e ao órgão local da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, sem prejuízo do exercício de outros poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 49.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — Sem prejuízo do disposto no regime das contra-ordenações no âmbito da poluição do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, quando apli-

cável, a prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

Artigo 51.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a publicação do PORNB são revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 18.º do Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro.

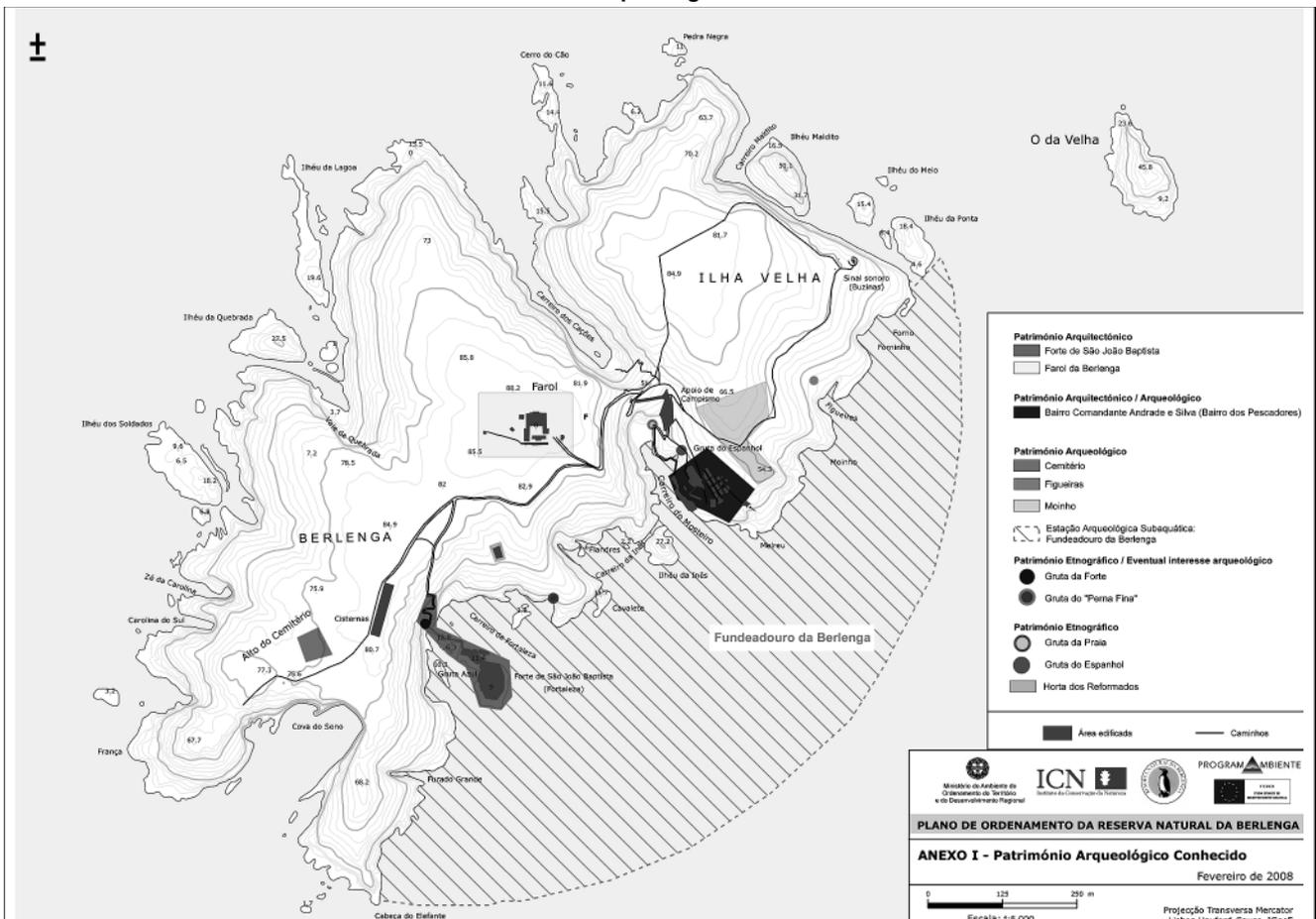
Artigo 52.º

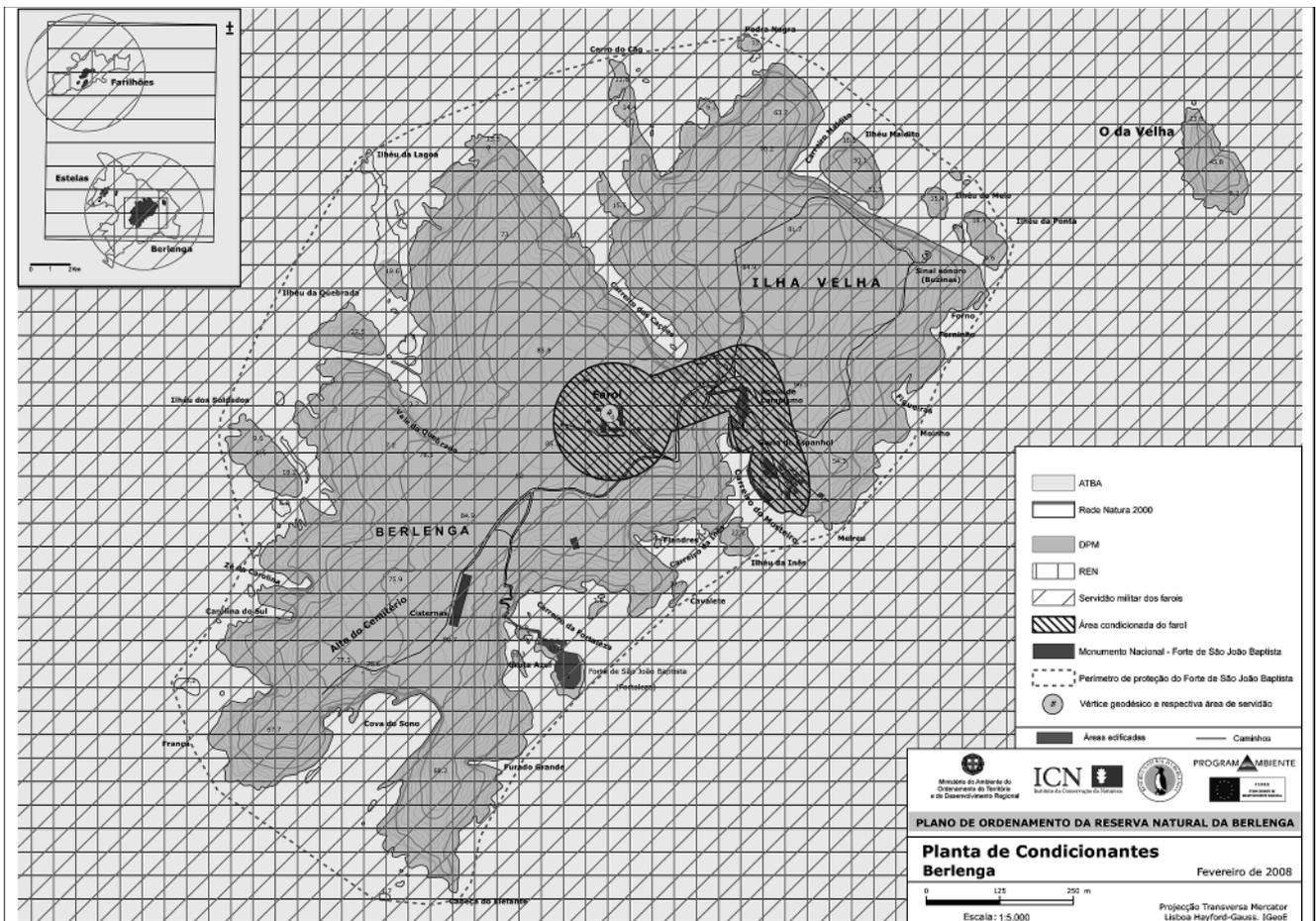
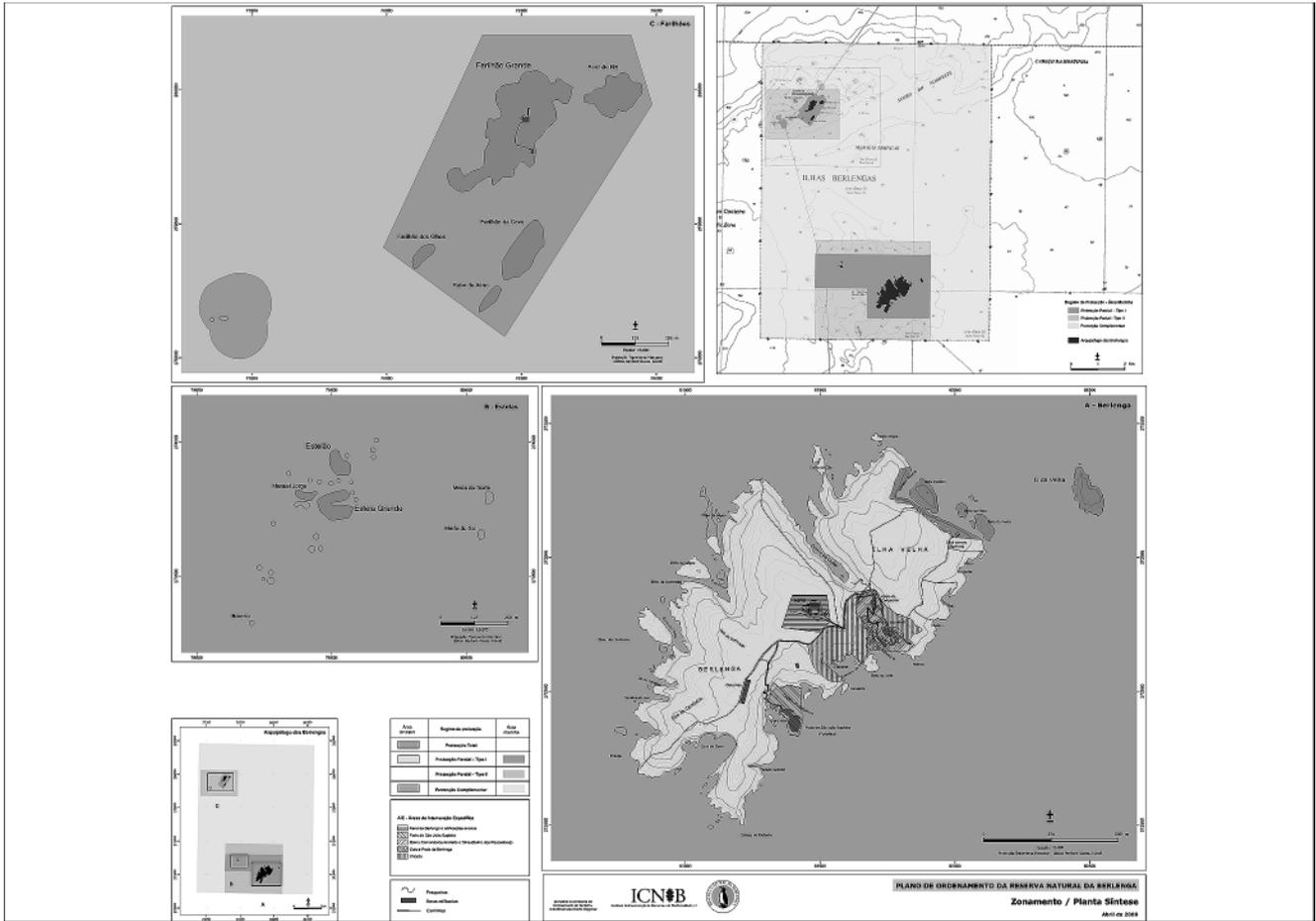
Entrada em vigor

O PORNB entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Património arqueológico conhecido





Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2008

A Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (RNSCMVRSa), localizada no Sotavento Algarvio, perto da foz do rio Guadiana, foi criada pelo Decreto n.º 162/75, de 27 de Março, face à necessidade de assegurar a conservação dos sistemas naturais e das espécies de flora e de fauna, promover e divulgar os valores naturais, sócio-económicos e paisagísticos e promover o desenvolvimento sustentado da área.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está sublinhado pelo facto de estar incluído na zona de protecção especial de Castro Marim (PTZPE0018), nos termos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), de constituir uma zona húmida de importância internacional designada pela Convenção de Ramsar e, ainda, por estar incluído no sítio da ria Formosa/Castro Marim (PTCON0013), nos termos da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva *Habitats*), candidato a integração na Rede Natura 2000, constante da primeira fase da lista nacional de sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

Em conformidade com os objectivos que presidiram à criação da RNSCMVRSa, e de acordo com o estipulado no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento da RNSCMVRSa pela Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho. Todavia, verifica-se que ao fim de 30 anos de aplicação deste Regulamento, este instrumento se encontra desactualizado e que a gestão sustentável desta área protegida exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a protecção dos valores e recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2003, de 19 de Fevereiro, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2005, de 7 de Janeiro, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da RNSCMVRSa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Castro Marim e Vila Real de Santo António e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do plano de ordenamento, emitiu parecer final favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve emitiu parecer, no que se refere à compatibilização deste Plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Foram tidos em conta os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, na versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (PORNSCMVRSa), cujo Regulamento e respectivas planas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNSCMVRSa devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do PORNSCMVRSa, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO SAPAL DE CASTRO MARIM E DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e de Vila Real de Santo António, abreviadamente designado por PORNSCMVRSa, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O PORNSCMVRSa aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Castro Marim e de Vila Real de Santo António.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNSCMVRSa estabelece regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão compatível com a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a biodiversidade da respectiva área de intervenção.

2 — Constituem objectivos gerais do PORNSCMVRSa:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos ou a adquirir sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Constituem objectivos específicos do PORNSCMVRSa:

a) Promover a conservação e a recuperação dos *habitats* naturais terrestres e aquáticos e das espécies da flora e da fauna indígenas, em particular os valores naturais de interesse comunitário nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Impedir a degradação dos sistemas geológicos e geomorfológicos sensíveis;

c) Promover o ordenamento dos diferentes usos e actividades realizadas no plano de água e nas zonas adjacentes, nomeadamente a correcta exploração dos recursos haliêuticos, de forma a garantir a sua sustentabilidade e a minimização dos impactes sobre a biodiversidade;

d) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

e) Reconverter as actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem desajustadas relativamente aos objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Salvar o património histórico, cultural e tradicional da região e promover uma arquitectura integrada na paisagem;

g) Promover os produtos tradicionais de base regional da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e de Vila Real de Santo António (RNSCMVRSa);

h) Promover o turismo de natureza que potencie a correcta fruição da RNSCMVRSa, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável da região;

i) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna, contribuindo para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

j) Promover a educação ambiental, divulgação e conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor da RNSCMVRSa, sensibilizando os agentes económicos e sociais e as populações residentes na região para a necessidade da sua protecção;

l) Assegurar a informação, sensibilização e formação, em particular das populações locais, com vista à participação da sociedade civil na gestão dos valores naturais em presença e no desenvolvimento sustentável da região.

4 — Os objectivos previstos nos números anteriores devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o PORNSCMVRSa.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNSCMVRSa é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, desdobrada em:

i) Carta de regimes de protecção, à escala de 1:25 000;

ii) Carta de áreas de intervenção específica, à escala de 1:25 000.

2 — O PORNSCMVRSa é acompanhado por:

a) Relatório;

b) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;

c) Planta de enquadramento;

d) Planta da situação existente;

e) Programa de execução;

f) Estudos de caracterização;

g) Elementos gráficos;

h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições adoptadas em outros diplomas legais, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» — acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Adensamento» — aumento da densidade do arvoredo através da plantação ou sementeira de espécies arbóreas em áreas já arborizadas;

c) «Animação ambiental» — aquela que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das áreas protegidas;

d) «Arborização» — plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, protecção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;

e) «Área de implantação» — valor numérico expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) «Área *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

g) «Competições desportivas» — actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

h) «Drenagem» — conjunto de operações necessárias para eliminar o excesso de água do solo;

i) «Estufim» — pequena estufa, redoma ou caixilho envidraçado para cobrir plantas;

j) «Extracção de inertes» — intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes, quer fechadas, bem

como da faixa costeira, da qual resulte a retirada de materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento nas massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo, cascalho, terras arenosas e lodos diversos;

l) «Introdução» — disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou acidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou *taxon* inferior;

m) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

n) «Palustres» — *habitats* naturais caracterizados pelo alagamento ou encharcamento dos solos durante períodos longos com águas doces ou salobras;

o) «Salicultura» — actividade de produção de sal marinho em tanques de salinas;

p) «Turismo de natureza» — produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

q) «Utilização do solo» — propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNSCMVRSA aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva ecológica nacional;
- b) Domínio público hídrico — leito e margens dos cursos de água;
- c) Recursos agrícolas — Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- d) Recursos florestais — povoamentos de sobreiro ou azinheira e seus exemplares isolados;
- e) Património cultural classificado:
 - i) Castelo de Castro Marim;
 - ii) Forte de São Sebastião;
- f) Protecção à rede de marcos geodésicos — marco geodésico;
- g) Abastecimento de água e rede de esgotos:
 - i) Captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público;
 - ii) Rede de abastecimento de água;
 - iii) Rede de esgotos;
- h) Linhas eléctricas:
 - i) Linhas de alta e média tensão;
 - ii) Postos de transformação;
- i) Infra-estruturas portuárias — porto de Vila Real de Santo António;

j) Rede rodoviária:

- i) Auto-estrada n.º 22;
- ii) Itinerário complementar n.º 27;
- iii) Estradas nacionais n.ºs 122 e 125;
- iv) Estradas e caminhos municipais;

l) Rede ferroviária — linha ferroviária existente.

2 — Com excepção das margens dos cursos de água referidas na alínea b) e das áreas referidas na alínea d), as áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura 2000 ria Formosa/Castro Marim (PTCON0013) e na zona de protecção especial de Castro Marim (PTZPE0018), encontram-se representadas na planta de condicionantes.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras em qualquer zona da área de intervenção obriga à imediata suspensão dos mesmos e à sua imediata comunicação ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., bem como às demais entidades competentes nos termos da lei.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos do regulamento de trabalhos arqueológicos, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do PORNSCMVRSA, constituem acções e actividades a promover:

a) A conservação dos *habitats* naturais mais relevantes na RNSCMVRSA, especialmente dos *habitats* naturais de interesse comunitário listados em legislação específica, nomeadamente a vegetação sensível dos sapais, as estepes salgadas mediterrânicas, os urzais-tojais sobre arenitos e cascalheiras, os charcos temporários e as pastagens extensivas e pousios;

b) A conservação dos valores florísticos mais relevantes, especialmente das espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica e de outras espécies endémicas e ou ameaçadas, tais como *Picris willkommii* e *Halopeplis amplexicaulis*, entre outras;

c) A conservação dos valores faunísticos mais relevantes, especialmente as comunidades de aves aquáticas nidificantes, invernantes e migradoras, e de outras espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica;

d) A requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes;

e) O controlo ou erradicação de espécies vegetais não indígenas invasoras, tais como a acácia — *Acacia* spp., o chorão — *Carpobrotus edulis* e a *Spartina densiflora*;

f) A adequação da utilização do solo ao regime de protecção definido pelo presente Regulamento, promovendo modelos de gestão sustentável de forma a garantir a compatibilidade entre as actividades humanas e a conservação dos valores naturais;

g) A promoção do uso sustentável dos recursos da RNS-CMVRSA, nomeadamente através de parcerias a estabelecer com as Câmaras Municipais de Castro Marim e de Vila Real de Santo António, com outras entidades relevantes e com os proprietários privados;

h) A salicultura, particularmente nas suas formas artesanais, no contexto do uso sustentável dos recursos da RNS-CMVRSA e da diversificação dos *habitats* naturais para as aves aquáticas e outras espécies sensíveis da flora e da fauna;

i) As actividades agrícolas e pastoris através de práticas adequadas à exploração do solo e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela promoção dos produtos tradicionais de base regional, pela divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica e pelo fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

j) As práticas agro-florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;

l) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores locais, como a gastronomia e a paisagem;

m) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural;

n) As acções de informação e formação que promovam o conhecimento e a difusão dos valores naturais e sócio-culturais com vista à obtenção de uma maior compreensão e participação pública na gestão da RNSCMVRSA;

o) A exploração sustentável dos recursos haliêuticos, respeitando os limites impostos pelos imperativos de conservação do património natural;

p) A regulação das instalações e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento e condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactes;

q) A recuperação e valorização do património cultural, nomeadamente dos elementos arqueológicos e arquitectónicos mais relevantes, compatibilizando o seu uso com os objectivos de conservação da natureza;

r) A investigação científica e a monitorização dos *habitats* naturais, das espécies da flora e da fauna, e processos hidrológicos, sedimentares, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto da RNSCMVRSA, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

s) O ensaio de novas tecnologias e soluções inovadoras, a desenvolver sob forma de projectos piloto em regime experimental, na área da gestão directa da biodiversidade, minimização e compensação de impactes, com excepção das acções que decorram de processos de avaliação de impacte ambiental;

t) A vigilância e a fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do PORNSCMVRSA, para além das interdições previstas em legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Operações de loteamento e obras de construção fora dos perímetros urbanos, com excepção das edificações de apoio às actividades agrícolas e pecuárias, salineiras ou de turismo de natureza;

b) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, excepto na zona industrial de expansão de Vila Real de Santo António;

c) A instalação de aerogeradores, excepto para o abastecimento particular de edificações existentes na RNS-CMVRSA;

d) A instalação ou ampliação de parques de campismo ou caravanismo, com a excepção prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 9.º;

e) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados, com excepção do previsto na alínea o) do n.º 2 do artigo 9.º;

f) A instalação de campos de golfe;

g) A instalação de estufas e estufins;

h) A pecuária intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações zootécnicas similares;

i) A arborização com espécies não indígenas;

j) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

l) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies de flora e fauna sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

m) A instalação de equipamentos sonoros para espantar aves;

n) A actividade cinegética;

o) O corte de vegetação arbórea e arbustiva ripícolas, excepto por razões fitossanitárias ou limpezas de linhas de água autorizadas e acompanhadas pelo ICNB, I. P., e demais entidades com competência na matéria;

p) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas para o efeito, para controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (contrafogos e fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios;

q) O lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras actividades pirotécnicas;

r) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente urbanas, industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, bem como de detergentes e produtos químicos, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

s) A instalação ou ampliação de depósitos de materiais de construção, de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos ou líquidos de origem orgânica que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de entulhos, detritos, lixos, materiais de construção, areias e

outros resíduos sólidos ou líquidos, fora dos locais para tal destinados;

t) A abertura de valas de drenagem e a alteração da rede de valas e linhas de água, excepto as que resultarem de actividades desenvolvidas no âmbito da salicultura autorizadas pelo ICNB, I. P., e demais entidades com competência na matéria;

u) A abertura de acessos rodoviários, excepto a construção de uma variante à estrada nacional n.º 125 nos termos previstos na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 9.º;

v) A circulação de quaisquer veículos fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos tractores, máquinas agrícolas e veículos de carga ao serviço de explorações salineiras, agrícolas, pecuárias ou florestais sitas na área da RNSCMVRSA ou em situações de vigilância, fiscalização ou de combate a incêndios florestais;

x) A realização de competições desportivas envolvendo veículos motorizados terrestres ou aquáticos;

z) O sobrevoos de aeronaves com motor abaixo de 2000 pés, excepto para acesso ao aeródromo de São Bartolomeu/Fonte ou por razões de vigilância, fiscalização, combate a incêndios, operações de salvamento e monitorização ambiental, pelas entidades oficiais competentes ou por elas autorizadas;

aa) A prospecção, pesquisa, corte, extracção e exploração de massas minerais e inertes;

bb) As extracções e a mobilização de inertes em domínio hídrico, incluindo as operações de desassoreamento, com as excepções previstas na alínea *p)* do n.º 1 do artigo 9.º;

cc) A construção de infra-estruturas na margem direita do rio Guadiana, designadamente de protecção, com excepção das acções que tiverem como objectivo a conservação dos valores naturais ou a protecção civil, desde que devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e demais entidades competentes;

dd) A instalação de novos portos, marinas e ancoradouros;

ee) A pesca comercial, com excepção da realizada no rio Guadiana;

ff) A instalação de culturas marinhas, com excepção das desenvolvidas no primeiro tanque da salina como actividade conexas e complementar à salicultura e das acções previstas na alínea *s)* do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, desde que na zona industrial de expansão de Vila Real de Santo António, e do tipo 3;

b) A instalação de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou zootécnicas, bem como a aprovação dos respectivos projectos;

c) A reconversão ou intensificação das explorações agrícolas e pecuárias, nomeadamente a introdução de culturas irrigadas e sistemas de irrigação e drenagem, a conversão entre culturas anuais e permanentes, a instalação de vinha e a alteração da densidade de árvores nos pomares de sequeiro;

d) As alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal natural decorrentes da exploração agrícola, silvícola ou pastoril, excepto quando se tratem de acções previamente autorizadas ou definidas na carta de uso do solo à data da aprovação do PORNSCMVRSA;

e) A instalação de estruturas de apoio às actividades agrícolas e pecuárias, salineiras ou de turismo de natureza;

f) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, bem como a instalação de infra-estruturas não referidas no artigo 8.º;

g) Acções de correcção de densidades populacionais de espécies da fauna selvagem;

h) A instalação de povoamentos florestais ou outro tipo de arborizações;

i) O corte e a reconversão de povoamentos florestais, bem como as operações florestais que envolvam a instalação de novas infra-estruturas, acessos e aceiros, excepto quando se trata de operações de combate a incêndios florestais ou situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas;

j) A realização de queimadas e de fogos controlados;

l) A exploração de recursos hidrogeológicos e as utilizações dos recursos hídricos;

m) Os alargamentos e alterações na rede de estradas, caminhos ou acessos, bem como a sua manutenção ou beneficiação quando envolvam movimentação de terras ou a remoção ou degradação da vegetação marginal;

n) A construção de uma variante à estrada nacional n.º 125, a qual apenas pode ser autorizada em áreas de protecção complementar e desde que não exista uma alternativa de traçado viável fora da RNSCMVRSA;

o) As intervenções que envolvam alargamentos ou alterações na plataforma da via férrea, bem como a sua manutenção ou beneficiação quando envolvam movimentação de terras ou remoção da vegetação marginal, com excepção das realizadas no interior do domínio público ferroviário;

p) As operações de desassoreamento, desde que equacionadas no âmbito de um plano de desassoreamento, efectuadas para assegurar as condições de navegabilidade e acessibilidade a portos comerciais, de pesca, marinas, cais de acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação, ou para o estabelecimento de infra-estruturas aprovadas em avaliação de impacte ambiental;

q) As obras de conservação em portos, cais e ancoradouros existentes;

r) A instalação de parques de campismo desde que reconhecidos pelo ICNB, I. P., como empreendimentos de turismo de natureza, nos termos definidos na legislação específica aplicável;

s) A instalação de culturas marinhas quando desenvolvidas no primeiro tanque da salina como actividade conexas e complementar à salicultura.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) As intervenções no património cultural edificado, nomeadamente no de cariz etnológica e feição vernácula;

b) As alterações às saliculturas, incluindo modificações na localização ou dimensão dos viveiros e cristalizadores, bem como a abertura de novas valas de drenagem e a alteração da rede de valas e de acessos;

c) Acções de investigação científica que impliquem a recolha de espécies zoológicas ou botânicas ou de amostras geológicas;

d) As reintroduções e os repovoamentos de espécies da flora e da fauna;

e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

f) A fotografia ou filmagem para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

g) A utilização de aparelhagem de amplificação sonora em espaços públicos;

h) A venda ambulante;

i) A prática de actividades desportivas e recreativas organizadas e de animação ambiental;

j) A instalação de estruturas, fixas ou amovíveis, em esteiros e no estuário do rio Guadiana;

l) As actividades de pesca turística e desportiva;

m) Os exercícios militares e de protecção civil;

n) O ensaio de novas tecnologias e soluções inovadoras, a desenvolver sob forma de projectos piloto em regime experimental, na área da gestão directa da biodiversidade, minimização e compensação de impactes;

o) A prática de campismo ou caravanismo no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;

p) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 54.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 21.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNSCMVRSa integra áreas prioritárias para a conservação da natureza sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

Na área de intervenção do PORNSCMVRSa encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a diferentes regimes de protecção:

a) Áreas de protecção total.

b) Áreas de protecção parcial:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;

c) Áreas de protecção complementar:

i) Áreas de protecção complementar do tipo I;

ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ambiental.

2 — As áreas de protecção total englobam os *habitats* naturais mais relevantes para a avifauna aquática, de elevada sensibilidade e valor ecológico, em geral do domínio público e privado do Estado, nomeadamente sapais primários e sedimentos intermareais adjacentes.

3 — As áreas de protecção total destinam-se essencialmente a salvaguardar zonas de elevada tranquilidade para as actividades de repouso, alimentação e nidificação de aves aquáticas e a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima.

4 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação destas áreas, estas não perdem a classificação que lhes foi atribuída, e as entidades que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — As áreas de protecção total são áreas *non aedificandi* onde apenas é permitido o acesso às seguintes entidades:

a) Funcionários ou comissários das entidades públicas proprietárias ou com competências nestas áreas;

b) Funcionários ou comissários do ICNB, I. P.;

c) Agentes da autoridade e fiscais de outras entidades com competências de fiscalização;

d) Visitantes para realização de actividades de índole científica e em outros casos excepcionais de visitaç o devidamente justificados, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.

2 — Nas  reas de protec o total apenas s o permitidas ac oes de conserva o da natureza e actividades de investiga o e monitoriza o desde que compat veis com os objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior e mediante autoriza o do ICNB, I. P.

3 — Constituem excep o ao disposto nos n meros anteriores as situa oes de perigo ou calamidade.

SUBSEC O II

 reas de protec o parcial

DIVIS O I

 reas de protec o parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As  reas de protec o parcial do tipo I correspondem a espa os que cont m valores naturais e paisag sticos que, do ponto de vista da conserva o da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecol gica moderada.

2 — As  reas de protec o parcial tipo I englobam essencialmente zonas de vegeta o palustre, os sapais prim rios e sedimentos intermareais adjacentes n o includidos nas  reas de protec o total, as lagoas tempor rias e as zonas adjacentes, os esteiros que albergam popula oes de aves aqu ticas mais sens veis, os bosques mediterr nicos e os matos com maior valor de conserva o.

3 — As  reas de protec o parcial do tipo I destinam-se a contribuir para a manuten o e valoriza o dos valores naturais e paisag sticos.

Artigo 15.º

Disposi es espec ficas das  reas de protec o parcial do tipo I

1 — Nas  reas de protec o parcial do tipo I s o interditas as altera oes  s utiliza oes actuais do solo, excepto as decorrentes da implementa o das interven oes espec ficas previstas no artigo 23.º ou de outras ac oes de conserva o da natureza conduzidas pelo ICNB, I. P., ou por este autorizadas, as quais ter o de contribuir para a manuten o e valoriza o dos valores naturais e paisag sticos.

2 — As  reas de protec o parcial do tipo I correspondem a  reas *non aedificandi* nas quais apenas s o admitidas obras de altera o e conserva o dos im veis e infra-estruturas existentes.

3 — Sem preju zo do disposto nos n meros anteriores e no artigo 8.º do presente Regulamento, nas  reas de protec o parcial do tipo I s o ainda interditas as seguintes actividades:

a) A intensifica o das actividades agr colas ou pecu rias, incluindo a instala o de sistemas de irriga o, drenagem ou culturas irrigadas;

b) A instala o de novos povoamentos florestais, com excep o das  reas de matos que poder o ser povoadas com querc neas ou outras esp cies caracter sticas destes *habitats* mediante autoriza o do ICNB, I. P.;

c) A circula o a p , a cavalo ou em bicicleta, fora dos caminhos existentes, com excep o dos propriet rios privados, funcion rios ou comiss rios do ICNB, I. P., agentes de autoridade e fiscaliza o, pessoas ao servi o de explora oes salineiras, agr colas, pecu rias ou florestais sitas em  reas de protec o parcial do tipo I, ou no contexto de trabalhos de investiga o cient fica e em ac oes de educa o e anima o ambiental autorizadas pelo ICNB, I. P.;

d) O acesso aos esteiros a quaisquer embarca oes, com excep o de ac oes de socorro e vigil ncia;

e) A explora o de recursos hidrogeol gicos, incluindo a abertura de novos po os, furos e capta oes de  gua, excepto tomadas de  gua para uso no combate a inc ndios florestais.

4 — Para al m do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas  reas de protec o parcial do tipo I encontra-se ainda sujeito a autoriza o do ICNB, I. P., o corte ou remo o de qualquer tipo de vegeta o arbustiva ou arb rea, excepto em situa oes de emerg ncia para assegurar a seguran a de pessoas.

DIVIS O II

 reas de protec o parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As  reas de protec o parcial do tipo II correspondem a espa os que cont m valores naturais e paisag sticos relevantes e de sensibilidade alta ou moderada, incluindo espa os cuja conserva o requer a manuten o de usos salineiros, agr colas ou pastoris, em regime extensivo, e espa os que constituem o enquadramento ou transi o para as  reas sujeitas aos regimes de protec o referidos nos artigos anteriores.

2 — Estas  reas englobam as salinas,  reas de agricultura e pastoreio extensivos, sapais secund rios e esteiros n o includidos nos n veis de protec o anteriores.

3 — No regime de protec o das  reas de protec o parcial do tipo II   tamb m includida uma faixa de 100 m do leito e  guas do rio Guadiana a contar da linha da m xima preia-mar de  guas vivas equinociais   cota de 2 m com refer ncia ao n vel m dio do mar.

4 — As  reas referidas nos n meros anteriores destinam-se a contribuir para a manuten o e valoriza o dos valores naturais e paisag sticos, bem como dos usos e actividades a eles associados.

Artigo 17.º

Disposi es espec ficas das  reas de protec o parcial do tipo II

1 — Nas  reas de protec o parcial do tipo II ficam sujeitas a autoriza o do ICNB, I. P., quaisquer altera oes da utiliza o do solo para superf cies cont nuas superiores a 1 ha.

2 — A instala o de infra-estruturas el ctricas, telef nicas, de transporte de g s ou de outros combust veis e de saneamento b sico deve ser subterr nea, desde que tecnicamente poss vel.

3 — As  reas de protec o parcial do tipo II s o  reas *non aedificandi*, excepto para edifica oes ou estruturas de apoio  s actividades salineiras, agr colas, pecu rias e de turismo de natureza, nas quais s o contudo permitidas obras de amplia o, conserva o e altera o das constru oes existentes, nos termos previstos no artigo 47.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial, mas que também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — Estas áreas englobam as culturas marinhas, as áreas de agricultura intensiva, as plantações de pinheiro-manso e as águas e margens do rio Guadiana não incluídas nos níveis de protecção anteriores.

3 — O nível de protecção complementar do tipo I conferido visa a compatibilização das intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção total e protecção parcial.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

1 — Nas áreas de protecção complementar do tipo I ficam sujeitas a autorização do ICNB, I. P., quaisquer alterações das utilizações do solo para superfícies superiores a 5 ha.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo I são áreas *non aedificandi*, excepto para as edificações ou estruturas de apoio às actividades salineiras, agrícolas, pecuárias e de turismo de natureza, nos termos previstos no artigo 47.º do presente Regulamento.

3 — Nas áreas de protecção complementar do tipo I são igualmente permitidas obras de ampliação, conservação e alteração das construções existentes nos termos definidos no artigo 47.º do presente Regulamento.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços predominantemente artificializados, com valores naturais nulos ou reduzidos, mas que devem ser geridos de forma a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total e parcial.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo II englobam essencialmente as edificações isoladas em espaço rural, áreas de edificação dispersa fora de perímetros urbanos definidos em planos municipais de ordenamento do território eficazes, e áreas de aterro, deposição ou extracção de inertes.

3 — Nas áreas de protecção complementar do tipo II visa-se a compatibilização das intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos, o amortecimento de

impactes relativamente às áreas de protecção total e parcial e a recuperação das situações existentes de degradação ambiental.

Artigo 21.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II devem ser objecto de intervenção específica que garanta uma gestão equilibrada entre os usos e actividades e a conservação da natureza e da biodiversidade, a promover pelo ICNB, I. P., nos termos do artigo 34.º e no prazo máximo de três anos.

2 — Até à realização das intervenções específicas referidas no número anterior, é aplicável às áreas de protecção complementar do tipo II o disposto no artigo 19.º do presente Regulamento.

3 — Para as áreas actualmente ocupadas por edificação dispersa, a intervenção específica pode prever a elaboração de planos de urbanização ou de pormenor para requalificação e ordenamento urbanístico.

4 — A estação de tratamento de águas residuais prevista para Vila Real de Santo António pode ser instalada nas áreas de protecção complementar do tipo II, mediante parecer vinculativo do ICNB, I. P.

SECÇÃO III

Áreas de intervenção específica

SUBSECÇÃO I

Âmbito, objectivos e tipologias

Artigo 22.º

Âmbito e objectivos

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção previstos nos artigos anteriores é aplicado um regime de intervenção específica.

2 — As áreas de intervenção específica compreendem essencialmente espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, incluindo também áreas onde os usos e actividades, actuais ou previstos, exigem a sua compatibilização com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

3 — As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção previstos nas secções anteriores do presente Regulamento, que se mantêm, excepto nos casos em que as intervenções envolvam a elaboração de um plano de pormenor nos termos do artigo 35.º

4 — Constituem objectivos prioritários das áreas de intervenção específica a realização de acções para a recuperação dos *habitats* naturais e da paisagem, a compatibilização dos usos e actividades com a conservação dos valores naturais, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização.

Artigo 23.º

Tipologias

1 — As áreas de intervenção específica integram três tipologias, consoante os valores presentes e o seu estado de conservação:

a) Áreas de intervenção para a conservação da natureza e da biodiversidade:

- i) Área de intervenção específica das salinas;
- ii) Área de intervenção específica dos *habitats* palustres da Fonte — Aldeia Nova;
- iii) Área de intervenção específica das lagoas temporárias;
- iv) Área de intervenção específica da flora de conservação prioritária;
- v) Área de intervenção específica dos bosquetes mediterrânicos;

b) Áreas de intervenção para a valorização do património cultural:

- i) Área de intervenção específica do património arqueológico;
- ii) Área de intervenção específica do património cultural edificado;

c) Áreas de intervenção para a compatibilização de usos e actividades:

- i) Área de intervenção específica de requalificação ambiental;
- ii) Área de intervenção específica da zona de lazer de Castro Marim;
- iii) Área de intervenção específica de melhoramento e beneficiação de cais existentes.

SUBSECÇÃO II

Áreas de intervenção para a conservação da natureza e da biodiversidade

Artigo 24.º

Caracterização

1 — As áreas de intervenção para a conservação da natureza e da biodiversidade correspondem a espaços onde devem ser efectuadas intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, tendo como objectivo o aumento ou recuperação do seu valor em termos de conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — A implementação das intervenções previstas no número anterior deve ter lugar num prazo máximo compreendido entre dois a cinco anos, consoante a complexidade da intervenção e de acordo com o programa de execução que acompanha o presente plano, assegurando em cada caso:

- a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros, técnicos, regime de propriedade, entre outros aspectos relevantes;
- b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, sócio-económicos e valores naturais, a estabelecer com base em levantamentos no terreno da situação actual;

c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, utilizações do solo, regime de propriedade, valores naturais e outras componentes relevantes;

d) A programação das intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução e custos.

3 — As áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e biodiversidade estão identificadas na planta de síntese — carta de áreas de intervenção específica.

Artigo 25.º

Área de intervenção específica das salinas

1 — A área de intervenção específica das salinas visa salvaguardar os *habitats* naturais e paisagens com elevado valor natural nela existentes, através da manutenção de elevados índices de qualidade ambiental, designadamente da qualidade da água, e de uma gestão sustentável das áreas afectas à actividade.

2 — A área referida no número anterior corresponde aos espaços ocupados por salinas, onde se podem adoptar medidas de gestão e implementar intervenções no sentido de aumentar o seu valor natural.

3 — O objectivo da intervenção específica a realizar visa aumentar a disponibilidade e qualidade do *habitat* para as aves aquáticas e para outras espécies de conservação prioritária, assegurando a sua compatibilização com o desenvolvimento sustentável da actividade salícola e potenciando a rentabilidade económica das salinas através da optimização da qualidade final dos produtos resultantes da sua exploração.

4 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados, para a recuperação e melhoria de *habitat* das salinas devem ser devidamente consideradas e avaliadas as seguintes medidas de relançamento:

- a) Recuperação e manutenção de comportas e esteiros;
- b) Regulação dos níveis da água;
- c) Sistemas de controlo de predadores;
- d) Eliminação de vegetação colonizadora dos tanques e cômoros;
- e) Reactivação da exploração salineira;
- f) Monitorização da qualidade das águas de alimentação das salinas;
- g) Reforço dos diques envolventes das áreas de implantação das salinas.

5 — Deve ainda ser considerado e avaliado a requalificação de toda a área de salinas tradicionais, nomeadamente quanto ao património construído, à rede viária e às acessibilidades.

6 — As intervenções devem ser implementadas com base em protocolos a estabelecer entre o ICNB, I. P., e os proprietários.

Artigo 26.º

Área de intervenção específica dos *habitats* palustres de Fonte — Aldeia Nova

1 — Esta área corresponde aos *habitats* aquáticos e palustres da zona de Fonte — Aldeia Nova.

2 — O objectivo principal desta intervenção específica é optimizar as condições de nidificação para as espécies de aves aquáticas, através da melhoria dos *habitats* aquáticos e palustres associados aos corpos e linhas de água doce e salobra.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, devem ser devidamente consideradas e avaliadas as seguintes opções:

a) Renaturalização de alguns troços de curso de água, através da reconstituição das galerias ripícolas;

b) Manutenção dos *habitats* de água doce, através da implementação de sistemas de bloqueio da invasão dos terrenos por água salobra;

c) Impedir a terrestrialização dos corpos de água através do corte manual ou mecânico de vegetação palustre sempre que se revele necessário, mantendo contudo uma densidade adequada às espécies que dela dependem e evitando as épocas de nidificação.

4 — As intervenções devem ser planeadas e executadas pelo ICNB, I. P., em colaboração com os proprietários e com as entidades públicas e privadas com responsabilidades na gestão e planeamento da área.

Artigo 27.º

Área de intervenção específica das lagoas temporárias

1 — A área de intervenção específica das lagoas temporárias corresponde a espaços ocupados por lagoas temporárias, onde se verificam nalguns casos situações de degradação.

2 — O objectivo principal desta área de intervenção específica é a manutenção ou aumento do valor natural das lagoas temporárias, revertendo os casos em que se verificarem problemas de degradação.

3 — As intervenções específicas a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para a recuperação ambiental destes *habitats* naturais, tendo em atenção o seu estado actual e potencial de recuperação natural.

4 — As intervenções devem ser implementadas pelo ICNB, I. P., envolvendo os proprietários através de protocolos quando as acções se realizem em terrenos privados.

Artigo 28.º

Área de intervenção específica da flora de conservação prioritária

1 — Esta área corresponde às zonas de ocorrência de espécies de flora de conservação prioritária, incluindo por exemplo pomares de sequeiro com *Picris wilkommi*, salinas com *Halopeplis amplexicaulis* e sapais secundários com *Melilotus segetalis fallax*.

2 — A intervenção específica nas áreas referidas no número anterior tem como objectivos principais garantir a conservação das populações actuais das espécies nelas existentes, incrementando sempre que necessário o seu efectivo populacional e área de ocorrência.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados, na intervenção específica a realizar devem ser consideradas e avaliadas as seguintes opções:

a) Manutenção das actuais utilizações do solo nas áreas de ocorrência das espécies, eventualmente tornando-as menos intensivas;

b) Condicionamento do excesso de pastoreio;

c) Introdução de *Picris wilkommi* e *Halopeplis amplexicaulis*, bem como outras espécies ameaçadas e de distribuição restrita, em locais previamente seleccionados, a partir de sementes recolhidas da população actual;

d) Monitorização das populações das espécies sujeitas a intervenção específica.

4 — As intervenções devem ser implementadas essencialmente com base em protocolos a estabelecer entre o ICNB, I. P., e os proprietários.

Artigo 29.º

Área de intervenção específica dos bosquetes mediterrânicos

1 — Esta área corresponde aos núcleos residuais de bosque mediterrânico, cuja gestão deve ser optimizada no sentido de aumentar o seu valor ecológico, reduzir o risco de incêndio e garantir a sustentabilidade do seu aproveitamento económico.

2 — Os objectivos principais desta intervenção consistem na implementação de modelos de gestão sustentável, de forma a criar uma estrutura florestal mediterrânica, de povoamento multietário e com estratificação vertical, em que o manejo do coberto favoreça as formações vegetais com maior valor ecológico.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados, na intervenção específica a realizar devem ser consideradas e avaliadas as seguintes opções:

a) Controlo de espécies arbustivas pirófitas, de forma a reduzir o risco de incêndio e favorecer as espécies típicas de bosque;

b) Favorecimento da regeneração natural, diversificando a estrutura etária do povoamento arbóreo;

c) Criação de descontinuidades de combustível relativamente às áreas envolventes;

d) Implementação das acções e medidas necessárias para garantir o bom estado fitossanitário dos povoamentos.

4 — As intervenções devem ser implementadas essencialmente com base em protocolos a estabelecer entre o ICNB, I. P., e os proprietários.

SUBSECÇÃO III

Áreas de intervenção para a valorização do património cultural

Artigo 30.º

Disposições gerais

1 — Estas áreas correspondem a espaços onde se pretendem efectuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação ou reabilitação do património cultural.

2 — O ICNB, I. P., promove, em conjunto com as entidades competentes na matéria, a implementação das intervenções previstas no número anterior, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento, assegurando em cada caso:

a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros, técnicos, regime de propriedade, entre outros aspectos relevantes;

b) A caracterização detalhada das áreas de intervenção, envolvendo todos os aspectos considerados relevantes;

c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo planta de localização e estudo arquitectónico quando relevante;

d) A programação de intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução e custos.

3 — As áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural serão identificadas em colaboração com as entidades competentes na matéria.

Artigo 31.º

Área de intervenção específica do património arqueológico

1 — Esta área corresponde aos espaços ocupados por estações arqueológicas.

2 — O objectivo da intervenção é promover a conservação destas estações e a sua musealização, no contexto de outras estações arqueológicas existentes na região.

3 — As intervenções específicas a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para a conservação de cada uma das estações e avaliar o eventual interesse de proceder à sua musealização.

4 — O ICNB, I. P., promove a realização de intervenções específicas em conjunto com a entidade competente na matéria, as câmaras municipais e outras entidades com interesses e responsabilidades na matéria da conservação do património arqueológico.

Artigo 32.º

Área de intervenção específica do património cultural edificado

1 — Esta área corresponde a edificações existentes na área de intervenção do PORNSCMVRSA que se encontram em avançado estado de degradação e que eram utilizadas para actividades tradicionais, incluindo moinhos de maré, armazéns de sal, fornos de cal e de telha.

2 — O objectivo da intervenção é proceder à valorização, recuperação, reabilitação ou conservação do património edificado, incluindo, quando relevante, a sua adaptação para utilizações relacionadas com a educação ambiental, turismo de natureza, acolhimento de visitantes e investigação científica.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, as intervenções no património edificado devem considerar pelo menos os seguintes aspectos:

a) Avaliação da necessidade de realização de obras de conservação;

b) Avaliação da adequação das edificações para actividades relacionadas com as modalidades de animação ambiental, educação ambiental, acolhimento de visitantes, turismo de natureza e investigação científica.

4 — O ICNB, I. P., promove a realização de intervenções específicas em conjunto com a entidade competente na matéria, e outras entidades com interesses e responsabilidades na matéria da conservação do património arquitectónico.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de intervenção para a compatibilização de usos e actividades

Artigo 33.º

Disposições gerais

1 — Estas áreas correspondem a espaços onde se pretende compatibilizar usos e actividades, actuais ou previstos, com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — O ICNB, I. P., promove junto das entidades competentes na matéria, designadamente das câmaras municipais, a implementação das intervenções previstas no número anterior, de forma a assegurar:

a) A requalificação ambiental das áreas, corrigindo as situações de degradação existentes;

b) A avaliação cuidadosa dos efeitos sobre os valores naturais;

c) A adopção de medidas adequadas de minimização e compensação de impactes.

3 — As áreas de intervenção específica para a compatibilização de usos e actividades são identificadas na planta de síntese — carta de áreas de intervenção específica.

Artigo 34.º

Área de intervenção específica para requalificação ambiental

1 — A área de intervenção específica para a requalificação ambiental incide sobre áreas de protecção parcial do tipo II e complementar dos tipos I e II, sendo constituída por espaços degradados e de edificação dispersa fora de perímetros urbanos, por vezes de génese ilegal, localizados essencialmente nas envolventes dos perímetros urbanos de Vila Real de Santo António, Hortas, Monte Fino, Aldeia Nova, Azeda, Fonte e São Bartolomeu.

2 — Os objectivos da intervenção específica a realizar consistem na recuperação dos espaços degradados e na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacte sobre as áreas de protecção total e parcial do tipo I adjacentes.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, as intervenções a efectuar devem considerar pelo menos os seguintes aspectos:

a) Eventual demolição e remoção das edificações que se encontrem em situações de ilegalidade;

b) Recuperação ambiental das áreas sujeitas a demolições, das áreas de aterro e escavação e das áreas ocupadas por materiais de construção;

c) Reordenamento de acessos;

d) Redefinição dos índices de edificabilidade, de forma a dar consistência e organização aos espaços actualmente edificados;

e) Promoção do equilíbrio, harmonia e integração cénico-paisagística no ordenamento territorial do espaço abrangido pelos aglomerados;

f) Promoção da coerência na estrutura e coerência da morfologia urbana, enquadrando a coexistência de infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva.

4 — As intervenções devem ser implementadas essencialmente em colaboração com as câmaras municipais de Castro Marim e de Vila Real de Santo António, e com os proprietários privados.

Artigo 35.º

Área de intervenção específica da zona de lazer de Castro Marim

1 — Esta área corresponde à proposta zona de lazer de Castro Marim, tendo como objectivo compatibilizar a instalação de equipamentos de apoio ao recreio e lazer

das populações locais com os imperativos de conservação da natureza.

2 — A zona de lazer de Castro Marim será definida através de um plano de pormenor.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados no caso desta área de intervenção específica, para a compatibilização da zona de lazer de Castro Marim devem ser devidamente integrados e avaliados os seguintes parâmetros:

a) Reabilitação da estação de tratamento de águas residuais desactivada de Castro Marim, mantendo o seu valor como local de reprodução de aves aquáticas;

b) Redução do impacte do ruído e conseqüente perturbação sobre as áreas naturais adjacentes, designadamente sobre as áreas de salinas com elevada importância ecológica;

c) Contenção do acesso, através de estruturas que impeçam o trânsito entre a zona de lazer de Castro Marim e as zonas naturais adjacentes.

4 — Até à aprovação do plano de pormenor, vigoram para a área correspondente as normas do regulamento previstas para o regime de protecção indicado na planta de síntese.

Artigo 36.º

Área de intervenção específica de melhoramento e beneficiação de cais existentes

1 — A área de intervenção específica de melhoramento e beneficiação de cais existentes abrange o cais da Rocha e o cais de Castro Marim.

2 — Os objectivos da intervenção na área referida no número anterior consistem no melhoramento, beneficiação e adaptação dos cais enunciados às necessidades de utilização de forma compatível com os imperativos de conservação da natureza.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, as intervenções a realizar devem promover:

a) O ordenamento da acostagem das embarcações;

b) A implementação das obras de conservação de forma a minimizar os impactes sobre as áreas sensíveis adjacentes.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 37.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não abrangidas por regimes de protecção correspondem a todas aquelas que, estando inseridas na área de intervenção do PORNSCMVRSA, não lhes é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento, sem prejuízo da demais legislação em vigor.

2 — As áreas referidas no número anterior coincidem com os perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes, cujas disposições consagram o regime aplicável às áreas em causa.

3 — As áreas referidas no n.º 1 incluem ainda os traçados do IC 27, da A 22 e dos respectivos nós de acesso.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 38.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção, definem-se para os seguintes usos e actividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura e pastoreio;
- b) Florestas;
- c) Salicultura;
- d) Culturas marinhas;
- e) Pesca e apanha;
- f) Navegação;
- g) Desassoreamento;
- h) Exploração de recursos hidrogeológicos;
- i) Edificações e infra-estruturas;
- j) Turismo de natureza;
- l) Actividades desportivas e recreativas;
- m) Percursos;
- n) Investigação científica e monitorização.

Artigo 39.º

Agricultura e pastoreio

1 — As actividades agrícolas e pastoris devem ser desenvolvidas de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos *habitats* naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento, na legislação em vigor e no Código das Boas Práticas Agrícolas, quando aplicável às zonas vulneráveis criadas no âmbito da Directiva Nitratos.

2 — Na RNSCMVRSA devem ser fomentadas as práticas agrícolas adequadas à exploração do solo e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela promoção dos produtos tradicionais de base regional, pela divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, bem como pelo fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção.

Artigo 40.º

Floresta

1 — Na RNSCMVRSA pretende-se conter a florestação dos terrenos agrícolas, apenas sendo permitidas novas arborizações com as espécies previstas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Algarve, mediante parecer vinculativo do ICNB, I. P.

2 — As novas arborizações devem preferencialmente estar associadas à recuperação de áreas degradadas, devendo em cada caso ser avaliado o seu impacte sobre os *habitats* naturais e sobre espécies vulneráveis ou ameaçadas.

3 — Na área florestal existente pretende-se fomentar uma estrutura florestal mediterrânica, de povoamento multietário e com estratificação vertical, com uma gestão do coberto favorecendo os matos com maior valor ecológico.

4 — As actividades de gestão florestal devem ser compatíveis com o estabelecido no presente Regulamento, na legislação vigente e no Código de Boas Práticas Florestais.

5 — As alterações aos usos florestais do terreno, bem como as operações de adensamento e corte, ficam sujeitas a parecer do ICNB, I. P., salvo o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Salicultura

1 — As actividades ligadas à exploração de salinas devem ser desenvolvidas de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos *habitats* naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento e na legislação em vigor.

2 — A gestão ambiental das salinas deverá ser implementada nos termos da área de intervenção específica das salinas, definida no artigo 25.º do presente Regulamento.

3 — As alterações estão condicionadas a autorização do ICNB, I. P., incluindo a reactivação ou alteração do tamanho dos tanques ou a posição relativa dos viveiros e cristalizadores.

4 — Na área de intervenção do plano, o licenciamento ou concessão de novas saliculturas, o aumento da área das explorações existentes, a alteração da tecnologia de produção e o desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas para além da produção de sal devem ser precedidos de autorização do ICNB, I. P.

5 — A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e outros devidamente autorizados pelo ICNB, I. P.

6 — Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos cômodos e caminhos das salinas.

7 — A limpeza, reparação e manutenção de cômodos e tanques deve ser feita fora da época de reprodução das aves aquáticas, excepto quando tal for imprescindível para o normal funcionamento da salicultura.

Artigo 42.º

Culturas marinhas

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 9.º, na RNSCMVRSa não é permitida a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, excepto por conversão de salinas inactivas e desde que essa conversão contribua para a manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável das espécies da avifauna.

2 — Não é permitida a introdução de espécies não indígenas em qualquer estabelecimento de culturas marinhas.

3 — Só são permitidos métodos selectivos de controlo de predadores mediante autorização do ICNB, I. P., devendo qualquer acidente com espécies protegidas ser-lhe comunicado num prazo máximo de quarenta e oito horas.

4 — Deve ser apresentado anualmente um plano de produção que inclua, entre outros, a calendarização para a rejeição de águas residuais para o sistema, a sua localização e a monitorização da qualidade das águas rejeitadas.

Artigo 43.º

Pesca e apanha

1 — O exercício da pesca comercial apenas é permitido na faixa de protecção complementar do troço internacional

do rio Guadiana, sendo objecto de regulamentação específica a elaborar pelas entidades competentes no quadro dos acordos transfronteiriços que venham a ser estabelecidos entre as autoridades portuguesas e espanholas.

2 — Apenas é permitida a pesca lúdica à linha, a partir das margens, nos locais assinalados na planta de síntese.

3 — A apanha, incluindo a colheita de minhoca para isco, apenas é permitida nas áreas identificadas na planta de síntese.

4 — Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, do ambiente, da economia, das pescas e do desporto estabelecem por portaria, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de Março, os conditionalismos suplementares para a pesca lúdica e apanha aplicáveis na área de intervenção do PORNSCMVRSa.

Artigo 44.º

Navegação

1 — A navegação com embarcações motorizadas é interdita em todas as massas de água da RNSCMVRSa, com excepção da área de protecção complementar do troço internacional do rio Guadiana e das áreas de protecção parcial do tipo II dos esteiros da Lezíria e do Francisco.

2 — Nas áreas de protecção complementar do rio Guadiana é permitida a navegação com e sem motor, sendo objecto de regulamentação específica a elaborar pelas entidades competentes, no quadro dos acordos transfronteiriços que venham a ser estabelecidos entre as autoridades portuguesas e espanholas.

3 — Nos esteiros, a navegação a motor apenas é autorizada a embarcações com comprimento máximo de 7 m, para trânsito entre o ancoradouro de Castro Marim e o rio Guadiana, a uma velocidade máxima de 5 nós.

4 — Nos esteiros, a navegação com embarcação sem motor apenas é permitida nos esteiros do Francisco e da Lezíria, no quadro de actividades de desporto de natureza e de educação e animação ambiental, sujeita a autorização pelo ICNB, I. P.

5 — As actividades marítimo-turísticas na área da RNSCMVRSa são licenciadas nos termos da legislação específica aplicável e atendendo ao disposto para os diferentes regimes de protecção do PORNSCMVRSa.

Artigo 45.º

Desassoreamento

1 — Na RNSCMVRSa as operações de desassoreamento só podem ocorrer nas seguintes condições:

a) Manutenção das condições de navegabilidade e acessibilidade a portos comerciais, de pesca, marinas, cais de acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação;

b) Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica, zonas ribeirinhas e águas de transição.

2 — As operações de desassoreamento apenas podem realizar-se desde que sejam equacionadas no âmbito de um plano de desassoreamento, delineado de forma a cumprir os objectivos expressos no número anterior.

3 — Os planos de desassoreamento são aprovados pela entidade competente nos termos da legislação em vigor e sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P.

Artigo 46.º

Exploração de recursos hidrogeológicos

1 — É permitida a exploração de recursos hidrogeológicos para abastecimento doméstico nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

2 — A instalação de quaisquer infra-estruturas para captação de águas subterrâneas está sujeita a parecer do ICNB, I. P.

3 — A exploração de recursos hidrogeológicos, designadamente de aquíferos superficiais, não pode colocar em risco o estado favorável de conservação dos *habitats* aquáticos e palustres da RNSCMVRSa.

Artigo 47.º

Edificações e infra-estruturas

1 — Na RNSCMVRSa são permitidas novas edificações nos perímetros urbanos, nos termos definidos nos planos municipais de ordenamento do território eficazes e no artigo 37.º do presente Regulamento.

2 — Fora das áreas referidas no número anterior apenas é permitida, após parecer vinculativo do ICNB, I. P.:

a) Obras de construção de edificações e estruturas de apoio às actividades salineiras, agrícolas, pecuárias e de turismo de natureza;

b) Obras de ampliação e reconstrução de edificações existentes.

3 — Relativamente às obras de construção de edificações e estruturas referidas na alínea a) do número anterior, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;

b) As actividades devem ser justificadas e viabilizadas por projectos considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;

c) Deve ser demonstrada a necessidade da nova edificação, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;

d) No caso do turismo de natureza, as novas edificações não podem ter funções de alojamento, podendo apenas ser autorizada a instalação de observatórios de aves, parques de merendas e outros equipamentos amovíveis ou ligeiros, designadamente piscinas;

e) A construção deve ser amovível ou ligeira;

f) A edificação deve ter a área de implantação mínima compatível com a função para que será construída, devidamente justificada do ponto de vista técnico;

g) A altura máxima, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é 3 m.

4 — Relativamente às obras de ampliação e reconstrução de edificações existentes referidas na alínea b) do n.º 2,

a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, estando sujeita aos seguintes limites máximos:

i) Edifício residencial — 200 m²;

ii) Projectos de turismo de natureza — 500 m²;

b) Não pode haver aumento do número de pisos.

5 — O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição, materiais e técnicas construtivas tradicionais da região.

6 — Nos projectos de construção, reconstrução e ampliação, é obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, privilegiando as espécies indígenas da flora mediterrânica, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

7 — Durante a execução dos projectos referidos no número anterior devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

8 — Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

9 — As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras construções que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotados de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 48.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., promove o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos de turismo de natureza e empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos definidos na legislação específica aplicável;

b) As actividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — As actividades, serviços e instalações de turismo de natureza na área da RNSCMVRSa são licenciadas de acordo com a legislação específica, com os regimes de protecção estabelecidos no PORNOSCMVRSa e com o enquadramento estratégico para o turismo de natureza do ICNB, I. P.

3 — O turismo na RNSCMVRSa deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente

da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

4 — Fora dos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território eficazes, só podem ser licenciados alojamentos turísticos resultantes do aproveitamento de edificações existentes, após parecer favorável do ICNB, I. P.

5 — O ICNB, I. P., pode suspender, temporária ou permanentemente, actividades de turismo de natureza em determinados locais da RNSCMVRSa, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes.

Artigo 49.º

Actividades desportivas e recreativas

1 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades, para efeitos de elaboração da carta de desporto de natureza, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades desportivas e recreativas.

2 — Os pedidos para a realização de competições e convívios devem obedecer ao presente Regulamento e mencionar os seguintes elementos:

- a) A actividade a realizar, período de duração e objectivos;
- b) O número de participantes previsto;
- c) Os locais pretendidos, unidades e pontos de apoio (definidos em planta geral à escala de 1:25 000 e a escala de pormenor adequada);
- d) A quantidade de público previsto e estacionamento.

3 — O ICNB, I. P., pode colocar condições e restrições à realização das provas referidas no número anterior de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza e biodiversidade.

4 — Até à publicação da carta de desporto de natureza da RNSCMVRSa fica sujeita a autorização prévia do ICNB, I. P., a realização de actividades desportivas e recreativas organizadas.

Artigo 50.º

Percursos

1 — No âmbito da interpretação ambiental, do desporto de natureza e animação ambiental compete ao ICNB, I. P., estabelecer percursos para passeios pedestres, equestres ou para bicicleta, em colaboração com associações, organizações não governamentais e outras entidades competentes na matéria, designadamente as câmaras municipais.

2 — Na definição dos percursos devem ser considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza, designadamente as condicionantes de acesso definidas nos regimes de protecção e no quadro das áreas de intervenção específica.

3 — A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, fazendo a ligação com a área envolvente da RNSCMVRSa na fruição de valores locais como sejam a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.

4 — Os percursos referidos devem ser articulados temporal e espacialmente com outras actividades susceptíveis de ocorrer na área protegida, nomeadamente com a realização de actividades de investigação e educação ambiental.

5 — Compete ao ICNB, I. P., apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão dos percursos estabelecidos, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

Artigo 51.º

Investigação científica e monitorização

1 — Compete ao ICNB, I. P., promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas na área de intervenção do plano.

2 — Os trabalhos de investigação e monitorização a promover pelo ICNB, I. P., devem permitir a avaliação regular do estado de conservação das espécies e *habitats* naturais de conservação prioritária que ocorrem na RNSCMVRSa, nomeadamente das espécies e *habitats* naturais de conservação prioritária identificados na legislação vigente.

3 — Devem ser privilegiados os trabalhos de longo termo, que permitam obter informação sobre a evolução dos *habitats* naturais e espécies que ocorrem na RNSCMVRSa.

4 — O ICNB, I. P., deve promover os trabalhos de investigação sobre as componentes menos conhecidas da biodiversidade, incluindo os invertebrados aquáticos e terrestres, permitindo assim avaliar a sua prioridade e exigências em termos de conservação.

5 — A realização de trabalhos de investigação científica está sujeita a autorização do ICNB, I. P., nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, devendo o pedido indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

6 — Os responsáveis têm de facultar ao ICNB, I. P., os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo.

7 — São proibidas as actividades de investigação que possam deteriorar de forma permanente ou temporária os valores naturais e culturais da RNSCMVRSa.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 52.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 53.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui

contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 55.º

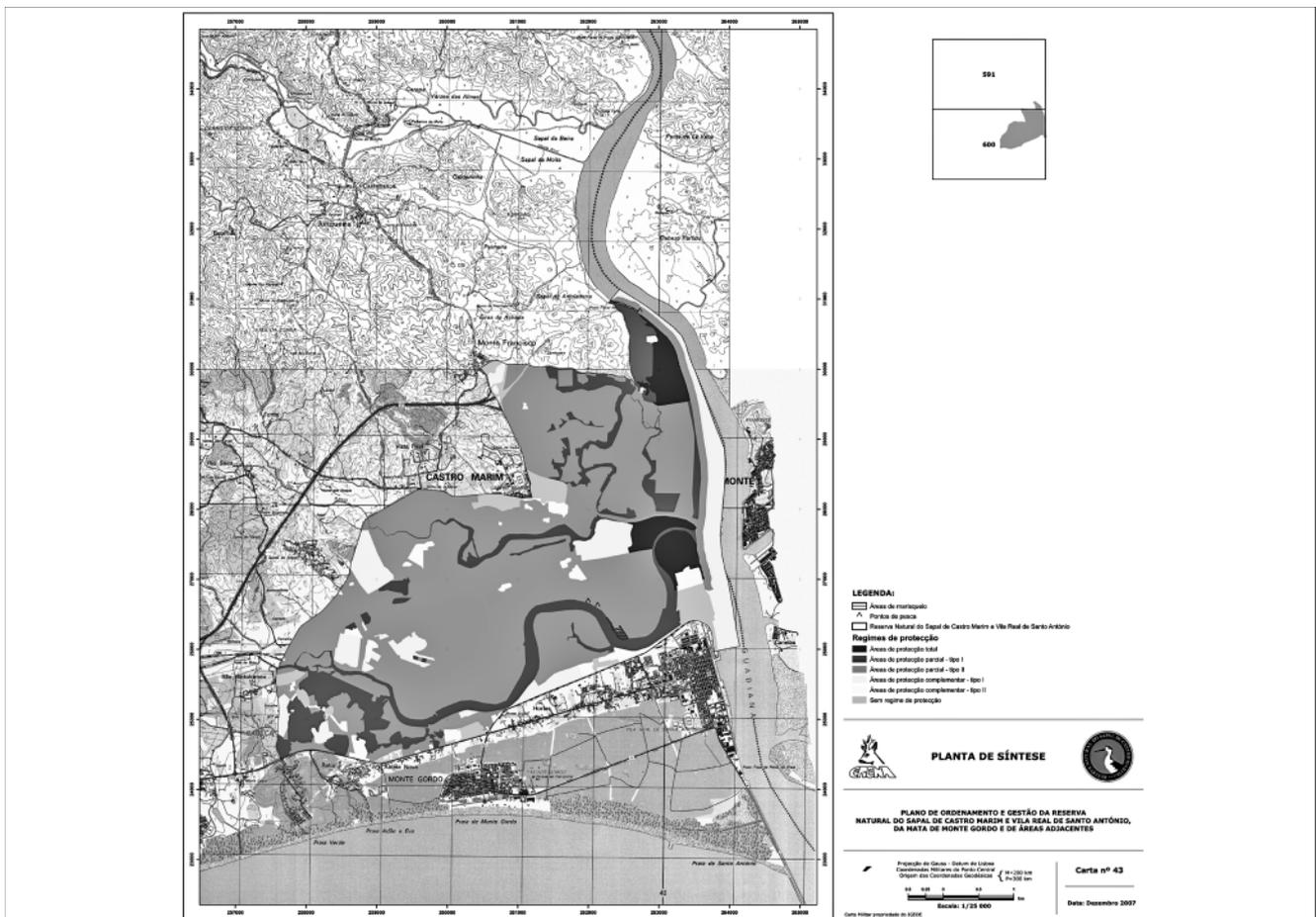
Efeitos revogatórios

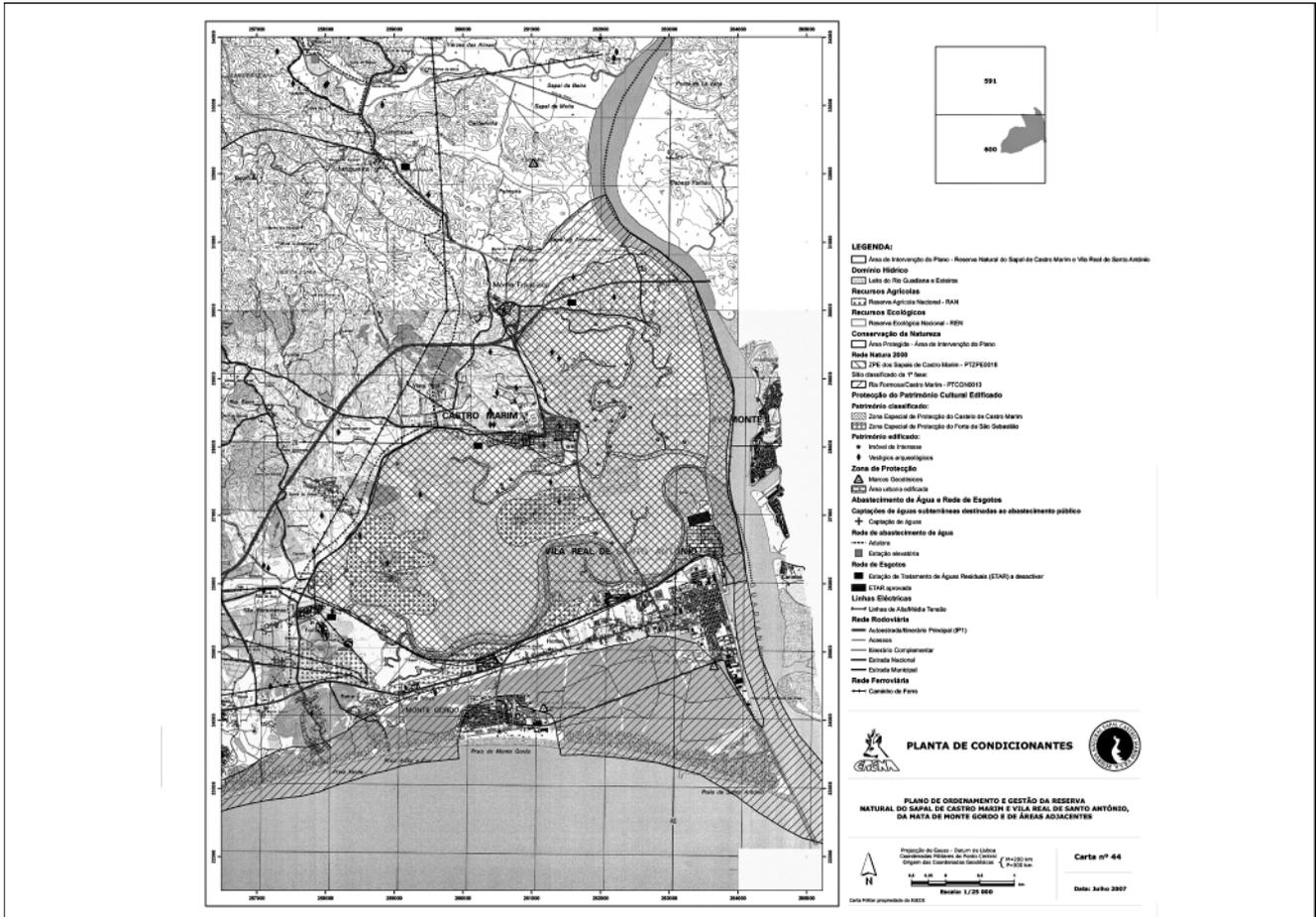
Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a publicação do PORN-SCMVRSA é revogada a Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O PORN-SCMVRSA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2008

A Reserva Natural do Estuário do Sado foi criada pelo Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, visando fundamentalmente assegurar a manutenção da vocação natural do estuário, o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino ou que possam aumentar a produtividade dos processos naturais, a correcta exploração dos recursos, a defesa de valores de ordem cultural ou científica, bem como a promoção do recreio ao ar livre.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está demonstrado pela sua inclusão na Zona de Protecção Especial do Estuário do Sado (PTZPE0011), nos termos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), e no Sítio do Estuário do Sado/SIC (PTCON0011), nos termos da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva *Habitats*), candidato a integração na Rede Natura 2000, constante da primeira fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2006, de 7 de Novembro, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer final favorável da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela e Setúbal e os competentes serviços da administração central directa e

indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do plano de ordenamento;

Considerando, ainda, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, no que se refere à compatibilização deste plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 4 de Setembro e 17 de Outubro de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNES devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do PORNES, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado, abreviadamente designado por PORNES, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O PORNES aplica-se à área identificada na respectiva planta síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela e Setúbal.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNES estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais.

2 — Constituem objectivos gerais do PORNES:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e das espécies de flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural do Estuário do Sado;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, são objectivos específicos do PORNES:

a) Conservar, promover e divulgar os valores naturais, paisagísticos, culturais e científicos da área, especialmente os seus valores geomorfológicos, florísticos e faunísticos, de forma que os seus usos sejam consentâneos com os fins anteriormente enumerados;

b) Promover o correcto ordenamento do território da Reserva Natural do Estuário do Sado para fins recreativos, criando condições adequadas à visitação;

c) Promover o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos em presença;

d) Promover a articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional na gestão dos recursos naturais e paisagísticos e na salvaguarda do património histórico e etnográfico da região;

e) Assegurar a participação activa das entidades públicas e privadas e das populações residentes na conservação dos valores naturais e no desenvolvimento sustentável da região.

4 — Os objectivos do PORNES devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNES é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O PORNES é acompanhado de:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- b) Planta da situação existente;
- c) Relatório;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Programa de execução;
- f) Estudos de caracterização física, económica e urbana que fundamentam a solução proposta;
- g) Elementos gráficos;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de outros diplomas legais, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» são acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Animação ambiental» é aquela que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das áreas protegidas;

c) «Apoio à actividade» é a edificação de apoio às actividades inerentes à produção agrícola, florestal, pecuária, aquícola, piscatória ou salineira, podendo assumir funções complementares de armazenamento mas não podendo contemplar qualquer uso habitacional;

d) «Arborização» é a plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, protecção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;

e) «Área de implantação» é o valor numérico expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) «Área *non aedificandi*» é a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

g) «Cércea» é a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.);

h) «Construção amovível ou ligeira» é a estrutura construída com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil desmontagem e remoção;

i) «Drenagem» é o conjunto de operações necessárias para eliminar o excesso de água numa determinada área;

j) «Estufim» é a estufa pequena com a qual se cobrem plantas rasteiras, a fim de as resguardar do frio ou do calor e lhes possibilitar o desenvolvimento, com uma dimensão variável entre os 50 cm e os 150 cm de largura e os 40 cm e os 60 cm de altura;

l) «Exploração agrícola» é a unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e factores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente as seguintes condições: *i*) produzir um ou vários produtos agrícolas; *ii*) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, número de animais, etc.); *iii*) estar submetida a uma gestão única; *iv*) estar localizada num lugar determinado e identificável;

m) «Fundeadouro e ancoradouro» é a área do plano de água destinada ao estacionamento temporário de embarcações, fixadas ao fundo por meios próprios;

n) «Intertidal» é a área que fica entre o nível da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e o da menor maré, ou seja, o substrato que se encontra alternadamente coberto de água e que inclui sapal;

o) «Introdução» é a disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou *taxon* inferior;

p) «Número de pisos» é o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

q) «Palustre» é o *habitat* natural caracterizado pelo alagamento ou encharcamento dos solos durante períodos longos com águas doces ou salobras;

r) «Salicultura» é a actividade de produção de sal marinho em tanques de salinas;

s) «Subtidal» é a área que fica num nível inferior ao da menor maré, ou seja, o substrato que se encontra continuamente coberto de água;

t) «Turismo de natureza» é o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNES aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN) e regime transitório da REN do município de Setúbal;

b) Reserva Agrícola Nacional;

c) Montado de sobro e azinho;

d) Obras de aproveitamento hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado);

e) Restrições à alteração do uso do solo em terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios;

f) Infra-estruturas que constituem as redes regionais de defesa da floresta contra incêndios e os terrenos necessários à sua execução, inscritas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, se declaradas de utilidade pública mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

g) Programa de erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro;

h) Recursos hídricos/domínio hídrico;

i) Património classificado e em vias de classificação;

j) Rede viária;

l) Rede ferroviária;

m) Rede de telecomunicações;

n) Gaseoduto Sines/Setúbal;

o) Rede de captação e abastecimento de água;

p) Rede de saneamento;

q) Marco geodésico.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura 2000 Estuário do Sado (PTCON0011) e na Zona de Protecção Especial do Estuário do Sado (PTZPE0011), encontram-se identificadas na planta de condicionantes, à excepção das referidas nas alíneas c), e), f) e g).

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e edificações que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras realizados na área da Reserva Natural do Estuário do Sado determina a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, com carácter imediato, às entidades competentes nos termos da lei.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos, identificados na planta de condicionantes, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados

nos termos do regulamento de trabalhos arqueológicos, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Actos e actividades a promover

Na área de intervenção do PORNES constituem actos e actividades a promover:

a) A conservação dos *habitats* naturais mais relevantes na Reserva Natural do Estuário do Sado, especialmente dos *habitats* naturais de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) As acções de conservação dos valores florísticos mais relevantes na Reserva Natural do Estuário do Sado, especialmente das espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica e de outras espécies endémicas e ou ameaçadas;

c) As acções de conservação dos valores faunísticos mais relevantes na Reserva Natural do Estuário do Sado, especialmente as comunidades de aves aquáticas nidificantes, invernantes e migradoras, das espécies de elevado interesse regional, tal como os roazes *Tursiops truncatus* e de outras espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica;

d) O controlo ou erradicação de espécies vegetais não indígenas invasoras, tais como a acácia (*Acacia* spp.) e o chorão (*Carpobrotus edulis*), entre outras;

e) As acções de requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes;

f) A adequação da utilização do solo ao regime de protecção definido pelo presente Regulamento, promovendo modelos de gestão sustentável de forma a garantir a compatibilidade entre as actividades humanas e a conservação dos valores naturais;

g) A salicultura no contexto do uso sustentável dos recursos da Reserva Natural do Estuário do Sado e da diversificação dos *habitats* de espécies de aves aquáticas e outras espécies sensíveis da flora e da fauna;

h) A utilização sustentável das salinas através de práticas de gestão integrada, com vista à salvaguarda ou criação de *habitats* naturais para a conservação da natureza e da biodiversidade;

i) A exploração sustentada dos recursos haliêuticos;

j) A manutenção do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais associados ao ecossistema estuarino, com especial atenção para as pradarias de *Zostera* spp. e *Cymodocea nodosa*;

l) Conservação ou recuperação dos *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna associados aos sistemas dulciaquícolas;

m) A promoção de práticas agrícolas e pastoris adequadas à exploração do solo compatíveis com a conservação dos valores naturais em presença e a sustentabilidade sócio-económica da actividade agrícola, nomeadamente através da divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

n) As práticas agro-florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com

espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;

o) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição da Reserva Natural do Estuário do Sado, através do qual se promova o desenvolvimento sustentável da região e o conhecimento, a educação ambiental e a difusão dos valores naturais e sócio-culturais, e a obtenção de uma maior compreensão e de apoio público à gestão de conservação da mesma;

p) O estabelecimento de percursos para passeios pedestres, equestres ou para bicicleta, articulados temporal e espacialmente com outras actividades susceptíveis de ocorrer na área da Reserva Natural do Estuário do Sado, nomeadamente com a realização de actividades de investigação e educação ambiental;

q) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;

r) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e a paisagem, contribuindo para o reconhecimento do valor da Reserva Natural do Estuário do Sado e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;

s) A investigação científica e a monitorização dos *habitats* naturais, das espécies e dos processos hidrológicos, sedimentares, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto da Reserva Natural do Estuário do Sado, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

t) A recuperação e valorização do património cultural, nomeadamente dos elementos arqueológicos e arquitectónicos mais relevantes, compatibilizando o seu uso com os objectivos de conservação da natureza;

u) A vigilância e a fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditas

Na área de intervenção do PORNES, para além das interdições fixadas em legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;

b) A pecuária intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;

c) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, bem como de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

d) A instalação de explorações de massas minerais;

e) A instalação de parques eólicos, de oleodutos, de teleféricos e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

f) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;

g) O corte de vegetação arbórea e arbustiva ripícolas, excepto nos casos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo seguinte e no âmbito de acções de limpeza das valas de drenagem anexas às áreas orizícolas das salinas e das culturas marinhas;

h) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas, para controlo de pragas florestais e de doenças, para a queima de sobrantes de exploração, para a queima do restolho da cultura do arroz ou para prevenção de fogos ou em situações de emergência para combate a incêndios, bem como se enquadradas nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

i) O vazamento, abandono, deposição ou armazenamento, fora dos locais para tal destinados, de lixos ou detritos, de entulhos, de inertes ou de qualquer tipo de resíduos, bem como a instalação de depósitos de sucata;

j) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, com excepção das realizadas para fins exclusivamente científicos;

l) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

m) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;

n) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;

o) A circulação de quaisquer veículos fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas, veículos de carga e veículos de tracção às quatro rodas, quando ao serviço de explorações salineiras, agrícolas, aquícolas, pecuárias ou florestais sitas na área da Reserva Natural do Estuário do Sado ou da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado, bem como ainda em situações de vigilância, fiscalização ou de combate a incêndios florestais;

p) A instalação de parques de campismo e conjuntos turísticos (*resorts*) nas áreas da Reserva Natural do Estuário do Sado sujeitas a regimes de protecção;

q) A realização de competições desportivas motorizadas;

r) O sobrevoos de aeronaves com motor abaixo dos 2000 pés, salvo por razões de vigilância, fiscalização ou combate a incêndios e operações de salvamento pelas entidades oficiais competentes, para a execução de sementiras e adubações da cultura do arroz, ou para a aplicação de produtos fitofarmacêuticos por entidades devidamente autorizadas de acordo com a legislação em vigor;

s) A destruição de áreas de sapal;

t) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime intensivo;

u) A obstrução à circulação das águas nas linhas de água e nos seus leitos e margens, bem como nas respectivas zonas adjacentes e ou ameaçadas pelas cheias;

v) A realização de obras que impliquem alteração das características naturais do leito, das margens ou da foz das

ribeiras, com excepção dos casos previstos nas alíneas j), l), m) e n) do n.º 1 do artigo seguinte;

x) A pesca submarina;

z) A circulação e o estacionamento de veículos motorizados nas áreas sujeitas aos regimes de marés, com excepção dos veículos de emergência e segurança ou outros devidamente autorizados;

aa) A realização de dragagens, com excepção das efectuadas para reposição de cotas de fundo resultantes de acções de dragagem anteriores, para manutenção de condições de navegabilidade, para o estabelecimento de equipamentos aprovados em avaliação de impacte ambiental, para a melhoria das condições ambientais do sistema estuarino ou para garantir as condições de acesso aos portos de pesca e de recreio;

ab) A circulação de motos de água e de *jet-skis*.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como do estabelecido nas disposições específicas das áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente Regulamento, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 fora dos perímetros urbanos;

b) A instalação, cortes e desbastes de povoamentos florestais, com excepção das acções enquadradas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro;

c) A instalação de explorações agrícolas, agro-pecuárias ou zootécnicas que impliquem uma nova unidade técnico-económica, bem como a aprovação dos respectivos projectos, com excepção do previsto no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

d) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, fora dos perímetros urbanos, excepto se previstas no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

e) A abertura e a alteração de acessos rodoviários fora dos perímetros urbanos, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração da plataforma de estrada existente;

f) A abertura e a alteração de acessos de carácter agrícola e florestal e de faixas de gestão de combustível, excepto se enquadradas nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios ou no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

g) A instalação de campos de golfe;

h) A realização de obras de ampliação de linhas de caminho de ferro;

i) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural e de abastecimento e saneamento básico;

j) As utilizações dos recursos hídricos, incluindo a construção de atravessamentos e protecções marginais de cursos de água;

l) A alteração da rede de drenagem natural das águas, excepto se previsto no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

m) A realização de obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção,

melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, mediante a prévia realização de estudos a aprovar pela entidade competente;

n) As obras de regularização hidráulica na área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

o) Realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas ou outras da fauna selvagem;

p) A instalação de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas;

q) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo;

r) A realização de obras de requalificação e de ampliação dos portos e ancoradouros.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A limpeza de áreas florestais, matos ou matagais, excepto se enquadrada nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) As acções de nivelamento e redimensionamento de canteiros de arroz realizadas no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

c) A instalação de estufas, estufins e culturas agrícolas de regadio envolvendo sistemas de drenagem subterrânea, com excepção do previsto no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado;

d) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas de plantas espontâneas;

e) Os exercícios militares ou de protecção civil;

f) A realização de competições desportivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas;

g) A fotografia ou filmagem profissional para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;

h) Acções de monitorização, investigação e sensibilização ambiental e acções de conservação da natureza;

i) As actividades de pirotecnia;

j) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 43.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

6 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 15.º, 17.º, 19.º e 21.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNES integra áreas prioritárias para a conservação da natureza sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

Na área de intervenção do PORNES encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

a) Áreas de protecção total;

b) Áreas de protecção parcial:

i) Áreas de protecção parcial do tipo I;

ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;

c) Áreas de protecção complementar:

i) Áreas de protecção complementar do tipo I;

ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter excepcional com elevada sensibilidade ecológica.

2 — As áreas de protecção total integram exemplos representativos dos principais *habitats* subaquáticos, intertidais e dunares, correspondendo respectivamente a áreas de maternidade e crescimento (*nursery*) para espécies aquáticas, a áreas de sapal, locais de alimentação e repouso de aves aquáticas, e áreas particularmente importantes de dunas, assim como outros locais de repouso, alimentação e reprodução críticos para a conservação da avifauna aquática.

3 — As áreas de protecção total têm como objectivos:

a) Garantir a manutenção dos elementos e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;

b) Preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo;

c) Constituir uma reserva de biodiversidade aquática estuarina;

d) Garantir condições de tranquilidade necessárias para espécies sensíveis da fauna;

e) Estabelecer áreas de recuperação populacional e de fonte de recolonização de áreas estuarinas e marinhas adjacentes para espécies aquáticas comercialmente exploradas.

4 — Nas áreas de protecção total, a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se à conservação dos valores naturais em presença, com os quais é incompatível qualquer tipo de utilização do solo, da água e do ar.

5 — Sempre que as áreas de protecção total não pertençam ao domínio público ou privado do Estado ou ao ICNB, I. P., deverá prioritariamente proceder-se a formas de contratualização com os proprietários ou com as entidades administrantes do domínio público que lhes esteja afecto, tendo em conta os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

6 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores de excepcionalidade que levaram à classificação das áreas de protecção total, estas não perdem o regime de protecção atribuído pelo presente Regulamento, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com o ICNB, I. P., todas as acções para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, as áreas de protecção total são áreas *non aedificandi* onde a presença humana só é permitida:

- a) Para fins de investigação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para realização de acções de salvaguarda e gestão da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- c) Para vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;
- d) Em situações de risco ou calamidade;
- e) Aos funcionários ou comissários das entidades públicas com competências legais, bem como aos respectivos proprietários, arrendatários ou usufrutuários ou aos seus mandatários ou comissários;
- f) Em casos excepcionais de visitaçào devidamente justificados;
- g) A funcionários ou comissários do ICNB, I. P.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a), b) e f) do número anterior, a presença humana está sujeita a autorização do ICNB, I. P.

3 — Nas áreas de protecção total apenas são permitidas acções de conservação da natureza e actividades de investigação e monitorização compatíveis com os objectivos indicados no n.º 3 do artigo anterior, bem como obras de conservação e acções de recuperação e valorização do património natural e das infra-estruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado, levadas a cabo pelo ICNB, I. P., ou por ele autorizadas.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais, apresentando uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada.

2 — As áreas de protecção parcial tipo I englobam essencialmente os sapais, as áreas intertidais, subtidais e as dunas, não incluídas no nível de protecção anterior, e as áreas de pinhal e matos com especial valor de conservação.

3 — As áreas referidas nos números anteriores visam contribuir para a preservação de áreas de maternidade ou de elevada produtividade biológica e garantir a conservação de outros valores naturais e paisagísticos em presença.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I não são admitidas obras de construção, sendo apenas permitidas obras de conservação e de alteração nas edificações existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I são igualmente interditas as seguintes actividades:

- a) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;
- b) A instalação de campos de golfe;
- c) Fundear embarcações, excepto se associadas à actividade piscatória e aos portos e fundeadouros existentes;
- d) A navegação de qualquer tipo de embarcação, excepto se associadas à actividade piscatória, ao acesso aos portos, ancoradouros e fundeadouros ou para acções de socorro, emergência, combate à poluição por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, vigilância e fiscalização;
- e) As alterações da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção:
 - i) Das decorrentes de acções de conservação da natureza conduzidas pelo ICNB, I. P., ou por ele autorizadas, as quais devem contribuir para a prossecução dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior;
 - ii) Das acções decorrentes da normal gestão e exploração agrícola e florestal;
 - iii) Das acções associadas à defesa da floresta contra incêndios;
 - iv) Das acções associadas ao programa de erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro;
- f) A abertura de acessos rodoviários, excepto acessos de carácter agrícola florestal e desde que enquadrados nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- g) A realização de competições desportivas não motorizadas.

3 — Na envolvente da ilha do Cavalo, a norte da ilha do Cavalo e a jusante de Abul é igualmente interdita a apanha de organismos vivos.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., a instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de abastecimento e saneamento básico e de visitação vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, pelo seu significado e importância do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas com regimes de protecção superiores.

2 — As áreas de protecção parcial do tipo II englobam essencialmente as áreas intertidais e subtidais, de pequena profundidade, não incluídas no regime de protecção anterior, montados, arrozais, salinas, prados e áreas de culturas anuais.

3 — Nestas áreas, a manutenção dos *habitats* naturais e espécies é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade, como são exemplo as salinas e os usos agrícolas, pastoris ou florestais, em regime extensivo.

4 — Estas áreas visam contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, bem como de áreas de maternidade ou de elevada produtividade biológica fundamentais no funcionamento do estuário, e usos e actividades a eles associados.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as seguintes actividades:

a) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas nas áreas intertidais e subtidais de pequena profundidade, com a excepção de estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves;

b) Fundear embarcações excepto se associadas à actividade piscatória aos portos de pesca e fundeadouros existentes ou em acções de socorro, emergência, combate à poluição por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, vigilância e fiscalização.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves;

b) As alterações de utilização do solo;

c) As obras de construção de edificações de apoio às actividades salineiras, agrícolas, florestais, aquícolas, pecuárias e de turismo de natureza;

d) As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes;

e) A conversão de salinas em culturas marinhas.

3 — É permitida a navegação de embarcações marítimo-turísticas devidamente enquadradas nas modalidades de turismo de natureza, nos termos do disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.

4 — Sempre que ocorram intervenções arqueológicas subaquáticas que impliquem mobilizações de sedimentos do leito do rio, o órgão competente da administração central deve ser informado para avaliação da eventual necessidade de acompanhamento arqueológico.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas que possuem outros regimes de protecção, mas que podem também incluir áreas de *habitats* naturais, importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, que devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo I englobam essencialmente áreas aquáticas não incluídas nos regimes de protecção anteriores, áreas de hortas e vinhas, de culturas arbóreas permanentes, de eucaliptal, de acacial e de culturas marinhas.

3 — As áreas de protecção complementar do tipo I têm como objectivos:

a) Compatibilizar a actividade humana com os valores naturais e paisagísticos;

b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;

c) Valorizar a manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;

d) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas com regimes de protecção superiores.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

1 — Nas áreas de protecção complementar do tipo I são interditos os actos e actividades elencados no artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção complementar do

tipo I ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As alterações das utilizações actuais do solo;
- b) O estabelecimento de culturas marinhas;
- c) As obras de construção de edificações de apoio às actividades aquícolas, agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;
- d) As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços edificados ou que apresentam situações de marcada degradação ambiental, mas cuja conservação é necessária por estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas que beneficiam de outros regimes de protecção.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo II englobam as áreas edificadas situadas fora dos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território eficazes.

3 — O nível de protecção das áreas de protecção complementar do tipo II tem como objectivos principais:

- a) A recuperação ambiental, para que seja possível cumprir as funções de amortecimento de impactes relativamente às áreas sujeitas a níveis superiores de protecção;
- b) A contenção da edificação;
- c) A manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
- d) O fomento de acções de sensibilização e valorização ambiental, bem como de desenvolvimento local, designadamente actividades de turismo de natureza, recreativas e desportivas.

Artigo 21.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção complementar do tipo II ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As obras de construção de edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;
- b) As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes.

2 — Nas áreas de protecção complementar do tipo II devem ser desenvolvidas acções com vista à identificação:

- a) Das edificações de carácter ilegal, com vista à sua posterior demolição;
- b) Dos problemas associados à inexistência de redes de saneamento;
- c) De medidas com vista à requalificação ambiental das áreas.

SECÇÃO III

Áreas de intervenção específica

Artigo 22.º

Âmbito e objectivos

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos demais níveis de protecção previstos no presente Regulamento, é aplicado um regime de intervenção específica.

2 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.

3 — Constituem objectivos prioritários destas áreas:

- a) A recuperação dos espaços degradados;
- b) A requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacte sobre as áreas de protecção total e parcial adjacentes;
- c) A contenção de impactes sobre áreas adjacentes de maior valor natural.

Artigo 23.º

Áreas identificadas

1 — As áreas de intervenção específica correspondem às áreas de protecção complementar do tipo II, que apresentam características distintas consoante a sua localização, correspondendo:

- a) Às áreas localizadas no município de Setúbal constituídas por espaços degradados e de edificação dispersa, por vezes de génese ilegal;
- b) Às áreas localizadas nos restantes municípios, constituídas por espaços construídos e ou impactados, correspondendo a edificações dispersas.

Artigo 24.º

Disposições específicas

1 — O regime aplicável às áreas de intervenção específica é definido nos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Os planos mencionados no número anterior devem prever:

- a) Um plano de recuperação de áreas degradadas;
- b) Reordenamento de acessos;
- c) Introdução da infra-estruturação básica no âmbito das acções de recuperação de áreas degradadas;
- d) Renaturalização das áreas sujeitas a demolições, das áreas de aterro e escavação e das áreas ocupadas por materiais de construção;
- e) Concepção de medidas de reposição das condições de ambiente natural que assegurem a sua estabilidade biofísica.

3 — São aplicáveis os regimes de protecção definidos no presente Regulamento até à aprovação de plano municipal de ordenamento do território nos termos definidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 25.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não sujeitas aos regimes de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento.

2 — As áreas referidas no número anterior coincidem com os perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território, sendo directamente aplicáveis as normas constantes desses planos.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 26.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área de intervenção do PORNES, é definido um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais para os seguintes usos e actividades:

- a) Investigação científica e monitorização;
- b) Agricultura e pastoreio;
- c) Floresta;
- d) Salinas;
- e) Conversão de salinas em culturas marinhas;
- f) Culturas marinhas;
- g) Pesca e apanha comercial;
- h) Pesca lúdica;
- i) Actividade cinegética
- j) Exploração de recursos hidrogeológicos;
- l) Edificações e infra-estruturas;
- m) Turismo de natureza;
- n) Infra-estruturas portuárias e transportes marítimos;
- o) Navegação, fundação e amarração.

Artigo 27.º

Investigação científica e monitorização

1 — Carecem de autorização do ICNB, I. P., os trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem captura, corte, colheita ou morte de espécies ou perturbação dos *habitats* naturais abrangidos por medidas de protecção, ou inseridos nas áreas de protecção parcial do tipo I ou protecção total.

2 — O pedido deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

3 — Os responsáveis terão de facultar ao ICNB, I. P., os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo.

Artigo 28.º

Agricultura e pastoreio

1 — A prática das actividades de agricultura e pastorícia na área de intervenção do PORNES deve ser realizada

em conformidade com as boas práticas agrícolas, com o regime de protecção definido em cada área e de acordo com as recomendações gerais e específicas definidas no presente Regulamento.

2 — Todos os projectos de obras de construção de instalações e infra-estruturas de apoio à actividade agrícola e de pastorícia carecem de parecer do ICNB, I. P., a emitir nos termos previstos no artigo 37.º

3 — Compete ao ICNB, I. P., em articulação com as entidades competentes:

a) Desenvolver acordos com os agricultores, visando a recuperação das actividades agrícolas tradicionais, com o recurso à certificação dos produtos e de acordo com o regime de protecção definido para cada área;

b) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio a uma eficiente utilização de produtos químicos na produção agrícola e no fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola, como são exemplo a agricultura biológica, a protecção integrada e a produção integrada, de entre outras.

4 — Na área abrangida pelo aproveitamento hidroagrícola do Vale do Sado são admitidas todas as actividades agrícolas e obras de beneficiação e conservação, incluindo obras de defesa necessárias ao funcionamento do aproveitamento enquadradas no respectivo projecto hidroagrícola, devendo ser cumpridas as exigências de boas práticas agrícolas, complementadas pela monitorização da qualidade da água e a preservação das galerias ripícolas.

Artigo 29.º

Floresta

1 — A actividade florestal na Reserva Natural do Estuário do Sado encontra-se definida nos instrumentos de gestão de política sectorial e nos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), que enquadram e estabelecem normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — A área da Reserva Natural do Estuário do Sado insere-se na sub-região homogénea do estuário do Sado, definida no PROF da área metropolitana de Lisboa, e na sub-região homogénea estuário e vale do Baixo Sado, definida no PROF do Alentejo Litoral.

3 — Nas duas sub-regiões referidas no número anterior, visa-se a implementação e incrementação das funções de protecção, de conservação de *habitats* naturais, de espécies da flora e da fauna e de geomonumentos e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

4 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Conservar a biodiversidade e riqueza paisagística;
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;
- c) Ordenar os espaços florestais de recreio;
- d) Melhorar e racionalizar a oferta dos espaços florestais na área do turismo de natureza e do lazer;
- e) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos *habitats* naturais, de fauna e da flora classificados;

f) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico;

g) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

h) Promover a produção de produtos não lenhosos, nomeadamente o pinhão, os cogumelos e as ervas aromáticas, medicinais e condimentares;

i) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de protecção dos aquíferos de sensibilidade elevada.

5 — As práticas florestais devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura definidas nos planos regionais de ordenamento florestal, que assentam:

- a) Em normas que são gerais de silvicultura;
- b) Em normas de acordo com a função que a floresta desempenha, segundo a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração;
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

6 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e dos *habitats* naturais com valor ecológico, nomeadamente:

- a) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as espécies folhosas indígenas;
- b) Deve ser promovida a conservação ou criação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais e das zonas de cabeceira, constituídos por vegetação autóctone característica;
- c) Deve valorizar-se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais.

7 — O ICNB, I. P., em articulação com as entidades competentes, deve:

- a) Promover acções de sensibilização dos proprietários florestais, no sentido da adopção de práticas adequadas, de acordo com as orientações dos planos regionais de ordenamento florestal, evitando a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão, manutenção e exploração da floresta;
- b) Fornecer informação relativa a formas alternativas de produção, permitindo maior grau de sustentabilidade e também a diversificação dos produtos;
- c) Fomentar a criação ou a divulgação de formas de apoio e de técnicas de reconversão para áreas degradadas devido à presença de espécies exóticas de carácter invasor;
- d) Desenvolver acordos com os produtores florestais visando a reconversão da actividade florestal naqueles locais que manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza, de acordo com o regime de protecção definido para cada espaço.

8 — O enquadramento e orientações para a elaboração dos planos de gestão florestal encontram-se definidos nos planos regionais de ordenamento florestal.

Artigo 30.º

Salinas

1 — As actividades ligadas à exploração de salinas devem ser desenvolvidas de forma a preservar a manutenção dos *habitats* naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento e na legislação em vigor.

2 — Estão sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P.:

- a) O licenciamento ou a concessão de novas saliculturas;
- b) O aumento da área das explorações existentes;
- c) A alteração da tecnologia de produção;
- d) O desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas para além da produção de sal;
- e) As alterações à exploração, incluindo a reactivação ou alteração das dimensões dos tanques ou a posição relativa dos viveiros e cristalizadores.

3 — Quando do licenciamento das salinas deve ser dado conhecimento do plano de produção que inclua, entre outros, a calendarização da época de produção, alterações previstas dos níveis de água nos diversos tanques e eventual rejeição de águas com elevado teor de magnésio para o sistema.

4 — A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e a outros devidamente autorizados pelo ICNB, I. P.

5 — O ICNB, I. P., promove, conjuntamente com os produtores de sal, mecanismos de melhoria da sustentabilidade económica da actividade, designadamente através da promoção de marcas certificadas ou de outros mecanismos de diferenciação do sal do estuário do Sado.

6 — Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos cômodos e caminhos das salinas.

7 — Admite-se a instalação e infra-estruturas de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental, constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implementação de 30 m².

Artigo 31.º

Conversão de salinas em culturas marinhas

1 — A conversão de salinas em culturas marinhas deve ter em conta a preservação do papel fundamental das salinas enquanto *habitats* naturais prioritários na conservação das espécies da avifauna aquática, compatibilizando os usos com o potencial aproveitamento para o turismo de natureza associado à observação de aves.

2 — A conversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas está sujeita à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., que depende da observação das seguintes condições:

- a) Inexistência de alternativas viáveis de localização, designadamente nas áreas referidas no n.º 2 do artigo seguinte;
- b) Demonstração da inactividade das salinas há mais de cinco anos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a exploração aquícola nas salinas em regime extensivo ou semi-intensivo está ainda sujeita aos seguintes parâmetros:

a) São admitidas alterações às cotas de fundos dos reservatórios e dos condensadores das salinas, bem como à sua configuração, para a instalação de estabelecimentos aquícolas;

b) As cotas e níveis de água nos cristalizadores devem manter-se idênticos aos que existiam durante a actividade salineira;

c) A área dos cristalizadores das salinas ou uma área equivalente que para o efeito seja transformada para manter as condições ecológicas adequadas deve ser reservada para usos compatíveis com a manutenção do estado de conservação favorável das espécies da avifauna e mantida em bom estado de conservação durante todo o tempo de exploração aquícola;

d) Deve ser garantida a renovação da água, a limpeza das margens e muros e a manutenção das infra-estruturas associadas às salinas, designadamente comportas e cômoros, por parte do proprietário, arrendatário da exploração aquícola ou em conjunto com os diversos intervenientes na exploração económica, salvaguardando o período de nidificação das aves que aí ocorrem;

e) É permitida a protecção dos tanques aquícolas com vedações não lesivas para a fauna selvagem e que possibilitem a sua circulação;

f) A circulação de veículos motorizados nos cômoros dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e dos terrenos circundantes, e outros devidamente autorizados pelo ICNB, I. P., sendo condicionada de acordo com a época da nidificação.

4 — Admite-se a instalação de infra-estruturas de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental, constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implantação de 30 m².

Artigo 32.º

Culturas marinhas

1 — Na área da Reserva Natural do Estuário do Sado é permitida a produção de culturas marinhas nas áreas licenciadas para o efeito à data de entrada em vigor do presente Regulamento, bem como em áreas resultantes da conversão de salinas nos termos do artigo anterior.

2 — A instalação de novos estabelecimentos de culturas marinhas deverá preferencialmente ocorrer em áreas de protecção complementar do tipo I já associadas a esse fim.

3 — Os estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves carecem de autorização do ICNB, I. P., apenas podendo ser autorizados em zonas intertidais ou subtidais incluídas nas áreas de protecção parcial do tipo II e desde que se demonstre não implicarem impactes negativos significativos.

4 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na área de intervenção do PORNES estão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições:

a) Apresentação de pedido de autorização, que deve incluir uma avaliação de incidências ambientais;

b) Sujeição à avaliação do ICNB, I. P., de um relatório anual, elaborado pela entidade gestora ou pelo proprietário, com vista ao acompanhamento e desenvolvimento da actividade;

c) Disponibilização pela DGPA ao ICNB, I. P., de informação relativa à produtividade das culturas marinhas instaladas na Reserva Natural do Estuário do Sado.

5 — Os estabelecimentos de culturas marinhas devem recorrer a espécies naturais do estuário do Sado, sendo proibida a introdução de espécies não indígenas.

6 — O recurso a alimento suplementar obedece aos seguintes requisitos:

a) Existência de tanque de tratamento de efluentes;

b) Funcionamento dos tanques de produção como unidades independentes;

c) Bombagem e circulação de água correctamente dimensionadas;

d) Aplicação de um plano de monitorização interna e dos efluentes, dos seguintes constituintes: oxigénio dissolvido, pH, temperatura, sólidos suspensos totais, carência bioquímica de oxigénio, fósforo total, azoto amoniacal e amoníaco não ionizado, nitritos e azoto total.

7 — Independentemente dos requisitos referidos no número anterior, cada unidade de produção deve assegurar que as águas residuais resultantes da exploração observam os limites impostos na legislação para a qualidade das águas em função dos usos do meio.

8 — No relatório referido na alínea b) do n.º 4 deve ser incluído um plano de produção que inclua, entre outros, a calendarização para a rejeição de águas residuais para o sistema, sua localização e a monitorização da qualidade das águas rejeitadas.

9 — A aplicação de substâncias químicas com fins terapêuticos em áreas que drenem para o estuário do Sado deve ser alvo de comunicação imediata ao ICNB, I. P., com indicação dos produtos, quantidades e motivos pelos quais se torna necessária a sua utilização.

10 — Apenas são permitidos métodos selectivos de controlo de predadores autorizados pelo ICNB, I. P., ao qual deve ser comunicado qualquer acidente ocorrido com espécies protegidas, num prazo máximo de quarenta e oito horas.

11 — Exceptua-se do disposto no número anterior a utilização de métodos anteriormente autorizados pelo ICNB, I. P., bem como a colocação de fios cruzados sobre os tanques como método selectivo de controlo de corvos marinhos, sujeitos a comunicação prévia ao ICNB, I. P.

12 — É admitida a instalação de infra-estruturas para apoio às actividades aquícolas e de produção de sal que sejam constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis, ficando a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

a) Área igual ou inferior a 2,50 ha — 35 m² de área máxima de implantação;

b) Área entre os 2,50 ha e os 7 ha — 60 m² de área máxima de implantação;

c) Área entre os 7 ha e os 15 ha — 110 m² de área máxima de implantação;

d) Área superior a 15 ha — 150 m² de área máxima de implantação.

13 — A adaptação das unidades de produção de culturas marinhas existentes às regras estabelecidas no presente artigo deve estar concluída no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Regulamento, excepto no que se refere ao número anterior quanto às estruturas de apoio já devidamente autorizadas.

Artigo 33.º

Pesca e apanha comercial

1 — A exploração dos recursos pesqueiros na Reserva Natural do Estuário do Sado deve orientar-se no sentido da sustentabilidade, através de uma gestão assente no conhecimento científico e na cooperação entre os agentes ligados ao sector, para permitir que o ecossistema estuarino continue a desempenhar todas as suas funções.

2 — O ICNB, I. P., será ouvido para quaisquer alterações e novas condicionantes ao exercício da pesca estabelecido no Regulamento da Pesca no Rio Sado.

3 — Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das pescas podem estabelecer condicionalismos específicos ao exercício das actividades profissionais ligadas à pesca e apanha na área de intervenção do PORNES.

Artigo 34.º

Pesca lúdica

Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, do ambiente, da economia, das pescas e do desporto estabelecem por portaria, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de Março, os condicionalismos suplementares para a pesca lúdica na modalidade de pesca à linha e de apanha manual, aplicáveis na área de intervenção do PORNES.

Artigo 35.º

Actividade cinegética

1 — É permitido o exercício da caça na área de intervenção do PORNES nas condições expressas na legislação aplicável e no presente Regulamento, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes e respeitando o disposto nos números seguintes.

2 — O ICNB, I. P., promove, em articulação com a autoridade florestal nacional, a elaboração dos planos globais de gestão e dos planos específicos de gestão necessários para assegurar o ordenamento, gestão e exploração integrados dos recursos cinegéticos e a sua compatibilização com a conservação dos valores naturais.

3 — A aprovação dos planos de ordenamento e exploração cinegética, dos planos de gestão e dos planos anuais de exploração das zonas de caça carecem de parecer vinculativo do ICNB, I. P.

4 — As acções de repovoamento ou reforço cinegético carecem de parecer do ICNB, I. P., e devem ser feitas com animais geneticamente semelhantes aos da população receptora e que apresentem bom estado sanitário, utilizando preferencialmente animais capturados no brávio num raio máximo de 50 km do local do repovoamento.

Artigo 36.º

Exploração de recursos hidrogeológicos

1 — É permitida a exploração de recursos hidrogeológicos para abastecimento doméstico e industrial nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

2 — É permitida a instalação de captações de água para rega se associadas a regadios com dimensões inferiores a 2 ha e mediante a colocação de contadores à saída do furo e a instalação de tubos piezométricos que permitam a monitorização dos níveis, por forma a garantir que o caudal de exploração tenha em consideração a produtividade do meio, evitando assim indesejáveis situações de sobreexploração.

3 — A exploração de recursos hidrogeológicos, designadamente de aquíferos superficiais, não pode colocar em risco o estado favorável de conservação dos *habitats* aquáticos e palustres da Reserva Natural do Estuário do Sado.

Artigo 37.º

Edificações e infra-estruturas

1 — Na Reserva Natural do Estuário do Sado são permitidas obras de construção nos perímetros urbanos, nos termos definidos nos planos directores municipais e no artigo 25.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo III, fora dos perímetros urbanos apenas são permitidas, após autorização do ICNB, I. P.:

a) Obras de construção de edificações de apoio às actividades salineiras, aquícolas, agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;

b) Obras de ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de construção de edificações de apoio à actividade agrícola, bem como as obras de ampliação, conservação, reconstrução e alteração de edificações de apoio à actividade agrícola existentes nas explorações agrícolas beneficiadas pelo aproveitamento hidroagrícola do Vale do Sado.

4 — A autorização do ICNB, I. P., para a realização de obras de construção de edificações de apoio às actividades salineiras, aquícolas, agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza, depende da observação dos seguintes critérios:

a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;

b) As actividades devem ser justificadas e viabilizadas por projectos específicos, aprovados pelas entidades com competência na matéria;

c) Demonstração da necessidade da nova edificação, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;

d) No caso do turismo de natureza, as edificações não podem ter funções de alojamento, podendo apenas ser autorizada a instalação de observatórios de aves, parques de merendas e outros equipamentos amovíveis ou ligeiros, designadamente piscinas;

e) A construção deve ser amovível e ligeira;

f) A edificação deve ter a área de implantação mínima compatível com a função para que será construída;

g) A cércea máxima, com excepção de silos, depósitos de água, celeiros, ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 3 m.

5 — Relativamente às obras de ampliação de edificações existentes, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50% da área inicial, não podendo, em caso algum, exceder os seguintes limites:

- i) Para uso habitacional — 200 m²;
- ii) Para projectos de turismo de natureza e estabelecimentos hoteleiros — 500 m²;
- iii) Para apoios à actividade — 150 m²;

b) No caso de edificações destinadas à habitação, quando da aplicação do requisito anterior não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente ou a ampliar) superior a 200 m², pode ser autorizada uma ampliação até àquele valor, desde que justificada por razões de necessidades decorrentes do uso existente;

c) Não pode haver aumento do número de pisos.

6 — Quando estejam em causa obras de construção de edificações de apoio à actividade aquícola, a área máxima de implantação varia consoante a área da cultura marinha licenciada, estando a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

- a) Área igual ou inferior a 2,50 ha — 35 m² de área máxima de implantação;
- b) Área entre os 2,50 ha e os 7 ha — 60 m² de área máxima de implantação;
- c) Área entre os 7 ha e os 15 ha — 110 m² de área máxima de implantação;
- d) Área superior a 15 ha — 150 m² de área máxima de implantação.

7 — Quando estejam em causa obras de construção de edificações de apoio à actividade agrícola, florestal e pecuária, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., está dependente do respeito de uma área máxima de implantação de 150 m².

8 — Relativamente às obras de reconstrução, alteração e ampliação mencionadas na alínea b) do n.º 2, a emissão de autorização pelo ICNB, I. P., está dependente da observação dos seguintes condicionamentos:

a) O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se no projecto, tanto quanto possível, elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região;

b) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;

c) Durante a execução dos projectos devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;

d) Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico,

que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos;

e) As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligadas aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotadas de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor;

f) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;

g) Os acessos deverão incidir sobre caminhos existentes, sem recorrer ao alargamento ou modificação da sua plataforma.

Artigo 38.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., promoverá o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos de turismo de natureza e empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos definidos na legislação específica aplicável;

b) As actividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — As actividades, serviços e instalações de turismo de natureza na área da Reserva Natural do Estuário do Sado são licenciadas de acordo com a legislação específica, com o disposto nas classes de espaços do zonamento do PORNES e com o enquadramento estratégico para o turismo de natureza do ICNB, I. P.

3 — O turismo na Reserva Natural do Estuário do Sado deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

4 — Os campos de golfe que vierem a afectar, no todo ou em parte, o território da Reserva Natural do Estuário do Sado devem certificar-se como estabelecimentos de turismo de natureza, obedecendo aos critérios definidos na legislação em vigor.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos de campos de golfe devem ainda incorporar boas práticas ambientais, designadamente:

a) Preservar as zonas de coberto vegetal natural, nomeadamente os *habitats* naturais protegidos pela legislação nacional e comunitária;

b) Evitar a perturbação de espécies animais residentes;

c) Utilizar espécies vegetais autóctones da região na plantação ou recuperação do coberto;

d) Restringir o consumo de água e a utilização de fertilizantes químicos e pesticidas;

e) Evitar alterações de topografia e movimentação e compactação dos solos.

6 — A carta de desporto de natureza, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deve ser aprovada no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Infra-estruturas portuárias e transportes marítimos

1 — Os portos e ancoradouros e fundeadouros existentes na área da Reserva Natural do Estuário do Sado podem ser objecto de obras de requalificação e ou ampliação, mediante parecer do ICNB, I. P.

2 — Na área da Reserva Natural do Estuário do Sado devem ser promovidos os transportes marítimos colectivos de utilidade pública e desincentivada a utilização de embarcações particulares motorizadas para o transporte de pessoas no sistema estuarino.

3 — O ICNB, I. P., pode solicitar à autoridade marítima que suspenda, temporária ou permanentemente, a circulação de embarcações em determinados locais da Reserva Natural do Estuário do Sado, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, mediante parecer da autoridade portuária, quando na sua área de jurisdição.

Artigo 40.º

Navegação, fundação e amarração

1 — Nas áreas de protecção total é interdita a navegação e fundação de qualquer tipo de embarcação, excepto em acções de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.

2 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I é interdita a navegação e fundação de qualquer tipo de embarcação, excepto se associada à pesca profissional e acesso aos portos e fundeadouros bem como acções de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.

3 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II é permitida a navegação nas seguintes situações:

a) A navegação de embarcações de pesca local, embarcações de recreio, embarcações comerciais, bem como embarcações destinadas a acções de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.

b) A navegação de embarcações marítimo-turísticas devidamente licenciadas;

c) A navegação de embarcações, licenciadas pelo ICNB, I. P., para observação da vida selvagem.

4 — Os licenciamentos para as actividades marítimo-turísticas na área da Reserva Natural do Estuário do Sado carecem obrigatoriamente de um parecer prévio do ICNB, I. P., no qual são estabelecidas as respectivas condicionantes consoante a modalidade em causa.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 41.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo

do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 42.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O PORNES entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2008

A área de paisagem protegida da Serra do Açor foi criada pelo Decreto-Lei n.º 67/82, de 3 de Março, que definiu os seus limites, dada a necessidade de salvaguarda dos valores naturais, culturais, científicos e recreativos nela existentes, nomeadamente a Mata da Margarça, que constitui uma das raras relíquias de vegetação natural das encostas xistosas do centro de Portugal, e a área da Fraga da Pena, que constitui uma raridade paisagística, como sejam quedas de água e a vegetação natural que a margina.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste território está sublinhado pelo facto de incluir uma área — Mata da Margarça — que integra a Rede de Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa e por ser considerado um sítio de interesse comunitário (PT-CON00051 — Complexo do Açor), nos termos da Decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 19 de Julho, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 21 de Setembro de 2006, integrado na Rede Natura 2000 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2007, de 17 de Maio, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer final favorável da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte o município de Arganil e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento;

Considerando, ainda, o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, no que se refere à compatibilização deste Plano com os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na sua área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 12 de Outubro e 11 de Dezembro de 2007, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (POAPPSA), cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do POAPPSA devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais dos elementos referidos no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do regulamento do POAPPSA, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto

da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA SERRA DO AÇOR**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 — O Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor, adiante designado por POAPPSA, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POAPPSA aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte do concelho de Arganil.

Artigo 2.º**Objectivos**

1 — O POAPPSA estabelece regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a biodiversidade da respectiva área de intervenção.

2 — Constituem objectivos gerais do POAPPSA:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos ou a adquirir sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como paisagem protegida;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e das espécies de fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Para além da salvaguarda dos valores naturais, culturais, científicos e recreativos existentes, constituem objectivos específicos do POAPPSA:

a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais e paisagísticos, concentrando o esforço nas áreas

consideradas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Salvar e valorizar os elementos culturais da paisagem;

c) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

d) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais com vista a promover simultaneamente e de forma sustentada o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida das populações;

e) Apoiar as actividades humanas tradicionais, potenciando o seu desenvolvimento económico e o bem-estar das populações residentes, em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes;

f) Promover a visita na Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, integrando a informação, sensibilização e participação da sociedade civil em geral, para a conservação do património natural e cultural em presença, através de actividades lúdicas, de recreio e lazer, e que proporcionem o envolvimento da população local e a melhoria da sua qualidade de vida;

g) Fomentar e divulgar o turismo de natureza;

h) Promover a educação ambiental, a divulgação e o conhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, contribuindo assim para o reconhecimento do valor da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor;

i) Estimular a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* naturais e das populações das espécies da flora e da fauna, contribuindo para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

j) Assegurar a participação activa das entidades públicas e privadas e das populações residentes ou que exercem a sua actividade na área de intervenção do presente Plano, de modo a serem atingidos os objectivos de protecção e promoção dos valores naturais fixados e promovido o desenvolvimento sustentável da região.

4 — Os objectivos do POAPPSA devem ser alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POAPPSA é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:10 000.

2 — O POAPPSA é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:10 000;
- c) Planta de enquadramento;
- d) Programa de execução;
- e) Estudos de caracterização;
- f) Planta da situação existente;
- g) Elementos gráficos;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza», acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;

b) «Área de implantação», valor numérico expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

c) «Área non aedificandi», área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

d) «Competições desportivas», actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

e) «Controlo de seguimento», as fases do processo de controlo de espécies invasoras subsequentes ao controlo inicial e que visam diminuir progressivamente a regeneração da espécie a controlar;

f) «Erosão», o processo de degradação da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes fisico-químicos e biológicos;

g) «Introdução», disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respectiva espécie, subespécie ou *taxon* inferior;

h) «Turismo de natureza», produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais;

i) «Utilização actual do solo», propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola;

j) «Vegetação ripícola», vegetação que ocorre nas zonas ripícolas, isto é, nas zonas marginais de cursos de água e lagos, criando um sistema habitualmente em forma de faixa (galeria ripícola) que interliga e interactiva com os sistemas terrestres e aquáticos.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAPPSA aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública efectivamente existentes e constantes da legislação específica vigente, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Áreas submetidas ao regime florestal;
- d) Áreas com povoamentos florestais percorridas por incêndios;
- e) Sobreiros e azinheiras, em núcleos, povoamentos ou isolados;

- f) Azevinhos espontâneos, em povoamentos ou isolados;
- g) Domínio hídrico;
- h) Abastecimento de água;
- i) Drenagem de águas residuais;
- j) Estradas e caminhos municipais;
- l) Rede eléctrica;
- m) Marco geodésico.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura 2000 — Complexo do Açor (PTCON0051), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das áreas a que respeitam as alíneas e) e f) do número anterior.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras em qualquer zona da área de intervenção obriga à imediata suspensão dos mesmos e também à sua imediata comunicação ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., e às entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do POAPPSA, constituem acções e actividades a promover:

- a) A conservação dos *habitats* naturais, dos valores florísticos e faunísticos mais relevantes na Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;
- b) A requalificação da paisagem e a recuperação dos *habitats* naturais, nomeadamente das áreas ocupadas por povoamentos florestais estremes;
- c) O controlo ou erradicação de espécies não indígenas ou de espécies indígenas que se revelem invasoras;
- d) A adequação da utilização do solo aos níveis de protecção definidos pelo presente Regulamento, promovendo modelos de gestão sustentável de forma a garantir a compatibilidade entre as actividades humanas e a conservação dos valores naturais;
- e) A manutenção e a promoção de actividades e práticas agrícolas adequadas à exploração do solo, de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela utilização de métodos de produção integrada e agricultura biológica e outras formas alternativas de produção;
- f) A adopção de práticas florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que reduza o risco de incêndio, através de acções e medidas

preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;

g) A reabilitação e valorização do património cultural e a melhoria da qualidade das edificações e infra-estruturas nos novos projectos, assim como o ordenamento e a valorização urbana das povoações;

h) O turismo de natureza que potencie a fruição de valores locais da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, como a gastronomia e a paisagem, de modo a promover os valores naturais e culturais da região;

i) O apoio das actividades económicas compatíveis com a conservação dos valores naturais e paisagísticos e a promoção dos produtos tradicionais locais;

j) A educação ambiental e o reconhecimento dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença, sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;

l) A investigação científica e a monitorização dos *habitats*, espécies e processos ecológicos, hidrológicos, geológicos, e sócio-económicos mais relevantes no contexto da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

m) As acções de vigilância e fiscalização.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POAPPSA, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- b) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;
- c) A recolha de fósseis e de amostras geológicas, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., bem como a prática de actos que destruam ou degradem o património geológico;
- d) As acções de prospecção, pesquisa e de extracção de inertes;
- e) A limpeza mecânica de vegetação com lâmina frontal, excepto no combate a incêndios florestais;
- f) O lançamento de efluentes no ar, na água, no solo ou no subsolo susceptíveis de causarem perturbações físicas ou químicas no meio, que não cumpram a legislação em vigor;
- g) A realização do pastoreio livre;
- h) A prática da pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações zootécnicas similares;
- i) Operações de loteamento urbano ou industrial;
- j) A instalação ou ampliação de depósitos de materiais de construção, de sucata, de veículos e de inertes, bem como o vazamento de outros resíduos sólidos ou líquidos;

- l) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;
- m) A instalação de depósitos de produtos explosivos ou de combustíveis, incluindo postos de combustível;
- n) A instalação de novos aproveitamentos energéticos, com excepção dos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º;
- o) O sobrevoos, abaixo de 1000 pés, de aeronaves com motor, salvo por razões de vigilância, fiscalização ou de combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P.;
- p) A circulação, com quaisquer veículos motorizados, fora das estradas e caminhos municipais e florestais, com excepção dos veículos ao serviço de explorações agrícolas ou florestais sitas na área da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, ou em situações de vigilância, fiscalização, socorro ou combate a incêndios florestais;
- q) A realização de competições desportivas motorizadas;
- r) A actividade cinegética, com excepção das situações referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º;
- s) A venda ambulante;
- t) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais autorizados;
- u) O lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras actividades pirotécnicas;
- v) A instalação de quaisquer formas de publicidade.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) As utilizações dos recursos hídricos;
- b) A alteração da morfologia do solo, designadamente por escavações e aterros, excepto em situações de emergência;
- c) As operações de instalação, de gestão e exploração de povoamentos florestais, excepto em situações de emergência;
- d) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição;
- e) A autorização de alteração da utilização de edificações preexistentes;
- f) Abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, com excepção das operações de manutenção de caminhos agrícolas;
- g) A instalação, beneficiação ou manutenção de infra-estruturas hidráulicas, eléctricas, telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico ou de transporte de energia;
- h) A abertura de novas valas de drenagem e a alteração da rede de valas e linhas de água, bem como a limpeza e desobstrução de linhas de água e das suas margens, excepto em situações de emergência;
- i) A realização de queimadas;
- j) A instalação de aerogeradores, desde que localizados em áreas de protecção complementar acima dos 950 m de altitude.

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das dispo-

sições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

- a) Alterações da utilização actual do solo;
- b) A alteração da vegetação natural de porte arbóreo, excepto em situações de emergência;
- c) A realização de operações de desmatação em áreas superiores a 5000 m²;
- d) A realização de acções de correcção da densidade populacional de espécies cinegéticas;
- e) Acções de investigação científica que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente a recolha de espécies zoológicas, botânicas ou de amostras geológicas;
- f) A instalação, reconversão ou intensificação de explorações agrícolas extensivas, agro-pecuárias ou zootécnicas, nomeadamente a introdução de culturas irrigadas e respectivos sistemas de irrigação e drenagem;
- g) A realização de competições desportivas, espectáculos, festas populares, feiras e mercados;
- h) As filmagens e sessões fotográficas para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;
- i) A instalação de equipamentos de recolha de dados ambientais, nomeadamente mecanismos de detecção de movimento de fauna selvagem ou que recorram a iscos ou a quaisquer outros tipos de substâncias atractivas;
- j) A realização de exercícios militares e de protecção civil e a utilização de produtos explosivos;
- l) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a última redacção da Lei n.º 60/2007, de 24 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I. P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 34.º do presente Regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 — Relativamente às obras de ampliação referidas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:

- a) As obras de ampliação devem ser realizadas com respeito pelos valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença e não podem determinar que as edificações deixem de se integrar na envolvente natural;
- b) O aumento da área de implantação não pode exceder o dobro da área existente.

6 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele Plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável.

7 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 15.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do POAPPSA integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

1 — Na área de intervenção do POAPPSA encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial;
- i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
- ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar.

2 — Nas áreas sujeitas aos níveis de protecção indicados no número anterior são igualmente identificadas áreas de intervenção específica.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por uma sensibilidade ecológica muito elevada.

2 — As áreas de protecção total englobam a unidade de vegetação de florestas pré-climáticas de folhosas indígenas da Mata da Margaraça.

3 — Nas áreas de protecção total pretende-se preservar locais de elevado interesse e extrema sensibilidade à intervenção humana, de forma a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima e preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo.

4 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação das áreas de protecção total, estas não perdem a classificação que lhes foi atribuída, e as entidades que causaram essa perda ou destruição devem

desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as acções necessárias para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total apenas são permitidas as acções de renaturalização e protecção do ecossistema, as actividades de investigação e monitorização, quando necessárias à concretização dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior, assim como as acções de reparação ou manutenção do sistema de abastecimento de água à povoação de Pardieiros, mediante autorização do ICNB, I. P.

2 — As áreas de protecção total são áreas *non aedificandi*.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção total, a presença humana só é permitida:

a) Aos proprietários ou os seus mandatários ou comissários;

b) Aos funcionários ou comissários do ICNB, I. P., devidamente integrados nas acções de conservação da natureza e da biodiversidade, de investigação científica, monitorização e fiscalização;

c) Aos agentes da autoridade e fiscais de outras entidades públicas competentes;

d) Aos visitantes para realização de actividades de índole científica, ou em outros casos excepcionais de visita devidamente justificados desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;

e) Aos técnicos credenciados para realização de obras de reparação ou manutenção do sistema de abastecimento de água à povoação de Pardieiros, expressamente autorizados pelo ICNB, I. P.;

f) Em situações de risco ou de calamidade.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos muito relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como de elevada sensibilidade ecológica, em que os usos temporários do solo ou da água podem ser compatíveis com a conservação de *habitats* naturais e de espécies da flora e da fauna, desempenhando também funções de enquadramento ou transição das áreas de nível superior.

2 — As áreas referidas no número anterior englobam unidades de vegetação correspondentes às comunidades não climáticas de folhosas indígenas, às comunidades ripícolas, aos bosquetes residuais de sobreiro, aos mata-gais arborescentes de espécies lauróides e às comunidades rupícolas e prados de altitude, incluindo também a área definida para visita da Mata da Margaraça.

3 — Os principais objectivos das áreas de protecção parcial do tipo I são:

a) A conservação dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) A consolidação de áreas nucleares de espécies florísticas e faunísticas.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) As alterações do uso tradicional da água;
- b) As alterações da utilização actual do solo, excepto as decorrentes de acções de conservação da natureza promovidas ou autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- c) A instalação de povoamentos florestais, excepto quando constituídos por espécies indígenas e integrados em projectos de recuperação dos *habitats* naturais;
- d) A abertura de estradas, caminhos e acessos, podendo ser efectuada a beneficiação e manutenção das existentes, bem como as acções necessárias à defesa da floresta ao abrigo da legislação específica aplicável;
- e) A instalação de infra-estruturas hidráulicas, eléctricas, telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico ou de produção e transporte de energia;
- f) A instalação, reconversão ou intensificação de explorações agrícolas extensivas, agro-pecuárias ou zootécnicas, nomeadamente a introdução de culturas irrigadas e respectivos sistemas de irrigação e drenagem;
- g) A realização de quaisquer obras de construção ou de ampliação;
- h) A instalação de unidades de alojamento turístico.

2 — O corte ou remoção de vegetação nas áreas de protecção parcial do tipo I encontra-se sujeito a autorização do ICNB, I. P., excepto em situações de emergência ou quando for aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — Não é permitido estacionar na estrada que atravessa a Mata da Margaraça fora dos locais assinalados para o efeito.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza, bem como de moderada sensibilidade ecológica, em que a manutenção de *habitats* naturais e de determinadas espécies da flora e da fauna é compatível ou depende dos usos tradicionais do solo e da água, desempenhando também funções de enquadramento ou transição das áreas de nível superior, podendo ainda funcionar como corredores ecológicos.

2 — As áreas referidas no número anterior englobam as áreas agrícolas e de pinhal da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor.

3 — Os principais objectivos das áreas de protecção parcial do tipo II são:

a) A conservação dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) A manutenção dos espaços rurais, assegurando a conservação dos valores paisagísticos e culturais;

c) A promoção do uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;

d) A promoção e valorização das actividades tradicionais de natureza agrícola e florestal, ou de exploração de outros recursos que constituam o seu suporte, ou que sejam compatíveis com o seu uso sustentável e os valores paisagísticos a preservar.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) As alterações do uso tradicional da água;
- b) As alterações da utilização actual do solo, excepto as decorrentes de acções de conservação da natureza promovidas ou autorizadas pelo ICNB, I. P.;
- c) A realização de quaisquer obras de construção ou de ampliação.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços constituídos por coberturas vegetais de reduzido valor natural e média sensibilidade ecológica, mas que estabelecem a transição e amortecimento de impactes e são necessárias à protecção das áreas em que se verificam níveis superiores de protecção.

2 — As áreas de protecção complementar englobam áreas de giestal e de urzal da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor.

3 — Os principais objectivos das áreas de protecção complementar são:

a) A integração e enquadramento das áreas rurais e outras, devendo a intervenção humana ser compatibilizada com os valores naturais e paisagísticos;

b) A valorização das actividades tradicionais, nomeadamente silvo-pastoris ou de exploração de outros recursos que constituam o suporte, ou que sejam compatíveis com os valores paisagísticos a preservar.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

1 — Nas áreas de protecção complementar aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento, sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações que sejam legalmente exigíveis nos termos da legislação aplicável.

2 — Nas áreas de protecção complementar são permitidas obras de ampliação para habitação.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de intervenção específica

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que requerem a tomada de acções especiais de salvaguarda e valorização ou recuperação.

2 — As áreas referidas no número anterior estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção previstos no presente Regulamento, que se mantêm, apesar e após a intervenção.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de intervenção específica a realização de acções para a recuperação dos *habitats* naturais e da paisagem, a manutenção e conservação dos valores naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, de modo a obter o aumento do seu valor em termos de conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Os planos de intervenção específica a elaborar para estas áreas são desenvolvidos e suportados pelo ICNB, I. P., com o apoio de outras entidades.

5 — As áreas de intervenção específica encontram-se cartografadas na planta de síntese, identificando-se as seguintes:

- a) Áreas de acacial;
- b) Fraga da Pena.

Artigo 21.º

Áreas de acacial

1 — As áreas de intervenção específica do acacial correspondem a espaços dispersos pelo território da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor, de baixo valor natural devido à sua ocupação ser dominada pela acácia (*Acacia* spp), nomeadamente *Acacia dealbata* Link e *Acacia malanoxylon* R. Br.

2 — O objectivo principal das áreas referidas no número anterior é encontrar formas de controlar a expansão do acacial e promover a recuperação da vegetação natural através de projectos de intervenção florestal, visando a sua progressiva substituição por espécies indígenas.

3 — Sem prejuízo da evolução do conhecimento científico e dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, a intervenção deve preferencialmente ser feita através das seguintes acções:

- a) Controlo mecânico e químico dos exemplares de acácia;
- b) Controlo de seguimento;
- c) Potenciação da regeneração natural;
- d) Substituição do acacial por espécies arbustivas e arbóreas indígenas.

Artigo 22.º

Fraga da Pena

1 — Área de intervenção específica que corresponde ao sítio denominado Fraga da Pena, dotado de excepcional valor geomorfológico, botânico e paisagístico, destacando-se as quedas de água e a galeria ripícola, na qual a pressão derivada do uso público tem conduzido à degradação da vegetação, ao aumento da erosão e ao risco de incêndio.

2 — O objectivo principal da área de intervenção específica da Fraga da Pena é promover um modelo de gestão que assegure o bom estado de conservação do espaço, adaptando o uso público à capacidade de carga do meio, condicionando as actividades que possam danificar o património natural e implementando as acções de gestão florestal que favoreçam a regeneração natural.

3 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, a intervenção deve preferencialmente ser feita através das seguintes acções:

a) Elaboração de um plano de monitorização que permita avaliar os efeitos da visitação na Fraga da Pena e a determinação científica da capacidade de carga do mesmo espaço;

b) Ordenamento da visitação, através da regulação do número de visitantes e do seu comportamento;

c) Elaboração de um programa de apoio à visitação que permita a dispersão do público por áreas de menor sensibilidade.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 23.º

Âmbito

1 — As áreas não sujeitas aos regimes de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento.

2 — As áreas definidas no número anterior correspondem ao perímetro urbano da povoação de Pardieiros e ao aglomerado rural da povoação de Enxudro, onde vigora a regulamentação específica definida pelo respectivo plano municipal de ordenamento do território.

CAPÍTULO V

Usos e actividades

Artigo 24.º

Princípios orientadores

Na Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor são permitidos os seguintes usos e actividades, para os quais se define um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e biodiversidade e da correcta gestão dos valores naturais e paisagísticos:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Silvicultura;
- c) Edificações e infra-estruturas;
- d) Salvaguarda do património cultural;
- e) Turismo de natureza;
- f) Actividades desportivas e recreativas;
- g) Investigação científica e monitorização.

Artigo 25.º

Agricultura e pecuária

1 — As actividades agrícolas e pecuárias devem ser realizadas de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos *habitats* naturais e da estrutura da paisagem, em conformidade com a legislação em vigor, com

as boas práticas agrícolas e com o regime previsto no presente Regulamento.

2 — Todos os projectos de instalações ou infra-estruturas de apoio à actividade agrícola carecem de autorização do ICNB, I. P.

3 — O ICNB, I. P., deve promover acções de sensibilização e orientação dos agricultores, no sentido da adopção de práticas adequadas, das quais não resulte a degradação dos valores naturais em presença, assim como da adopção progressiva de boas práticas agrícolas de produção, tais como a agricultura biológica e a produção integrada.

Artigo 26.º

Silvicultura

1 — A prática das actividades de gestão florestal deve ser realizada de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, as orientações estratégicas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte e em conformidade com o Código das Boas Práticas Florestais e com o regime previsto no presente Regulamento.

2 — Todos os projectos de arborização e de instalações ou infra-estruturas de apoio à actividade florestal carecem de autorização do ICNB, I. P.

3 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar, devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente:

a) Nas acções de arborização ou reconversão devem ser preferencialmente utilizadas as espécies indígenas;

b) Deve ser promovida a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais;

c) Deve ser incentivada a elaboração de planos de gestão florestal, criando os instrumentos necessários para esse efeito.

4 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços florestais devem obedecer ao seguinte:

a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies invasoras assim como de *habitats* naturais ou espécies da flora e da fauna, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Nos projectos de florestação devem ser adoptadas soluções que assegurem um adequado mosaico de paisagem, potenciando a regeneração natural ou a manutenção de vegetação natural.

Artigo 27.º

Edificações e infra-estruturas

1 — A realização de quaisquer obras de edificações ou infra-estruturas deve obedecer ao regime de protecção definido em cada espaço, atendendo a critérios de qualidade ambiental e de integração paisagística.

2 — Todos os projectos de edificações e infra-estruturas fora dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais ficam

sujeitos à emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., dependente da observação dos seguintes critérios:

a) Os projectos das edificações devem respeitar os valores e as características culturais e paisagísticas do sítio em que se inserem, designadamente na implantação, morfologia, tipologias, materiais e cores, sendo interdita a adopção de soluções agressivas ou dissonantes;

b) A área de implantação de qualquer edificação pode ser ampliada até 50% da área inicial, estando sujeita aos seguintes limites máximos:

i) Edifício de habitação: 200 m²;

ii) Turismo de natureza: 500 m².

3 — É obrigatória a recuperação e o tratamento paisagístico das áreas alteradas pelas obras de edificação.

4 — Os projectos são acompanhados, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, dos seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala mínima de 1:10 000;

b) Extracto da planta de síntese do presente Plano, contendo a respectiva localização;

c) Inventariação das espécies da fauna e da flora de porte arbóreo e maciços de vegetação a manter ou a eliminar durante a execução dos trabalhos, sempre que solicitado;

d) Estudo de integração paisagística à escala adequada, sempre que solicitado;

e) Levantamento fotográfico do local, sempre que solicitado.

Artigo 28.º

Salvaguarda do património cultural

1 — Compete ao ICNB, I. P., apoiar, em colaboração com os municípios, associações e organismos públicos e privados, a identificação e valorização dos elementos culturais da paisagem da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor.

2 — O ICNB, I. P., pode celebrar protocolos de colaboração técnica com as entidades referidas no número anterior, que visem a salvaguarda, recuperação e divulgação dos elementos do património cultural identificados.

3 — As acções susceptíveis de provocar alterações significativas em termos de mobilização do solo devem ter acompanhamento arqueológico, devidamente autorizado pelas entidades competentes.

Artigo 29.º

Turismo de natureza

1 — O ICNB, I. P., promoverá o turismo de natureza enquanto modalidade turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo os seguintes serviços e actividades:

a) Os serviços de alojamento prestados em empreendimentos reconhecidos pelo ICNB, I. P., como empreendimentos de turismo de natureza nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

b) As actividades de animação ambiental, nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza.

2 — Os estabelecimentos, actividades e serviços e instalações de turismo de natureza na área da Área da Paisagem Protegida da Serra do Açor são licenciados de acordo

com a legislação específica, com o disposto no presente Regulamento e com o enquadramento estratégico para o turismo de natureza definido pelo ICNB, I. P.

3 — O ICNB, I. P., pode condicionar a realização das actividades de animação ambiental, temporal e espacialmente, de forma a salvaguardar a sua compatibilidade com os objectivos da conservação da natureza.

4 — No âmbito da animação ambiental, compete ao ICNB, I. P., promover a definição, sinalização, divulgação e gestão de percursos, podendo recorrer ao apoio de outras entidades para o efeito.

Artigo 30.º

Actividades desportivas e recreativas

1 — O ICNB, I. P., deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades, para efeitos de elaboração da carta de desporto de natureza, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades desportivas e recreativas.

2 — Os pedidos para a realização de competições e convívios devem obedecer ao presente Regulamento e mencionar os seguintes elementos:

- a) A actividade a realizar, período de duração e objectivos;
- b) O número de participantes previsto;
- c) Os locais pretendidos, unidades e pontos de apoio (definidos em planta geral à escala de 1:25 000 e a escala de pormenor adequada);
- d) A quantidade de público previsto e estacionamento.

3 — Até à publicação da carta de desporto de natureza fica sujeita a autorização do ICNB, I. P., a realização das actividades desportivas e recreativas organizadas.

4 — O ICNB, I. P., pode colocar condições e restrições à realização das actividades de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 31.º

Investigação científica e monitorização

1 — Compete ao ICNB, I. P., promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior devem permitir a avaliação regular e a longo termo do estado de conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna existentes na APPSA.

3 — O ICNB, I. P., deve promover os trabalhos de investigação sobre as componentes menos conhecidas da biodiversidade, permitindo assim avaliar a sua prioridade e exigências em termos de conservação.

4 — A realização de trabalhos de investigação científica na área da APPSA está sujeita a autorização do ICNB, I. P., devendo o pedido de autorização indicar as entidades envolvidas, o nome e o currículo do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

5 — Para além do disposto no número anterior, os responsáveis facultam ao ICNB, I. P., os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 32.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 33.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Nos casos em que os actos e actividades previstos no presente Regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P., são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.

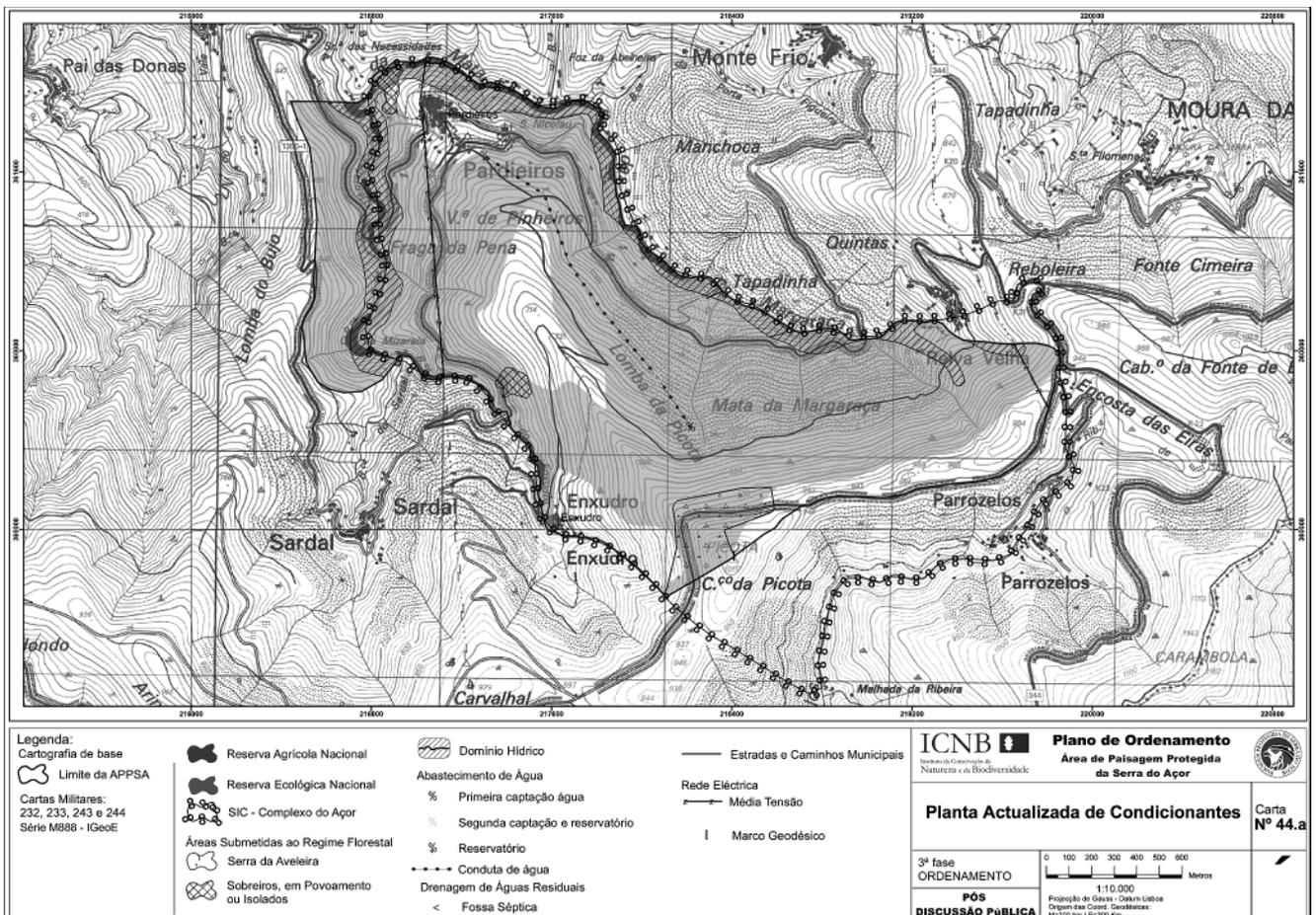
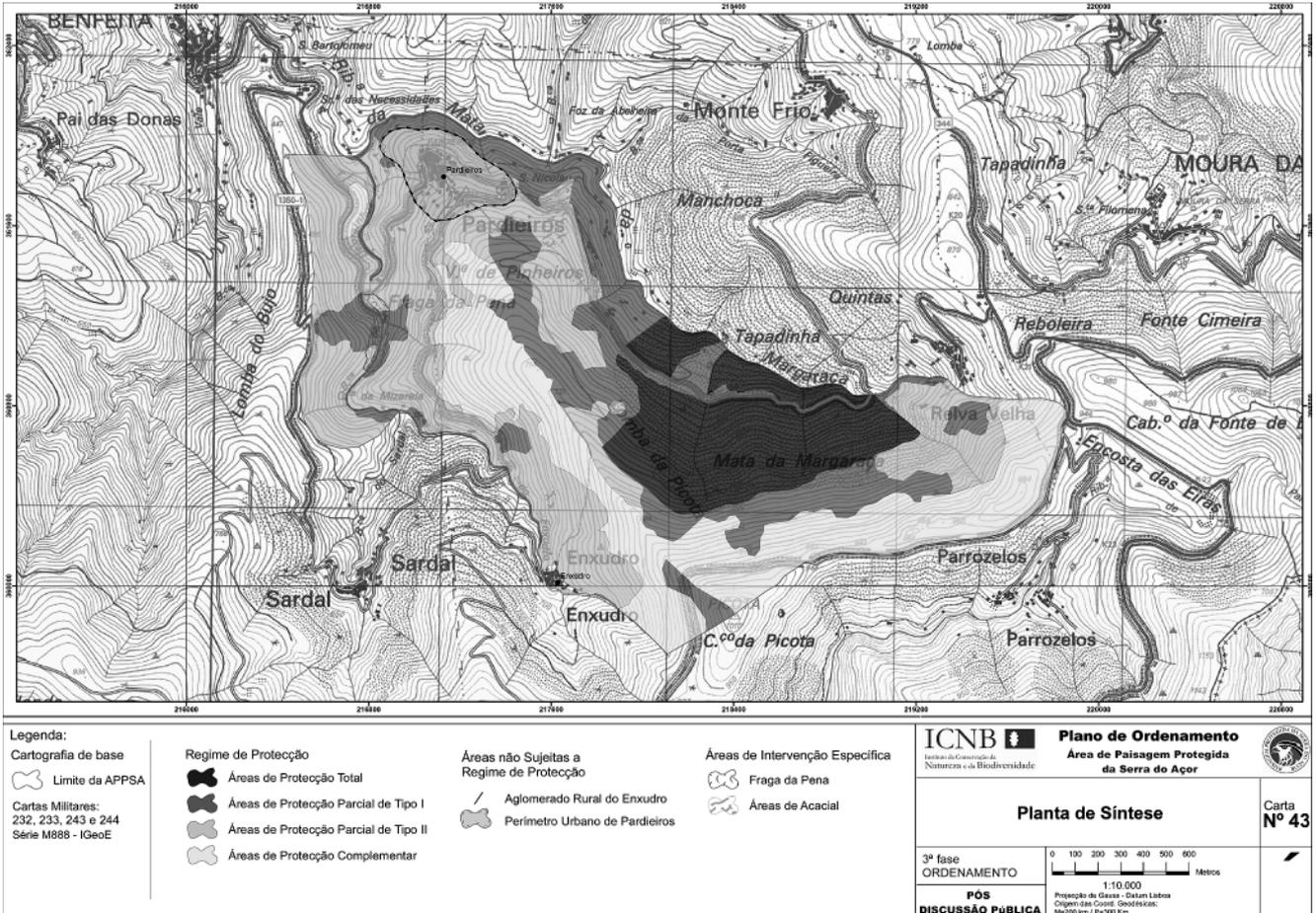
6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

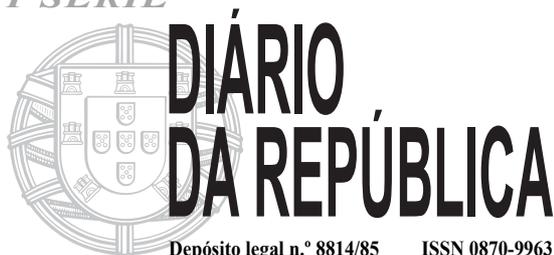
Artigo 35.º

Entrada em vigor

O POAPPSA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 16



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa